



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 1 de 116

Nº 1793

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	30
Segunda Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	30
Atos de Relatoria.....	78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	84
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	87
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	87
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	97
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	97
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	97
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	100
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	101
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	101
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	101
Corregedoria Geral.....	102
Ouvidoria de Contas	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	102
Resenhas de Distribuição	102
Editais	102
Despachos	102
Atos de Alerta Municipais	105
Atos Normativos.....	106
Gabinete da Presidência	113
Despachos.....	113
Termo de Ajuste de Gestão	114
Portarias	114
Informativos de Licitações.....	114
Composição Biênio 2017/2018	115
Tribunal Pleno	115
Primeira Câmara	115
Segunda Câmara	115
Corregedoria-Geral	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Diretores de Gabinete	115
Inspetorias de Controle Externo.....	115
Administrativo	115



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 702324/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 97/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade. Licitação e contrato administrativo. Pela irregularidade do objeto das contas, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração e da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo. Expedição de determinação ao órgão licitante. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas. Inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES – RELATOR ORIGINAL)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade nº 06/15, formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 03) em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo por responsáveis a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogar (Secretária de Estado à época), a Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske (então Pregoeira), o Sr. Ernani Augusto Delicato (ex-Diretor do DETO), a empresa JMK Serviços Ltda., o Sr. Guilherme Votroba Borges (administrador da empresa JMK), e, por determinação do Despacho nº 452/17 (peça nº 105), o Sr. Aldo Marchini Junior, a Sra. Samira Célia Neme Tomita, e a Sra. Eliane Gonçalves, para apuração de irregularidades relativamente ao Pregão Presencial nº 44/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento, controle e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, da frota veicular do Estado do Paraná, no valor total máximo de R\$ 57.763.970,00 anuais, bem como na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, dele decorrente.

Constam da comunicação os seguintes apontamentos:

- Utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica;
- Ausência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa contratada (JMK Serviços Ltda.);
- Ausência de Manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens do recurso administrativo interposto pela licitante Trivale Administração Ltda.;
- Ausência de rubricas dos membros da Comissão e dos licitantes nos documentos de apresentação de itens do sistema de gestão de frota;
- Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração (valor irrisório e início de complementação de remuneração por comissionamento); e
- Disparidade de atividades no perfil societário da contratada.

Em razão desses fatos, recomendou-se a declaração de nulidade do procedimento licitatório e, por consequência, do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015, dele decorrente, com a imputação das seguintes penalidades: multas administrativas e multa proporcional ao dano, às Sras. Dinorah Botto Portugal Nogar e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske; multa administrativa, ao Sr. Ernani Augusto Delicato; declaração de inabilitação para o exercício de cargo de comissão e proibição de contratar com o Poder Público aos interessados já mencionados; proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade, à JMK Serviços Ltda.; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo de comissão e



de inidoneidade, ao Sr. Guilherme Votroba Borges.

Recomendou-se, ainda, a tramitação em regime de urgência de que trata o art. 524-A, "e", do Regimento Interno, bem como a imediata ciência ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 2142/15 (peça nº 24), determinou-se a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a tramitação em regime de urgência, a citação dos responsáveis indicados, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 34 a 38), as Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske apresentaram defesa conjunta às peças nº 39 a 70, ao passo que a empresa JMK Serviços Ltda. e o Sr. Guilherme Votroba Borges apresentaram defesa conjunta às peças nº 74 a 81.

Requereram os interessados, em brevíssima síntese, o afastamento das irregularidades apontadas, bem como, em sede de preliminar, a declaração da ilegitimidade passiva do Sr. Guilherme Votroba Borges, porque não seria o administrador da empresa JMK à época dos fatos.

Por sua vez, o Sr. Ernani Augusto Delicato, mesmo após o deferimento ao seu pedido de prorrogação de prazo (peças nº 71 a 73, 84 e 85), deixou de apresentar defesa, conforme certificado à peça nº 87.

Em análise das defesas apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 04/16 (peça nº 89), em que concluiu pela manutenção dos apontamentos iniciais e sanções correspondentes, à exceção do item "vi" (disparidade de atividades no perfil societário da contratada).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 233/16 (peça nº 90), em que corroborou as irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, à exceção da ausência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa contratada, por não considerar exigível o cadastro ativo de contribuintes estadual, pelo fato do objeto do contrato ser de prestação de serviços, sujeito apenas ao recolhimento do INSS.

Por meio do Parecer nº 9645/16 (peça nº 96), o Ministério Público de Contas requereu, preliminarmente, a citação do Sr. Aldo Marchini Junior (procurador da empresa JMK Serviços Ltda.), da Sra. Samira Célia Neme Tomita (Secretária de Estado da Administração e Previdência em exercício por ocasião da autorização de instauração do procedimento licitatório) e da Agente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Sra. Eliane Gonçalves), bem como diligências à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

No mérito, indicou novas inconformidades e opinou pela irregularidade da licitação, com a imediata sustação e rescisão do contrato, além da aplicação de sanções e expedição de medida cautelar.

Diante das novas preliminares e irregularidades apontadas, determinou-se a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Pela Instrução nº 3/17 (peça nº 103), a 3ª Inspeção de Controle Externo não se opôs às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas, bem como informou que o valor total pago à empresa contratada JMK Serviços Ltda., no exercício de 2016, foi de R\$ 51.527.925,52, e que a vigência do contrato foi prorrogada a partir de 27/01/2017, por novo período de 12 meses.

Pelo Despacho nº 452/17 (peça nº 105), realizou-se o saneamento do feito, com a determinação de inclusão na autuação e posterior citação dos interessados indicados pelo Ministério Público de Contas, e de inclusão, no objeto da instrução, dos seguintes apontamentos, não compreendidos originariamente na Comunicação de Irregularidade:

vii) Impropriedade da modalidade licitatória e do critério de julgamento utilizado pelo Pregão Presencial 44/2014, em face do que dispõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e do art. 45, §4º, da Lei de Licitações;

viii) Ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato;

ix) Prazo de execução contratual desarrazoado, que redundou na ausência de realização da audiência pública prevista nos arts. 39 da Lei Complementar e 83 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

x) Atribuição da execução da fiscalização do contato à própria contratada, em ofensa ao art. 67 da Lei de Licitações.

Outrossim, determinou-se a intimação dos demais interessados para manifestação a respeito dos novos fatos apontados e acerca da forma de desenvolvimento do sítio eletrônico da empresa contratada.

Deixou-se de acolher, por último, a proposta de expedição de medida cautelar visando a imposição de determinação à Procuradoria Geral do Estado, dada a incompatibilidade da natureza cautelar, de efeito imediato, com o conteúdo da medida pretendida, referente à abertura do procedimento administrativo de que trata a Lei nº 12.846/2013, ressalvada a possibilidade de provocação por terceiros, de que trata o art. 8º, da mesma lei.

Validamente citados e intimados, conforme certidões de comunicação processual eletrônica de peças nº 107 e 108, e avisos de recebimento de peças nº 118 a 123 e 152, apresentaram defesas a Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske (peça nº 127); a Sra. Eliane Gonçalves (peça nº 130); a Sra. Samira Célia Neme Tomita (peça nº 132); a Sra. Dinorah Botto Portugal (peça nº 149); e JMK Serviços Ltda, Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior (conjuntamente, à peça nº 137). Somente o Sr. Ernani Augusto Delicato deixou de se manifestar, conforme certificado à peça nº 153.

Após nova análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 34/17 (peça nº 156), em que concluiu pelo não acolhimento das preliminares invocadas pelas defesas e pela irregularidade das contas, com a manutenção das seguintes irregularidades:

i) Utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica;

ii) Ausência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa contratada (JMK Serviços Ltda.);

iii) Ausência de Manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens do recurso administrativo interposto pela licitante Trivale Administração Ltda.;

iv) Ausência de rubricas dos membros da Comissão e dos licitantes nos documentos de apresentação de itens do sistema de gestão de frota;

v) Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração (valor irrisório e indício de complementação de remuneração por comissionamento);

vii) Impropriedade da adoção da modalidade pregão presencial e do critério de julgamento do tipo "menor preço", apurado pelo "melhor índice";

viii) Ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato;

x) Atribuição da execução da fiscalização do contato à própria contratada, em ofensa ao art. 67 da Lei de Licitações.

Recomendou, ainda, o acréscimo das seguintes sanções àquelas inicialmente indicadas: inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público, ao Sr. Aldo Marchini; e multas administrativas à Sra. Eliane Gonçalves, Sra. Samira Célia Neme Tomita, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, Sr. Ernani Augusto Delicato e Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske.

Ao final, corroborou o opinativo ministerial pelo ressarcimento integral do valor contratado, ressalvando-se tão somente a possibilidade de dedução, deste montante, dos valores efetivamente repassados às oficinas mecânicas, sugerindo a aplicação de multa proporcional ao dano em desfavor das Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, da empresa JMK Serviços Ltda., e dos Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu seu Parecer nº 7839/17 (peça nº 158) pela irregularidade das contas, aplicando-se integralmente as sanções sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, bem como pela expedição de determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência declare a nulidade do procedimento licitatório e do contrato ainda vigente, com apuração, em sede de liquidação da decisão, do montante pago, impondo-se a restituição ao erário, em face da contratada e de seu administrador, dos valores cuja prestação de serviços não houver sido efetivamente comprovada nos termos exigidos pelas cláusulas contratuais.

Em petição de peças nº 160 a 163, a empresa JMK Serviços Ltda e os Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior apresentaram considerações a respeito das manifestações conclusivas da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

2. O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Recebimento da petição de peças nº 160 a 163 como memorial

Preliminarmente, considerando que a petição de peças nº 160 a 163 foi juntada após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, com a emissão da instrução conclusiva pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 156), e considerando a ausência de apresentação de documento novo, como define o § 2º do mesmo artigo, recebe-se a petição como memorial, que não será objeto de nova instrução, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

A seguir, passam a ser analisadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos interessados Guilherme Votroba Borges, Aldo Marchini Junior, JMK Serviços Ltda., Dinorah Botto Portugal Nogara, Eliane Gonçalves, Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Samira Célia Neme Tomita.

2.2. Ilegitimidade passiva do Sr. Guilherme Votroba Borges

Em defesa apresentada conjuntamente pela JMK Serviços Ltda. e pelo Sr. Guilherme Votroba Borges à peça nº 75, levantou-se a preliminar de ilegitimidade passiva deste último, sob os argumentos de que não há fato imputável especificamente a ele, que sequer era administrador da sociedade na época da emissão dos atestados de qualificação técnica, e de que inexistia responsabilidade pessoal do administrador pelas obrigações contraídas em nome da sociedade limitada.

A preliminar não merece acolhimento.

A legitimidade processual da parte deve ser avaliada sempre em tese, em face das consequências das irregularidades investigadas, na eventualidade de sua confirmação.

Como bem destacado pela unidade de fiscalização em sua Instrução nº 04/2016 (peça nº 89), o interessado era o administrador da empresa na data da realização do certame (17/12/2014), em que foi feito uso do atestado de conteúdo falso, em virtude da vigência da quarta alteração do contrato social, promovida em 27/11/2014 (peça nº 09, fls. 60 e 61).

A utilização desse atestado, como melhor detalhado no tópico 3.3, abaixo, permitiu que a empresa fosse indevidamente declarada a vencedora do certame, e viesse, na fase de execução contratual, a cobrar comissões das oficinas credenciadas, expressamente vedadas pelo edital do certame.

A gravidade dos atos praticados, passíveis de enquadramento como fraude deliberada à licitação, assim como o seu resultado lesivo ao erário, tornam possível, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica, a ser abordada no tópico 3.5.b abaixo, para fim de responsabilização pessoal do agente, de modo que não é possível excluí-lo do processo.

Diversamente, aliás, deve ser reconhecida, a legitimidade passiva do Sr. Guilherme Votroba Borges.

2.3. Ilegitimidade passiva do Sr. Aldo Marchini Junior



De modo semelhante, na defesa de peça nº 137, foi levantada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Aldo Marchini Junior, sob os argumentos de inexistência de fato imputável especificamente a ele, ou de indícios de conduta ilegal na condição de procurador da JMK, e de que, nos termos do art. 1.011 do Código Civil, a responsabilidade pelos atos sociais se restringe aos sócios e administradores. Alegou-se, ainda, que, nos termos do art. 663 do Código Civil, a responsabilidade é adstrita àquele que outorga o mandato, não podendo o mandatário ser responsabilizado.

Em que pesem os argumentos apresentados, efetivamente houve a imputação de conduta ilegal ao interessado, na condição de procurador da JMK, consistente na utilização de atestado de conteúdo falso para qualificação técnica da empresa representada no certame, ao que se soma o dano ao erário causado durante a fase de execução do contrato (assinado em 27/01/2015), decorrente da prática de comissionamento, vedada pelo edital, ao longo da qual assumiu formalmente a administração da sociedade, conforme se verifica da quinta alteração do contrato social, promovida em 20/05/2015.

Ademais, no que tange à suposta fraude à licitação, a responsabilidade que lhe foi imputada não decorre unicamente da sua atuação como mandatário, mas, também, como responsável direto pelo ato praticado, detalhado no tópico 3.3, abaixo, consistente na entrega de atestado de teor incondizente com o serviço efetivamente prestado à Porto Seguro e, por consequência, com o serviço de gerenciamento de frota licitado.

Releva notar, nesse sentido, que, não apenas o interessado em questão atuou como representante da empresa, figurando em todos os e-mails juntados aos autos e subscrivendo a "declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, de idoneidade e de inexistência de fato superveniente previstas no edital" (peça nº 09, fl. 81), como posteriormente veio a se tornar o administrador da sociedade, de forma que é negável que conhecia os negócios da empresa.

Seu chamamento ao processo, portanto, não decorreu da sua mera atuação como mandatário, mas, também, em função do ato por ele praticado e do dano ao erário causado enquanto administrador da empresa contratada, o que torna possível, a exemplo do item anterior, a desconsideração da personalidade jurídica, na forma analisada no tópico 3.5.b, abaixo.

Por esses motivos, deve ser reconhecida, também, a legitimidade passiva do Sr. Aldo Marchini Junior.

2.4. Individualização das condutas e impossibilidade de responsabilização da gestora máxima da Secretaria

A Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, em sua defesa de peça nº 149, alegou, em sede de preliminar, que a SEAP é dividida em comissões técnicas e grupos setoriais, de modo que os atos apontados como irregulares pelo Ministério Público de Contas dependiam de manifestações prévias das áreas competentes, do DETO, da área administrativa da SEAP, da Pregoeira, e da Procuradoria Jurídica do estado, razão pela qual, para sua responsabilização, seria necessária a individualização das condutas dos agentes envolvidos, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Faz referência a precedentes do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a responsabilização do gestor máximo depende da definição de toda a cadeia de responsabilidades, e de que seria impossível quando age amparado em pareceres técnicos e jurídicos.

Conforme se depreende das fls. 03 a 06 da citada peça, a defesa ali apresentada, assim como a presente preliminar, tem por objeto os novos apontamentos trazidos pelo Ministério Público no Parecer nº 9645/16 (peça nº 96), não compreendidos na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária:

O objeto da presente manifestação é apresentar esclarecimentos quanto aos novos apontamentos trazidos pelo Parecer Ministerial nº 9645/16, recebidos por Vossa Excelência, e que não estavam compreendidos na comunicação de irregularidade inicial (peça nº 3), quais sejam:

a) Impropriedade da modalidade licitatória e do critério de julgamento utilizado pelo Pregão Presencial 44/2014, em face do que dispõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e do art. 45, § 4º, da Lei de Licitações (conforme indicado a f. 5/9 do Parecer nº 9645/16, item "a");

b) Ausência de critérios objetivos pré-definidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato (conforme indicado a fls. 9/10 do mesmo parecer, item "b");

c) Prazo de execução contratual desarrazoado, que redundou na ausência de realização da audiência pública prevista nos arts. 39 da Lei Complementar e 83 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (conforme indicado a fls. 11/14 do mesmo parecer, item "c");

d) Atribuição da execução da fiscalização do contrato à própria contratada, em ofensa ao art. 67 da Lei de Licitações (conforme indicado a fls. 14/16 do mesmo parecer, item "d").

Tendo em vista tratar-se de fatos novos, até então não compreendidos na instrução processual, houve a determinação para que a Requerida apresentasse suas razões de contraditório, caso julgasse necessário (Despacho nº 452/17).

(...)

Posicionado o objeto, cabe avançar no raciocínio e desenvolvimento das razões que, não apenas justificam as supostas irregularidades, como também elidem qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade ou penalidades à Requerida.

(...)

3. PRELIMINAR

3.1. A necessária individualização das condutas e a impossibilidade de responsabilização da Requerida em face das supostas ilegalidades.

(...)

Posto isso, faz-se imperioso esclarecer que os atos tidos como irregulares por parte

do Ministério Público de Contas em relação à atuação da Requerida no contrato objeto desta ação de Tomada de Contas Extraordinária, dependiam de manifestações prévias das áreas competentes, a exemplo do Departamento de Transportes (DETO), da área administrativa da SEAP (pregoeira) e da própria Procuradoria Jurídica do Estado do Paraná, razão pela qual torna-se imprescindível a individualização das condutas dos agentes envolvidos, prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, e que também encontra ampla aplicação no Direito Administrativo, especialmente, em matéria sancionatória.

Ocorre que a tese suscitada pela defesa não pode ser de plano acolhida, haja vista que, justamente por ostentar a condição de dirigente máxima da entidade, na condição de Secretária de Estado, a legitimidade da gestora para figurar no polo passivo desta tomada de contas se encontra, em princípio, devidamente configurada, confundindo-se com o próprio mérito a análise do encadeamento dos fatos praticados em instâncias inferiores, que possam refletir em sua esfera de responsabilidade, matéria essa cujo ônus é da própria defesa.

Nesse ponto, cumpre reconhecer que a responsabilidade da Secretária, em tese, se encontra suficientemente descrita na comunicação de irregularidade, complementada com os fatos articulados no Despacho nº 452/17, para efeito de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apenas à guisa de complementação, vale sublinhar que, do exame de mérito das irregularidades que envolverem alguma forma de responsabilização da Secretária, a conduta restará devidamente individualizada, em conformidade com os elementos de prova delimitados na imputação inicial da 3ª Inspeção de Controle Externo, além daqueles produzidos na instrução.

Resta afastada, portanto, a preliminar invocada.

2.5. Mandado de Segurança nº 1.174.706-7

Em petições de peças nº 127, 132 e 137, os interessados Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, Samira Celia Neme Tomita, JMK Serviços Ltda, Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior, sustentaram, em sede de preliminar, que o Acórdão de Mandado de Segurança nº 1.174.706-7, utilizado pelo Ministério Público de Contas para fundamentar os questionamentos formulados em seu Parecer nº 9645/16 (peça nº 96), foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ausência de intimação de parte interessada, e posteriormente extinto sem resolução do mérito, por perda de objeto, ante a anulação do certame pela própria administração.

Ademais, aquele processo não tinha por objeto o certame em tela, mas o Pregão Presencial nº 22/2013.

Por esses motivos, sustentam que as alegações constantes do citado Parecer Ministerial carecem de fundamentação, bem como que o Acórdão ali invocado não produziu efeitos e não vinculou a Administração Pública.

O Acórdão de Mandado de Segurança nº 1.174.706-7, invocado pelo órgão ministerial, havia anulado o Pregão Presencial nº 22/2013 em razão das seguintes irregularidades: o objeto licitado (idêntico ao do certame em tela) não comportaria a modalidade pregão; a vigência contratual de 12 meses implicaria em burla à necessidade de audiência pública; e o critério para aferição da melhor proposta não seria adequado.

Da leitura das decisões que anularam o referido Acórdão e determinaram a extinção do Mandado de Segurança, foi possível verificar que nenhuma delas se deu por contrariedade aos fundamentos ali expostos. Com efeito, a anulação do Acórdão ocorreu por ausência de intimação de parte interessada, e a extinção do processo decorreu da perda de objeto, por conta da anulação do certame pela própria administração.

Assim, ainda que aquela decisão jamais tivesse gerado efeitos no mundo jurídico, assiste razão à unidade de fiscalização, em sua Instrução nº 05/17 (peça nº 156), ao destacar que nada impede que o Ministério Público de Contas concorde com seus fundamentos e, com base neles, requeira a ampliação do rol de irregularidades investigadas no âmbito do Pregão Presencial nº 44/2014 que, além de objeto idêntico, possui disposições editalícias muito semelhantes às estabelecidas para o Pregão Presencial nº 12/2013.

Cabe ressaltar, outrossim, que a motivação desta decisão em nenhum momento se prende, isoladamente, aos elementos de convencimento dessa decisão judicial, anulada por irregularidade formal, mas às próprias razões de fato e de direito trazidas a estes autos pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelas sucessivas manifestações de defesa.

Resta afastada, portanto, a preliminar invocada.

2.6. Exclusão da Agente de Controle Interno do processo

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/16 (peça nº 96), recomendou a citação da Agente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Sra. Eliane Gonçalves, por supostamente não ter se desincumbido dos deveres de prevenção, diligência e precaução com a gestão pública, em especial, no que tange à inobservância do posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão no Mandado de Segurança nº 1.174.706-7, autos nº 0000534-35.2014.8.16.000, e aos diversos vícios apontados no certame em tela.

Ao acompanhar o posicionamento ministerial, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 34/17 (peça nº 156), fez remissão aos apontamentos constantes dos relatórios de fiscalização daquela unidade sobre as atividades da SEAP, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, em que foram sucessivamente constatadas "várias deficiências, fragilidades e inexistência de atuação efetiva da área de controle interno na SEAP".

Destacou a conclusão constante do relatório referente ao exercício de 2015, de que a área "se limitava a preencher questionário oriundo da Controladoria Geral do Estado e sequer possuía planejamento de atividades para o exercício seguinte (2016)".

Ademais, no relatório de 2013, após ser apontada a precariedade da área de controle interno da SEAP, foi recomendada a "criação de uma área estruturada e específica



de Controle Interno na SEAP, dotando-a de recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição", porém a recomendação não foi atendida no exercício de 2014, fato consignado no relatório correspondente.

No caso específico da servidora, manifestou o entendimento de que a agente busca se esquivar das atribuições inerentes à sua função, que exige atuação proativa e contínua, de forma a verificar a correta aplicação de normas e procedimentos, inclusive no âmbito de licitações, certificando-se de sua lisura e eficiência.

Asseverou, ainda, que o certame não seguiu sem indícios de anormalidade, e que a responsabilidade do controle interno não se resume ao que é estabelecido por Resolução da Controladoria Geral do Estado, devendo se pautar pelas Constituições Federal e Estadual, e diversas leis infraconstitucionais, tais como as de nº 4.320/64, 8.666/93, 101/2000 e NBC T 16.8.

Em que pese o posicionamento do órgão ministerial e da unidade de fiscalização, tem-se que as deficiências de controle interno verificadas no presente processo decorrem da precariedade estrutural da área, razão pela qual não se vislumbra a presença de irregularidade diretamente imputável à pessoa da Agente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Sra. Eliane Gonçalves.

Não se pode negar, como bem destacado pela unidade de fiscalização, que a atividade do Controle Interno deve abranger todas as áreas do órgão que integra, em especial a regularidade dos procedimentos licitatórios, deve ser desempenhada de forma proativa e contínua, e deve ser pautada por toda a legislação de regência.

Essas premissas não devem implicar, contudo, que se espere de uma única servidora a capacidade de prevenir toda e qualquer irregularidade que puder ocorrer na infinidade de processos, atos e contratos administrativos realizados no âmbito de atuação de uma Secretaria de Estado.

Especialmente no caso em tela, além de a interessada ser a única Agente de Controle Interno junto a uma das secretarias mais complexas do Estado (dotada de atribuições nas áreas de gestão de pessoas, previdência, frota oficial, licitações, compras, serviços, documental, patrimônio móvel e imóvel de todo o estado do Paraná), a atuação da servidora não se dava de forma autônoma, mas restrita a levantamentos e verificações para atendimento ao escopo definido pela Controladoria Geral do Estado.

Corroborar a constatação de carência estrutural do setor o fato de ter constado, dos Relatórios de Fiscalização referentes aos exercícios de 2013 a 2015, elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, recomendações à Secretaria no sentido de melhorar a estrutura da área de controle externo, dotando-a "de recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição" (grifou-se).

Diante da complexidade e diversidade das áreas de atuação da Secretaria, e da carência de recursos humanos e de autonomia para atuação do controle interno, tem-se que seria humanamente impossível verificar a conformidade de todas as atividades do órgão.

Releva notar que a carência de condições de atuação pode ser considerada uma característica de todo o sistema de controle interno do estado do Paraná, tendo a insuficiência da estrutura da Controladoria Geral do Estado inclusive sido apontada nas Contas do Governador desde o exercício de 2013, com destaque para a ausência de pessoal especializado no tema e de estudos para alterar a atual situação, tendo sido emitidas determinações, nos exercícios de 2015 e 2016, no sentido de que o Poder Executivo Estadual elabore proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado, com a fiscalização de seu atendimento mediante procedimento de monitoramento.

Outrossim, além da impossibilidade de responsabilização pessoal da Agente de Controle Interno pelas irregularidades verificadas no certame em análise, foi possível verificar, nos termos da fundamentação a seguir, que aquelas de maior gravidade não decorreram unicamente da inadequação dos procedimentos e métodos aplicados pelo órgão licitante, mas, em primeiro lugar, da atuação da empresa que se sagrou vencedora.

Dessa feita, deve ser determinada a exclusão da Sra. Eliane Gonçalves do presente processo.

3. Mérito

No mérito, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme se depreende da análise individualizada dos achados de auditoria constantes da Comunicação de Irregularidade nº 06/15, efetuada a seguir.

3.1. Ausência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa contratada (JMK Serviços Ltda.)

Constou da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03) que a empresa JMK Serviços Ltda. não teria comprovado a inscrição, junto ao Cadastro de Contribuintes estadual e municipal, de ramo de atividade compatível com o objeto contratado, nem sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, descumprindo os itens 2.2 e 2.3 do Anexo II do Edital e arts. 29, II e III, e 41, da Lei nº 8.666/93.

Após o primeiro exercício do contraditório pelos interessados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 04/2016 (peça nº 79), considerou que a previsão, na quarta alteração do contrato social da empresa JMK Serviços Ltda., da atividade "Gerenciamento e Gestão de Frotas de Veículos", é suficiente para atender ao requisito de inscrição de ramo de atividade compatível com o objeto contratado junto ao Cadastro de Contribuintes estadual e municipal, de que trata o item 2.2 do Anexo II do Edital.

Tendo em vista que o requisito foi considerado atendido pela unidade de fiscalização,

no que foi acompanhada pelos demais pareceres constantes dos autos, resta afastado o apontamento de irregularidade no atendimento ao item 2.2. do Anexo II do Edital.

Quanto ao item 2.3, relativo à regularidade fiscal junto à fazenda Estadual, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que a certidão de regularidade fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, embora "negativa", indicava "estabelecimento inativo no cadastro de contribuintes do ICMS/PR", em decorrência de encerramento de atividades (peça nº 45, fls. 135 e 141).

Ocorre que a empresa mantém em seu rol de atividades econômicas o comércio de peças e acessórios para veículos, sujeito à tributação pelo ICMS, o que, no entendimento da unidade, tornaria obrigatório o cadastro ativo junto à Receita Estadual.

Em defesa de peça nº 75, a empresa JMK e o Sr. Guilherme Votroba Borges alegaram que o objeto do contrato é prestação de serviços e que o item 22.10 do edital regulamenta apenas o recolhimento de ISS, de modo que seria dispensável a inscrição no cadastro estadual para a atividade contratada.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 233/2016 (peça nº 90), recomendou o acolhimento da tese defensiva, pelo fato de o objeto do contrato em tela ser a prestação de serviços, sujeita apenas ao recolhimento do ISS, de modo que a regularidade cadastral deve ser comprovada unicamente perante a municipalidade.

Assiste razão à defesa e à unidade técnica. Em que pese o item 2.3 do Anexo II do Edital houvesse exigido a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, essa exigência deve ter por referência o exercício regular da atividade objeto da licitação. Nesse sentido são os comentários de Marçal Justen Filho ao art. 29, da Lei Geral de Licitações: [1]

4.1.3 Regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos.

Dessa forma, não restou configurada a irregularidade fiscal da empresa JMK Serviços Ltda., no que concerne à atividade correspondente ao objeto licitado. Por consequência, deixa-se de acolher os pedidos de aplicação de sanções aos interessados relativamente ao presente tópico.

3.2. Ausência de rubricas dos membros da Comissão e dos licitantes nos documentos de apresentação de itens do sistema de gestão de frota

Neste tópico, afirma a 3ª Inspeção de Controle Externo que, em 07/01/2015, a sessão pública do certame foi reaberta para apresentação à Comissão de Avaliação do Sistema (designada pela Resolução nº 15.050/2014, peça nº 08, fl. 205), pela licitante vencedora, de uma simulação do funcionamento do seu Sistema de Gestão, nos termos do item 21 do Termo de Referência, em conformidade com as especificações constantes dos Anexos VI e VII do Termo de Referência.

Em que pese a ata da sessão esteja rubricada pelos participantes (peça nº 10, fls. 15 a 19), os documentos de apresentação dos itens do sistema avaliados pela comissão (fls. 20 a 53 da mesma peça), assim como parte dos relatórios extraídos (fls. 54 a 81), não se encontram rubricados pelos membros da comissão, pela pregoeira, nem pelos demais presentes.

Ademais, os relatórios de fls. 127 a 161 da já mencionada peça nº 10, estão assinados apenas pelo Sr. Ernani Augusto Delicato, o que representaria indicio de substituição dessas páginas.

A esse respeito, afirmaram as Sras. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Dinorah Botto Portugal Nogara (peça nº 40), em breve síntese: que todas as folhas da fase de abertura da licitação estão rubricadas; que o roteiro anexado com a apresentação do sistema não era documento necessário à habilitação, mas apenas foi fornecido para facilitar o acompanhamento da apresentação das telas do sistema, projetada em tela de boa visibilidade; que, por não serem documentos exigidos pelo edital ou incluídos nos envelopes de habilitação e proposta, as rubricas não eram exigidas; que, posteriormente, a ata de avaliação do checklist foi encaminhada com alguns relatórios anexados, porém a ata está assinada por todos os membros; que desconhece a autoria da rubrica indicada nas fls. 127 a 161 da peça nº 10; e que nenhum dos presentes solicitou a rubrica dos demais, de forma que houve dispensa tácita.

A respeito, asseverou a Inspeção, em sua Instrução nº 04/2016 (peça nº 89), que a documentação relacionada à classificação dos licitantes apresentada durante as sessões deve sempre ser rubricada, de modo a atestar a ciência dos participantes, de forma que houve ofensa ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, os membros da Comissão de Avaliação do Sistema afirmaram ter rubricado todos os documentos mencionados, em que pese não contemham as rubricas, o que pode indicar que foram substituídos.

Atestou, ainda, que a rubrica aposta nos relatórios de fls. 127 a 161, por



verossimilhança, pertence ao então diretor do DETO, Sr. Ernani Augusto Delicato, conforme imagens reproduzidas às fls. 68 e 69 da peça nº 89.

De modo semelhante, posicionou-se a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 233/2016 (peça nº 90).

Em que pese o entendimento diverso das unidades instrutórias, o art. 43, § 2º, da Lei Geral de Licitações se refere à necessidade de rubricar os documentos relativos à habilitação dos licitantes e às propostas. Contudo, e muito embora a prudência o recomendasse, verificou-se que o Anexo II do Edital, que estabelece as exigências para habilitação, não prevê a necessidade de juntada aos autos do processo licitatório das telas da apresentação do sistema de gestão, ou dos relatórios dele extraídos.

Ademais, a necessidade de rubricar os documentos, e o oferecimento dessa faculdade aos presentes, tem por finalidade conferir aos licitantes a segurança de que nenhum dos documentos foi substituído. No presente caso, não foi apresentada qualquer insurgência, por parte dos interessados, contra a ausência de rubrica nos documentos relativos à apresentação do sistema e relatórios, mesmo tendo duas empresas formulado recursos administrativos relativos a outros aspectos da apresentação.

Como destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o requisito para a classificação final da licitante era a aprovação do sistema de gestão de frota pela comissão técnica designada para essa finalidade. Tanto por ocasião da apresentação do sistema, quanto quando da sua avaliação, foram emitidas atas (peça nº 10, fls. 17 a 19 e 162 a 170, e peça nº 11, fls. 01 a 04), tendo estas sido devidamente assinadas pelos membros da referida comissão, em sessões públicas que contaram com a participação dos licitantes (conforme listas de presença de peça nº 10, fls. 15 e 16, e peça nº 11, fl. 05).

Desse modo, acolhendo-se a tese defensiva de que a rubrica dos documentos de apresentação do sistema de gestão de frota implicaria em excesso de formalismo, e levando-se em conta a ausência de questionamento por parte dos licitantes interessados, conclui-se que não restou configurada a irregularidade apontada no presente item.

3.3. Utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica:

Este tópico corresponde ao primeiro achado da Comunicação de Irregularidade nº 06/15, e consiste na utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica pela empresa JMK Serviços Ltda, no intuito de lograr sua habilitação no certame.

Consta da peça inicial que o Anexo II do Edital (peça nº 08, fls. 102 e 103), em seu item 3.1, [2] exigia a comprovação da execução de atividades pertinentes e compatíveis com a "execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor automotivo", ao passo que o item 3.1.2[3] fixou o quantitativo a ser comprovado "com base no objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de frota por empresa que administre, através de sistema informatizado via 'web', o correto controle e a eficiente prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todos os veículos por meio de rede de oficinas credenciadas pela contratada."

Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que "a capacitação técnica deveria ter sido demonstrada no quantitativo de 20% da frota veicular do Estado, parametrizada em 15.500 veículos, no ramo de gerenciamento, controle e fornecimento, por meio de rede credenciada, de manutenção preventiva e corretiva de veículos."

Ocorre que o atestado apresentado pela licitante vencedora, emitido pela empresa Porto Seguro (peça nº 09, fl., 146), [4] declara que, entre 2011 e 2013, teve gerenciada uma frota de 7.200,00 veículos pela empresa JMK Serviços Ltda..

A validade desse documento foi questionada pela licitante Trivale Administração Ltda. – Vale Card, sob o argumento de que a Porto Seguro não possuía frota própria de 7.200 veículos, conforme e-mail enviado por outro representante daquela empresa (peça nº 11, fls. 85 e 86), informando que a frota era de 820 veículos, dos quais 740 eram alugados, para cuja manutenção não era contratada plataforma de gestão, pois seria 90% realizada nos Centro Automotivos Porto Seguro.

Em 08/01/2015, a Pregoeira enviou e-mail ao signatário do atestado apresentado pela licitante JMK, em que solicitou a confirmação dos dados constantes do documento, tendo recebido, em resposta, a informação de que a empresa "ainda presta serviços à Porto Seguro e mantém a qualidade auferida" (peça nº 11, fls. 83 e 88).

No entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, a resposta recebida não contém qualquer confirmação ou menção quanto à natureza dos serviços prestados pela licitante, nem ao número de veículos atendidos.

Contudo, consta da Ata de Reabertura da Sessão, datada de 13/01/2015, que a Pregoeira atestou ter confirmado a veracidade das informações constantes do atestado, dando por atendido o requisito de habilitação, o que motivou a interposição de recurso administrativo pela empresa Trivale Administração Ltda. – Vale Card (peça nº 11, fls. 42 a 54). Em contrarrazões, a empresa JMK (fl. 134 da mesma peça) afirmou que o atestado se referia a 7.200 veículos segurados, e não à frota própria. Apesar de, segundo a Inspeção, o teor das informações constantes dos autos do processo licitatório ser suficiente para gerar desconfiância quanto à veracidade das informações declaradas pela Porto Seguro, a Pregoeira concluiu que o documento satisfazia à exigência do Edital.

Em diligências realizadas junto à empresa Porto Seguro, a 3ª Inspeção de Controle Externo obteve esclarecimentos de dois funcionários, dentre os quais o gerente responsável pela emissão do atestado apresentado no certame, no sentido de que, conforme contrato firmado entre as duas empresas, os serviços prestados pela JMK "envolvem o atendimento mediante socorro mecânico e/ou elétrico de emergência aos veículos segurados, a realização de pequenos reparos que possam ser efetuados no local de atendimento e o traslado dos veículos para oficina mecânica ou local indicado pelos segurados ou pela Porto Seguro", mediante a disponibilização "de 4 (quatro) viaturas denominadas de carros 'guinchos-plataforma'".

Com base nas respostas recebidas da Porto Seguro, acostadas à peça nº 12, conclui

a Inspeção que o funcionário desnaturou os serviços realizados, de assistência 24h, definindo-os como gerenciamento de frota, de forma a permitir a habilitação da JMK. Também não estaria correta a informação de suposto "cadastramento dos veículos e aferindo o estado de conservação dos mesmos, apresentando laudo de avaliação", constante do atestado, e de direcionamento a prestadores de serviços credenciados, visto que é a própria Porto Seguro quem faz o direcionamento e o credenciamento de oficinas. Assim, depreende-se que "o gerenciamento da frota de veículos segurados é exclusivamente realizado pela empresa Porto Seguro."

Corroborar a imprecisão do atestado o fato de que, no período ali indicado, o objeto social da licitante vencedora sequer contemplava o ramo de atividade exigido pelo certame em tela, vindo a ser adicionado somente em 18/08/2014, data coincidente com o início da fase interna do certame (peça nº 17, fl. 108 e peça nº 05, fls. 02 a 04). Ademais, a quantidade de 7.200 veículos automotores se refere ao número de atendimentos realizados pela JMK aos veículos segurados pela Porto Seguro, consistentes na remoção e reboque de veículos, socorro mecânico e elétrico, ou execução de serviços e pequenos reparos, exclusivamente quando acionada pela seguradora.

No mesmo sentido, estão as informações constantes da correspondência enviada pela Porto Seguro à 3ª Inspeção de Controle Externo, anexada à peça nº 14, fls. 02 e 03, dando conta de que o contrato firmado com a empresa JMK trata de serviços de reboque e manutenção emergencial em veículos sinistrados ou que apresentassem pane elétrica/mecânica, bem como de que um de seus funcionários teria assinado, pessoalmente, atestado a respeito da atuação da empresa JMK, sem ter conhecimento da destinação do atestado.

Através dessa correspondência, foi encaminhada cópia do citado contrato à Inspeção, cuja única folha trazida aos autos, reproduzida à peça nº 03, fl. 25, confirma a informação prestada pela Seguradora a respeito do objeto e dos serviços definidos no contrato celebrado entre as empresas JMK e Porto Seguro, (a cópia integral se encontra sob guarda da 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento a solicitação de sigilo por parte da seguradora).

Em face de todas estas informações, conclui a Inspeção (peça nº 03, fl. 26):

Evidencia-se, portanto, que o atestado emitido pela Porto Seguro, nos termos em que foi apresentado, possui informações que não condizem com os serviços efetivamente prestados pela JM KINAKI, e que a qualificação técnica atestada não atende ao objeto da licitação, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo próprio emitente do atestado nas respostas aos quesitos formulados por esta 3ª ICE, neste quesito não comprova a qualificação técnica exigida no Edital a fim de demonstrar experiência anterior na execução de contrato similar, não atendendo ao objeto da licitação: gerenciamento da frota (e atividades inerentes) por meio de rede credenciada conforme ilustrado na Figura 1 – item 3 – DO OBJETO.

Logo, não há que se falar nem em cadastramento, nem em credenciamento de oficinas, ou seja, não há desempenho ou execução de atividade de gerenciamento ou gestão de frota.

Levando em conta que o atestado foi utilizado indevidamente pela empresa JMK para convencer a Administração Pública de que atuava em ramo compatível com o edital, quando nunca o havia feito, sabendo que as informações contidas no atestado não condiziam com a verdade e que os serviços efetivamente prestados não atendiam aos requisitos do edital, a unidade técnica considerou fartamente demonstrada a intenção de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, prevista como crime no art. 90, da Lei nº 8.666/93.

Também restariam ofendidos os itens 3.1 e 3.1.2 do Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, os arts. 30, II e 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 68 e 76, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Diante da ilegalidade detectada e da impossibilidade de convalidação do ato, entende ser imperiosa a declaração da nulidade do procedimento licitatório, nos termos do Acórdão nº 928/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual "deve ser declarada a nulidade de licitação cujo vencedor utilizou-se de meios fraudulentos", e das súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conclui pela anulação do procedimento de contratação, com efeitos ex tunc, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

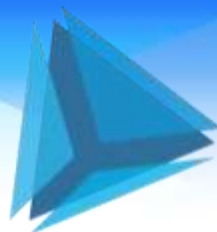
Ressaltou, ainda, que os demais atestados apresentados pela empresa JMK não são suficientes para comprovar a capacidade técnica da licitante, não satisfazendo os requisitos exigidos nos itens 3.1 e 3.1.2, do Anexo II, do Edital de Pregão Presencial nº 44/2014.

Relativamente à atuação da Pregoeira, aponta a Inspeção que, ao aceitar o documento apresentado como comprovante de aptidão técnica, mesmo contendo evidências de conteúdo incondizente com a realidade que não eram de difícil detecção, possibilitou que a empresa JMK fosse habilitada e se sagrasse vencedora. Em defesa de peça nº 51, as Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske afirmaram que o atestado fornecido pela empresa Porto Seguro demonstrou que a licitante vencedora possuía capacidade técnica para a execução de atividades pertinentes ao objeto licitado, nos termos estabelecidos em Edital.

A pregoeira adotou diligências para verificar junto à empresa emitente a veracidade das informações constantes no atestado, as quais foram categoricamente confirmadas pelo funcionário da Porto Seguro.

A competência da Pregoeira se limitaria à condução do certame, não à fiscalização de atividades de uma empresa privada, de modo que não lhe caberia investigar com maior profundidade um documento emitido por empresa atuante no mercado, cujos dados foram validados em contato direto com o funcionário emitente. Por sua vez, o descuido conceitual deste funcionário não seria imputável à pregoeira.

A empresa JMK Serviços Ltda. e o Sr. Guilherme Votroba, à peça nº 75, partem do pressuposto de que o item 3.1. do Anexo II do Edital exigia apenas a demonstração de atividades pertinentes e compatíveis com a "execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor automotivo", não exigiria,



portanto, a atividade de gerenciamento de frota.

Asseveram que o edital não exige a comprovação de atividade idêntica à licitada, o que seria ilegal, porque a lei estabelece a comprovação de atividade pertinente e compatível.

Assim, contrapondo o entendimento da Inspeção, sustentam que o item 3.1.2 do Anexo II do Edital exigiria a demonstração dos serviços de que trata o item 3.1 no quantitativo mínimo de 20% de 15.500 veículos, e não a gestão de frota.

Afirmaram que o e-mail apresentado pela empresa Trivale havia sido enviado por funcionário ligado à frota própria da Porto Seguro, ao passo que o atestado apresentado trata da frota segura da seguradora. Por sua vez, o atestado teve seu conteúdo confirmado pelo Gerente da Porto Seguros – Porto Socorro.

Rejeitaram os argumentos da Inspeção de que o número de atendimentos realizados (7.200) não poderia ser considerado para o atendimento ao quantitativo mínimo, e de que o serviço prestado não foi de gerenciamento de frota, por entender que o número de veículos da frota segura é muito maior do que o número de atendimentos e que o edital não exigia a comprovação da execução de serviço de gerenciamento de frota.

Alegam, ainda, que restou comprovado que a JMK, quando acionada, executava, para a frota segura da Porto Seguro, serviços de manutenção diretamente ou em rede credenciada de estabelecimentos do setor automotivo, o que é confirmado pelo contrato apresentado pela Inspeção. Esses serviços, assim como o de guincho, estão inseridos no objeto contratado, conforme item 6.1 do Anexo I do Edital.[5]

Desse modo, expuseram o entendimento de que “a JMK executava serviços de gerenciamento da frota segura da Porto Seguro, assim considerados os serviços de manutenção em rede credenciada, os quais compreendiam o atendimento ao chamado, a prestação de serviços de manutenção no local e o gerenciamento da situação com seguro e o encaminhamento para a rede credenciada de oficinas para a execução do serviço, com o repasse de informações para a seguradora.” Afirmaram, ademais, que “o conceito de gerenciamento de frotas é um conceito amplo e indeterminado, podendo ser interpretado de forma distinta pelos tomadores de serviço” (peça nº 75, fls. 29 e 30).

Outrossim, sustentaram que não há nos autos qualquer indício de má-fé da JMK na utilização do atestado de qualificação técnica, ou da intenção de levar vantagem indevida.

Concluíram que o edital não exigia serviços idênticos aos de gestão de frota licitado e que o atestado apresentado é suficiente e adequado para comprovar a qualificação técnica da JMK, de modo que não existe a nulidade alegada pela Inspeção.

Em análise dos argumentos apresentados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 04/16 (peça nº 89), repisou, em primeiro lugar, que, “compilando as disposições do item 3 do Edital (Qualificação Técnica) e ainda o objeto que se pretendia contratar, a capacitação técnica deveria ter sido demonstrada no quantitativo de 20% da frota veicular do Estado, parametrizada em 15.500 veículos, no ramo de gerenciamento, controle e fornecimento, por meio de rede credenciada, de manutenção preventiva e corretiva de veículos” (peça nº 89, fl. 07, grifou-se).

Em que pese o atestado emitido pela Porto Seguro mencione atividade de gerenciamento de uma frota de 7.200 veículos, estas informações, segundo a Inspeção, não aparentaram serem fidedignas.

Quanto ao e-mail recebido pela Pregoeira em atendimento ao pedido de confirmação dos dados constantes do atestado (peça nº 11, fl. 88), apontou que a resposta apenas informa que a empresa ainda prestava serviços à Porto Seguro, sem mencionar a natureza dos serviços prestados ou o número de veículos atendidos, de forma que não houve confirmação dos dados.

Assim, a Pregoeira teria desconsiderado os e-mails apresentados pela licitante Trivale Administração Ltda. (peça nº 11, fls. 85 e 86), segundo os quais a empresa Porto Seguro não conta, em sua frota, com o número de veículos declarados no atestado, e aqueles apresentados pela própria JMK, dando conta de que, em realidade, se trata da frota segura.

No entendimento da Inspeção, o conteúdo dos e-mails era suficiente para gerar desconfiança quanto à veracidade das informações declaradas no atestado, o que demandaria atuação mais diligente e eficaz por parte da Pregoeira no sentido de cumprir com o dever legal de apurar a verdade dos fatos, em caso de incerteza.

Com base nas diligências por ela efetuadas, afirmou ter restado esclarecido que “os serviços envolvem o atendimento mediante socorro mecânico e/ou elétrico de emergência aos veículos segurados, a realização de pequenos reparos que possam ser efetuados no local de atendimento e o traslado dos veículos para oficina mecânica ou local indicado pelos segurados ou pela Porto Seguro”, mediante a disponibilização de quatro carros “guinchos-plataforma” (peça nº 89, fl. 14).

Por consequência, entendeu que o conteúdo do atestado desnaturou os serviços realizados, de assistência 24h, definindo-os equivocadamente como de gerenciamento de frota. Ressaltou a inspeção que, à época indicada no atestado, o objeto do contrato social da licitante e seu cadastro perante os órgãos governamentais apenas contemplavam a assistência 24h, tendo o gerenciamento de frotas somente sido adicionado em 18/04/2014.

Desse modo, também a incompatibilidade entre o contrato social vigente à época da emissão do atestado com o respectivo teor deveria ter suscitado a dúvida da Pregoeira quanto à veracidade do documento.

Destacou, ainda, que, conforme respostas enviadas pelo signatário do atestado à Inspeção (peça nº 12), as atividades de credenciamento de oficinas e direcionamento dos veículos aos prestadores de serviços de manutenção corretiva preventiva, e, por consequência, de gerenciamento da frota de veículos segurados, é exclusivamente realizada pela empresa Porto Seguro. Já o número de 7.200 “veículos automotores”, por se referir à quantidade de atendimentos realizados pela JMK (consistentes “na remoção ou reboque dos veículos para oficinas indicadas pela Porto Seguro ou pelos próprios clientes, e/ou prestando pequenos reparos”), não seria apto a comprovar a qualificação técnica nos moldes do Edital (peça 89, fl. 19).

A respeito da tese defensiva de que o edital não exigia a atividade de gerenciamento

de frota de veículo, a 3ª Inspeção chama a atenção para a resposta da própria Pregoeira, ao decidir impugnação ao edital apresentada pela empresa Montavel Reparação Automotiva – EIRELI (peça nº 07, fls. 196 a 210 e 228 a 247), com destaque para as seguintes passagens (fls. 241 e 243-244, grifou-se):

8) Qualificação Técnica

A impugnante alega que a qualificação técnica exigida não condiz com a parcela de maior relevância da licitação.

A impugnante parte de premissa equivocada.

A futura contratada terá como atribuição fazer o recadastramento e avaliação do estado de conservação da frota do Estado e, num segundo momento, deverá credenciar pelo menos 210 (duzentas e dez) oficinas mecânicas em todo o Estado para que estas - as oficinas credenciadas - realizem a manutenção preventiva e corretiva da frota. Então, a contratada terá a função de gerir, com auxílio de um sistema de gestão a atividade de manutenção da frota, da forma exposta no edital.

Com efeito, o objeto da contratação é a prestação de serviços de gestão da frota, não a compra de peças ou serviços de oficinas mecânicas. Logo, é evidente que a futura contratada deve possuir qualificação técnica na área de gestão de frota, sendo desnecessário qualquer ajuste no edital.

Repise-se que diversos órgãos públicos do país já se utilizam desse formato de gestão da frota, inclusive o Tribunal de Justiça do Paraná.

(...)

12) Item 18.1.2 do Anexo 1— Objeto do atestado de capacidade técnica

A impugnante entende que o edital não esclarece se o percentual de 20% (vinte por cento) para o atestado de capacidade técnica se refere ao “gerenciamento de frota” ou à “manutenção de veículos”.

Conforme mencionado no item 8 desta resposta, a contratada terá a função de gerir, com auxílio de um sistema de gestão a atividade de manutenção da frota, da forma exposta no edital. Com efeito, o objeto da contratação é a prestação de serviços de gestão da frota, não a compra de peças ou serviços de oficinas mecânicas. Logo, é evidente que a futura contratada deve possuir qualificação técnica na área de gestão de frota e o percentual mencionado no item 18.1.2 do anexo I se refere ao “gerenciamento de frota”, parametrizado pelo quantitativo de 15.500 veículos, sendo desnecessário qualquer ajuste no edital.

Mencionou, ainda, que, de acordo com a tese da JMK, qualquer oficina mecânica estaria apta a prestar o serviço de gerenciamento de frota, pelo simples fato de executar manutenção de veículos.

Acerca das alegações de que não houve, por parte da JMK, intenção de levar vantagem indevida, frustração do certame ou dolo, afirmou a Inspeção que a empresa fez uso do atestado emitido pela Porto Seguro para convencer a Administração Pública de que detinha a qualificação técnica exigida, mesmo sabendo que as informações ali contidas não condiziam com a verdade e que os serviços efetivamente prestados não atendiam aos requisitos do edital. Assim, existiria conjunto probatório suficiente da sua intenção de levar vantagem indevida, o que foi decisivo para que fosse declarada vencedora, conduta passível de enquadramento no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

De modo semelhante, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 233/16 (peça nº 90), concluiu que a fraude na utilização do atestado de capacidade técnica restou cabalmente comprovada pela comparação do conteúdo do atestado (peça nº 09, fl. 146) com o conteúdo da primeira folha do contrato de prestação e serviços entre a Porto Seguro e a JMK (Peça nº 90, fl. 27).

A partir dessa comparação, restaria claro que os serviços prestados foram de assistência 24 horas a veículos segurados que sofrem avarias e panes e de transporte de pessoas, o que “é muito diferente da informação contida no atestado de que a JMK prestou serviços de gerenciamento da frota da Porto Seguro (própria e/ou de veículos segurados), realizando o cadastramento dos veículos e aferindo o estado de conservação dos mesmos, apresentando laudo de avaliação e, após, direcionando os veículos aos prestadores de serviço credenciados para manutenção preventiva e corretiva que foram necessários para a devida frota.”

Relativamente à conduta da Pregoeira, corroborou o entendimento de que teria sido negligente, haja vista que a resposta do funcionário da Porto Seguro ao pedido de confirmação das informações constantes do atestado, em realidade, não continha qualquer confirmação, mas, apenas, a informação de que a empresa ainda presta serviços e mantém a qualidade aferida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/16 (peça nº 96), destacou que o serviço de socorro 24h é uma das obrigações da empresa contratada, e não se confunde com a “execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor automotivo”. Assim, a utilização de documento cujo conteúdo não corresponde à realidade, somada aos demais itens de irregularidade apurados, macula todo o procedimento licitatório.

Asseverou que o uso de documento com informações falsas acerca da capacidade operacional da licitante demonstra a vontade deliberada de fraudar a licitação, no intuito de possibilitar sua habilitação no procedimento, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Como consequência, requer a restituição ao erário das despesas impropriamente lançadas, ressalvando-se tão somente a possibilidade de dedução dos valores efetivamente repassados às oficinas mecânicas, não havendo que se falar em locupletamento ilícito no âmbito da administração pública, diante da realização de negócios com recursos públicos de maneira arredia aos regramentos legais.

Em seguida, a empresa JMK e os Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior, em petição de peça nº 137, repetiram a argumentação constante da peça nº 75, relativamente ao atestado emitido pela empresa Porto Seguro.

Assiste razão às unidades instrutórias. Os documentos carreados aos autos demonstram que houve a utilização indevida, pela empresa JMK Serviços Ltda., de atestado de qualificação técnica de conteúdo comprovadamente falso. Este fato, aliado à insuficiência dos demais atestados por ela apresentados para atendimento



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 7 de 116

Nº 1793

ao mínimo de 20% do quantitativo do objeto licitado, seriam, em tese, suficientes para o reconhecimento da nulidade da habilitação da licitante vencedora.

Com efeito, só existe uma interpretação possível para os já citados itens 3.1 e 3.1.2 do Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, qual seja, a de que os atestados de capacitação técnica deveriam retratar a atuação prévia na atividade que constitui o objeto da contratação, consistente na gestão compartilhada de frota, para proceder o recadastramento da frota veicular ativa e, por meio de rede credenciada, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme define o Anexo I – Termo de Referência (peça nº 08, fl. 31):

Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva através de oficinas credenciadas, visando o atendimento a frota de veículos do Governo do Estado do Paraná, através de gestão compartilhada, bem como a um recadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa, para um quantitativo estimado de até 15.500 unidades veiculares, com valor máximo de desembolso estimado, incluindo taxa de administração, para o período inicial de 12 (doze) meses de R\$ 57.763.970,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta reais), oferecendo treinamento contínuo a servidores e terceiros, quando solicitado, sobre a utilização do sistema ofertado, procedendo à contratação de estabelecimentos credenciados do ramo, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, com execução de serviços de revisão geral, mecânica geral, elétrica, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, ar-condicionado, troca de óleo, troca de filtros, vidraçaria, capotaria, estofaria, tapeçaria, troca de pneus, alinhamento, balanceamento e demais serviços congêneres, bem como serviços de assistência de socorro mecânico e guincho 24 horas para veículos tipo passeio, pick-ups, vans, ônibus, caminhões, máquinas e equipamentos rodoviários, motocicletas e similares, carretas e similares, barcos e similares e demais unidades automotoras ou sem propulsão e que venham a ser acrescidas à frota oficial. Inclui-se no objeto o acesso eletrônico de material didático padronizado a ser disponibilizado para os órgãos usuários com o objetivo de orientar sobre a forma de utilização dos serviços ofertados de acordo com normas regulamentares e da sistemática da gestão compartilhada de frota entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, através do Departamento de Transporte Oficial – DETO e a CONTRATADA.

Não obstante a pobre técnica redacional do Edital, a aparente contradição entre os citados itens 3.1 e 3.1.2 do Anexo II deve ser solucionada à luz do próprio objeto licitado, e em conformidade com o art. 30, II c/c §§ 1º, I, e 3º, [6] da Lei Geral de Licitações, que estabelece que o atestado de qualificação técnica deve corresponder a atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, admitindo-se atividades similares de complexidade equivalente ou superior.

Em que pese a defesa da empresa JMK e dos Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior busque sustentar que a Lei Geral de Licitações veda a exigência de atestado de objeto idêntico ao licitado, fato é que o atestado a ser apresentado deve contemplar a atividade de maior relevância, no caso, o gerenciamento de frota, e não uma atividade distinta, ou a uma parte secundária do objeto, como seria o caso da execução de serviços de manutenção em rede credenciada.

Referida lei, ao limitar a documentação de qualificação técnica à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, busca impedir, unicamente, que se exija a execução prévia de atividade de características absolutamente idênticas à daquela licitada, em todas as suas especificidades e quantitativos, o que certamente restringiria a competitividade.

Em outras palavras, além de não vedar, a lei determina que a qualificação técnica seja comprovada por meio de atividades correspondentes à parte principal do objeto licitado, qual seja, a gestão de frota de veículos automotores.

A 3ª Inspetoria bem destacou que a própria Pregoeira, ao decidir impugnação ao edital apresentada pela empresa Montavel Reparação Automotiva – EIRELI (peça nº 07, fls. 196 a 210 e 228 a 247), foi clara nesse sentido, ao concluir que “o objeto da contratação é a prestação de serviços de gestão da frota, não a compra de peças ou serviços de oficinas mecânicas. Logo, é evidente que a futura contratada deve possuir qualificação técnica na área de gestão de frota e o percentual mencionado no item 18.1.2 do anexo I se refere ao “gerenciamento de frota”, parametrizado pelo quantitativo de 15.500 veículos, sendo desnecessário qualquer ajuste no edital” (peça nº 07, fls. 233 e 244, grifou-se).

Essa compreensão aparenta ter sido compartilhada por todas as três empresas licitantes que tiveram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, ao menos naquele momento, na medida em que todos os atestados de capacidade técnica por elas apresentados, reproduzidos à peça nº 09, trazem de forma expressa, em suas descrições, a atividade de gestão de frota (fls. 146 a 150, 212 a 213 e 250 a 258).

Parece contraditória, portanto, a apresentação de tese defensiva no sentido de que o Edital exigia, apenas, a demonstração de atividades pertinentes e compatíveis com a execução de serviços de manutenção em rede credenciada, quando todos os atestados apresentados pela empresa JMK se referem, expressamente, e em primeiro lugar, à atividade de gerenciamento de frota, atividade esta que seus representantes sabiam jamais ter sido executada junto à seguradora Porto Seguro, como se passa a detalhar.

A primeira página do contrato firmado entre a JMK e a empresa Porto Seguro, reproduzida à fl. 25 da peça nº 03, assim como as declarações prestadas à 3ª Inspetoria pelo gerente subscritor do atestado utilizado no certame, reproduzidas à peça nº 12, dão conta de que a atividade executada pela JMK em realidade consistia em serviço de assistência 24 horas a veículos segurados que sofrerem avarias ou panes, e transporte de pessoas ocupantes dos veículos segurados.

Conforme cláusula 2 daquele contrato, os serviços compreendem pequenos reparos que possam ser realizados no local do atendimento e o traslado do veículo a oficina

ou local indicado pelo segurado.

Por sua vez, as já mencionadas declarações de peça nº 12 esclarecem que as oficinas a que são direcionados os veículos são aquelas credenciadas pela própria Porto Seguro, ou outra indicada pelo cliente, cabendo à JMK o transporte. Neste momento, a JMK emite um laudo, utilizado para mero faturamento do atendimento realizado, e também em caso de reclamação referente a danos ou extrativos ocorridos na remoção. Já o quantitativo de 7.200 veículos mencionado no atestado não se refere ao total de veículos da frota, mas ao número de atendimentos realizados quando acionada pela seguradora.

Resta claro, portanto, que a atividade retratada no atestado de qualificação técnica emitido pela empresa Porto Seguro (peça nº 09, fl. 146), ao se referir à gestão de frota, não guarda qualquer correspondência com a realidade dos serviços que eram efetivamente prestados, consistentes, de fato, em assistência 24 horas, ou socorro automotivo.

Em corroboração, destacou a Inspetoria que, durante o período indicado no atestado, o objeto social da licitante vencedora não contemplava o ramo de atividade exigido pelo certame em tela, vindo a ser adicionado somente em 18/08/2014, data coincidente com o início da fase interna do certame (peça nº 17, fls. 108 e 115, e peça nº 05, fls. 02 a 04).

Resta evidente, por consequência, a intenção dos representantes da JMK Serviços Ltda. de fazerem uso, em procedimento licitatório, de um atestado que descrevia atividade perfeitamente condizente com o objeto da licitação, quando, caso ali estivesse retratado o serviço efetivamente prestado, qual seja, o de socorro automotivo, a apresentação do atestado deveria ter levado à inabilitação da empresa. Relativamente ao atestado fornecido pela REC Transportes (peça nº 09, fl. 149), em que pese a Comunicação de Irregularidade aponte indícios de fraude consistentes na inexistência de filial da empresa no local da prestação dos serviços e na ausência de previsão da atividade de gerenciamento e gestão de frotas de veículos no objeto social da JMK na data de emissão do atestado, e que estes indícios justificariam que a Pregoeira efetuasse maiores questionamentos a respeito, a efetiva falsidade desse atestado não restou demonstrada, extreme de dúvida, nos presentes autos.

Tendo em vista a caracterização da falsidade do conteúdo do atestado emitido pela Porto Seguro, e considerando que o quantitativo constante do atestado emitido pela REC Transportes, somado aos daqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (peça nº 09, fls. 147 e 148), não permite atingir o mínimo necessário para atender ao item 3.1.2, do Anexo II do Edital, conclui-se que a empresa JMK Serviços Ltda. deveria ter sido inabilitada no certame.

Diante do não atendimento ao art. 30, II c/c § 1º, I, e 3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1 e 3.1.2, do Anexo II do Edital, impõe-se o reconhecimento da irregularidade de que trata este tópico.

Deixa-se de acolher, contudo, os pedidos de anulação do certame e do contrato dele decorrente, formulados pela Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que, para além da cobrança indevida de comissão, não foram relatados problemas técnicos na execução do contrato e, levando-se em consideração o número elevado de veículos que poderiam ficar imediatamente sem manutenção, afetando serviços de áreas sensíveis, como saúde e segurança públicas, tem-se que a paralização dos serviços traria maiores prejuízos à Administração e aos cidadãos do que a sua continuidade.

Em última análise, verifica-se que o caso comporta a convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Muito embora a doutrina não admita convalidação quanto ao motivo ou finalidade do ato[7], o caso ora em análise comporta solução diversa, na medida em que, sob o aspecto material, estariam superadas as causas de invalidade do certame, pela irregularidade do atestado apresentado pela empresa contratada, haja vista que, na prática, os serviços teriam sido regularmente prestados pela rede credenciada que veio a ser formada.

Além disso, conforme assinalado, dada a relevância dos serviços, mostra-se muito mais prejudicial à administração a sua abrupta interrupção, premissa essa na qual se assenta a possibilidade da convalidação de atos passíveis de serem tidos por inválidos.

Ressalte-se, contudo, que essa continuidade restará condicionada ao atendimento pleno às condições do edital, em especial, a vedação ao comissionamento por parte das oficinas credenciadas, nos termos da determinação a ser expedida no tópico 3.5.b, adiante.

Outrossim, esta irregularidade também não deve acarretar a restituição integral do valor contratado, solicitada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que, conforme entendimento deste Tribunal, a devolução integral de valores não é devida na ausência de indícios de inexecução dos serviços, que sequer constitui objeto de análise nos presentes autos.

Na sequência, cumpre avaliar se era exigível da pregoeira que se aprofundasse na busca por esclarecimentos acerca da veracidade do conteúdo do atestado juntado pela empresa JMK, diante do teor do recurso administrativo formulado pela empresa Trivale e dos documentos que o acompanharam, assim como a possibilidade de responsabilização da então Secretária de Estado da Administração e da Previdência pela falha na detecção da falsidade do teor do documento.

As razões de recurso administrativo apresentadas pela empresa Trivale se referiam ao quantitativo de veículos mencionado no atestado apresentado pela JMK, (peça nº 11, fls. 43 a 54).

Por sua vez, o e-mail anexado ao recurso (peça nº 11, fl. 85), emitido por funcionário ligado à frota própria da Seguradora Porto Seguro, informa que a frota própria se resume a 820 veículos (dos quais 740 alugados) e que a seguradora não contrata plataforma de gestão de manutenção.



Vale transcrever a literalidade dessa mensagem, para melhor compreensão da questão:

Conforme falamos, atualmente operamos com uma frota mista.

Temos aproximadamente 820 veículos, destes 80 são próprios e 740 são alugados pela Localiza Fleet.

Nós utilizamos os cartões EcoFrotas (Goocicard) para fazer a gestão dos abastecimentos. Não contratamos a plataforma de gestão de manutenção, pois realizamos 90% desses serviços em Centros Automotivos Porto Seguro (grifamos).

Todavia, o conteúdo desse e-mail foi desconsiderado pela Pregoeira, em sua análise do recurso, pelo simples fato de ser emitido por um setor diferente daquele que emitiu o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação e possuir conteúdo conflitante com o resultado da diligência por ela realizada (peça nº 11, fl. 189).

A Pregoeira também deixou de levar em consideração que o e-mail juntado às contrarrazões da empresa JMK (peça nº 11, fls. 180 e 181), esclarece que o serviço prestado envolve atendimento a veículos segurados.

Ocorre que, como resultado da diligência realizada pela pregoeira, foi recebido um e-mail do próprio subscritor do atestado de capacidade técnica, cujo teor se limita a afirmar que "Conforme falamos, a empresa ainda presta serviços para nós e mantém a qualidade auferida" (peça nº 11, fl. 188).

Trata-se de resposta absolutamente inconclusiva, na medida em que não esclarece a natureza do serviço prestado pela JMK nem a quantidade de veículos abrangidos, uma vez que a única informação passível de ser extraída do seu teor é de que os serviços continuavam sendo prestados com a mesma qualidade.

Outrossim, a informação de que os 7.200 veículos mencionados no atestado não eram de propriedade da emitente do atestado de capacidade técnica, mas veículos segurados, efetivamente causa suspeita acerca da veracidade da informação de que a atividade desempenhada se configura como gestão de frota, e, ainda assim, demanda esclarecimento de qual seria o tipo de gestão realizado em uma frota segura e de como essa atividade poderia ser semelhante à exigida pelo edital, haja vista que se trata de veículos de propriedade dos diversos clientes da empresa seguradora, verdadeiros responsáveis por gerir e controlar os serviços de manutenção preventiva e corretiva realizados em seus próprios veículos.

Essa suspeita é corroborada pela informação constante do e-mail apresentado pela empresa Trivale (peça nº 12, fl. 02) de que a Porto Seguro não contratava plataforma de gestão de manutenção, por realizar 90% desses serviços em seus próprios centros automotivos, informação esta que posteriormente veio a ser confirmada pelo próprio emitente do atestado, quando questionado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que confirmou que os veículos atendidos pela empresa JMK eram direcionados a oficinas credenciadas pela própria Porto Seguro.

Diante da resposta inconclusiva recebida, somada ao conteúdo dos demais e-mails que lhe foram apresentados pelas empresas licitantes, dando conta de que a frota própria da seguradora era muito inferior ao quantitativo de veículos constante do atestado, de que este se referia a atendimento a veículos segurados, e de que a Porto Seguro não contratava plataforma de gestão de manutenção, conclui-se que, de fato, incumbia à Pregoeira ter realizado novas diligências para sanar as inconsistências do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JMK Serviços Ltda., de forma a esclarecer a natureza do serviço prestado e o quantitativo de veículos atendidos.

O argumento apresentado pela defesa da Pregoeira e da Ex-Secretária (peça nº 40) de que a validação pelo funcionário emitente exime a Pregoeira de investigar com maior profundidade o conteúdo do atestado somente poderia ser aceito caso não existissem indícios de falsidade que justificassem o aprofundamento da investigação. Esses indícios, contudo, existiam e eram suficientes para demandar uma atuação mais diligente da servidora, mormente diante da relevância da contratação em tela que, além de envolver montante elevado, se refere a serviços indispensáveis para o adequado desempenho de serviços públicos essenciais, como os de saúde e segurança pública.

Soma-se, ainda, que a compreensão da pregoeira de que o edital exigia a atividade gestão de frota para habilitação das licitantes é inequívoca nos autos, pois restou expressa na sua resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa Montavel Reparação Automotiva – EIRELI (peça nº 07, fls. 196 a 210 e 228 a 247), conforme trecho reproduzido acima.

Conclui-se, portanto, que houve negligência da Pregoeira, Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, na análise do recurso administrativo formulado pela empresa Trivale, e que essa falha tornou possível a habilitação da empresa JMK com base em documento contendo indícios relevantes de falsidade, razão pela qual deverá ser responsabilizada pela irregularidade de que trata este tópico, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento ao art. 30, II c/c § 1º, I, e §3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1. e 3.1.2, do Anexo II do Edital.

A irregularidade, assim como a multa administrativa correspondente, também deve ser imputada à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, então Secretária de Estado, na medida em que, na qualidade de gestora do órgão e autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso administrativo, lhe era exigível que, diante dos indícios de falsidade trazidos naquela ocasião aos autos do certame, determinasse à Pregoeira a retomada das diligências necessárias para sanar as dúvidas acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JMK Serviços Ltda.

3.4. Ausência de Manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens do recurso administrativo interposto pela licitante Trivale Administração Ltda.

Relatou a 3ª Inspeção de Controle Externo que, para a avaliação do Sistema de Gestão, requerida nos itens 2 e 3 do Anexo VI, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, foi designada, através da Resolução nº 15.050, de 16/12/2014, a Comissão de Avaliação do Sistema (peça nº 08, fl. 205).

A licitante Trivale Administração Ltda. interpôs recurso administrativo (peça nº 11, fl.

42), em que alegou o não atendimento, pela empresa JMK Serviços Ltda., aos itens técnicos nº 5, 17 a 19, e 30, do Anexo VII, do Termo de Referência do Edital, exigidos para o sistema de gerenciamento de frota.

Ao julgar improcedente o recurso administrativo, a Pregoeira, Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, informou que solicitou a manifestação da Comissão Técnica, que, por sua vez, teria ratificado a avaliação apresentada em 13/01/2015.

Todavia, a unidade de fiscalização indicou que não se encontram nos autos do processo da licitação quaisquer documentos que comprovem o mencionado exame dos itens questionados pela Comissão de Avaliação do Sistema.

Informou, ainda, que, em reunião com três dos quatro membros da Comissão de Avaliação do Sistema (Srs. Guilherme Vianna, Jorge Luiz B. Follador e Renato Senji), estes firmaram declaração de que não examinaram os itens do citado recurso administrativo (peça nº 16, fl. 37).

Em resposta a questionamento formulado pela Inspeção, a Pregoeira e a Diretora do DEAM/SEAP informaram que o arquivo contendo a manifestação da Comissão foi deletado por insuficiência de espaço no aplicativo de correspondência oficial do Estado. Referido arquivo teria sido anexado a um e-mail enviado por Guilherme Vianna em 22/01/2015, conforme histórico resgatado pela CELEPAR (peça nº 16, fl. 51). Em resposta a novo questionamento (fls. 38 a 43 da mesma peça), as mesmas subscritoras transcreveram as supostas respostas aos cinco quesitos do recurso interposto.

Contudo, apontou a Inspeção que a transcrição das respostas não contém assinatura ou outro elemento que possa identificar os responsáveis pelo seu conteúdo como sendo membros da Comissão de Avaliação do Sistema de Gestão Compartilhada de Manutenção de Veículos. Ademais, o histórico resgatado pela CELEPAR não comprovou o conteúdo a mensagem narrado pela Pregoeira.

Por versar o recurso administrativo acerca de itens técnicos relacionados ao Sistema de Gestão da Frota, asseverou que seria imprescindível a manifestação da comissão designada especificamente para a sua avaliação.

Assim, diante da ausência de comprovação nos autos de manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema, concluiu que não restou atendido o art. 38, VI e XII, da Lei nº 8.666/93, que exigem a juntada aos autos do processo licitatório dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, assim como outros documentos relativos ao procedimento licitatório. [8]

Em razões de defesa conjuntas de peça nº 40, as Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske reiteraram que o exame do recurso tomou por base as respostas enviadas pela Comissão de Avaliação.

Sustentaram, ainda, que não houve violação ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, visto que o dispositivo diria respeito apenas à fase interna do procedimento licitatório e não à fase recursal, tratando-se de pareceres não integrantes da licitação. Ainda, as regras para avaliação do sistema não se aplicariam à fase recursal, mas apenas à fase de habilitação.

Assim, a instrução e a decisão do recurso caberiam apenas à pregoeira e à autoridade superior. A Comissão de Avaliação do Sistema teria mera função de apoio a essas autoridades, tendo sido ouvida por cautela.

Em que pesem os argumentos defensivos, a irregularidade deve ser reconhecida, em conformidade com o contido nas manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peças nº 89 e 90).

Com efeito, a documentação anexada pela defesa, consistente no resgate, pela CELEPAR, da informação de que a Pregoeira recebeu um e-mail de um dos membros da Comissão de Avaliação do Sistema, e o relato da Pregoeira acerca do suposto conteúdo da análise do recurso pela referida comissão, não são suficientes para demonstrar que aquela comissão efetivamente analisou os questionamentos objeto do recurso. O histórico resgatado pela CELEPAR não abrange o conteúdo do e-mail, e o suposto conteúdo apresentado pela Pregoeira se encontra desacompanhado de qualquer elemento que comprove a sua autoria.

Em corroboração, foi apresentada declaração subscrita por 03 dos 04 membros da Comissão de Avaliação de Sistema (peça nº 16, fl. 37), em que afirmam, categoricamente, não terem examinado os itens objeto do recurso apresentado pela empresa Trivale Administração Ltda.

Por sua vez, a tese da Inspeção de que devem ser aplicadas, à fase recursal, as disposições do Anexo VI, do Termo de Referência do Edital (peça nº 08, fls. 88 a 91), que atribui a comissão específica a tarefa de avaliar e aprovar o sistema de gestão apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, é absolutamente lógica e pertinente. Ora, se o parecer da comissão criada especificamente para este fim é indispensável para a avaliação inicial do sistema, é razoável que essa comissão também seja ouvida na hipótese de interposição de recurso administrativo no que tange aos tópicos relativos ao sistema por ela avaliado.

Este parece ter sido o entendimento da própria Pregoeira, ao fundamentar sua análise do recurso administrativo, em que expressamente adotou como razão de decidir as supostas respostas da Comissão de Avaliação (peça nº 11, fls. 185 a 192): Quanto às insurgências no julgamento dos itens técnicos da apresentação do sistema de gestão, esta Pregoeira solicitou que tais itens fossem respondidos pela Comissão Técnica, como segue:

(...)

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, ficando mantida a decisão que declarou vencedora a empresa JMK SERVIÇOS LTDA, face a regularidade dos documentos de habilitação, bem como os itens contestados na apresentação do sistema de gestão.

Outrossim, independentemente da discussão acerca da indispensabilidade da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema na fase recursal, fato é que o fundamento determinante da decisão foi a suposta análise da comissão, de modo que, na ausência de comprovação da existência dessa manifestação, referida decisão deve ser reputada nula, por vício de motivação.



Ademais, não se sustenta o argumento de que o art. 38, VI, da Lei Geral de Licitações não teria sido descumprido por se referir à fase interna da licitação, uma vez que trata dos documentos que devem ser juntados aos autos do processo administrativo como um todo, sem fazer qualquer distinção entre fase interna e externa.

Esta conclusão é confirmada pelo próprio fato de o referido artigo estar inserido na "Seção IV – Do Procedimento e Julgamento", que contém normas que abrangem todas as fases da licitação, ao que se soma o teor do inciso VIII, do próprio art. 38, que estabelece a necessidade de juntada aos autos dos "recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões", bem como do inciso XII, quem faz referência aos "demais documentos relativos à licitação".

Assim, tendo em vista o vício de motivação da decisão que indeferiu o recurso administrativo, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99, e o descumprimento ao art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser reconhecida a irregularidade do presente item, de responsabilidade da Pregoeira, Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, responsável pela condução do certame e análise das razões recursais, e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado, gestora e autoridade superior que negou provimento ao recurso administrativo, adjudicou o objeto e homologou o certame, sem se assegurar da existência da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema (peça nº 11, fl. 202).

Em decorrência desta irregularidade, aplica-se a ambas as interessadas, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixarem de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei.

3.5. Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração e complementação de remuneração por comissionamento

Conforme se depreende do título deste tópico, o quinto achado da Comunicação de Irregularidade se refere a duas impropriedades. Por esse motivo, serão tratadas em separado no momento da apreciação das manifestações das unidades instrutórias e das defesas apresentadas.

As manifestações técnicas são uniformes no sentido de que, em que pese o item 14.4, do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014 (peça nº 08, fl. 58 – sem grifos no original)[9] vedasse a remuneração com base em qualquer forma de comissionamento, a proposta vencedora, apresentada pela empresa JMK Serviços Ltda., praticou valor irrisório de taxa de administração e complementou sua remuneração com valores cobrados das oficinas credenciadas.

Informou a 3ª Inspeção de Controle Externo, inicialmente, que a empresa vencedora, na fase de pesquisa de preços, apresentou taxa de administração de R\$ 25,00, porém, ao formular sua proposta no certame, o fez no valor de R\$ 8,50, reduzido para R\$ 0,10 na disputa por lances, o mínimo previsto pelo já citado item 14.4 do Edital.

Referido valor, segundo expôs, por representar a única remuneração da empresa contratada, nos termos das cláusulas nº 7.3 e 8.12 do Contrato nº 256/2015 - SEAP, [10] se mostrou irrisório, eis que pago "por atendimento de veículo ativo cadastrado e para fazer frente às despesas (operacionais, administrativas e fiscais) com a execução do contrato de gestão da frota em todo Estado do Paraná" (peça nº 03, fl. 53).

Em corroboração, informou que, quando da publicação do Edital, o valor estimado a título de taxa de administração era de até R\$ 1.748.444,00 anuais, todavia, o valor ofertado pela licitante vencedora totalizou R\$ 18.600,00 anuais, nos termos da cláusula 7.1 do Contrato nº 256/2015 – SEAP (peça nº 13), [11] próximo a 1% do limite máximo previsto em edital.

Ocorre que, diferentemente do valor máximo a título de taxa de administração, que correspondia ao menor preço entre as cotações realizadas na fase interna da licitação, não foram apresentadas justificativas para o valor mínimo estipulado, mesmo após questionamentos pela unidade técnica (conforme documentos acostados à peça nº 16), nem demonstrada a exequibilidade do contrato com base nessa remuneração.

O instrumento convocatório também deixou de estabelecer qualquer critério de análise da viabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. Como agravante, o fato de o valor proposto estar previsto como limite mínimo do edital impedia que a comissão de licitação sequer questionasse a proponente sobre a exequibilidade da proposta.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, diante do caráter irrisório do valor da taxa de administração contratada, assim ilustra a inexistência do contrato celebrado (peça nº 03, fls. 58 e 59):

Se considerarmos somente os custos diretos a esse contrato, que são a estrutura para cadastramento da frota, a manutenção de funcionários integralmente à disposição da contratante e seus reflexos, com custos fiscais e trabalhistas, já se vislumbraria a inviabilidade diante de um faturamento mensal de R\$ 1.550,00. Supondo, neste caso, exemplificativamente, que os dois funcionários que prestam serviços exclusivos ao contrato percebam remuneração equivalente ao salário mínimo regional, acréscimo dos encargos com previdência e FGTS ($R\$ 1.192,45 + R\$ 319,58 + R\$ 95,40 = R\$ 1.607,43 \times 2 = R\$ 3.214,86$), já seria claramente insuficiente a taxa de administração ofertada e contratada.

Somado a isso, têm-se os custos indiretos relativos a parcela da contratação do sistema informatizado, a estrutura para gerenciamento mínimo de 220 empresas (rede credenciada), a manutenção das instalações da empresa, os funcionários que não estejam disponíveis integralmente ao contrato, a remuneração dos administradores, a remuneração da pessoa jurídica, os encargos fiscais etc., evidenciando, matematicamente, que o contrato não é financeiramente viável para a contratada.

Em face da insuficiência da taxa de administração praticada pela licitante vencedora, a unidade técnica considerou presentes indícios de que a sua remuneração tinha por base, principalmente, verba oriunda de comissionamento, espécie de recurso que, caso prevista em sua proposta, ocasionaria sua desclassificação sumária do certame. Indicou a Inspeção, ainda, que, a fórmula para aferição do melhor índice,

estabelecida no item 17, do Termo de Referência, Anexo I do Edital (peça nº 08, fls. 60 e 61), como critério de escolha do menor preço, tomava por base a taxa de administração, o percentual de desconto sobre mão de obra e o percentual de desconto sobre peças.

Assim, a licitante vencedora teria manipulado a taxa de administração para proporcionar o melhor coeficiente na fórmula, mesmo ofertando descontos menores nos demais itens em comparação aos preços ofertados pelos demais licitantes, o que somente foi possível pela propositura do limite mínimo de R\$ 0,10.

Os indícios de comissionamento seriam corroborados por um e-mail recebido de oficina interessada no credenciamento (peça nº 21), em que se insurgia contra a cobrança, pela empresa JMK Serviços Ltda., de taxa de adesão de R\$ 190,00, taxa de 6% de administração para fornecimento de peças, e taxa de 4% de administração sobre serviços.

Concluiu pela ofensa ao princípio da motivação os atos administrativos, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, relativamente ao valor mínimo estipulado em edital, ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de limite mínimo de preço em instrumento convocatório, ao art. 48, II, da mesma lei, que determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 41 e 55, XI, também da Lei Geral de Licitações, bem como às cláusulas 7.3 e 8.12 do Contrato e ao Anexo I do Edital.

Em defesa de peça nº 51, as Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske afirmaram que os valores de referência aplicados foram justificados na fase interna do certame, conforme "Memória de Cálculo e Justificativas – Termo de Referência (fls. 79/96 dos autos da licitação, que esmiúça a origem dos valores tomados como referência para o Pregão Presencial nº 44/2014, comprovando sua correção."

Ademais, não haveria demonstração da inexistência, não passando de mera suposição, tanto que os serviços estão sendo prestados de forma constante e de acordo com o Termo de Referência e o Contrato.

Invocaram entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado no Informativo nº 2014 sobre Licitações e Contratos (Acórdão nº 1034/2012 – Plenário), no sentido de que a taxa de administração pode ser de valor zero ou negativo, sem implicar em inexequibilidade da proposta, a qual só pode ser aferida pela avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital.

Afirmaram, ainda, que, nos autos nº 1141980/14, a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestou a respeito do Pregão Presencial nº 44/2014, no sentido de que o formato adotado seria usual e justificável e garantiria o pagamento de preços justos e exequíveis, não tendo sido encontradas irregularidades no certame.

Ademais, inexistia qualquer forma de comissionamento por parte da administração pública à contratada na proposta apresentada pela licitante vencedora, de modo que não haveria descumprimento ao item 14.4 do Anexo I do Edital, não podendo a administração interferir no relacionamento empresarial privado entre a JMK e as credenciadas.

Por sua vez, a empresa JMK Serviços Ltda. e o Sr. Guilherme Votroba, à peça nº 75, expuseram que a taxa de administração não é a única forma de remuneração do prestador de serviços, que também é remunerado (e, no seu entendimento, não comissionado) pela rede credenciada das oficinas que efetuam os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Isso porque a taxa paga pelo contratante tem como objetivo remunerar o contratado pela a gestão dos serviços. Já as oficinas credenciadas "compõem uma rede credenciada ao gestor e o remuneram através de taxas e percentuais em virtude da utilização do sistema do gestor" (peça nº 75, fl. 51).

Citaram, como exemplo, precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 38/1996), em que reconheceu que a remuneração das empresas de vale-refeição não se restringe à taxa de administração ou aos rendimentos no mercado financeiro, mas também a partir de taxas de serviço cobradas dos estabelecimentos conveniados, e considerou legal e exequível o pagamento de taxas de administração negativas.

Indicaram, ainda, que, no Parecer nº 405/2014 – Plenário, aquela Corte considerou regular o fato de a remuneração dos contratos de gerenciamento de frotas não derivar somente da taxa de administração formal declarada, mas, também, da repartição de parte dos lucros com a rede conveniada, desde que reste comprovado que a Administração pagou o preço de mercado.

Ressaltaram que o art. 15, III, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a Administração Pública deve se submeter a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sustentaram, outrossim, que o item 14.4 do Anexo I do Edital, em realidade, veda que a proposta apresentada tenha seu valor atrelado ao recebimento da comissão, e o Estado do Paraná não promove qualquer pagamento à JMK a título de comissão.

Esclareceram que a empresa cobra das oficinas o valor de R\$ 190,00 a título de taxa de credenciamento, paga uma única vez, e, quando da execução dos serviços, recebe 4% sobre os custos da mão-de-obra e 6% sobre o valor das peças substituídas nos veículos. Também repassa o custo da emissão da nota fiscal de prestação de serviços pelo treinamento e utilização de software, peritagem nos serviços e garantia sobre as peças e serviços. Concluíram que, num universo de 15.500 veículos, os valores recebidos são bastante expressivos.

Diante dos itens 14.4 (já citado) e 22.16[12] do Termo de Referência do Edital, que definiram como patamar mínimo a taxa de administração de dez centavos e o dever da contratada de cumprir com suas obrigações a partir da taxa de administração proposta, depreenderam que "a contratada deve, portanto, assegurar a satisfação dos custos inerentes à execução de seus serviços". Assim, "as porcentagens que a JMK recebe das oficinas credenciadas contribuem para a exequibilidade de suas obrigações contratuais, de forma tal que os critérios objetivos previstos no Edital têm sido atendidos pela contratada" (peça nº 75, fl. 61). A partir dessas premissas,



concluíram que os valores recebidos das oficinas equilibram a equação “encargo = remuneração”, de forma a tornar plenamente exequível a proposta apresentada.

Asseveraram que o valor pago pelas oficinas credenciadas à JMK não é comissionamento, mas contraprestação por serviços prestados, consistentes na disponibilização do software de gestão, para que possam ofertar os serviços aos clientes da JMK.

Após análise dos argumentos defensivos apresentados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 04/16 (peça nº 89) destacou, inicialmente, que sua manifestação nos autos nº 1141980/14 teve por objeto unicamente os pontos do edital que tratam da necessidade de a contratada manter escritório na cidade de Curitiba, da limitação do valor da mão-de-obra, e de valores mínimos de descontos na reposição das peças (itens 7.32, 22.1, 22.2 e 22.3 do Edital).

Ou seja, não houve apreciação específica quanto à ausência de demonstração de cálculo para a estipulação de valor mínimo para a taxa de administração, de modo que a declaração de que não foram encontradas irregularidades se restringe aos objetos do certame ali impugnados, sem comprometer os achados ora analisados.

Na sequência, repisou que não houve demonstração de cálculo para fins de fixação de taxa mínima de administração, somente para a máxima, tanto que as Sras. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, ao afirmarem que os valores foram justificados conforme “Memória de Cálculo e Justificativas – Termo de Referência”, sequer indicaram a passagem que conteria o cálculo da primeira, inexistente no documento, juntado à peça nº 05 (fls. 82 a 84).

Ressaltou que, mesmo após questionamento por meio da Solicitação de Auditoria nº 21/2015 (peça nº 16, fls. 48 e 49 e 51 a 120), dirigida ao Diretor do Departamento de Transporte, não foi apresentada nenhuma justificativa para o valor ou a exequibilidade do contrato.

Acerca do argumento de que a exequibilidade da proposta vencedora seria demonstrada pelo simples fato de a empresa estar prestando os serviços de forma constante e de acordo com o Termo de Referência e o Contrato, asseverou que, na licitação em tela, ao apresentar a taxa de administração no valor mínimo previsto, a empresa vencedora não precisou demonstrar nenhuma justificativa acerca da viabilidade do valor ofertado, em que pese tivesse por base espécie de recurso que, caso previsto na composição da remuneração quando da apresentação da proposta, provocaria sua desclassificação sumária.

Relativamente à invocação de precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a taxa de administração poderia ser de valor negativo sem implicar na inexecutabilidade da proposta, afirmou que não se aplicam ao edital em tela, que vedou expressamente que as propostas tivessem por base qualquer forma de comissionamento.

Quanto à alegação de interferência no relacionamento empresarial entre a JMK e as credenciadas, contrapôs que não se pretende intervir em relações privadas, mas “somente reprimir uma flagrante manipulação de regras do edital de modo a permitir a aceitação de proposta em sede de habilitação, mas que na prática, contém verba vedada pelo próprio edital” (peça nº 89, fl. 84).

No que tange ao argumento de que a proposta baseada na taxa de administração fixada no valor mínimo encontraria seu ponto de equilíbrio na “remuneração” recebida das credenciadas, ressaltou que o conjunto da remuneração está em desacordo com as previsões do Edital e do Contrato, e que a proposta ofertada, por si só considerada, seria, de fato, inexequível.

Concluiu que a obtenção de receitas por meio de comissionamento onera indevidamente o contrato no intuito de obter remuneração complementar, em razão da insuficiência da taxa de administração para cobrir os custos operacionais e o lucro. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 233/16 (peça nº 90), manifestou o entendimento de que as defesas não demonstraram a existência de justificativa para a fixação do valor de R\$ 0,10 como limite mínimo aceitável para a taxa de administração, tendo a adoção do comissionamento comprovado a inexecutabilidade do contrato neste valor.

Ressaltou que a vedação do comissionamento “revela cristalina intenção da Administração Pública em buscar economicidade ao contrato, evitando a perda da qualidade dos serviços e o sobrepreço nos valores de mão de obra e peças” (peça nº 90, fl. 26).

Ademais, a cobrança de comissão viola os princípios: da moralidade e da legalidade, pois se trata de preço não declarado; da isonomia entre os licitantes, visto que uma parcela da composição dos preços não é conhecida dos demais; e da seleção da proposta mais vantajosa, por não garantir que serão contratados os menores preços, haja vista a repercussão da comissão na qualidade ou nos preços cotados pelas oficinas credenciadas.

3.5.a. Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração

Merece acolhimento, inicialmente, o pedido de irregularidade e consequente aplicação de multa pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, à Sra. Samira Célia Neme Tomita e ao Sr. Ernani Augusto Delicato, à época, respectivamente, Secretária de Estado da Administração e Previdência, Secretária de Estado em exercício, e ex-Diretor do DETO.

Com efeito, conforme corretamente consignado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nenhum dos documentos carreados aos autos foi capaz de demonstrar a realização de estudo que justificasse o valor mínimo fixado em edital a título de taxa de administração, o que levou à aceitação de uma proposta de remuneração cuja manifesta inexequibilidade foi confirmada pela complementação com comissões vedadas pelo edital, a seguir reconhecida.

Por consequência, restaram ofendidos os arts. 2º, da Lei nº 9.784/1999, por ausência de motivação do ato administrativo, art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de limite mínimo de preço em instrumento convocatório, para o que não houve qualquer justificativa plausível, e art. 48, II, da mesma lei, que determina

a fixação em edital de condições que permitam desclassificar propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Por esses motivos, aplica-se a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos interessados mencionados, na qualidade de gestores dos órgãos responsáveis pelo certame, a quem incumbia verificar e garantir a lisura do procedimento licitatório, em especial, no caso da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, como responsável pela adjudicação do objeto e homologação do certame (peça nº 11, fl. 202), da Sra. Samira Célia Neme Tomita, como responsável pela autorização da instauração da licitação (peça nº 07, fl. 143) e, no caso do Sr. Ernani Augusto Delicato, como responsável pela elaboração da “Memória de Cálculo e Justificativas – Termo de Referência Gestão de Frota” que instruiu a fase interna da licitação (peça nº 05, fls. 82 a 100).

3.5.b. Complementação de remuneração por comissionamento

Em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, a vedação a qualquer forma de comissionamento constou expressamente do item 14.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 44/2014, ao passo que os itens 14.1.1 e 22.16, do mesmo Anexo I, e as cláusulas nº 7.3 e 8.12, do Contrato nº 256/2015 – SEAP, são claros ao definir que a taxa de administração deve compreender todos os custos diretos e indiretos da atividade de gestão da frota e serviços afetos, assim como todo investimento necessário à sua implantação:

14.1.1 Ofertar preço no máximo de R\$ 10,00 (dez reais) mensais, a ser pago por veículo ativo cadastrado no sistema da CONTRATADA, como taxa de administração, incluídos todos os serviços afetos à correta gerência da frota oficial da administração.

14.4 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

(...)

• Apresentarem propostas cuja remuneração tenha como base qualquer forma de comissionamento.

22.16 A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela taxa de administração proposta no processo licitante e constante do contrato, nos quais deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos.

7.3 Deverão estar incluídos na taxa de administração todos os tributos, salários, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e quaisquer ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, bem como todo investimento necessário à implantação do referido objeto.

8.12 A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela taxa de administração proposta no processo licitante e constante do contrato, nos quais deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos (grifamos).

O objetivo da Administração Pública ao estabelecer essas limitações é igualmente evidente, pois consiste em conferir total transparência ao contrato celebrado, e garantir, efetivamente, o menor preço dos serviços e peças junto à rede credenciada, livrando-os de onerações com despesas escondidas que, inevitavelmente, são repassadas ao órgão contratante. Não há a mínima razoabilidade em imaginar que as oficinas credenciadas simplesmente absorveriam estes custos.

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de cobrança de comissão[13] (ou de contraprestação por serviços prestados, como denomina a defesa da JMK) em face da rede credenciada com a finalidade de “equilibrar a equação econômico-financeira do contrato”, [14] na medida em que o edital e o contrato são expressos ao vedar esta prática e ao exigir que a única remuneração da empresa contratada consista na taxa de administração.

Por esse mesmo motivo, afasta-se a aplicabilidade, ao presente caso, dos precedentes do Tribunal de Contas da União invocados, haja vista que se referem a editais em que inexistia vedação expressa ao comissionamento.

Outra distinção em relação aos julgados apresentados é que, no presente caso, o objeto da disputa de preços não se limita ao valor da taxa de administração,[15] pois também abrange os percentuais de desconto a serem aplicados sobre os valores da mão de obra e das peças fornecidas. Por essa razão, é cristalino o intuito de que os bens e serviços a serem adquiridos também tenham o menor preço possível.

Isto não ocorre, necessariamente, nos casos dos alimentos comprados pelos beneficiários dos tiquetes de alimentação, por exemplo, cujos preços podem ser elevados para compensar a comissão paga à empresa gestora dos vales-refeição, e cujo uso é gerido pelos próprios beneficiários, que, por sua vez, têm a liberdade de escolher os estabelecimentos credenciados que melhor lhes convierem.

No caso em análise, o objetivo da licitação, mais do que pagar a menor taxa de administração possível, era pagar o menor preço para as peças e serviços, que correspondem, grosso modo, a R\$ 56 dos quase R\$ 58 milhões licitados, donde a importância da vedação ao comissionamento.

A toda evidência, a vedação ao comissionamento estabelecida no Termo de Referência do Edital se refere a valores pagos pelas oficinas à empresa gestora da frota. A tentativa de sugerir a interpretação de que o item 14.4 se referiria ao pagamento de comissão pelo próprio Estado do Paraná é contraditória, haja vista que a inclusão de uma disposição nesse sentido em edital seria absolutamente despicenda, bastando, para esta finalidade, não prever qualquer comissão como componente do preço a ser pago pelo Estado.

Por sua vez, a alegação de se tratar de prática habitual do mercado não pode ser aceita como justificativa para o descumprimento das cláusulas do Edital e do Contrato.

Em caso de discordância, poderia a empresa JMK, se desejasse, ter impugnado o Edital ou representado perante esta Corte de Contas. Contudo, ao participar da licitação e nela apresentar proposta, a empresa contratada anuiu com referidas cláusulas e se obrigou a honrá-las. Assim, o recebimento velado de valores das oficinas pode ser considerado uma prática desleal, tanto em face do órgão contratante, quanto em relação aos demais competidores no certame.

Note-se que as propostas finais das demais licitantes parecem ter buscado observar a vedação ao comissionamento, pois, conforme fls. 08 e 09 da peça nº 10, ofertaram valores de R\$ 4,90, R\$ 9,90 e R\$ 9,99, ou seja, montantes no mínimo 49 vezes



superiores aos R\$ 0,10 oferecidos pela empresa JMK.

Vale acrescentar que a própria empresa JMK, na fase interna da licitação, quando da pesquisa de preços que levou à formação do valor máximo admitido para a taxa de administração, havia orçado o montante de R\$ 25,00, conforme documento reproduzido à fl. 121 da peça nº 05, de forma que possuía pleno conhecimento da inexistência da proposta vencedora.

Importa destacar, ademais, que a “remuneração” cobrada das oficinas credenciadas, supostamente para compensar o baixíssimo valor da taxa de administração, nos percentuais de 4% sobre serviços e de 6% sobre peças, inclusive supera em muito o máximo do valor total previsto em edital para a taxa de administração (de R\$ 1.748.440,00), na medida em que, caso aplicado apenas o percentual menor (4%) ao montante máximo previsto com despesas de manutenção (R\$ 56.015.530,00), chega-se a R\$ 2.240.621,20 ao ano.

Deve-se ressaltar, contudo, que o valor de R\$ 2.240.621,20 foi calculado de forma meramente ilustrativa e tende a ser significativamente superado por aquele efetivamente correspondente ao total das comissões cobradas, na medida em que não foram levados em consideração a expressiva participação das peças no total das despesas com manutenção (cuja comissão é maior, de 6%), nem os montantes arrecadados a título de taxa de adesão (R\$ 190,00 por credenciada).

Em outras palavras, partindo-se apenas do mínimo da remuneração total alegada como justa pela empresa vencedora (proposta apresentada somada à parcela oculta), chega-se a uma remuneração que supera em mais de 28% aquela prevista como máxima em edital, resultante da comparação entre esse último valor, de R\$ 1.748.440,00, e o valor mínimo estimado da comissão auferida, de R\$ 2.240.621,20.

Outrossim, vale ressaltar que os percentuais e valores das comissões apuradas nesses autos (6% sobre serviços, 4% sobre peças e taxa fixa de adesão de R\$ 190,00 por credenciada) se restringem a aqueles informados por uma oficina que recusou as condições de credenciamento (peça nº 21) e confessados pela empresa JMK Serviços Ltda. (peça nº 75, fl. 60), de forma que não fica afastada a hipótese de que, na prática, venham sendo cobrados valores e percentuais ainda maiores.

Na verdade, essa própria incerteza quanto ao total recebido pelo contratada sob a forma de comissionamento coloca em destaque a grave infração ao princípio da transparência, já mencionado, na medida em que, tratando-se de uma despesa custeada exclusivamente com recursos públicos, não existe qualquer publicidade ou alguma forma de controle de um dos componentes desse valor, referente à mencionada comissão paga à JMK.

O controle estrito do valor desse serviço e a publicidade em relação aos seus componentes de custos era, justamente, a premissa que orientou a proibição contida no edital do pregão e no contrato, de forma enfática e reiterada.

Assim, tendo em vista que as comissões cobradas pela JMK das empresas credenciadas geraram aumento no custo para a execução dos serviços e fornecimento de peças, conclui-se que acabaram por onerar indevidamente o contrato, em prejuízo do órgão contratante, que, portanto, poderia ter obtido percentuais de desconto maiores em relação às peças e serviços.

Relativamente à longa argumentação constante do memorial de peça nº 161, em que a empresa JMK Serviços Ltda., juntamente com os Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior, busca ilustrar os ganhos com economia e eficiência proporcionados à administração estadual pelo contrato em tela, insta salientar que o mérito pela adoção do novo modelo de gestão da frota não está sendo questionado e, em última análise, o sucesso não se pode atribuir, isoladamente, à empresa contratada, mas à própria Secretaria de Estado que decidiu adotá-lo e, após estudo e planejamento, elaborou o termo de referência que delineou o novo sistema e embasou a licitação realizada, objetivando, justamente, a economia de recursos e o aumento da eficiência administrativa.

A empresa JMK, na condição de contratada, desempenhou a função de gerenciar o sistema, sendo esse, exatamente, o objeto de sua contratação, valendo acrescentar que os mesmos resultados poderiam ser ainda melhores, em especial no quesito economia, caso a contratação não fosse onerada pela cobrança da comissão proibida pelo edital e pelo contrato.

Ainda a esse respeito, é importante destacar que o fato de o Estado do Paraná arcar com o custo dessa operação é decorrência lógica e necessária da própria forma como as propostas das oficinas eram encaminhadas.

A questão será abordada com maior profundidade na análise do tópico 3.7 deste voto, que trata do critério para a escolha da oficina prestadora do serviço, mas, para efeito de análise do custeio do valor da comissão pelo Estado, vale pontuar que, a partir de um primeiro orçamento elaborado por uma das oficinas cadastradas, seguindo-se um critério geográfico, outros são elaborados, para efeito de comparativo de propostas. Para isso, por óbvio, as empresas proponentes incluem, no valor do orçamento, ainda que de forma implícita, o valor da comissão que seria paga à JMK, traduzido numa menor redução do preço que poderia ser oferecido ao Estado do Paraná, a quem cabe custear a integralidade dessa despesa.

Isso confirma, portanto, que os orçamentos das oficinas da JMK são, de uma forma geral, superiores a aqueles que as credenciadas de suas concorrentes apresentariam, guardando, assim, margem para a previsão da comissão paga à gerenciadora da frota.

Ainda acerca desse ponto, cabe mais uma vez rejeitar a argumentação da empresa contratada, de que a comissão recebida das oficinas teria por finalidade remunerar serviços a elas prestados, que teriam agregado algum valor extra à qualidade do serviço de reparo e manutenção da frota, pela via do treinamento e do aprimoramento dos processos.

Além da expressa proibição do edital e do contrato, que vedam, categoricamente, a obtenção de qualquer remuneração diversa da taxa de administração, na qual deveriam estar incluídos, obrigatoriamente, “todos os custos diretos e indiretos”, dentre eles, aliás, o de oferecer “treinamento contínuo a servidores e terceiros”, de

que trata o termo de referência (fl. 31 da peça nº 08, grifou-se), é de se ressaltar que o eventual pagamento por algum serviço extraordinário ou excepcional, não abrangido nesses custos, na medida em que seu recebimento estaria simplesmente agregado ao percentual genérico de comissão, paga para a oficina em transação particular, sem qualquer transparência, seria de difícil ou até mesmo de impossível fiscalização por parte do contratante (Estado do Paraná), o que, novamente, confirma a procedência e a total pertinência dessa mesma vedação à percepção de qualquer outra forma de remuneração, diversa da referida taxa.

A ausência de comissão caracteriza-se, assim, como um pressuposto básico, premissa inafastável e indissociável de toda a lógica que estruturou a concepção desse contrato de gerenciamento de frota e do respectivo processo licitatório.

Com base em todo o exposto, considerando que a empresa JMK Serviços Ltda. apresentou proposta e foi contratada para executar os serviços exclusivamente pela remuneração contratada, o montante correspondente à comissão cobrada das empresas credenciadas, por caracterizar sobre-preço, implicando na irregularidade das contas, deverá ser integralmente ressarcido aos cofres estaduais, desde o início da vigência do contrato, solidariamente, pela empresa JMK Serviços Ltda. e pelos Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior, após liquidação da decisão, nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, ocasião em que deverá ser abatido, unicamente, o montante correspondente à diferença entre a taxa de administração contratada e aquela ofertada pela licitante classificada em segundo lugar, que se presume exequível.

A adoção do valor ofertado pela licitante classificada em segundo lugar como o devido a título de taxa de administração se justifica pela manifesta inexistência da taxa contratada de R\$ 0,10, como forma de ajustar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento da Administração, bem como para viabilizar a continuidade do contrato, se assim for de interesse das partes, livre da cobrança de comissões das oficinas credenciadas.

À mingua de outro referencial, trata-se, em última análise, de um parâmetro viável para se estimar a justa remuneração da empresa contratada, pelos serviços de gerenciamento de frota, observada a vedação de cobrança de comissão das oficinas credenciadas, prestadoras dos serviços.

Assim, para fim de liquidação do valor a ser ressarcido, deverão ser calculados os valores correspondentes às comissões nos percentuais incidentes sobre peças (6%) e serviços (4%) e à taxa fixa de adesão (R\$ 190,00 por credenciada), abatendo-se, desse montante, o valor equivalente à diferença entre a taxa de administração paga pela Administração (R\$ 0,10 por veículo ativo) e aquela ofertada pela licitante classificada em segundo lugar (R\$ 4,90 por veículo ativo, conforme fls. 08 e 09 da peça nº 10).

Outrossim, caracterizada a inexistência da taxa de administração contratada e comprovada a cobrança indevida de comissões das oficinas credenciadas, deverá ser expedida determinação à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, no sentido de que, caso seja mantida a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015, adote o valor de R\$ 4,90 para a taxa de administração e coíba a cobrança de comissões das oficinas participantes da rede credenciada.

O acompanhamento do cumprimento dessa determinação ficará a cargo da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria em questão, incumbindo-lhe comunicar imediatamente eventuais irregularidades constatadas.

A responsabilidade solidária do Sr. Guilherme Votroba Borges pelo ressarcimento se dá pela utilização da pessoa jurídica para frustrar a competitividade da licitação e causar lesão ao erário, nas qualidades de sócio majoritário e administrador da Bibal Comercial Ltda., pessoa jurídica detentora do poder de controle da JMK, e, à época da licitação (17/12/2014), de administrador da empresa JMK Serviços Ltda. (conforme contratos sociais e certidões simplificadas de peça nº 09, fls. 60, 61, 67, 70, 71, 72 e 75, e peça nº 78).

A responsabilidade solidária do Sr. Aldo Marchini Junior se dá pelos mesmos motivos, na qualidade, à época da licitação, de procurador da empresa JMK Serviços Ltda., responsável pela entrega de atestado cujo conteúdo sabia ser falso, e, na fase de execução do contrato (assinado em 27/01/2015), como administrador da empresa, conforme quinta alteração contratual datada 20/05/2015, anexada à peça nº 78 (fl. 02).

Releva notar que a responsabilização dos administradores e sócio encontra guarida na teoria da desconstrução da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconstrução da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios e dirigentes é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista e, em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do art. 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinares sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:[16]

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade,



nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[17], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa: “Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo

50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha”.

No caso em tela, é importante sublinhar que o desvio de finalidade se caracteriza pela intenção de burla à proibição de cobrança de comissão das oficinas prestadoras do serviço, sobejamente tratado na fundamentação desse tópico, o que desnatou, em sua essência, o objetivo do gerenciamento da frota, de busca da melhor oferta para serviços de reparo e manutenção, dentro dos princípios da transparência e da competitividade.

De modo semelhante ao exposto no tópico 3.3, deixa-se de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a restituição integral do valor contratado (R\$ 56.035.570,00), deduzidos os valores efetivamente repassados às oficinas mecânicas, tendo em vista que tal consequência somente seria aplicável em caso de não execução do objeto. Todavia, não existem indícios nesse sentido nos autos, em que a prestação ou não dos serviços sequer foi objeto de análise.

Acrescente-se que o acolhimento dessa proposta tenderia a acarretar em uma sanção inócua, pois, se as comissões eram pagas diretamente pelas oficinas à JMK, isto significaria que os respectivos valores já estariam embutidos nas notas fiscais por elas emitidas, de forma que a dedução dos valores efetivamente pagos pelo Estado do Paraná às oficinas acabaria por excluir, praticamente, todo o valor da contratação.

Por isso, o ressarcimento não deve se dar no montante integral contratado, e sim, como exposto, no montante correspondente à comissão vedada, deduzido o valor correspondente à diferença entre a taxa de administração contratada e aquela proposta pela licitante classificada em segundo lugar.

Afastam-se, outrossim, os pedidos de condenação dos agentes públicos envolvidos à restituição ao erário e à multa proporcional ao dano, à exceção do Sr. Ernani Augusto Delicato, na medida em que o comissionamento foi realizado por culpa direta da empresa contratada, que, descumprindo frontalmente o edital, complementou sua remuneração indevidamente, e foi viabilizado pelo Gestor e Fiscal do Contrato, que não se desincumbiu do seu dever de fiscalização, conforme melhor detalhado no tópico 3.8, adiante.

Como visto, tendo em conta a proibição expressa do comissionamento, concluiu-se que os percentuais recebidos pela empresa JMK Serviços Ltda. das oficinas credenciadas, incidentes sobre peças, serviços e taxa de adesão, implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão,



dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º, do mesmo artigo.

No presente caso, considerando que o dano foi causado por culpa direta da empresa contratada, que agiu em frontal contrariedade a vedação expressa constante dos itens 14.1.1 e 22.16, do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, e das cláusulas nº 7.3 e 8.12, do Contrato nº 256/2015, que a apresentação de proposta de taxa de administração em valor irrisório (possibilitada, justamente, pela cobrança de remuneração das oficinas credenciadas) inviabilizou a competição das demais participantes do processo licitatório, e que a sua habilitação no certame somente foi possível mediante uso de atestado de conteúdo falso, tem-se que a reprimenda deverá ser aplicada aos seus gestores no grau máximo.

Por esses motivos, devem ser impostas, individualmente, ao Sr. Guilherme Votroba Borges, administrador da empresa JMK Serviços Ltda. na fase de licitação, sócio majoritário e administrador da pessoa jurídica controladora, bem como ao Sr. Aldo Marchini Junior, procurador da empresa na fase de licitação e administrador ao longo da execução contratual, a multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado na liquidação da presente decisão.

Outrossim, em razão da lesão ao erário decorrente da complementação de remuneração por comissionamento expressamente vedado, por força do que dispõe o art. 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, [18] deverá ser expedida a declaração de inidoneidade da empresa JMK Serviços Ltda., para o fim de inabilitá-la para contratar com a administração, pelo prazo de 05 anos.

Pelos mesmos motivos, deverão ser impostas sanções aos Srs. Guilherme Votroba e Aldo Marchini Junior – o primeiro nas qualidades de sócio majoritário e administrador da pessoa jurídica detentora do poder de controle da JMK, e, à época da licitação, de administrador da empresa JMK Serviços Ltda., e o segundo como procurador da empresa e responsável pela efetiva apresentação do atestado na licitação e, na fase de execução do contrato, como administrador da empresa – consistentes na expedição de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitá-los para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com o poder público, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Cumpra ressaltar que a inabilitação para contratar com o poder público não impede a continuidade dos contratos em vigor, até o término das respectivas vigências.

3.6. Impropriedade da adoção da modalidade pregão presencial e do critério de julgamento do tipo "menor preço", apurado pelo "melhor índice"

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9645/2016 (peça nº 96), considerou irregular a adoção da modalidade pregão presencial, bem como do critério de julgamento do tipo "menor preço", apurado pelo melhor índice.

Após o exercício do contraditório a respeito deste tópico, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 34/2017 (peça nº 156), concordou que o objeto se enquadra no conceito de serviço comum, de forma que a modalidade pregão seria adequada. Também considerou adequada a escolha do tipo "menor preço", visto que a "técnica e preço" somente deve ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso do certame em tela, em que o software é de técnica comum e dominada no mercado, não é cedido à Administração, e consiste apenas no meio de operação dos serviços.

Diante da concordância do órgão ministerial com este entendimento, manifestada no Parecer nº 7839/2017 (peça nº 158), e consequente uniformidade dos posicionamentos técnicos pela regularidade da escolha da modalidade pregão e do tipo "menor preço", prossegue-se a análise do item unicamente no que tange ao critério de julgamento do "melhor índice".

A esse respeito, afirmou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/2016, que a classificação de propostas comerciais por meio de índices não se coaduna com o art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que exige a determinação do valor da melhor proposta em moeda corrente nacional.

As defesas apresentadas, de modo geral, sustentaram que a seleção da proposta mais vantajosa com base no melhor índice, apurado a partir da ponderação dos descontos a serem concedidos, conduz ao menor preço. A defesa da empresa JMK Serviços Ltda., Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior (peça nº 137) também destacou que a seleção da proposta com base no maior desconto linear foi admitida por esta Corte de Contas no Processo nº 1145200/14.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 34/2017, integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, destacou que a modalidade Pregão, nos termos do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02, e art. 49, VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, exige a adoção do julgamento pelo "menor preço". Todavia, o critério escolhido pela SEAP não garantiria que o licitante detentor do menor preço se sagraria vencedor.

Para fundamentar essa conclusão, faz referência à sua exposição inicial referente ao quinto achado (correspondente ao tópico 3.5 desta fundamentação), em que apontou a ausência de critérios ou parâmetros para análise da viabilidade do valor mínimo fixado para a taxa de administração.

Consequência disso seria a possibilidade de manipulação da taxa de administração a fim de proporcionar o melhor coeficiente na fórmula do índice, sem que necessariamente fossem ofertados os menores descontos nos demais itens (peças e serviços), o que permitiu à licitante vencedora praticar valor irrisório de taxa de administração, posteriormente compensada pelo comissionamento camuflado, vedado pelo Edital.

Em que pese tenha ocorrido grave falha na definição do limite mínimo da taxa de administração, correspondente a uma das variáveis que compuseram o índice estabelecido pelo Edital em tela, o que levou à possibilidade de manipulação das variáveis de forma que o melhor índice não retratasse, necessariamente, o menor preço, isto não pode ser considerado uma consequência da adoção do critério "melhor índice" em si, e sim da inadequação de um dos parâmetros fixados para a apuração do índice, no caso concreto.

Em outras palavras, não se partilha do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o menor preço deva necessariamente ser apurado em moeda corrente nacional. Como destacado pela defesa de peça nº 137, esta Corte de Contas, em sede de Consulta com força normativa, por meio do Acórdão nº 4739/2015 – Tribunal Pleno, firmou o entendimento de que "é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento 'maior desconto linear' para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração", o que, efetivamente, não conduz a um montante expresso em moeda corrente nacional.

No caso em tela, o índice é apurado por variáveis que unem o critério do "maior desconto linear" sobre peças e serviços, com o do "menor preço" da taxa de administração. A adoção de um índice apurado com base nessas variáveis, deveria, em tese, conduzir ao "menor preço", critério obrigatório nos certames da modalidade Pregão.

Assim, depreende-se que a impropriedade que tornou possível se chegar a um índice que não corresponda, necessariamente, ao menor preço, não reside na adoção, pura e simples, do critério de julgamento pelo "melhor índice", mas na fixação, de forma injustificada, de limite irrisório para taxa de administração, uma das variáveis que compõem o índice.

Em última análise, esse apontamento acaba por confirmar, novamente, a absoluta irregularidade da cobrança de comissão pela JFK, na medida em que, ao prever como critério de julgamento um índice que contemplou a taxa de administração e os descontos mínimos que seriam dados pelas oficinas credenciadas, buscou-se, por óbvio, exaurir nesses dois elementos as variáveis que definiriam o custo a ser arcado pelo Estado do Paraná com a manutenção e o conserto de seus veículos, ficando fora de qualquer previsão o recebimento de outra remuneração pela contratada, expressamente vedada no edital e no contrato.

Abstratamente, portanto, o critério mostrou-se adequado. A prática irregular da cobrança de comissão é que acabou por desvirtuá-lo e deturpá-lo.

Por consequência, considerando que a irregularidade da estipulação do valor mínimo para a taxa de administração já foi objeto de análise no tópico 3.5 supra, com a devida imposição de sanções aos gestores responsáveis, inexistiu impropriedade a ser reconhecida no presente tópico.

3.7. Ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato

Apontou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/2016 (peça nº 96), que o edital confere à empresa contratada a atribuição de realizar e registrar no sistema de gestão três orçamentos de manutenção, que serão validados por equipe especializada e aprovados pelo gestor da frota.

No seu entendimento, isso significa que a seleção da melhor proposta foi atribuída à empresa contratada, porém, por se tratar de atribuição eminentemente pública, isso desvirtuaria o sistema jurídico das contratações públicas, além de excluir as garantias deferidas apenas aos servidores públicos.

Por esse motivo, haveria violação ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o dever de licitar, ao que se soma o risco de manipulação dos orçamentos, tornando inócuo o credenciamento de oficinas.

Afirma que o direcionamento da prestação do serviço é fato confessado pela empresa JMK, segundo a qual, somente após a escolha da primeira oficina, seriam solicitados os outros dois orçamentos.

Assevera que, "para que o sistema fosse válido e isento de influência da contratada, as próprias oficinas credenciadas é que deveriam alimentar o sistema gerido pela JMK, cabendo ao gestor público escolher a melhor proposta, sem ingerência da JMK".

Em suas defesas de peças nº 127 e 132, as Sras. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Samira Celia Neme Tomita sustentaram que a escolha da melhor proposta entre as três empresas selecionadas cabe aos gestores de frotas, que são servidores vinculados ao DETO ou aos órgãos e unidades do Estado, nos termos dos itens e 4.10.2 do Edital e 4.2 do Anexo I.

Por sua vez, a rede credenciada é distribuída equitativamente em âmbito estadual, de forma a permitir a elaboração de três orçamentos de forma a evitar deslocamentos, nos termos do item 7.54 do Termo de Referência.

Cabe à contratada analisar se os orçamentos estão de acordo com o item 7.49 do Termo de Referência e encaminhá-los ao gestor da frota, para escolha do melhor dentre os três.

Ademais, não haveria espaço para direcionamento ou elaboração de orçamentos fictícios, e existiriam critérios previstos no edital e no contrato para a elaboração dos orçamentos.

A defesa da empresa JMK Serviços Ltda., Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior (peça nº 137), sustenta que o item 4.10.2 do edital evidencia que a avaliação e escolha do orçamento são de total responsabilidade do Gestor da Frota, que ratificará ou anulará o procedimento, de modo que inexistiu irregularidade no fato de



a JMK ser a responsável por selecionar três possíveis oficinas e indicar a detentora da melhor proposta, mas sim a aplicação do princípio da eficiência.

Outrossim, não haveria qualquer possibilidade de favorecimento a uma ou mais oficinas pela JMK, pois esta não detém o poder de escolha, apenas disponibiliza os locais de mais fácil acesso para a realização dos serviços, cabendo a cada oficina realizar o orçamento, e ao gestor optar pela que melhor atenda à necessidade da Administração.

Na sequência, a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara alegou que o registro em sistema de três orçamentos não se confunde com a escolha da oficina que realizará o serviço. Não há transferência da seleção da proposta, pois a execução do serviço é condicionada à validação dos orçamentos pela equipe especializada e encaminhamento para a aprovação e seleção pelo gestor da frota, representante da Administração. Para ser contratada, a oficina deve oferecer o menor preço, e não há demonstração de arranjo ilícito ente as oficinas.

Após análise dos argumentos defensivos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Instrução nº 34/2017 (peça nº 156), integralmente corroborada pelo órgão ministerial, em que se posicionou pelo não acolhimento dos argumentos defensivos. afirmou, em síntese, que a empresa contratada tem ampla liberdade para selecionar as oficinas que apresentarão os orçamentos, de modo que a aprovação do gestor da frota, ao final do processo, não impede eventual manipulação de orçamentos, pois não lhe resta opção senão selecionar o de menor valor, cancelando uma escolha feita pela JMK Serviços.

Ratificou o posicionamento ministerial de que não deveria haver ingerência da empresa contratada no trâmite de apresentação de propostas pela rede credenciada e escolha pelos agentes públicos, e informou que, durante a maior parte do tempo de execução do contrato, a própria JMK procedia ao registro dos dados referentes aos orçamentos das oficinas no sistema de gestão de frota, assunto tratado nos relatórios de fiscalização da SEAP relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

Ademais, as defesas não teriam afastado a ausência de critérios objetivos para seleção, pela JMK, das três credenciadas que apresentarão os orçamentos. O único critério seria o da proximidade espacial, cabendo à empresa contratada escolher entre várias credenciadas por região. Assim, seria possível conceder vantagens a determinadas oficinas e promover arranjos em detrimento do interesse público.

Em corroboração, expôs que a JMK Serviços credenciou empresa própria, de nome fantasia Econocar Auto Móvel Assist para a prestação de serviços de manutenção, em violação a princípios básicos da Administração Pública, e informou que a irregularidade será comunicada em procedimento próprio, em fase de elaboração.

Ademais, informou que, do total faturado até o dia 27/07/2017, 50% foi realizado por apenas 52, ou 5% das 1700 oficinas credenciadas, conforme tabela de fl. 21 da peça nº 156, o que corroboraria a tese de manipulação na escolha das oficinas credenciadas.

Em que pese o entendimento diverso apresentado nos pareceres técnicos, assiste razão às defesas neste tópico.

Ressalta-se, inicialmente, que a sugestão apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que o sistema de gestão deveria ser aprimorado de forma a permitir que todas as credenciadas apresentem suas propostas diretamente no sistema, para escolha pelos agentes públicos, é absolutamente válida e relevante.

Todavia, mesmo que a metodologia estabelecida pelo item 7.54 do Termo de Referência e pela cláusula 10.49.5 do Contrato[19] permita certa liberdade de escolha à empresa contratada, tem-se que esses dispositivos estabelecem critérios minimamente objetivos, consistentes na localidade e no tipo do serviço a ser executado, bem como garantem uma mínima competitividade, através da elaboração de três orçamentos para cada serviço de manutenção singular, contribuindo para a redução dos preços, de forma a atender os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que alega o Ministério Público de Contas, entende-se que a passagem da manifestação defensiva da JMK referida à fl. 10 do Parecer Ministerial de peça nº 96, em que descreve a sistemática da operação dos serviços (fl. 07 da peça nº 75), não equivale a uma confissão de direcionamento da prestação do serviço.

Segundo alega a empresa em seu memorial de peça nº 161 (fls. 21 a 23), a primeira oficina a realizar o orçamento supostamente é escolhida pelo próprio Estado do Paraná ou pela unidade responsável pela abertura da ordem de serviço. Por sua vez, a JMK enviaria os itens orçados para mais duas oficinas, escolhidas aleatoriamente, para refazerem os orçamentos.

Independentemente de a quem incumbe a escolha da primeira oficina, o fato de inicialmente ser indicada uma única oficina para confecção do primeiro orçamento não implica na conclusão de que haja direcionamento, uma vez que em seguida são consultadas outras duas, cujos orçamentos obviamente são comparados ao da primeira, para a seleção daquele de menor preço. Uma vez que um dos orçamentos das outras oficinas consultadas pode vir a ser o de menor valor, não há como se presumir o direcionamento à primeira oficina.

Consequentemente, eventual conluio ou favorecimento entre empresa gestora e oficinas credenciadas não seria diretamente decorrente do sistema adotado. O direcionamento e a combinação de preços são patologias passíveis de ocorrer em qualquer procedimento licitatório, e devem ser combatidas e investigadas sempre que presentes indícios concretos nesse sentido, não verificados, contudo, no caso em tela.

Outrossim, em que pese a unidade fiscalizatória tenha trazido a informação de que 50% do valor faturado no contrato em tela esteja distribuído entre apenas 52 (5%) das oficinas credenciadas, a tabela por ela produzida à fl. 21 da peça nº 156 permite observar que nenhuma delas ultrapassa a marca de 3% do total faturado, bem como que apenas 16 delas estão situadas na faixa entre 1% e 2,85% desse total. As demais faturaram entre 0,4% e 0,97%.

Essa pulverização dos valores faturados não permite aderir, extreme de dúvida, à

tese do direcionamento e manipulação na escolha das oficinas credenciadas para apresentação de orçamentos.

Em corroboração, nota-se que o nome da empresa Econocar Auto Móvel Assist não se encontra no grupo das oficinas que mais faturaram com o contrato em tela.

Outro fator que poderia indicar, em tese, a ocorrência de direcionamento na escolha das oficinas, está no fato de a empresa gestora cobrar comissões dessas empresas. Esta situação, aliada à pequena margem de liberdade conferida pela metodologia à empresa gestora, poderia significar, em tese, um incentivo para que fossem favorecidas as empresas que pagassem as maiores comissões, e não aquelas que apresentassem os menores preços.

Assim, em que pese não exista comprovação nos autos da prática de direcionamento a oficinas, e ainda que a metodologia adotada para o sistema de gestão tenha sido construída de forma abstratamente regular, esta consideração serve para ilustrar a importância da vedação ao comissionamento, como forma de auxiliar na busca pelo menor preço.

Diante do exposto, entende-se pela não configuração da irregularidade apontada no presente item, sem prejuízo da averiguação da regularidade do credenciamento da empresa Auto Móvel Assist em procedimento próprio a ser instaurado pela Inspeção.

3.8. Atribuição da execução da fiscalização do contato à própria contratada, em ofensa ao art. 67 da Lei de Licitações

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/2016 (peça nº 96), indicou que a cláusula nº 10.15 do Contrato nº 256/2015[20] atribuiu indevidamente à contratada a fiscalização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

No seu entendimento, o executor do contrato não pode ser ao mesmo tempo seu fiscal. A segregação dessas funções é inerente ao contrato administrativo e a fiscalização deve ficar a cargo da Administração, razão pela qual houve ofensa ao art. 67, da Lei nº 8.666/93.

Como agravante, ressaltou o fato de a empresa gestora estar sendo remunerada pelas oficinas.

As defesas apresentadas, de modo geral, sustentaram que existe uma distinção entre os serviços prestados pela JMK ao Estado do Paraná, cuja fiscalização é realizada pela Administração Pública, e aqueles prestados pela rede credenciada, fiscalizados pela própria JMK, na condição de gestora da frota e dos serviços de manutenção preventiva e corretiva. A fiscalização das empresas credenciadas pela empresa contratada e a sua responsabilidade pelo serviço por elas prestado, segundo afirmam, são inerentes ao modelo de gestão proposto. Por sua vez, a fiscalização do contrato permanece atribuída à Administração, na condição de contratante dos serviços de gestão da frota.

Dentre as defesas, merecem destaque as manifestações das Sras. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Samira Celia Neme Tomita (peças nº 127 e 132), segundo as quais, mesmo com a atribuição da fiscalização dos serviços à empresa gestora, não houve renúncia deste poder-dever por parte da Administração Pública, nos termos da cláusula sexta do contrato em tela.

Suas razões, assim como as da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (peça nº 149), também fizeram referência ao Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que, quando da análise do Pregão Eletrônico nº 017/2008, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SRIDPF/RJ, teria se mostrado favorável à nova metodologia, em que “seria transferido à contratada, além da administração da frota, que se daria por meio de sistema informatizado de gestão, o encargo de cuidar da manutenção preventiva e corretiva dos veículos”.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 34/2017, peça nº 156), integralmente acompanhada pelo órgão ministerial, destacou que a irregularidade não consistiria no fato de a fiscalização do contrato ser atribuída à contratada, mais sim de que a ela caberia a fiscalização da execução dos serviços de manutenção pelas oficinas da rede credenciada. Esta fiscalização tem por objetivo garantir um nível satisfatório de qualidade do sistema, nos termos das cláusulas 6.1 e 6.11 do contrato.

Todavia, o fato de a empresa JMK ser remunerada pelas oficinas integrantes da rede credenciada lhe retiraria qualquer condição de realizar as funções de fiscalização, na forma como atribuídas pelo contrato.

Em que pese o posicionamento constante dos pareceres instrutórios, assiste razão aos interessados.

Não se vislumbra, no modelo de contratação proposto, que tem por objeto a própria atividade de gestão dos serviços de manutenção de frota, qualquer irregularidade na atribuição de funções fiscalizatórias à empresa contratada para esta finalidade, desde que a Administração Pública não abdique do seu poder-dever de também fiscalizar a qualidade e a efetiva execução desses serviços.

Pelo que se depreende do teor das Cláusulas nº 6.2 a 6.4 do Contrato nº 256/2016, no presente caso, o órgão contratante não abriu mão da fiscalização dos serviços, conforme se depreende do conteúdo a seguir transcrito (grifou-se):

CLÁUSULA SEXTA - Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão:

- Ter livre acesso aos locais de execução do serviço.
- Exercer a fiscalização e aprovação dos serviços contratados, de modo a assegurar seu efetivo cumprimento, bem como, atestar o recebimento dos serviços.
- Realizar a supervisão das atividades desenvolvidas pela CONTRATADA, efetivando



avaliações periódicas.

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao servidor Ernani Augusto Delicato, Diretor do DETO/SEAP, a gestão e a fiscalização superior do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

6.4 Caso entenda necessário, a SEAP/DETO e o ÓRGÃO USUÁRIO poderão verificar "in loco", por meio de componentes de Comissão de Vistoria Permanente designada para tanto e/ou servidores do DETO, as condições da área física das oficinas da Rede Credenciada prestadoras de serviços e caso seja verificado a inexistência de espaço e condições mínimas adequadas à realização dos serviços solicitados, notificará a CONTRATADA através de relatório de deficiências, devendo esta proceder à imediata correção dos problemas apontados ou, ainda, indicação de outra oficina que atenda as condições mínimas para execução do serviço solicitado.

6.4.1 A CONTRATADA terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do relatório de deficiências, para apresentar as devidas justificativas, ou ainda, a comunicação de desligamento da oficina credenciada e providenciar a substituta.

6.4.2 A fiscalização exercida por parte da SEAP/DETO e do ÓRGÃO USUÁRIO não diminui ou altera a responsabilidade da CONTRATADA na prestação dos serviços assumidos.

Verifica-se que a fiscalização pela empresa contratada não constitui óbice àquela realizada pela própria Administração Pública, tendo inclusive sido definidas as prerrogativas dos gestores e fiscais do contrato, designados pelo órgão usuário, aos quais é conferido o livre acesso aos locais de execução dos serviços, atestar o respectivo recebimento, supervisionar as atividades desenvolvidas pela contratada, realizar verificação "in loco" nas oficinas da rede credenciada, notificar deficiências verificadas, dentre outras.

A respeito, vale notar que o voto do Ministro Revisor do Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, referido pelas defesas, elenca, entre as vantagens do novo modelo, para além das prováveis reduções de custos dos serviços, a redução dos próprios custos administrativos com controle de manutenção de veículos, além de avanços gerenciais, em atenção ao princípio da eficiência.[21]

Por sua vez, a fiscalização dos serviços de gestão executados pela empresa contratada é claramente atribuída ao órgão contratante, de forma que também não há dúvida de que a função de fiscalização do contrato em si não foi conferida à empresa, como se depreende das cláusulas 6.5 e 6.6:

6.5 A CONTRATANTE deverá supervisionar a execução dos serviços prestados pela CONTRATADA, podendo rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o Contrato, em consonância com o ÓRGÃO USUÁRIO.

6.6 As exigências da fiscalização, inerentes ao objeto do contrato, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus ao ÓRGÃO USUÁRIO e nos prazos estabelecidos.

Não se está, portanto, diante de ofensa ao art. 67 da Lei Geral de Licitações.

Outrossim, o fato de a JMK receber remuneração pelas oficinas credenciadas efetivamente gera um conflito de interesses capaz de prejudicar a fiscalização por ela exercida sobre os serviços prestados.

Todavia, além de não terem sido trazidos aos autos provas ou indícios concretos de que a fiscalização do serviço das oficinas pela empresa gestora da frota não tenha sido realizada de forma adequada, não se trata de uma irregularidade inerente ao próprio modelo de contratação proposto.

Em outras palavras, é regular a atribuição de funções fiscalizatórias à empresa contratada sobre os serviços prestados pelas oficinas da rede credenciada, desde que a Administração Pública não abdique do seu poder-dever de fiscalizar o contrato e, também, os serviços prestados pela rede.

No presente caso, o fato de o recebimento de remuneração das oficinas poder, em tese, prejudicar o exercício da fiscalização dos serviços pela empresa gestora, constitui mero desdobramento de outra irregularidade já apreciada, de responsabilidade direta da empresa contratada, consistente no recebimento dessa comissão, expressamente vedada pelo edital.

Outrossim, diante do poder-dever do Gestor e Fiscal do Contrato de fiscalizar, de forma efetiva, a conformidade da execução do contrato com o disposto no edital e nas cláusulas contratuais, ao que se soma o extenso rol de prerrogativas constante da cláusula sexta do contrato, acima reproduzido, conclui-se que o Sr. Ernani Augusto Delicato, Diretor do DETO/SEAP, a quem foi conferida a gestão e a fiscalização superior do sistema e a supervisão dos serviços prestados pela empresa contratada (cláusulas 6.3 e 6.5), se encontrava em posição de detectar e coibir a prática de comissionamento, vedada pelo edital.

Considerando que a cobrança de comissões foi realizada de forma reiterada, perante as centenas de oficinas credenciadas, e foi abertamente admitida pela empresa gestora da frota (peça nº 75, fl. 60), conclui-se que constituía obrigação do gestor do órgão ao qual foi conferida "a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados" (cláusula 6.2) tomar conhecimento e coibir a prática, de forma que a sua grave omissão em fazer uso de todo o instrumental fiscalizatório disponível deve ser considerada determinante para o resultado lesivo ao erário, comprovado no tópico 3.5, acima.

Por consequência, o Sr. Ernani Augusto Delicato, na qualidade de gestor do DETO/SEAP, a quem incumbia a gestão e fiscalização superior do sistema de gestão de frota e a supervisão dos serviços prestados pela empresa contratada, deverá ser incluído entre os interessados solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do dano causado ao erário.

Ademais, diante do descumprimento do dever de fiscalizar, deverá ser imposta ao interessado a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa ao art. 67, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando que, diferentemente da empresa contratada e dos seus representantes, não há prova nos autos de que o Sr. Ernani Augusto Delicato tenha sido financeiramente beneficiado ou contribuído de forma ativa para o dano ao erário,

nem de que tenha dado causa a fraude a licitação ou agido de forma deliberada para inviabilizar a competição entre os licitantes, deixa-se de aplicar a ele as sanções de multa proporcional ao dano e de declaração de inidoneidade.

A punição dos demais agentes públicos por esse fato somente seria possível caso demonstrada sua ciência e conivência com a prática. E, em que pese a unidade de fiscalização tenha afirmado que a ex-Secretaria de Estado e o ex-Diretor do DETO possuíam conhecimento do pagamento de remuneração pelas oficinas à empresa gestora e mesmo assim permitiram que continuasse com a atribuição de fiscalizar os serviços por elas prestados (peça nº 156, fl. 26), não foi possível localizar, no conjunto probatório carreado aos autos, elementos que demonstrassem esta alegação de modo inequívoco, tendo a unidade deixado de apontá-los.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. preliminarmente:

1.1. receba a petição de peças nº 160 a 163 como memorial;

1.2. determine a exclusão do processo da Sra. Eliane Gonçalves; e

1.3. afaste as demais preliminares levantadas pelas defesas;

2. no mérito, julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de:

2.1. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

2.2. Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. JMK Serviços Ltda., Guilherme Votroba Borges, Aldo Marchini Junior, Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da habilitação da licitante vencedora mediante utilização de atestado de capacidade técnica de conteúdo falso, em contrariedade ao art. 30, II c/c § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1. e 3.1.2, do Anexo II do Edital; e

2.4. JMK Serviços Ltda., Guilherme Votroba Borges, Aldo Marchini Junior e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da complementação de remuneração da empresa contratada por comissionamento vedado pelos itens 14.4 e 22.16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, e pelas cláusulas nº 7.3 e 8.12 do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP;

3. expeça determinação à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, caso seja mantida a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015, adote o valor de R\$ 4,90 para a taxa de administração e coíba a cobrança de comissões das oficinas participantes da rede credenciada;

4. imponha, solidariamente, à empresa JMK Serviços Ltda. e aos Srs. Guilherme Votroba Borges, Aldo Marchini Junior e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição ao erário estadual do montante integral da comissão cobrada das empresas credenciadas, desde o início da vigência do contrato, a ser liquidado nos termos do § 1º, do art. 99, da mesma lei, e do art. 503, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e posteriormente atualizado, na forma do art. 420, §1º, do mesmo regimento, para o que deverão ser calculados os valores correspondentes às comissões nos percentuais incidentes sobre peças (6%) e serviços (4%) e à taxa fixa de adesão (R\$ 190,00 por credenciada), abatendo-se, desse montante, o valor equivalente à diferença entre a taxa de administração paga pela Administração (R\$ 0,10 por veículo ativo) e aquela ofertada pela licitante classificada em segundo lugar (R\$ 4,90 por veículo ativo);

5. aplique, individualmente, aos Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior, a multa administrativa prevista no 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 15% (quinze por cento) do total da condenação a que se refere o item anterior;

6. aplique ao Sr. Ernani Augusto Delicato as seguintes multas administrativas:

6.1. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93; e

6.2. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do dever de fiscalizar, em ofensa ao art. 67, da Lei nº 8.666/93;

7. aplique à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas:

7.1. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

7.2. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

7.3. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da habilitação da licitante vencedora mediante utilização de atestado de capacidade técnica de conteúdo falso, em contrariedade ao art. 30, II c/c § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1. e 3.1.2, do Anexo II do Edital;

8. aplique à Sra. Samira Célia Neme Tomita a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei



nº 8.666/93;

9. aplique à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske as seguintes multas administrativas:

9.1. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

9.2. art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da habilitação da licitante vencedora mediante utilização de atestado de capacidade técnica de conteúdo falso, em contrariedade ao art. 30, II c/c § 1º, I, e §3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1. e 3.1.2, do Anexo II do Edital;

10. determine a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventuais atos tipificados como de improbidade administrativa, crime da lei de licitações ou falsidade ideológica;

11. determine a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

12. expeça declaração de inidoneidade da empresa JMK Serviços Ltda. e dos Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior, para o fim de inabilitá-los para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

13. expeça declaração de inidoneidade dos Srs. Guilherme Votroba Borges e Aldo Marchini Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

14. determine o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, em suas atividades habituais de fiscalização, do cumprimento da determinação contida no item 4.3, incumbindo-lhe comunicar imediatamente eventuais irregularidades constatadas.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Com máxima vênia ao voto proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ouso divergir de seu entendimento em dois itens (a saber: 3.3. Utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica; e 3.5. Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração e complementação de remuneração por comissionamento), corroborando todos os demais apontamentos.

Friso, preliminarmente, também, que a avença em tela, em razão de sua relevância, ineditismo e complexidade, foi objeto de muitos estudos por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo, cujos funcionários tiveram acesso a todas as peças pertinentes, bem como a sistemas informatizados que encerram informações a respeito da execução do contrato.

3.3. Utilização fraudulenta de atestado de capacidade técnica

Primeiramente, parece-me excessiva a pecha de "fraudulento" atribuída ao documento em questão. Os apontamentos da Inspeção tornam discutível a compatibilidade do teor da peça com as exigências editalícias, porém, inexistem evidências aptas a demonstrar a ocorrência de ardis.

O Anexo II do Edital (folhas 55 e seguintes da Peça 04), no qual são arrolados os documentos necessários para a habilitação dos concorrentes, assim prevê:

3.1. Apresentação de Atestado (s), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação.

Tal item é então desdobrado em oito dispositivos nos quais são mais detalhadamente especificados os serviços a serem comprovados, cumprindo destacar o item 3.1.7:

3.1.7 Serão aceitos atestados que comprovem a capacidade técnica com o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado.

Caso a regra contida no item 3.1 não existisse, entendo que não haveria dúvida de que, quando o 3.1.7 assevera "20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado", diria respeito a gerenciamento de frota, nos exatos termos da cláusula 3.1 do Edital[22].

Porém, em sendo o item 3.1.7 um desdobramento do item 3.1, não há dúvidas, do ponto de vista lógico, de que deve ser interpretado de maneira a possuir coerência com a "regra geral".

Ademais, partindo-se da aplicação analógica do brocardo de que "a lei não possui palavras inúteis", não há como se obliterar a previsão de que a certificação em questão dizia respeito a "atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação" e não necessariamente aos exatos serviços que compõem o objeto do certame.

Feitas tais considerações, boa parte das insurgências contra o atestado acabam perdendo relevância, uma vez que da ampla gama de documentos apurados pela Inspeção, resta evidente que a JMK prestava à Seguradora Porto Seguro serviços que possuem afinidade com a atividade de gestão de frota.

O aspecto relativo à quantidade de atendimentos, inicialmente materializado por protesto da Empresa Trivale durante o deslinde do processo licitatório, embora afigure-se como de somenos importância frente à discussão sobre a própria natureza dos serviços, também merece abordagem, uma vez que havia regra editalícia sobre a matéria, visando garantir a Administração contra 'aventureiros' que não possuíssem capacidade para atendê-la.

As queixas da Unidade Impugnante neste aspecto mostram-se improcedentes porque se perdem em estipular condições para a forma como os atendimentos eram prestados, quando resta sobejamente demonstrado que a Seguradora Porto Seguro se utilizou dos serviços da JMK em quantidade que em muito sobrepuja o nível de referência previsto. Para mais, os resultados observados na execução do contrato

acabam por subjugar os clamores da ICE.

Finalmente, relevante expor alguns apontamentos de Marçal Justen Filho que se adequam perfeitamente ao caso ora em exame:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante[23].

Isso posto, deve ser considerado regular este ponto, rechaçando-se as respectivas penalidades indigitadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/2005, por descumprimento ao art. 30, II c/c § 1º, I, e §3º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 3.1. e 3.1.2, do Anexo II do Edital, às Sras. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Dinorah Botto Portugal Nogara).

3.5. Ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração e complementação de remuneração por comissionamento

Dispõe o Termo de Referência contido no Anexo I do Edital do Pregão Presencial 44/14:

14.4 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

(...)

- Apresentarem preços para a taxa de administração por veículo ativo cadastrado, acima de R\$ 10,00 (dez reais) e inferior a R\$ 0,10 (dez centavos de real) e com mais de 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

(...)

Apresentarem propostas cuja remuneração tenha como base qualquer forma de comissionamento.

A fixação de valor tão exíguo (R\$ 0,10) para a prestação de serviço de indisputável complexidade deveria ser devidamente justificada. Contudo, as consequências pela não adoção de tal medida pela Administração não podem ser infligidas ao vencedor do certame, que foi o contendor com maior habilidade para desenvolver estratégia para a competição a partir das regras estatuídas.

Sendo manifesto que era possível a proposição de taxa de administração de R\$ 0,10, mostra-se despiendo conjecturar a respeito da forma como outras empresas calcularam suas propostas, bem como sobre a disparidade entre elas.

Evidentemente, é impossível à JMK executar o objeto da licitação tão-somente com os valores advindos da taxa de administração, sendo realizados pagamentos pelas empresas junto a ela credenciadas de montantes a título de taxa de credenciamento e de comissão sobre os trabalhos efetuados.

Este procedimento, no entanto, não configura ofensa à vedação de comissionamento, uma vez que tal impedimento diz respeito apenas ao conteúdo da oferta comercial realizada ao contratante. A forma como as credenciadas remunerariam a contratada não estava prevista no edital.

Situação muito próxima (examinando serviço de gestão de veículos com abastecimento) foi considerada plenamente regular pelo Tribunal de Contas da União quando da análise da Representação TC-000.405/2014-0, mostrando-se relevante transcrever um breve excerto plenamente aplicável ao presente processo:

17. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

Este TCE/PR vem recorrentemente enfrentando Representações da Lei 8.666/93 com questão semelhante, embora com objeto diverso (gerenciamento de cartões de vale alimentação), havendo de maneira contumaz assentado orientação nos termos ora sustentados:

ACÓRDÃO Nº 2123/16 - Tribunal Pleno

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, para:

I.1 - DETERMINAR ao Município de Campo Mourão:

(...)

b) que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;

É controverso se a existência de comissão representa inclusão indireta de encargo ao Estado, o que em nenhum momento foi demonstrado de modo satisfatório, sendo necessário para se chegar a alguma conclusão adequada estudos mais aprofundados, nos quais também deve, de outra banda, ser verificada a economia em escala que a contratação também possibilitou.



Existem critérios para verificação dos custos (v.g. tabelas de preço de peças e serviços) e da forma como os serviços são prestados e nada foi evidenciado como irregular. Além disso, a economicidade pode ser vista de diferentes modos, de forma que a comissão não torna, por si, só o contrato danoso.

Conclusivamente, como Superintendente da 3ª ICE, participo a continuidade do acompanhamento da execução do contrato, inclusive com verificação de eventual sobre-preço, outra forma de prejuízo ou até falta de transparência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator originário, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com alterações propostas pelo relator designado para elaboração do acórdão, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencidos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, seguindo voto do primeiro), em:

Preliminarmente:

I – receber a petição de peças nº 160 a 163 como memorial;

II – determinar a exclusão da Sra. Eliane Gonçalves do processo; e

III – afastar as demais preliminares levantadas pelas defesas;

Quanto ao mérito:

I – julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de: I.I – Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

I.II – Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – aplicar ao Sr. Ernani Augusto Delicato a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93; e

III – aplicar à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas: III.I – art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

III.II – art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

IV – aplicar à Sra. Samira Célia Neme Tomita a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

V – aplicar à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

VI – determinar a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventuais atos tipificados como de improbidade administrativa, crime da lei de licitações ou falsidade ideológica;

VII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

VIII – determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, em suas atividades habituais de fiscalização, da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Vencidos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 403

2. 3.1 A licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor automotivo.

3. 3.1.2 Serão aceitos atestados que comprovem a capacidade técnica com o fornecimento de no mínimo 200 (vinte por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado, parametrizado pelo quantitativo de 15.500 veículos.

4. Por intermédio do presente, atestamos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar,

que a pessoa jurídica de razão social J.M.KINAKI ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 27.587.119/0001-62 prestou serviços de gerenciamento de nossa frota, realizando o cadastramento dos veículos e aferindo o estado de conservação dos mesmos, apresentando laudo de avaliação. Após direcionando os veículos aos prestadores de serviço credenciados para manutenção preventiva e corretiva que foram necessários para a devida frota, no período compreendido entre as datas de OUTUBRO 2011 e OUTUBRO 2013, frota esta composta por 7.200 (Sete mil e duzentos) veículos automotores, por remuneração condizente com os serviços de gestão contratados, onde foram observados a boa qualidade da prestação de serviço, ora contratado, um adequado tempo de resposta para atendimento das solicitações e ordens de serviços, dentro dos prazos programados informados pela Gestora.

5. 6.1 A gestão compartilhada da manutenção preventiva e corretiva da frota por meio de sistema informatizado compreende, conforme fluxograma do ANEXO XII Termo de Referência: o atendimento ao ÓRGÃO/USUÁRIO; o encaminhamento das solicitações para a elaboração dos orçamentos, incluindo os serviços, mão de obra e o fornecimento de peças, providências quanto a forma de assistência de socorro mecânico e guincho a ser prestado através de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA em âmbito estadual.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

7. “Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isso ocorre porque ele corresponde a uma situação de fato que ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 24ª ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 250).

8. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação.

9. 14.4 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

•Forem elaboradas em desacordo com as exigências contidas neste Termo de Referência e seus Anexos.

•Apresentarem preços para a taxa de administração por veículo ativo cadastrado, acima de R\$ 10,00 (dez reais) e inferior a R\$ 0,10 (dez centavos de real) e com mais de 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

•Apresentarem propostas alternativas, tendo como opção de preço ou condições de serviço, ou oferta de vantagem baseada na proposta das demais Licitantes.

•Apresentarem propostas cuja remuneração tenha como base qualquer forma de comissionamento.

•Apresentarem propostas advindas de consórcios constituídos.

10. Dispõem as Cláusulas nº 7.3 e 8.12 do Contrato nº 256/2015 - SEAP:

7.3. Deverão estar incluídos na taxa de administração todos os tributos, salários, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e quaisquer ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, bem como todo investimento necessário à implantação do referido objeto.

8.12 A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela taxa de administração proposta no processo licitante e constante do contrato, nos quais deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos.

11. 7.1. O valor total estimado deste contrato para um período de 12 (doze) meses é de R\$ 56.035.570,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e cinco mil e quinhentos e setenta reais), sendo R\$ 0,10 (dez centavos) o valor unitário mensal por veículo para a taxa de administração, para 15.500 veículos perfazendo o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) para a taxa de administração anual e R\$ 56.015.970,00 (cinquenta e seis milhões, quinze mil, novecentos e setenta reais) para serviços e fornecimento de peças.

12. 22.16 – A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela taxa de administração proposta no processo licitante e constante do contrato, nos quais deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos.

13. Note-se que a remuneração consiste, efetivamente, em comissão, na medida em que se trata de valores certos e percentuais pagos pelas oficinas credenciadas à JMK em decorrência do fechamento de negócios referentes a serviços e peças tendo por destinatário o Estado do Paraná. Nesse sentido, conceitua De Plácido e Silva: Comissão. Na técnica mercantil, é também frequentemente usado, possuindo dois sentidos especiais:

1º Indica uma forma de mandato, embora não mostre, evidentemente, em certos casos, a forma perfeita do mandato.

(...)

2º Em sentido mais estrito, tomando-se a parte pelo todo, é aplicado para designar a remuneração ou a paga, que se promete à pessoa, a quem se deu comissão ou encargo de fazer alguma coisa por sua conta. Em regra, a comissão-remuneração, atribuída para uma certa soma de serviços ou para cada encargo, é fixada por uma percentagem e se torna devida quando realizado o negócio ou executado o encargo, em razão de seu valor.

Mas pode ser atribuída por soma certa, relativa a cada negócio ou encargo.

Deste modo, em qualquer caso, a comissão quando estipulada ou quando prometida, somente é devida segundo a forma por que foi prometida.

Em regra, ela se deve quando feito o negócio ou executado o ato, que constituiu objeto da recompensa ou promessa.

(...)

É empregado ainda na equivalência de corretagem, que tal se entende a comissão ou paga à pessoa que serve de intermediário, em negócios, aproximando os interessados.

(SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27. ed., 10 de Janeiro: Forense, 2008, p. 312-313.)

14. Nos termos da defesa da empresa JMK Serviços Ltda., peça nº 75, fl. 62: “A partir do que fora até então exposto, conclui-se que os valores recebidos pela JMK das oficinas credenciadas por



certo equilibram a equação ENCARGO = REMUNERAÇÃO, de forma tal que a proposta que foi apresentada pela contratada demonstra-se plenamente exequível, ainda que a taxa de administração seja de apenas R\$ 0,10 (dez centavos)."

15. No Parecer TCU – 405/2014 – Plenário, único precedente citado relativo a manutenção de veículos, restou consignado que, "Consoante o edital do certame: 10.1. Visando a uniformidade das propostas e o Em análise das manifestações acostadas, restou patente que, na verdade, tanto o preço dos combustíveis quanto o de manutenção foram tomados de forma estimativa. O vencedor da licitação (e as regras de execução contratual) irão obedecer o preço de mercado, de acordo com o regularmente oferecido pelos postos e oficinas credenciadas em cada mercado local. O componente variável seria, unicamente, a taxa de administração a ser cobrada – essa, sim, definidora da proposta mais vantajosa." (grifou-se).

Do mesmo modo, o Edital de Pregão Presencial nº 040/2013 DEAP/SEAM do Estado do Paraná, cuja cópia é reproduzida pela defesa da JMK à peça nº 81, também limita a competição ao valor percentual de taxa de administração, ao estabelecer que "A contratação dar-se-á através de Pregão Presencial visando a contratação pelos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Outros Órgãos do Poder Público, com vistas a alcançar a proposta mais vantajosa para o Governo do Estado do Paraná, adotando-se como critério de julgamento o de MENOR PREÇO, representado pela MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO." (fl. 20 da mesma peça, grifou-se).

16. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

17. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pidCnd=47766>>.

Acesso em: 26 ago. 2014.

18. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

19. 7.54. A CONTRATADA deverá manter Rede Credenciada de empresas distribuídas equitativamente em âmbito estadual, para fins de elaboração de 03 (três) orçamentos, para atendimento do ÓRGÃO USUÁRIO, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e propiciar maior economicidade a administração.

10.49 A CONTRATADA deverá possuir equipe com conhecimentos e experiência em manutenção veicular para treinamento e atendimento aos gestores e usuários dos órgãos! entidades contratantes, sendo de sua competência:

(...)

10.49.5 Direcionar os veículos preferencialmente para os estabelecimentos da rede credenciada mais próximos, passíveis de realizar a manutenção requerida, distribuídos equitativamente de norte a sudeste a oeste da cidade onde o veículo se encontra

20. 10.15 A CONTRATADA deverá fiscalizar se a empresa credenciada está realizando a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme Plano de Fiscalização da CONTRATADA.

21. Destaca-se as seguintes passagens do voto do Revisor, que acompanha o Relator:

"21. Cabe agora averiguar os aspectos operacionais envolvidos.

22. Como visto há pouco, o tamanho, a dispersão e as condições de uso da frota de veículos do DPE são singulares. Em consequência, como se vê nos autos, inúmeros problemas têm surgido para aquele órgão, tais como: indisponibilidade prolongada de viaturas, inexistência de oficinas adequadas em diversas localidades, atrasos em reparos, má qualidade de serviços, manutenção de estruturas dispendiosas de controle e outras. Com eficiência da atuação da força policial, que deixa de dispor de transporte adequado a qualquer tempo e lugar.

23. O novo modelo adotado é uma tentativa de solucionar tais dificuldades. Além das prováveis reduções de custos dos serviços - já obtidas em contratos de fornecimentos de outros tipos de produtos onde foi adotada a sistemática inovadora, conforme apontado nos autos - haverá redução de custos administrativos do DPE com controle da manutenção dos veículos, além de implementação de avanços gerenciais que favorecerão uma melhor gestão da frota, com reflexos positivos sobre as ações policiais

24. Além disso, estaria sendo resolvido o problema do freqüente e inadequado uso de suprimentos de fundos que tem caracterizado o atual modelo.

25. Com tais mudanças, estaria atendido, assim, também o princípio da eficiência."

22. 3.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento com avaliação do estado de conservação de frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota do governo do Estado do Paraná, conforme especificações contidas no ANEXO I e exigências contidas nos demais Anexos integrantes deste Edital.

23. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 460.

PROCESSO Nº: 416333/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, JOSÉ NIVALDO STOFFELS,

ROGERIO ANTONIO BENIN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 692/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

MULTA.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Sexto bimestre. Aparente dissídio jurisprudencial não confirmado pelas circunstâncias do caso concreto. Insuficiência das razões de fato apontadas como causa da falha. Manutenção da multa.

02. Prazo de envio de dados encerrado no exercício seguinte. Inclusão do Recorrente no polo passivo. Oferta do contraditório especificamente em face da falha. Ampliação do escopo de análise da prestação de contas.

03. Decisão originária. Regular observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual. Possibilidade de aplicação da sanção.

04. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da multa aplicada.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vanderlei José Crestani, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONIMS, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2009, em face do Acórdão n.º 1602/16 do Tribunal Pleno (peça 41), que, ao negar provimento ao Recurso de Revista, manteve a aplicação de multa ao recorrente, nos termos do Acórdão n.º 2819/14 da Segunda Câmara (peça 29).

Pelo Acórdão n.º 2819/14 da Segunda Câmara (peça 29), este Tribunal concluiu pela regularidade com ressalva das contas do referido Consórcio em relação à gestão do exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels Presidente da entidade no referido exercício, em razão de déficit orçamentário.

Todavia, ao se constatar atraso no envio de dados referentes ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), determinou-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao ora recorrente, uma vez que responsável, no exercício seguinte, pelo cumprimento da obrigação.

Em síntese, em sua peça recursal, à peça 44, o Recorrente alega a boa-fé, a ausência de prejuízo ao erário ou à análise da prestação de contas. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de afastar a sanção imposta. Fundamentalmente, aponta divergência jurisprudencial, uma vez que, em seu entendimento, diante de situações análogas, este Tribunal converteu a falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa, conforme as decisões que aponta como paradigmas: Acórdão n.º 516/14 da Segunda Câmara, Acórdão 1754/16 da Primeira Câmara, Acórdão 1201/15 da Primeira Câmara, Acórdão 1182/15 da Primeira Câmara, Acórdão 8170/14 da Segunda Câmara, Acórdão n.º 8197/14 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 7834/14 da Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2681/17 (peça 55), manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para considerar o atraso no envio de dados bimestrais falha formal. Contudo, mantém a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11/18 (peça 56), da 2ª Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas e determinar o afastamento da multa aplicada ao recorrente.

É o relatório.

2. Entendo que as circunstâncias dos presentes autos afastam a aplicação da jurisprudência apresentada pelo recorrente, o que leva à manutenção da multa aplicada, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Inicialmente, esclareço que, conforme fl. 13 da peça 15, o envio dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM ocorreu em 29/4/2009. No entanto, conforme asseverou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 7 da peça 26, o prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações regulamentada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 era de 10/2/2009. Portanto, houve o atraso de 78 dias.

Quanto ao dissídio jurisprudencial arguido pelo Recorrente, destaque-se que são apresentadas, em sua maioria, decisões que tratam de prestações de contas de Transferências Voluntárias e, nos casos apresentados, há uma situação específica que se distancia da presente prestação de contas. Trata-se de multas afastadas em face da necessária adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, regulamentado pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, o que, claramente, não é o caso dos autos.

Portanto, com a devida vênia, entendo que o dissídio jurisprudencial não é especificamente comprovado em face dos Acórdãos n.º 1.754/16, 1.201/15, 1.182/15 e 7.834/14, todos da Primeira Câmara, bem como dos Acórdãos 8.170/14 e 8.197/14, ambos da Segunda Câmara.

Em relação ao Acórdão n.º 516/14 da Segunda Câmara, seria a decisão que mais se aproxima dos presentes autos, uma vez que trata da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira referente ao exercício de 2009. Naquele caso, seguindo entendimento do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a Segunda Câmara deste Tribunal entendeu que o atraso no envio de dados não implicou prejuízo à prestação de contas.

No entanto, no presente caso, esse não foi o entendimento do Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revista, ao manter a aplicação da multa, por meio do Acórdão n.º 1602/16 (peça 41), fundamentou:

Entretanto, não deve ser provido, visto que o recorrente não apresentou qualquer razão apta a conduzir à reforma da decisão, restringindo-se a mencionar Acórdão deste Tribunal em que a penalidade deixou de ser aplicada, sem sequer tecer um comparativo entre as situações fáticas.

O não encaminhamento das informações necessárias sem justificativa pertinente não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal.

Tais informações são imprescindíveis para a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, necessário à elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Ademais, os referidos dados visam oferecer ao Município e à sociedade a certeza do correto registro contábil das operações realizadas, refletindo a posição patrimonial e financeira ao final do exercício

Por esta razão, e com o intuito de coibir tal prática, a Lei Complementar n.º 113/2005, traz expressa tipificação da conduta.

No caso, a simples justificativa quanto à mudança de equipe contábil, conforme argumentado à fl. 4 da peça 21 não foi suficiente para afastar a falha. Portanto, no presente caso, o que mantém a aplicação da multa é a insuficiência das justificativas apresentadas.

Destaco que apesar de, em diversas decisões, enquanto relator, ter concluído que o atraso no envio de dados referentes ao 6º bimestre deve ser aferido no exercício seguinte, quando se dá o término do prazo de envio, no presente caso, o relator dos autos originários, o ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, regularmente observou os impactos da falha no exercício seguinte e adotou medidas necessárias com vistas à economia processual e à regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oportuna a transcrição da fundamentação do Acórdão 2819/14 da Segunda Câmara (peça 29)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 19 de 116

Nº 1793

No tocante ao item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

De fato, pelo Despacho n.º 1281/13 (peça 16), o Sr. Vanderlei José Crestani foi especificamente intimado a fim de que apresentasse defesa, tendo em vista a imputação de atraso no envio de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A peça 21 foi efetivamente apresentada defesa assinada por gestores da Entidade, entre eles, o Sr. Vanderlei José Crestani, portanto, houve a efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De outra forma, uma vez incluído o Recorrente no polo passivo dos autos originários e ofertado o contraditório especificamente quanto ao atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, é possível entender que houve o alargamento do escopo de análise da prestação de contas com a regular observância do devido processo legal, o que possibilitou a aplicação da sanção ora impugnada.

Assim, em face do alargamento do escopo da presente prestação de contas, da regular observância do contraditório e da ampla defesa, e da não apresentação de justificativas suficientes que possam afastar a aplicação de sanção, entendo que o presente recurso deve ser recebido e, no mérito, negado provimento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LEIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 730570/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 693/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do par. único, do art. 239, da LCE 136/2011. Resposta positiva.

1. Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na qual indaga acerca da "Possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do p. único, do artigo 239, da LCE 136/2011."

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria do Estado do Paraná (peça 20), desfavorável ao pleito, baseada em interpretação restritiva do artigo em questão:

"A Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabelecem uma regra de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, e como tal devem ser interpretadas de forma restritiva. (...) Importante observar que a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no artigo 70 da Lei. Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente pode ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011."

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 973/17 (peça 12), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 51/17 – peça 14) informou que não há prejudicado ou consulta específica sobre o tema.

A Coordenação de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 98/17 – peça 15) levantou preliminar de não conhecimento da consulta, pois diria respeito à situação concreta de 10 Defensores Públicos. No mérito, opinou por uma interpretação ampliativa do artigo, sendo favorável ao pleito: "Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmo dispositivo legal."

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8812/17 – peça 16), na preliminar, sugeriu

a possibilidade de conhecimento da consulta. No mérito, de modo semelhante à unidade técnica, opinou pela resposta positiva nos seguintes termos: "Nessa linha de raciocínio, não nos parece aceitável argumentar, como o fez a PGE, que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo de Defensor Público. Tal interpretação, por certo, afronta diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT, preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister. (...) Podendo-se compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública."

Em manifestação conclusiva, a Inspeção ratificou o posicionamento do parquet na preliminar e no mérito concluiu que: "Diante o exposto, esta 4ª Inspeção se manifesta pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art.22 do ADCT."

É o relatório.

2.1. Preliminares

Inicialmente, quanto à legitimidade ativa para a propositura da presente consulta, entende-se que a ausência do Defensor Público-Geral do rol dos legitimados do art. 38 da LC nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) se deveu à inexistência da Defensoria Pública do Estado quando da edição da lei.

Desta forma, considerando que o dispositivo visou prestigiar todos os dirigentes de poderes e órgãos constitucionais do Estado, aplica-se uma interpretação teleológica ao art. 38 da LC nº 113/05 para reconhecer a legitimidade do Defensor Público Geral do Estado para formular a presente consulta, assim como já foi reconhecido na Consulta nº 384770/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista.

Em segundo lugar, a despeito de a questão controvertida remeter ao caso concreto de 10 (dez) Defensores Públicos, entende-se que há relevante interesse público na solução da questão, uma vez que houve apresentação objetiva do quesito e seu objeto versa sobre fundada dúvida acerca da aplicação e interpretação de dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, da qual decorre insegurança jurídica quanto à possibilidade de aposentação de vários servidores da Defensoria Pública do Estado, bem como a possibilidade de responsabilização de sua Administração.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 38, §1º, da LO-TC/PR e do art. 311, §1º do Regimento Interno e à vista do relevante interesse público na solução da questão, conhece-se da presente consulta para fins de oferecimento de resposta em tese.

2.2. Mérito

A consulta sob análise versa sobre a possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

O referido dispositivo foi recentemente acrescentado à Lei Orgânica da Defensoria Pública pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016, que lhe atribui a seguinte redação:

Art. 239 — É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único — Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República computo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria.

As regras e critérios relativos à concessão de aposentadoria aos defensores públicos, nos termos do art. 224 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 136/2011), são aqueles previstos na Constituição Federal:

Art. 224. A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.

Pois bem, o art. 40 da Constituição Federal, que traz a regra permanente da aposentadoria, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passando a estabelecer os seguintes requisitos para as aposentadorias voluntárias: (i) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público; (ii) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e (iii) a respectiva idade e tempo de contribuição, a depender da opção pela aposentaria com proventos proporcionais ou integrais.

EC nº 20/1998:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40. (...) §1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

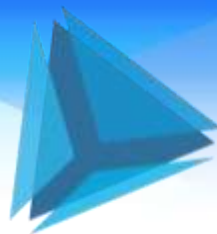
III — voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito



de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

Após isso, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 que revogaram o princípio da integralidade e paridade de proventos até então vigentes, mas estabeleceram, alternativamente, duas regras de transição com requisitos diferenciados para as aposentadorias voluntárias de servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98, mantendo, nesses casos, a integralidade e a paridade:

EC nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Em razão destas alterações, no atual contexto, coexistem duas regras diferenciadas para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para servidores ingressos no serviço público antes da EC nº 20/98 (ou seja, até 16/12/1998), a serem alternativamente escolhidas, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I) Regra de transição I (EC nº 41/2003)

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

II) Regra de transição II (EC nº 47/2005)

a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, com possibilidade de redução de cada ano que ultrapassar esses parâmetros no limite de idade, que começa em 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

Uma vez contextualizada a questão, passa-se à discussão do objeto controvertido da presente consulta.

A iniciar pelo parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Parecer PGE-PR nº 09/2017 – peça 20), sua Procuradoria de Previdência Funcional sustentou que as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 estabeleceram uma regra especial de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, razão pela qual devem ser interpretadas de forma restritiva.

Em seu entendimento, o parágrafo único do art. 239 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 apenas assegura aos Defensores Públicos, para fins de aposentadoria, "o cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de advogado de assistência judiciária gratuita". Assim, o tempo laborado nesta condição somente pode ser considerado como tempo de serviço público, não tempo de carreira.

Isso porque a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no art. 70 da Lei, e que o instituto da "carreira" para fins previdenciários é definido pela Orientação Normativa 01/2007 do Ministério da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 2º. (...)

VII – carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente poderia ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos nas supracitadas emendas, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e o tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.

Em suma, a PGE/PR concluiu que a concessão da aposentadoria voluntária com a

garantia da paridade e integralidade aos Defensores Públicos somente seria possível se atendidos o tempo de 10 ou 15 anos de carreira, contados a partir de maio de 2011, restando, a contrário sensu, autorizado, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

No âmbito da presente consulta, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal chegou a entendimento diverso no Parecer COFAP 8962/17 (peça 29), ao refutar a interpretação restritiva da Procuradoria do Estado.

Em seu entender, quando o art. 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, assegura o cômputo do tempo de serviço na função de assistência judiciária gratuita, inclusive para fins de aposentadoria, de modo que não estaria assegurando tal cômputo apenas como tempo de serviço público. Caso fosse essa a ratio legis, o legislador não teria destacado a expressão "no exercício da função de assistência judiciária gratuita", bastando assegurar o cômputo do serviço público prestado.

Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmo dispositivo.

Diante disso, opinou pela resposta positiva à consulta, entendendo possível considerar o tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC nº 67/18 (peça 31), sustentou que, embora formalmente a carreira de defensor público só tenha passado a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, fato é que seu plexo de atribuições já era desempenhado previamente pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça que lograram incorporar-se à novel instituição. Exatamente por essa razão, ao assegurar o direito de opção pela carreira, o constituinte fez menção à função até então desempenhada, aproximando, nessa específica circunstância, tais conceitos.

Partindo dessa premissa, também refutou a interpretação restritiva da PGE de que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo de Defensor Público. Em seu entender, esta interpretação afrontaria diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT[1], preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister.

Indicou ainda precedentes desta Corte de Contas dos quais poderia se compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública.

Diante disso, opinou pela resposta positiva para que seja considerado tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

Nessa mesma linha de raciocínio a 4ª Inspeção, através da Informação 4ª ICE nº 9/18 (peça 34), sustentou que o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias equiparou o regime aplicável aos defensores, no período anterior à Constituição Federal de 1988, com o regime instituído pela referida Carta Magna, de modo a "identificar carreira à função".

A demora na instituição formal da carreira, por parte do Estado do Paraná, não desnatura essa relação de continuidade estabelecida constitucionalmente. Deste modo, se, em tese, o servidor cumpre os requisitos legitimadores do seu ingresso no novo regime, é porque existe essa relação de continuidade criada constitucionalmente, não havendo que se falar em carreira diversa.

Assim, opinou pela resposta positiva para que que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art. 22 do ADCT.

Como se vê, o cerne da questão relativa à interpretação do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 reside justamente na definição do marco inicial da contagem do tempo de carreira para fins de aposentaria.

A questão não deixa de ser complexa, haja vista que a concessão do benefício de aposentadoria integral com base na última remuneração do servidor sem que o beneficiário tenha contribuído devidamente - durante o tempo de efetivo exercício, tempo no cargo efetivo e tempo na carreira - suscitaria, à primeira vista, a incompatibilidade com os princípios estruturantes do regime próprio de previdência, em especial, com: (i) a contributividade; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) a vedação à contagem de tempo ficto.

Contudo, a presente consulta apresenta a particularidade de que, embora a carreira de defensor público só tenha passado formalmente a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, o seu plexo de atribuições já era desempenhado antes da aprovação da Constituição Federal de 1988 pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça, cujo direito de opção pelo enquadramento nesta carreira foi resguardado pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Verbis:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição. (destacou-se)

Parte-se ainda da premissa de que, por meio do Acórdão nº 5716/16 - Tribunal Pleno, esta Corte de Contas julgou regular a resolução que promoveu o enquadramento dos defensores públicos provenientes da carreira de advogado do Estado, não havendo qualquer dúvida, portanto, acerca da continuidade da função de assistência judiciária gratuita exercida pelos 10 (dez) defensores públicos que foram assim enquadrados. Neste contexto, não cabe qualquer reparo às conclusões dos pareceres instrutórios da presente consulta.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 21 de 116

Nº 1793

Conforme sustentando pelo Ministério Público de Contas, o art. 22 do ADCT da Constituição Federal acabou por equiparar carreira à função, ao assegurar o direito de opção pela carreira de defensor público àqueles servidores previamente investidos nesta função.

Desta forma, quando o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (LO-DPE) assegurou aos defensores públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do ADCT o "cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria", resta claro que o tempo de exercício na função anterior (constitucionalmente equiparado à carreira) também deve ser considerado para fins de contagem do tempo de carreira para a aposentadoria, e não apenas para o tempo de serviço público.

Nesse contexto, não se justifica a interpretação restritiva proposta pela Procuradoria Geral do Estado, pois, assim como exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, caso fosse essa a intenção do legislador, este não teria destacado a expressão "no exercício da função de assistência judiciária gratuita", bastando assegurar o cômputo do tempo de serviço público prestado.

É ainda relevante destacar que a mora de cerca de 23 anos do Estado do Paraná para instituir formalmente a carreira de defensor público, levada à cabo através da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, não pode ser interpretada em desfavor dos servidores que exerciam este mesmo plexo de funções de assistência judiciária gratuita, especialmente porque não houve qualquer descontinuidade das funções de defensoria desempenhadas.

Ademais, o Pleno desta Corte de Contas já manifestou em caso muito assemelhado ao presente, qual seja, a Consulta nº 195590/16 que versou sobre o enquadramento de Agentes Fazendários promovido pela Lei Estadual nº 18.107/2014, na qual decidiu-se que, em se tratando de enquadramento que conserve as mesmas atribuições e tão somente as adapte ao novo sistema de carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria têm como base o ingresso do servidor ao cargo originário.

De acordo com a fundamentação do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno, publicado em 21/02/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Nesse contexto, tratando-se de uma mesma carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria voluntária, assim como do abono de permanência devem ter como parâmetro o momento do ingresso do servidor no cargo originário, que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Isso posto, não havendo dúvidas acerca da identidade das atribuições anteriormente exercidas na função de assistência judiciária gratuita e posteriormente na carreira de defensor público, cujo enquadramento já foi aprovado por esta Corte de Contas, reitera-se a conclusão do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno no sentido de que a consulta seja respondida positivamente quanto à possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondida no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responde-la no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

PROCESSO Nº: 783068/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS

ADVOGADO / PROCURADOR ADILSON SILVA TABARINI (OAB/PR 58607), MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (OAB/PR 16379)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 694/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Transferência voluntária a entidade privada sem fins lucrativos presidida por membro do Poder Legislativo do município concedente. Contrariedade ao art. 9º, XII, da Resolução nº 28/2011 e ao Acórdão nº 1874/07, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luiz Carlos Barradas, vereador da Câmara Municipal de Perobal, em que noticia, em resumo, que o Poder Executivo municipal, em 01/08/2014, firmou o Convênio nº 02/2014 com o Perobal Esporte Clube (peça nº 02, fls. 08 a 11), objetivando o repasse de verbas para a promoção e manutenção do esporte amador e veterano no município, em contrariedade ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica Municipal,[1] uma vez que o presidente da associação tomadora, Sr. Eduardo Antonio Souza, é vereador da Câmara Municipal de Perobal.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1474/14-GCG (peça nº 05), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Perobal, do então Prefeito Municipal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, e do Sr. Eduardo Antonio de Souza.

Em que pese validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 11 a 13, somente o Sr. Eduardo Antonio de Souza apresentou defesa em 25/10/2014, às peças nº 14 a 18, ocasião em que alegou, em síntese, que o apoio ao esporte foi uma de suas maiores promessas de campanha; que ajudava na manutenção dos times da associação com recursos próprios; que os repasses são destinados ao pagamento direto de fornecedores, sem transitar pela administração do clube; que o convênio foi autorizado por lei municipal aprovada pela maioria dos vereadores; que a vedação prevista no art. 34, I, da Lei Orgânica não contemplaria os convênios, mas apenas contratos; e que o Perobal Esporte Clube não possui finalidade lucrativa.

Por meio do Parecer nº 199/14 (peça nº 20), a Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando se tratar de convênio com execução continuada, recomendou a suspensão cautelar dos repasses noticiados, com a posterior citação dos demais vereadores que deliberaram favoravelmente à aprovação do projeto de lei que resultou convênio em tela.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19081/14 (peça nº 21), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Os autos foram recebidos neste Gabinete pela primeira vez em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 23

Pelo Despacho nº 514/17 (peça nº 25), determinou-se a suspensão cautelar dos repasses ao Perobal Esporte Clube decorrentes do Convênio nº 02/2014 ou outro que o tenha sucedido, caso ainda persistissem. A decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 980/17 – Tribunal Pleno (peça nº 31).

Citados e intimados para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Sr. Eduardo Antônio Souza apresentou manifestação às peças nº 36 a 38, e o Sr. Jefferson Pradella, às peças nº 49 e 50.

Em acréscimo ao contido nas razões defensivas de peça nº 15, informaram que foi feito um único pagamento aos fornecedores do Perobal Esporte Clube, no valor de R\$ 1.500,00, empenhado em outubro de 2014, e que, tão logo tomou-se conhecimento da representação, não foram realizados novos pagamentos, até o término da gestão do Sr. Jefferson Pradella, em 31/12/2016.

Em que pese o Município de Perobal, na pessoa do atual gestor, tivesse sido intimado para se pronunciar a respeito da medida cautelar, deixou de se manifestar tempestivamente, conforme certidão de comunicação processual eletrônica, ofício de diligência, aviso de recebimento e certidão de decurso de prazo (peças nº 26, 43, 45 e 51).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 03/18 (peça nº 52), em que concluiu pela procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas aos Srs. Jefferson Cassio Pradella e Eduardo Antonio de Souza.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, em seu Parecer nº 116/18 (peça nº 53).

É o relatório.

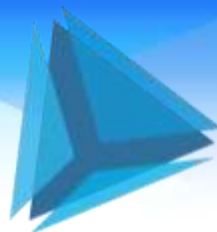
2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, merece procedência a presente representação.

Conforme cópia anexada às fls. 08 a 11 da peça nº 02, o Termo de Convênio nº 02/2014 foi celebrado em 1º de agosto de 2014, quando já estava vigente a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, cujo art. 9º, XII, "a", expressa claramente a impossibilidade de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos dirigidas ou controladas por membros do Poder Legislativo do município concedente (grifou-se):

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;



Mesmo antes da edição da referida Resolução, a ilegalidade da situação já havia sido reconhecida pelo Acórdão nº 1874/07, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

Como bem destacado pela unidade técnica, o posicionamento desta Corte, que tomou por base os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), combinado com o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93,[2] (aplicável, no que couber, a "convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração", cf. art. 116 da mesma lei), veio a ser expressamente confirmado pela Lei nº 13.019/14, em seu art. 39, III.[3]

Assim, em face do descumprimento do art. 9º, XII, da Resolução nº 28/2011, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, deverá ser reconhecida a irregularidade da celebração do Termo de Convênio nº 02/2014 e, por consequência, a procedência da presente Representação.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que os interessados afirmaram que, tão logo o Município tomou conhecimento da presente Representação, suspendeu os repasses decorrentes do citado termo de convênio até o término do mandato do então Prefeito Municipal. Nesse ínterim, apenas um pagamento, no valor de R\$ 1.500,00, teria sido realizado.

Em consulta ao Portal Informação para Todos - PIT desta Corte de Contas,[4] somente foi possível encontrar um empenho relacionado à transferência em tela, de nº 5584/2014, emitido em 31/10/2014, no valor de R\$ 1.500,00, tendo como credora a Sra. Aparecida Arribar Barreto.

Tem-se, portanto, que a irregularidade de que trata a presente Representação teve pouca efetividade, em termos de lesão ao erário, na medida em que a única despesa aparentemente vinculada ao Convênio foi no montante de R\$ 1.500,00, valor esse inferior à metade do valor da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, sugerida na instrução, equivalente, atualmente, a R\$ 3.933,20, conforma última atualização de 1º de março deste ano.

Desta feita, levando-se em consideração a pouca representatividade do valor repassado em relação, inclusive, ao valor da multa sugerida, a atuação tempestiva do Município, que suspendeu os repasses imediatamente após a propositura da presente Representação, bem como a ausência de indicio de que da irregularidade verificada tenha decorrido significativo dano ao erário, entende-se que seja possível, em caráter excepcional, deixar de aplicar aos interessados a multa indicada pelos pareceres que instruem o feito.

Necessária, outrossim, a expedição de recomendação ao Município, no sentido de que se abstenha de realizar transferências voluntárias para entidades que tenham entre seus dirigentes ou controladores, em qualquer nível, servidor ou agente político municipal, em observância às vedações contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 39, III, da Lei nº 13.019/14, no art. 9º, XII, da Resolução nº 28/2011 desta Corte, e no Acórdão nº 1874/07, deste Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente a presente Representação;

3.2. expeça recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que se abstenha de realizar transferências voluntárias para entidades que tenham entre seus dirigentes ou controladores, em qualquer nível, servidor ou agente político municipal, em observância às vedações contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 39, III, da Lei nº 13.019/14, no art. 9º, XII, da Resolução nº 28/2011 desta Corte, e no Acórdão nº 1874/07, deste Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação;

II - Expedir recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que se abstenha de realizar transferências voluntárias para entidades que tenham entre seus dirigentes ou controladores, em qualquer nível, servidor ou agente político municipal, em observância às vedações contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 39, III, da Lei nº 13.019/14, no art. 9º, XII, da Resolução nº 28/2011 desta Corte, e no Acórdão nº 1874/07, deste Tribunal Pleno;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaDetalhes/Details?IdPeSSoa=12437&NrAno=2014&IdEmpenho=14804476>

PROCESSO Nº: 158676/18

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 695/18 - Tribunal Pleno

Projeto de Resolução. Reformulação da atual estrutura e do método de fiscalização empregados pelas áreas subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Alteração da regra de distribuição de Processos. Possibilidade de manifestação da PGE, a critério do relator, em processos que envolvam decisão com efeito normativo. Aprovação, com concessão de prazo para adaptações da DTI.

1. Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DURVAL AMARAL, que trata da reformulação da atual estrutura e do método de fiscalização empregados pelas áreas subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, visando, em conformidade com as orientações da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e do IRE – Instituto Rui Barbosa, e com o Planejamento Estratégico 2017 – 2021, aprovado pela Resolução nº 57/16, dar maior efetividade à atuação desta Corte, “cujas ações e decisões devem ser tempestivas e capazes de promover a melhoria da gestão da administração pública”, conforme indicado na exposição de motivos, a fl. 2 da peça nº 3.

Consta da mesma peça, que “Nossa estrutura, especialmente a de fiscalização, enraizada numa cultura processualista, não se coaduna com as novas diretrizes do Tribunal estabelecidas em seu plano institucional”, tendo-se identificado “sobreposição de funções entre as Unidades de Fiscalização, e lacunas para determinadas atribuições em face de novos processos de trabalho, além das constantes demandas por recursos humanos e de TI, sob a justificativa que só com isso se poderia cumprir o plano de gestão para o biênio 2017/2018” (fl. 3 da peça nº 2).

Ainda pela exposição de motivos, a presente proposta é resultado de um estudo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com apoio da Diretoria de Planejamento, “assentada em processos de trabalho capazes de atender às diretrizes estratégicas já aprovadas por esta Corte”, a partir da qual, “sugere-se a extinção das atuais Coordenadorias e a criação de sete novas unidades (...), de modo a refletir os processos de trabalho relacionados à fiscalização, identificados como instrução processual, auditorias, acompanhamento, levantamento, atendimento e monitoramento” (fl. 3).

No Despacho nº 6/2018, juntado na peça nº 3, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI suscita possível conflito de competências com essa unidade, decorrente da previsão do inciso IV do art. 175-N, da atribuição da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, referente à palavra “sistemizar”, que poderia “ser interpretada como desenvolver sistemas”, aponta os sistemas e rotinas impactado e estima “um prazo de 30 (trinta) dias corridos para realizar as adequações aos sistemas e rotinas impactadas”, o qual deverá ser considerado para a entrada em vigor das mudanças.

Pelo Despacho nº 1042/18, juntado na peça nº 7, o Gabinete da Presidência, solicitou o retorno dos autos, para inclusão de alterações referentes “à distribuição de processos aos auditores e à ouvida da Procuradoria-Geral do Estado, a critério do Relator, nos processos de consulta, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência” (fl. 1).

Em nova manifestação, contida na Informação nº 44/18 (peça nº 8), a Diretoria de Tecnologia da Informação apontou que referidas alterações “não impactam em prazo maior que o informado anteriormente pela DTI (30 dias corridos) no Despacho nº 06/2018 - DTI, para a realização das alterações necessárias”.

Pelo Parecer nº 147/18, a Diretoria Jurídica indica, preliminarmente, terem sido observadas as formalidades previstas no Regimento Interno, com relação à tramitação desse projeto, e alerta acerca dos dispositivos que tratam do conhecimento prévio da matéria pelos demais membros e do quorum especial para sua deliberação.

No mérito, entende não caracterizado o conflito de competência indicado pela DTI, aduzindo que a “competência da COIE se apresenta na organização e ordenação de dados já existentes, portanto ela não desenvolve sistemas tal qual a DTI faz” (fl. 4).

A partir de uma análise jurídica, não gerencial, assinala que:

A nova estrutura de fiscalização proposta vem assentada em processos de trabalho capazes de atender às diretrizes estratégicas da Casa, para tanto retira o foco processual dos processos de trabalho e transfere para as atividades de fiscalização



identificadas e separadas em: instrução processual, auditorias, acompanhamento, levantamento, atendimento e monitoramento.

Portanto, o que se tem hoje é uma Lei Orgânica e um Regimento Interno que normatizam as ações do Tribunal calçado em foco processual, e nesta emenda o foco passa para as atividades de fiscalização, reforçamos: instrução processual, auditorias, acompanhamento, levantamento, atendimentos e monitoramento (fl. 6).

Aduz, ainda dentro da análise jurídica, que, “do texto proposto verifica-se que não há irregularidades nem tampouco, pontos conflitantes com o texto da LO, nem do RI, todavia esta alteração traz à tona a necessidade da Casa refletir sobre as inúmeras alterações regimentais por quais já passou e ao amadurecimento de uma proposta de estudo para a elaboração de um novo regimento interno que venha a albergar toda esta mudança necessária e outras que ainda estão por vir rumo a reformulação da atual estrutura e dos métodos de trabalhos desta Corte de Contas ‘cujas ações e decisões devem ser tempestivas e capazes de promover a melhoria da gestão da administração pública’. (Exposição de Motivos)” (fl. 7).

Com relação à proposta que trata da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, menciona o Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2011, celebrado com esse órgão, em conjunto com o Ministério Público de Contas, que contempla, no item 5 das obrigações da PGE, a previsão de que cabe a ela “Designar, sempre que solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, Procurador do Estado ou assistente técnico para auxiliar a instrução e/ou informação de processos em trâmite no TCE”, ponderando, contudo, que, no objeto do Termo, “apenas são contempladas ações que visam obter maior eficácia na execução fiscal e na defesa judicial dos atos emanados do TCE” (fl.8).

Com relação ao prazo solicitado pela DTI, entende que deverá “esta definição ser orquestrada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização” (fl. 8), opinando, ao final, pela “possibilidade jurídica de aprovação do projeto em tela” (fl. 9 da peça nº 9).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 485/18, manifestou-se “favoravelmente à aprovação do projeto de resolução formulado à peça inaugural deste expediente, com os acréscimos pertinentes à distribuição processual para os Auditores, e opõe-se às modificações pretendidas com vistas a possibilitar a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos expedientes de consulta e nos incidentes processuais, por absoluta ausência de fundamento legal ou constitucional” (fl. 5 da peça nº 10).

Aduz, como fundamento a essa objeção, que os incisos I, II e V do art. 124 da Constituição Estadual “não asseguram a participação autônoma da PGE como ator processual na jurisdição administrativa de Contas” (fl. 3), que a atividade privativa da advocacia desse órgão conflita com a previsão de julgamento com força normativa de que trata o art. 41 da Lei Complementar 113/2005 e configura afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, competindo essa atribuição ao próprio Ministério Público de Contas, nos termos do art. 149 da mesma Lei.

Acrescenta que a integração pretendida pelo Termo de Cooperação Técnica nº 001/2011, noticiado pela Diretoria Jurídica, “não pode ser tomada como salvo-conduto a qualquer modalidade de intervenção da PGE nos processos do controle externo – salvo, como já se indicou e ora se reitera, no exercício de sua competência típica de órgão de advocacia pública, em representação aos interesses do Estado ou de qualquer de seus órgãos, ou ainda como entidade jurisdicionada que é” (fl.5).

É o relatório.

2. Merece integral aprovação o presente Projeto de Resolução.

A principal alteração do Regimento Interno diz respeito à modificação da Estrutura Organizacional de que trata o Capítulo IX, na parte referente a 8 (oito) coordenadorias que estão sendo extintas, cujas atribuições serão desenvolvidas por 7 (sete) novas coordenadorias, que passarão a abranger novas competências que estão sendo criadas.

Conforme destacado na exposição de motivos, o foco dessa estruturação passou a ser o processo de trabalho, entendido, em última análise, como a forma com que o Tribunal exerce de forma célere, eficaz e atual suas competências constitucionais.

Para essa finalidade, está sendo proposta uma ruptura do modelo atual, de vinculação dos procedimentos e processos a determinada unidade instrutiva, estabelecendo-se uma nova dicotomia, que diferencia as novas coordenadorias, não mais pelo critério de especialização da matéria, mas, pela natureza da atividade desenvolvida, no dizer do Presidente, “de modo a refletir os processos de trabalho relacionados à fiscalização, identificados como instrução processual, auditorias, acompanhamento, levantamento, atendimento e monitoramento” (fl. 3 da peça nº2).

A grosso modo, pode-se identificar um primeiro grupo de unidades cuja natureza é predominantemente instrutória, assim entendidas as unidades que atuam vinculadas a processos já instaurados, com vistas à obtenção de decisão colegiada, ao qual pertencem as Coordenadorias de Gestão Estadual (CGE) e Municipal (CGM), que ficam responsáveis pela instrução dos processos de sua competência, nos termos dos arts. 175-J e 175-K, com a redação ora proposta.

Ressalva a necessidade inicial de adaptação da estrutura física e de pessoal a essa mudança, bem como, a própria necessidade de evolução da cultura de trabalho até então vigente, a concentração da instrução de processos em duas unidades específicas dará, sem dúvida, maior agilidade à tramitação, eliminando estoques e gargalos, e proporcionará um incremento de qualidade, decorrente da própria especialização dessa forma de atuação, além de fortalecer a independência e imparcialidade desses mesmos órgãos instrutórios, na medida em que se desvinculam da atuação fiscalizatória de iniciativa própria, que passa a ser segregada às demais coordenadorias ora criadas.

Ainda ligada às atividades desse grupo, prevê o art. 175-L a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), com competências ampliadas em relação à atual Coordenadoria de Execuções, para o fim de que seja garantida maior efetividade às decisões desta Corte, valendo destacar, a título meramente exemplificativo, a atribuição do inciso XV:

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias (grifamos).

A grande inovação da reforma, contudo, pode ser identificada num outro grupo de quatro Coordenadorias, criadas com o objetivo precípuo de promover o exercício do controle externo de forma ampla e geral, desvinculada, em princípio, da atuação em processos previamente autuados, valendo-se dos recursos da fiscalização in loco, por meio de auditorias e inspeções, mas, principalmente, do uso das ferramentas tecnológicas e das informações disponíveis nos próprios sistemas do Tribunal e em quaisquer outros bancos de dados que lhe sejam acessíveis.

Pertencem a esse grupo as seguintes Coordenadorias:

- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) – art. 175-H;
- Coordenadoria de Auditorias (CAUD) – art. 175-I;
- Coordenadoria de Auditorias de Obras Públicas (COP) – art. 175-M;
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) – art. 175-N.

Conforme destacado pelo Presidente, essa nova divisão organizacional permitirá ao Tribunal, a um só tempo, eliminar a sobreposição de funções entre as unidades de fiscalização, bem como, suprir as lacunas em relação a atividades de iniciativa própria, que devem ter seu escopo aprimorado, aproveitando e ampliando o alcance de procedimentos de análise de gestão já em curso, como é o caso do PROAR – Programa Remoto de Acompanhamento de Gestão e das diversas iniciativas da atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para controle de procedimentos licitatórios, ou da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para verificação da conformidade de editais de concurso público à lei e à Constituição Federal.

Vale destacar, dentro desse propósito, algumas das atribuições da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), criada com ampliação das competências da atual Coordenadoria de Informações Estratégicas:

I – produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

II – desenvolver ou internalizar, apurar e publicar indicadores de avaliação da Administração Pública, conforme pedido da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas;

VI – definir e especificar requisitos para o desenvolvimento, manutenção e integração de sistemas e bases de dados relacionados à fiscalização e especificar e executar testes de homologação de requisitos de negócio, em conjunto com as unidades técnicas;

VII – elaborar e validar trilhas de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

X – desenvolver ações de inteligência, no âmbito das competências exercidas pelo Tribunal, em conformidade com a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – InfoContas ou congêneres (grifamos).

Trata-se, em última análise, de competências que vêm ao encontro da necessidade deste Tribunal de dar o adequado tratamento ao enorme volume de informações já coletadas, bem como àquelas que vierem a ser disponibilizadas pelos jurisdicionados, a partir das efetivas necessidades de fiscalização, visando, ao mesmo tempo, integrar as diversas bases de dados existentes e desenvolver indicadores de avaliação da gestão, valendo citar a esse respeito, apenas exemplificativamente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGPM), instituído, nacionalmente, pelo Instituto Rui Barbosa, já incorporado na atuação desta Corte, como ferramenta de aproximação das necessidades da população no atendimento de suas demandas pelos serviços públicos, notadamente, de saúde e educação, de que é destinatária, no que se insere o propósito destacado pelo Presidente, de “sermos um Tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”.

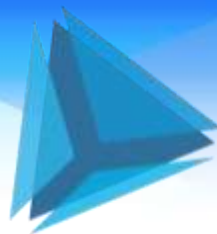
Especificamente com relação à indicação do inciso IV, feita pela DTI, a fls. 1 da peça nº 3, assiste razão à Diretoria Jurídica, ao reconhecer que a atribuição de “sistematizar as bases de dados”, além de já estar prevista na atual competência da Coordenadoria de Informações Estratégicas (art. 175-F, IV), não se confunde com a atribuição própria dessa outra diretoria, de “desenvolver e manter sistemas de informações” (art. 170, I).

Merece integral acolhimento, contudo, em convergência com todas as manifestações lançadas nestes autos, a proposta de concessão do prazo de 30 dias à DTI, para que realize as adequações aos sistemas e rotinas impactados por essas mudanças, ressalvada a possibilidade de que, caso essas mesmas adequações se realizem em prazo inferior, passem a vigorar as alterações tão logo se dê esse implemento.

Ainda com relação a essa parte do projeto, vale destaque especial à referência à utilização de “trilhas de fiscalização” e de “ações de inteligência”, dos incisos VII e V acima transcritos, que posicionam este Tribunal de Contas na vanguarda dos procedimentos fiscalizatórios, na medida em que passa a fazer uso, regular e ostensivamente, dos recursos da “Inteligência Artificial”, apontada pela comunidade científica e literária, como um novo marco divisório no próprio progresso da humanidade.

Apenas como ilustração, para enfatizar a importância de se reconhecer a necessidade de utilização dessa ferramenta no próprio Regimento Interno e garantir sua utilização prática nos trabalhos de planejamento e fiscalização, vale referir o alerta lançado por Yuval Noah Harari, numa das obras de maior impacto no pensamento contemporâneo, que aborda as vantagens e os desafios da Inteligência Artificial, intitulada “Homo Deus”:

No passado, a censura funcionava bloqueando o fluxo de informação. No século XXI, ela o faz inundando as pessoas de informações irrelevantes. Não sabemos mais a que prestar atenção e frequentemente passamos o tempo investigando e debatendo questões secundárias. Em tempos antigos ter poder significava ter acesso a dados. Atualmente ter poder significa saber o que ignorar. Assim, de tudo o que acontece em nosso mundo caótico, no que devemos nos concentrar?



Se pensarmos em termos de meses, provavelmente deveríamos nos dedicar a problemas imediatos, como o tumulto no Oriente Médio, a crise dos refugiados na Europa e a desaceleração da economia chinesa. Se pensarmos em termos de décadas, avultam o aquecimento global, o crescimento da desigualdade e a disrupção do mercado de trabalho. Mas, se adotarmos uma visão realmente ampla da vida, todos os outros problemas e desenvolvimentos serão ofuscados por três processos interconectados:

1. A ciência está convergindo para um dogma que abrange tudo e que diz que organismos são algoritmos, e a vida, processamento de dados.
2. A inteligência está desacoplando a consciência.
3. Algoritmos não conscientes mas notadamente inteligentes poderão, em breve, nos conhecer melhor do que nós mesmos[1].

Ainda com relação às evoluções promovidas, há que se destacar a mudança da regra de distribuição de processos do art. 51-A, ampliando a participação dos Conselheiros Substitutos na condução da instrução e relato de processos e, conseqüentemente, na tomada de decisões pelos órgãos colegiados.

Trata-se de avanço que, conjuntamente com a alteração tratada no tópico anterior, conforme enfatizado pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, “mostram-se consentâneas com a nova realidade vivenciada pela Corte” (fl. 2 da peça nº 10), ao que se acrescentaria a possibilidade de que, ao longo da evolução dos resultados dessas alterações, sejam essas competências ampliadas, passando-se a contemplar, em sua plenitude, o alcance e a efetividade que a atividade típica de magistrados de contas deve abarcar.

Levando-se em consideração o prazo de adaptação de 30 dias estimado pela DTI e o fato de que, nos termos do art. 225 do Regimento Interno, o prazo final de encaminhamento das prestações de contas municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo vence no próximo dia 31 de março (caput) e, para as sociedade de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em 30 de abril (parágrafo único), a fim de otimizar a eficácia dessa nova regra, passando a incidir, desde já, sobre os processos referentes às contas do exercício de 2017, proponho que a Diretoria de Protocolo, aguarde as alterações a serem implementadas pela DTI, para proceder, assim que possível, à distribuição, por sorteio, aos Conselheiros Substitutos, dos processos cuja relatoria passou a ser de sua competência, tão logo implementadas as condições necessárias, sem prejuízo da distribuição dos demais processos, cujas regras não foram alteradas.

Por último ouso divergir do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em relação às suas objeções à possibilidade de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado nos processos cujas decisões tenham efeito normativo, como é o caso das consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, de que tratam o §5º do art. 313 e o art. 417-D, nos termos da redação ora proposta.

Observe-se, inicialmente, que essa manifestação não é obrigatória, tendo o texto de ambos os dispositivos deixado bastante claro, de forma expressa, esse caráter facultativo, como uma providência a ser adotada pelo relator “nos casos em que entender conveniente à instrução do processo”.

Não se trata, portanto, de “assegurar a participação autônoma da PGE como ator processual na jurisdição administrativa de Contas”, mas, de possibilitar essa participação nos casos em que ela possa oferecer uma contribuição ao acerto e ao aprimoramento da decisão a ser tomada por este Tribunal Pleno, no exercício de sua competência decisória com força normativa.

Sob esse enfoque, aliás, a própria redação do art. 347, II, “a”, já permite essa mesma participação, na medida em que considera sujeito do processo, na qualidade de interessado, “Qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Apenas exemplificativamente, vale mencionar que, no uso dessa prerrogativa, já existente, reprimse-se, de forma genérica no Regimento Interno, pelo Despacho nº 81/17, juntado na peça nº 50 dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, a Procuradoria-Geral do Estado foi chamada para manifestar-se acerca da natureza jurídica da gratificação pelo regime de TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, matéria de grande repercussão, inclusive, judicial, perante as Instituições de Ensino Superior do Estado.

Além do caráter facultativo desse chamamento, há que se destacar, muito embora inerente à própria independência constitucional desta Corte, o fato de que, em nenhuma circunstância cogita-se de que esse opinativo trazido aos autos pelo órgão estadual possa ter, ainda que remotamente, qualquer vinculação à decisão proposta pelo Relator ou à deliberação soberana deste Tribunal Pleno.

Diversamente, aliás, as informações e argumentos trazidos pelo corpo técnico de Procuradores do Estado, cuja capacitação e competência dispensam, absolutamente, quaisquer considerações, visam, apenas, enriquecer os elementos de debate nesta Corte, ampliando o conhecimento da matéria, com evidente reflexo na própria qualidade e abrangência da decisão a ser proferida.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer prejuízo a essa participação, reprimse-se, facultativa quanto à provocação e discricionária quanto à adesão ao parecer que vier a ser apresentado, pelo fato de não atuar a Procuradoria do Estado, em tese, com imparcialidade, na medida em que exerce a advocacia privativa em nome do Estado. Por esse mesmo motivo, aliás, a previsão da competência consultiva e de uniformização da jurisprudência administrativa, de que trata o art. 124, I, II e V, da Constituição Estadual, mencionada na exposição de motivos do Presidente, não implica em qualquer ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, ou em interferência indevida na atividade de controle externo desempenhada por esta Corte, mas, diversamente, reforça a pertinência da promoção de uma aproximação no exercício dessas atribuições, cada qual dentro de sua autonomia e independência

de atuação, com uma real e palpável possibilidade de benefício a ambas as instituições.

Nesse sentido, aliás, vale lembrar que assentou-se nessa mesma premissa de independência e autonomia de atuação, sem qualquer interferência institucional na condução de suas atividades, o Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2011, lembrado pela Diretoria Jurídica, a fl. 7 da peça nº 9, celebrado com esse mesmo órgão, em conjunto com o Ministério Público de Contas, que teve por objeto “a integração dos órgãos signatários e o estabelecimento de rotinas procedimentais comuns para obter maior eficácia na execução fiscal e na defesa judicial dos atos emanados do TCE, bem como fornecer acesso ao banco de pareceres exarados pela PGE a ambos os órgãos”.

Verificando, contudo, tratar-se de acordo com objeto absolutamente estranho aquele de que trata a presente modificação regimental, deixo de acolher a sugestão aventada pela Diretoria Jurídica, de adaptação do prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 5 das obrigações da PGE[2], ficando a cargo do relator, no exercício da competência de que trata o art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal e os arts. 32, I e 354 do Regimento Interno, a definição do prazo para essa manifestação.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - Aprove, integralmente, o presente Projeto de Resolução, com a entrada em vigor das alterações propostas imediatamente após as providências de adequação dos sistemas e rotinas, a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determine à Diretoria de Protocolo que proceda à distribuição dos processos de que trata a modificação do art. 51-A, III, do Regimento Interno[3] somente após implementadas as alterações necessárias pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Nos termos do art.192 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a verificação da redação desta Resolução aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, ficando desde já dispensada a aprovação da redação final, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo, caso não verificadas desconformidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar, integralmente, o presente Projeto de Resolução, com a entrada em vigor das alterações propostas imediatamente após as providências de adequação dos sistemas e rotinas, a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determinar à Diretoria de Protocolo que proceda à distribuição dos processos de que trata a modificação do art. 51-A, III, do Regimento Interno[4] somente após implementadas as alterações necessárias pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

III - Nos termos do art.192 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, remeter os autos à Escola de Gestão Pública, para a verificação da redação desta Resolução aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, ficando desde já dispensada a aprovação da redação final, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo, caso não verificadas desconformidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 153, §§ 1º e 2º, e 167, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147. [...]

[...]”

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI.”

“Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.”

“Art. 157. [...]

[...]”

V – emitir e encaminhar à Coordenadoria de Gestão Estadual os relatórios anuais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 25 de 116

Nº 1793

do Estado do Paraná;"

"Art. 186-B. [...]"

§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral."

"Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias."

"Art. 215. [...]"

[...]

§ 5º A Coordenadoria de Gestão Municipal comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Coordenadoria de Gestão Municipal observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005."

"Art. 217-A. [...]"

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução."

"Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo."

"Art. 260. [...]"

[...]

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo serão realizados por sua iniciativa, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários."

"Art. 262. [...]"

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram."

"Art. 269-A. [...]"

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá à Coordenadoria de Auditorias instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas."

"Art. 297. [...]"

[...]

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual e de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal."

"Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A."

"Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

[...]

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso.

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

[...]

§ 10. A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno."

"Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravio da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento."

"Art. 301. [...]"

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências."

"Art. 308. O processo será instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

"Art. 395. [...]"

[...]

§ 6º O prazo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado."

"Art. 428. [...]"

I – em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou Estadual e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;"

"Art. 495-A. [...]"

[...]

§ 6º Lavrado o acórdão a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tomará as providências devidas."

"Art. 496. [...]"

§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda."

"Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

"Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

[...]

§ 2º A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções até cumprimento final das decisões."

"Art. 510. [...]"

[...]

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:"

"Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

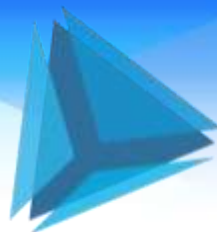
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial."

"Art. 514. [...]"

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação



de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções."

"Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas."

"Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral."

"Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

"Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa."

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os seguintes dispositivos:

"Art. 51-A. [...]

[...]

III – os processos de prestação de contas anuais de Municípios, excetuadas as contas dos Presidentes das Câmaras Municipais e dos Chefes do Poder Executivo."

"Art. 147. [...]

[...]

XXXV – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE;

XXXVI – Coordenadoria de Auditorias – CAUD;

XXXVII – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;

XXXVIII – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

XXXIX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

XL – Coordenadoria de Obras Públicas – COP;

XLI – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF."

"Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias:

I – participar do planejamento estratégico das ações de fiscalização do TCEPR, principalmente quanto à elaboração do Plano Anual de Fiscalização;

II – participar do desenvolvimento de competências que serão empregadas nas fiscalizações sob sua responsabilidade;

III – incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;

IV – registrar os dados e documentos relativos às suas atividades, em formato digital, facilmente pesquisável, que permita a consolidação de histórico, independentemente de terem sido detectadas irregularidades no curso das fiscalizações, garantindo a atualização das informações;

V – monitorar os processos de trabalho da unidade e controlar a qualidade dos seus produtos e subprodutos;

VI – mensurar os benefícios gerados pelas suas atividades;

VII – prestar informações técnicas no curso de instrução processual, quando solicitado;

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência;

IX – apoiar as atividades de atendimento, quando solicitado;

X – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pedidos de:

a) novas regras, novos sistemas ou serviços informatizados, ou de novos módulos de sistemas já existentes;

b) alterações em serviços informatizados, sistemas ou regras que impliquem modificação de critérios de fiscalização;

XI – realizar outras atividades requeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sejam afetas aos seus processos de trabalho.

Parágrafo único. Os processos de trabalho das Coordenadorias poderão ser detalhados em normativa própria."

"Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização;

II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência;

III – avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano Anual de Fiscalização durante sua execução;

IV – supervisionar as ações de fiscalização durante a sua realização;

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

VI – avaliar o encaminhamento das demandas recebidas da Ouvidoria relacionadas à fiscalização, podendo expedir normativo indicando critérios gerais para delegar a decisão sobre o encaminhamento, quando for o caso;

VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias;

VIII – orientar as ações de capacitação promovidas pela Escola de Gestão Pública, quando relacionadas à fiscalização;

IX – supervisionar a publicação de notas técnicas acerca da fiscalização;

X – monitorar, avaliar e aprimorar os processos de trabalho da fiscalização;

XI – realizar a garantia da qualidade dos produtos da fiscalização;

XII – totalizar os benefícios decorrentes das atividades de fiscalização;

XIII – prospectar, internalizar e disseminar novos conhecimentos, práticas e tecnologias que potencializem a ação fiscalizatória;

XIV – propor, avaliar e encaminhar a aquisição, concepção e alteração dos sistemas relacionados à fiscalização;

XV – fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, promovendo ações de engajamento com os diversos organismos da sociedade organizada, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência;

XVI – promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social;

XVII – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução, no âmbito de sua competência;

XVIII – participar da execução das políticas e ações de comunicação interna e externa relacionadas à fiscalização;

XIX – propor, gerenciar e executar a Política de Atendimento do Tribunal;

XX – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspetorias de Controle Externo.

§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização."

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros;

II – realizar o acompanhamento dos repasses de recursos estaduais e municipais decorrentes de instrumento formalizado por entidades da administração pública direta ou indireta, entre si ou com organizações da sociedade civil, qualificadas ou não como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para a execução de programas, projetos e atividades;

III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário;

IV – realizar o acompanhamento dos atos prévios à admissão de pessoal, promovendo a sua processualização, quando necessário;

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

VI – definir, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos prazos e formas definidos em normativa própria, os assuntos em que a fiscalização a ser realizada pela unidade se concentrará no ano seguinte;

VII – definir, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR, as questões e os instrumentos de acompanhamento, e requerendo o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário;

VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria do TCEPR, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

IX – realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal e expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

X – encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCEPR, requerendo as correções e alterações necessárias, quando for o caso;

XI – avaliar as ações a serem tomadas na conclusão de atividade de acompanhamento;

XII – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de acompanhamento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XIII – propor comunicação de irregularidade."

"Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, observada a competência da Coordenadoria de Obras Públicas;

II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização;

III – realizar auditorias e inspeções em unidades administrativas estaduais, em parceria com as Inspetorias de Controle Externo, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante requisição da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 27 de 116

Nº 1793

V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;

VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;

VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;

IX – elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

X – propor comunicação de irregularidade.

Parágrafo único. No desempenho da competência prevista no inciso II, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito."

"Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento;

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, incluindo a homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo;

IV – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e os Resumos de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;

V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

VII – encaminhar para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias;

VIII – analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual;

IX – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

X – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

XI – realizar averiguação in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso da instrução processual, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determinação do Relator;

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo."

"Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

I – analisar e instruir as prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, dos chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes;

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal;

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

IV – instruir os requerimentos de certidão de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

VI – realizar averiguação in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso da instrução processual, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determinação do Relator."

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

XVI – propor comunicação de irregularidade;

XVII – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções."

"Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas:

I – realizar, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de obras públicas;

II – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

III – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;

IV – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;

V – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

VI – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;

VII – elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

VIII – propor comunicação de irregularidade.

Parágrafo único. Na fiscalização de obras públicas estaduais, a Coordenadoria de Obras Públicas realizará as auditorias e inspeções de que trata o inciso I, respeitadas as competências das Inspetorias de Controle Externo."

"Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização:

I – produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

II – desenvolver ou internalizar, apurar e publicar indicadores de avaliação da Administração Pública, conforme pedido da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

III – subsidiar, mediante solicitação e com ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, os trabalhos das Inspetorias de Controle Externo;

IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas;

V – criar e manter atualizado o catálogo de informações necessárias à fiscalização;

VI – definir e especificar requisitos para o desenvolvimento, manutenção e integração de sistemas e bases de dados relacionados à fiscalização e especificar e executar testes de homologação de requisitos de negócio, em conjunto com as unidades técnicas;

VII – elaborar e validar trilhas de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

VIII – propor medidas para garantir a qualidade e a segurança dos dados;

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas;

X – desenvolver ações de inteligência, no âmbito das competências exercidas pelo Tribunal, em conformidade com a Rede Nacional de Informações Estratégicas para



o Controle Externo – InfoContas ou congêneres;

XI – propor medidas visando garantir o sigilo dos dados obtidos e conhecimentos produzidos pela unidade relativos às ações de inteligência;

XII – manter o armazenamento físico e lógico dos dados obtidos e dos conhecimentos produzidos relativos às ações de inteligência;

XIII – promover a disseminação institucional do conhecimento técnico à Rede Interna de Informações para o Suporte ao Controle Externo (RI);

XIV – propor e auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, quando houver transferência de dados, executando-os e acompanhando-os.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inteligência de caráter sigiloso não deverão integrar os autos de processo."

"Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação."

"Art. 252-B. Os processos e requerimentos em que houver pedido de realização, por Coordenadoria, de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados previamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para autorização."

"Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização."

"Art. 299-A. [...]

[...]

§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual."

"Art. 313. [...]

[...]

§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta."

"Art. 417-D. Nos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado."

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno, no Capítulo IX, do Título II, os seguintes agrupamentos de artigos:

I – Seção XIX – H. Da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

II – Seção XIX – I. Da Coordenadoria de Auditorias;

III – Seção XIX – J. Da Coordenadoria de Gestão Estadual;

IV – Seção XIX – K. Da Coordenadoria de Gestão Municipal;

V – Seção XIX – L. Da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

VI – Seção XIX – M. Da Coordenadoria de Obras Públicas;

VII – Seção XIX – N. Da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Parágrafo único. Fica também incluído no Regimento Interno, no Título V, como agrupamento de artigo, o Capítulo VI – Da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno, no Capítulo IX, do Título II, os seguintes agrupamentos de artigos:

I – Seção III. Da Coordenadoria de Execuções;

II – Seção IV. Da Coordenadoria de Fiscalização Estadual;

III – Seção VI. Da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

IV – Seção VIII. Da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos;

V – Seção IX. Da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas;

VI – Seção X. Da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas;

VII – Seção XIX-C. Da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;

VIII – Seção XIX – F. Da Coordenadoria de Informações Estratégicas.

Art. 5º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I – incisos IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XXX e XXXIII do art. 147;

II – parágrafo único do art. 148;

III – caput e incisos V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, do art. 152;

IV – caput, incisos I, II, III e IV, e §§ 1º e 2º, do art. 152-A;

V – caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, parágrafo único e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do art. 153;

VI – art. 154;

VII – caput, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, e parágrafo único, do art. 155;

VIII – caput, incisos I, II, IV, V, VII, VIII, XII, XVI e XVII, § 1º e incisos I, II, III e IV, e § 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 158;

IX – caput, incisos II, III, IV, VI, VII, X e XI, e § 2º, do art. 162;

X – caput e incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI, XII e XIII, do art. 163;

XI – caput, incisos I e II, e parágrafo único do art. 163-A;

XII – caput, incisos I, II, V, VI, VIII, IX e XI, e parágrafo único do art. 164;

XIII – caput, incisos I e II, e parágrafo único do art. 164-A;

XIV – caput, incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X, §§ 1º, 2º, incisos I e II, 3º e 4º, do art. 175-C;

XV – caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 9º do art. 175-F;

XVI – inciso IV do art. 346;

XVII – § 3º, do art. 428.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. HARRARI, Yuval Noah. *Homo Deus, uma breve história do amanhã*. Companhia das Letras, São Paulo, 2017, p. 398.

2. "I – Obrigações da PGE:

5. Designar, sempre que solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, Procurador do Estado ou assistente técnico para auxiliar a instrução e/ou informação de processos em trâmite no TCE".

3. III – os processos de prestação de contas anuais de Municípios, excetuadas as contas dos Presidentes das Câmaras Municipais e dos Chefes do Poder Executivo.

4. III – os processos de prestação de contas anuais de Municípios, excetuadas as contas dos Presidentes das Câmaras Municipais e dos Chefes do Poder Executivo.

PROCESSO Nº: 567419/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. MANUTENÇÃO DE SALDO NO PASSIVO. VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL.

01. Precatórios. Comprovação de regular pagamento. Falha sanada.

02. Saldo de recursos consignados em folha de pagamento. Não apresentação de documentos suficientes que comprovem a inexistência do débito. Irregularidade mantida.

03. Conciliação bancária. Impropriedade contábil. Análise técnica que evidencia operação financeira. Ausência de lançamento contábil que identifique o pagamento. Inexistência de indício de má-fé e de malversação de recursos. Ressalva.

04. Provimento parcial do recurso. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 183) interposto pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2008, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/2015 da Segunda Câmara (peça 178), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007;
- existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e
- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Resumidamente, em sede de Recurso de Revista, à peça 183, o Recorrente informa a regular quitação de precatórios devidos, referindo-se, especificamente, aos precatórios relativos às credoras Adriane Mindemberg, Ana Maria Machado de Oliveira e Maria José Gomes. Junta comprovantes de quitação à peça 186.

Em relação à existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento, afirma o responsável que não há qualquer registro de valores devidos à ASPP Empréstimo, bem como nunca houve qualquer notificação por valores devidos.

Quanto à não comprovação de ajustes em conciliações bancárias, afirma o responsável que os valores pendentes se referem a salários pagos no exercício seguinte, conforme já defendido no exercício do contraditório.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2102/17 (peça 198), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de afastar a ausência de pagamento de precatórios como causa de irregularidade das contas. Contudo, mantém as demais falhas como causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 8/18 (peça 200), emitido pela Procuradoria-Geral de Contas, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

Em relação ao presente item, pela Instrução n.º 2102/17 (peça 198), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclarece que os únicos precatórios pendentes seriam os referentes aos credores Adriane Mindemberg, Ana Maria Machado de Oliveira e Maria José Gomes.

À peça 186, comprova-se a regular quitação dos precatórios. São juntadas certidões explicativas de cada processo em que se atesta a regular quitação dos valores devidos.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e afasto a falha como causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

2.2. Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento

Conforme restou consolidado no Acórdão ora impugnado, permaneceu nas contas do passivo do Município o lançamento de R\$ 43.679,31, referente a valores consignados na folha de pagamento dos servidores, cujo repasse seria devido à ASPP Empréstimos. A irregularidade foi mantida em razão da ausência de apresentação de justificativas.

No presente recurso de revista (peça 183), afirma o responsável que o montante, na verdade, refere-se a valores já devidamente repassados e não lançados na contabilidade municipal. Nesse sentido, ressalta que o Município nunca foi notificado pela ASPP quanto a valores devidos, bem como não há a identificação dessa pendência nas prestações de contas de exercícios posteriores.

A Unidade Técnica, pela Instrução n.º 688/16 (peça 193), manifesta-se nos seguintes termos:

"Se os valores não eram devidos, como alega o responsável, eles não poderiam ter sido consignados na folha de pagamento dos servidores"

A manifestação técnica é corroborada pelo Parquet, conforme Pareceres 1666/16



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 29 de 116

Nº 1793

(peça 195) e 8/18 (peça 200).

De fato, conforme ressalta a Unidade Técnica, não há a apresentação de documentos e dados específicos que permitam aferir o regular repasse de recursos para a Associação e, consequentemente, o alegado caráter predominantemente formal da falha.

Nesse ponto, cabe destacar ser impróprio e inoportuno o pedido de dilação probatória apresentado pelo recorrente, à fl. 5 da peça 183, nos seguintes termos:

De acordo com tudo o que acima se expôs, requer-se:

b) a intimação da atual gestão administrativa do Município de Ponta Grossa para que junte aos autos dos documentos faltantes, (comprovação de pagamento a ASPP Empréstimo), para possibilitar a comprovação das alegações do presente recurso. Observe-se, inicialmente, que ao recorrente, enquanto gestor do Município de Ponta Grossa, foi efetivamente concedida a oportunidade de apresentar os documentos necessários à elucidação do fato, o que não ocorreu.

Analisando toda a instrução, verifica-se que, sobre a presente matéria, houve a manifestação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, às fls. 4/5 da peça 80, no cargo de Prefeito Municipal, oportunidade em que limitou-se a juntar aos autos um ofício dirigido à entidade, ASPP - Associação dos Servidores Públicos do Paraná, solicitando informações de débitos, do qual, segundo alegado, não teria havido resposta (fl. 2 da peça nº 83).

Após, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, sucessor do Sr. Pedro Wosgrau Filho, manifestou-se à fl. 3 da peça 133, informando, apenas, a o saldo apontado, no encerramento de 2008, sem qualquer outro esclarecimento.

Trata-se de ônus do responsável pelas contas de 2008, do qual ele não se desincumbiu no decorrer da instrução processual, não sendo cabível, via de regra, a diligência proposta em sede recursal, em especial, no caso concreto, por já ter havido manifestação prévia da Prefeitura de Ponta Grossa, ao que se soma o fato de que poderia o recorrente ter insistido perante a mesma ASPP Associação dos Servidores Públicos do Paraná para que esclarecesse a questão, prestando as informações necessárias com relação ao repasse dos valores retidos, na mesma oportunidade em que interpôs o presente recurso.

À época, em face das informações apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que não foi demonstrada a regularidade do item, nos seguintes termos:

Instrução n.º 3177/12 (fl. 21 da peça 92):

1) Quanto aos valores retidos em favor da ASPP Empréstimos, não há comprovação do recolhimento dos valores, bem como um posicionamento sobre a real situação da obrigação, pois a Entidade não informou os créditos pendentes em sua contabilidade Instrução 1686/14 (fl. 33 da peça 135):

a) Quanto aos valores retidos em favor da ASPP Empréstimos, não restou comprovado o recolhimento dos valores apontados no exame inicial.

Portanto, regularmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendendo descabida a dilação probatória requerida. Entendo, portanto, que prevalece a análise técnica, uma vez que o responsável não apresentou documentos necessários para sanar a falha.

Assim, mantenho a irregularidade do item.

2.3. Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/15 da Segunda Câmara (peça 178), a irregularidade do presente item foi mantida em razão da ausência de apresentação de extratos bancários e de documentos contábeis que comprovassem os dados lançados no SIM-AM.

Trata-se da pendência do valor de R\$ 813.815,96 destinado ao pagamento de servidores da saúde, cujo pagamento teve seu lançamento registrado em face do Banco do Brasil, enquanto a operação financeira, na verdade, ocorreu por meio do Banco Santander. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclarece a falha à fl. 26 de sua Instrução n.º 1541/15 (peça 176):

Irregularidade advinda do primeiro contraditório, ficou pendente o valor de R\$ 813.815,96, que segundo justificativas, está compreendido no valor de R\$ 4.225.510,49 debitado no dia 02/01/2009.

Em sede de segundo contraditório o município não conseguiu comprovar a inclusão do valor pendente no montante pago em janeiro de 2009. Por sua vez, no terceiro contraditório ficou demonstrado que os empenhos referentes ao pagamento do salário dos funcionários da saúde foram baixados em dezembro de 2008 sendo registrado como pago através de contas do Banco do Brasil. Porém, financeiramente estes valores foram transferidos em dezembro de 2008 para o Banco Santander e efetuado o pagamento em janeiro de 2009, portanto a irregularidade foi mantida pela impropriedade contábil, sendo que não existe registro dos pagamentos na conta do Santander.

Quando do quarto contraditório não apresentou nenhuma informação nova, tendo a irregularidade mantida. E por fim, quando do quinto contraditório, concluiu-se que pelo fato do responsável não trazer ao presente processo explicações contábeis e a documentação dos registros da transação financeira apresentada a fim de comprovar a contabilização dos valores de acordo com o realizado financeiramente não é possível regularizar o item.

Em seu recurso, o responsável reitera que, contabilmente, o valor foi baixado em 2008 e lançado o pagamento pelo Banco do Brasil. Contudo, na verdade, os valores foram transferidos para o Banco Santander e o pagamento foi realizado em janeiro de 2009. Alega que no SIM-AM, consta, em 31/12/2008, o registro da existência de R\$ 813.815,96 como Outros Créditos Não Registrados na Contabilidade e o extrato bancário consta à peça 82.

O referido extrato bancário e outros documentos contábeis apresentados pelo responsável foram especificamente analisados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme fls. 17/19 da Instrução 3177/12 (peça 92).

Na referida oportunidade, a Unidade Técnica atestou a ocorrência das operações financeiras nos moldes informados pelo responsável. Contudo, em face da ausência

de efetivo lançamento contábil que identifique o pagamento realizado por meio da conta do banco Santander, manteve a irregularidade do item em razão de impropriedade contábil.

Em sede recursal, pela Instrução n.º 688/16 (peça 193), a Unidade Técnica mantém a irregularidade do item em face da impropriedade contábil.

Todavia, entendo que, uma vez atestada a ocorrência da operação financeira, não há evidência de desvio de recursos ou de má-fé. Houve a operação financeira por meio de outra instituição bancária. Assim, conforme foi capitulado pela Unidade Técnica, houve na verdade impropriedade contábil, o que entendo que não deve acarretar a irregularidade de toda a gestão do responsável, razão pela qual converto a falha em causa de ressalva das contas.

3.1. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/2015 da Segunda Câmara (peça 178) com vistas a considerar sanado o pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 e converter em causa de ressalva das contas a impropriedade contábil em conciliação bancária decorrente da não comprovação de lançamentos de pagamentos feitos por meio do Banco Santander, mantendo-se, porém, a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/2015 da Segunda Câmara (peça 178) com vistas a considerar sanado o pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 e converter em causa de ressalva das contas a impropriedade contábil em conciliação bancária decorrente da não comprovação de lançamentos de pagamentos feitos por meio do Banco Santander, mantendo-se, porém, a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 13 DE MARÇO DE 2018.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, por motivos de representação deste Tribunal, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 27 de Fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 20923/18, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Devolvido** o Processo nº 274233/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado, o **sobrestamento** do Processo nº 385020/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e



a **prorrogação de sobrestamento dos Processos n°s 359492/15** na Coordenadoria de Fiscalização Estadual e 267407/15 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente do Conselho Nestor Baptista, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo n° 860461/13, de Prestação de Contas de Transferência do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, de sua pauta, que após a leitura do relatório, concedeu a palavra ao advogado Dr. Leandro Marins de Souza, OAB/PR 31.533, que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão acerca da matéria, foi julgado por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos demais membros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n°s: 620843/13 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 860461/13 (Regular com ressalvas), 173654/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 20923/18 (Deferimento com recomendações e determinações), 169741/11 (Regular com ressalvas), 209927/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 212898/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 382523/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 464773/17 (Regularidade das contas com ressalvas), 265032/13 (Regular com ressalvas), 423045/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 637789/13 (Negativa de registro com determinações), 616266/15 (Registro com determinações), 521750/14 (Arquivamento), 901138/17 (Arquivamento), 230639/16 (Negativa de registro), 46531/18 (Deferimento), 267048/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 278732/17 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 293251/17 (Regular com aplicação de multa), 296609/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 303435/17 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 409662/13 (Registro), 447650/12 (Retificação de acórdão), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 649412/17 (Arquivamento), 55129/17 (Registro com aplicação de multa), 377030/17 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedrosa**. Foi concedido o **pedido de vista ao Processo n°: 384053/09** da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram com vista os Processos n°s:** 56097/13 e 155621/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**; 361280/14, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos n°s: 274233/15 (Adiado por devolução pós-vista), 67865/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 24686/18, 202775/16, 268016/16, 269551/16, 290798/16, 291743/16, 353994/16, 359720/16, 359801/16, 250323/17, 307848/17, 315310/17, 765943/17, 782279/17, 834015/17, 610134/10, 169539/11, 286644/12, 618466/13, 620894/13, 714970/13, 332507/14, 357259/14, 383373/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 140006/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Permanece adiado** o Processo n° 833140/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezoito minutos, (15h:18m), do dia 20 de março de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N°: 32600/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE NUNES MONTEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**ACÓRDÃO N° 554/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janete Nunes Monteiro, ocupante do cargo de oficial judiciário, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto Judiciário nº 942/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 904, de 13/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 22/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 163 dias.

A Diretoria Jurídica (Instrução nº 5344/16 – peça processual nº 019) solicita a realização de diligência para justificativas acerca do tempo de contribuição computado.

Por meio do Despacho nº 462/13 - GAJTL (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 022 a 024), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11919/13 – peça processual nº 025), registra que foram prestadas as devidas justificativas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8107/13 – peça processual nº 027), verifica que a servidora inativada percebia a verba “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, pelo que requer a realização de diligência para que seja justificada a concessão e do referido benefício, bem como a proporcionalidade adotada para tanto.

Por meio do Despacho nº 1910/13 - GAJTL (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

Cumprida a diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 1187/18 – peça processual nº 041) registra que foi informado que a verba questionada foi apreciada como regular pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná e, ratificando sua manifestação anterior, opina pelo registro do ato de inativação objeto destes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8107/13 – peça processual nº 027), entende que forma atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, opinando pelo registro do respectivo ato.

Considerando, entretanto, o atraso no encaminhamento da presente documentação, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 31 de 116

Nº 1793

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 448676/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NOEMIA BARBOSA MARCONDES, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 555/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de cumprimento de requisito constitucional. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noemia Barbosa Marcondes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 633/2013, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.639, de 28/06/2013 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4669/17 – peça processual nº 021) verifica que o limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal foi aplicado em desacordo com o entendimento adotado na Uniformização de Jurisprudência nº 022, bem como que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de dez anos de tempo efetivo no serviço público, previsto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal[1]. Pelo exposto, solicita a realização de diligência. Por meio do Despacho nº 2095/17 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 909414/17 (peças processuais nº 017 a 019), esclarece que o ato em apreço é anterior à uniformização de jurisprudência apontada pela unidade técnica. Tocante ao tempo de exercício no serviço público, informa que o tempo de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias está correto. Entretanto, solicita sejam considerados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, já que a segurada está inativada desde 01/07/2013. Subsidiariamente, solicita orientações desta Corte de Contas de como proceder.

A COFAP (Parecer nº 754/18 – peça processual nº 026) se manifesta pela negativa de registro por não ter a segurada cumprido o requisito de dez anos de tempo efetivo no serviço público, bem como pela concessão de prévio contraditório à PREVICAM. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 115/18 – peça processual nº 027), opina pela negativa de registro em razão da segurada não ter preenchido um dos requisitos constitucionais previstos para a concessão da aposentadoria em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do



art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Noemia Barbosa Marcondes foi inativada por idade, apesar de não ter cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público, previsto no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal[1]. Conforme certidão de tempo de contribuição consolidada juntada na peça processual nº 006 - cuja validade foi confirmada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão -, a segurada contava com apenas 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de efetivo exercício no serviço público à época da sua inativação. Considerando a inconstitucionalidade supracitada, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja negado registro à aposentadoria em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro à aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 454188/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ALEXANDRE BAKA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 556/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Alexandre Baka, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.951, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.924, de 25/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 76 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2666/17 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação entretanto solicita a realização de diligência para sejam informados os períodos computados na outra inativação do segurado.

Juntado o documento solicitado (petição intermediária nº 824656/17 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 9381/17 – peça processual nº 027) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 122/18 – peça processual nº 028), opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 33 de 116

Nº 1793

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 179822/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 557/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Sirlene Snak Stoski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 037, publicada no jornal Tribuna do Interior nº 8.750, de 14/02/2014 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/03/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 18557/14 – peça processual nº 022), solicita a realização de diligência a fim de seja juntada comprovação de publicação do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 126/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 - peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12400/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 (ou 098/2014), a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

Em sua manifestação inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua instrução conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40



da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 796023/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELEN DE GASPI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 558/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de agente de serviços da saúde, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 231/2014, publicado no jornal Gazeta Regional nº 2.350, de 21/08/2014 (fl. 001 da peça processual nº 010), com errata publicada no jornal Gazeta Regional nº 2.354, de 27/08/2014 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 634/15 – peça processual nº 014), solicita a realização de diligência a fim de sejam prestados esclarecimentos acerca da composição dos proventos, assim como da forma de incorporação das verbas transitórias incorporadas.

Por meio do Despacho nº 3604/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de três diligências, a COFAP (Parecer nº 7254/17 – peça processual nº 049) não constata irregularidades na concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 304/18 – peça processual nº 051), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 35 de 116

Nº 1793

PROCESSO Nº: 675065/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILIRIA CEMIN DE BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 560/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iliria Cemin de Barros, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12297, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9188, de 16/04/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/09/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 1221 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1375/18 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 130/18 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público se manifestou pela aplicação da penalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 38432/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

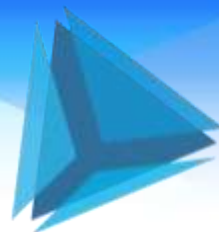
ACÓRDÃO Nº 623/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento de diárias em desconformidade com a legislação municipal. Exercício de 2014. Regularidade com Recomendação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3), decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 786, realizado em face do Município de Quedas do Iguaçu, tendo como objeto o “recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos”, no ano de 2014.

Por meio do Despacho nº 136/16, determinou-se a citação do Sr. EDSON JUCEMAR



HOFFMANN PRADO, ex-Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (Gestão 2013/2016) e do Sr. ADELIR KOZAK, Controlador Interno do Município.

Os interessados manifestaram-se nos autos às peças nºs. 32 a 45, acostando cópias das notas de empenhos, notas de liquidação e notas de pagamentos referentes às liberações das diárias em questão e ressarcimento de gastos com combustível, objetivando comprovação da sua necessidade.

Em Instrução nº 3.995/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ressalta, em síntese, que em não havendo a necessidade de hospedagem durante o deslocamento, e por ser esta variável a de maior relevância na composição da diária, não há que se falar de pagamento integral, demonstrando-se nos autos, a ocorrência de recebimento de diárias integrais sem que houvesse necessidade de pernoite por parte do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO. Aponta ainda, que houve o pagamento de diárias para as datas de 04/08/2014 e 19/08/2014 (no montante de R\$ 561,00 e R\$ 281,00, respectivamente) ao referido agente, sem que houvesse a comprovação da realização de viagem alguma.

Desta feita, manifesta-se inicialmente pela Irregularidade da Tomada de Contas, com a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de diárias indevidas por parte do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, no montante de R\$ 7.661,00 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 6.819,00 atinente a metade das diárias integrais recebidas nos dias em que ocorreu o retorno para a cidade de Quedas do Iguaçu, e R\$ 842,00 referente aos valores das diárias que não tiveram comprovação de viagem, consoante tabela a seguir:

Saída	Retorno	Destino	Qnt	Valor recebido R\$	Valor devido R\$	Restituição R\$
09/jan	09/jan	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
15/jan	16/jan	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
22/jan	22/jan	Cascavel	1	281,00	140,00	141,00
23/jan	23/jan	Três Barras do Paraná	1	281,00	140,00	141,00
02/fev	03/fev	Curitiba	1	842,00	631,00	211,00
13/fev	13/fev	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
21/fev	21/fev	Laranjeiras do Sul	1	281,00	140,00	141,00
23/fev	x	Curitiba	1	421,00	421,00	0,00
24/fev	25/fev	Brasília	2	1.122,00	1.122,00	0,00
26/fev	26/fev	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
07/mar	07/mar	Laranjeiras do Sul	1	281,00	140,00	141,00
10/mar	11/mar	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
13/mar	13/mar	Foz do Iguaçu	1	281,00	140,00	141,00
21/mar	21/mar	Cascavel	1	281,00	140,00	141,00
23/mar	x	Curitiba	1	421,00	421,00	0,00
24/mar	26/mar	Brasília	3	1.683,00	1.403,00	280,00
31/mar	02/abr	Brasília	3	1.263,00	1.052,00	211,00
24/abr	24/abr	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
30/abr	30/abr	Ponta Grossa	1	281,00	140,00	141,00
05/mai	07/mai	Curitiba	3	1.263,00	1.052,00	211,00
11/mai	x	Curitiba	1	421,00	421,00	0,00
12/mai	15/mai	Brasília	4	2.245,00	1.964,00	0,00
17/mai	17/mai	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
20/mai	21/mai	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
28/mai	x	Curitiba	1	421,00	421,00	0,00
29/mai	30/mai	Brasília	2	1.122,00	842,00	280,00
06/jun	06/jun	Laranjeiras do Sul	1	281,00	140,00	141,00
24/jun	25/jun	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
01/jul	02/jul	Brasília	2	1.122,00	1.122,00	0,00
03/jul	03/jul	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
08/jul	09/jul	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
15/jul	16/jul	Pinhão	2	561,00	421,00	140,00
04/ago	?	?	2	561,00	0,00	561,00
05/ago	06/ago	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
11/ago	11/ago	Curitiba	1	421,00	210,00	211,00
17/ago	18/ago	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
19/ago	?	?	1	281,00	0,00	281,00
28/ago	29/ago	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
04/set	05/set	Londrina	2	561,00	421,00	140,00
19/set	19/set	Cascavel	1	280,00	140,00	140,00
23/set	24/set	Guarapuava	2	561,00	421,00	140,00
09/out	10/out	Reserva do Iguaçu	2	561,00	421,00	140,00
20/out	22/out	Curitiba	3	1.263,00	1.052,00	211,00
17/nov	18/nov	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
15/dez	16/dez	Curitiba	2	842,00	631,00	211,00
TOTAL						R\$ 7.661,00

Opina ainda, pela aplicação das multas previstas no §2º, do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, e a contida na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, também da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Controlador Interno, por omissão no controle e fiscalização das despesas com diárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10309/16, diverge do valor a ser devolvido pelo Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, por compreender que este deixou de comprovar que esteve nos locais indicados a interesse do Município de Quedas do Iguaçu, limitando-se a anexar comprovantes da ocorrência dos gastos.

Opina pela irregularidade das contas, determinando a restituição do montante de R\$ 30.521,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais) aos cofres do Município de Quedas do Iguaçu pelo Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, atinente à totalidade das diárias recebidas, aplicando-se as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao Ex-Prefeito e ao Controlador Interno.

Em petição complementar aos autos, o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, anexa comprovante de recolhimento do montante de R\$ 9.132,64 (nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado apontado na Análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal nº 3.995/16-COFIM.

Por meio do Despacho nº 430/17-GCAML, determinou-se a remessa do feito à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca da regularidade do recolhimento efetuado.

Em análise Conclusiva (nº 2832/17), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que ocorreu a comprovação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 9.132,64, atinente ao valor atualizado apontado na Instrução nº 3995/16 - COFIM (peça 46), pelo que recomenda a regularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes providências:

a) O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, em atendimento ao contido no artigo 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para validar o cálculo do valor restituído pelo responsável cujo valor nominal representava no exercício de 2014 R\$ 7.661,00, e atualizado na data do recolhimento (24/02/2017) passou a representar R\$ 9.132,64;

b) Aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 89, §2º, I, da LC nº 113/05 (LOTCEPR), ao ex-Prefeito Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CPF nº 588.849.479-87, sobre o valor atualizado de R\$ 9.132,64 ou sobre o valor a ser validado pela COEX, conforme proposta de encaminhamento contida na Instrução nº 3995/16-COFIM (peça 46); e

c) Aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05 ao responsável pelo Controle Interno, Sr. ADELIR KOZAK, CPF nº 854.501.979-34, pela omissão na fiscalização e controle das despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação o beneficiário e causando prejuízo ao erário, conforme proposta de encaminhamento contida na Instrução nº 3995/16-COFIM (peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.970/17, reitera o seu opinativo anterior, pela Irregularidade das contas, com a devolução de valores aos cofres municipais na monta de R\$ 30.521,00 pelo Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, devidamente atualizados e com o devido desconto referente ao valor já restituído, com aplicação de multas e determinação.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em que pese os argumentos Ministeriais no sentido da ausência de comprovação do interesse público na realização das viagens, para fins de recebimento de diárias, há que se observar que a questão não foi sequer objeto dos apontamentos na exordial da Comunicação de Irregularidade, a qual se restringiu ao recebimento de recebimento de diária integral no dia do retorno sem pernoite fora da sede, bem como a não comprovação da efetiva realização das viagens dos dias 04/08 e 19/08.

Para tanto, apontou a Unidade Técnica, inicialmente o valor total a ser devolvido de R\$ 7.942,00 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais), reduzidos, posteriormente a R\$ 7.661,00 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais), considerando-se que restou comprovado o pernoite em outro Município no dia 15/05/2014.

Embora o Parquet tenha indicado que "apenas as viagens dos dias 21.02 (fls. 49), 07.03 (fls. 56), 13.03 (fls. 185/192), 06.06 (fls. 91) e 15.07 (fls. 295) restaram comprovadas com o envio de lista de presença atestando a participação do Prefeito", foram anexados documentos em que o Departamento de Planejamento, Administração e Finanças do Município atesta a realização de viagens para tratar de assuntos de interesse do Município, com os seguintes destinos:

a) Assembleia Legislativa do Paraná e Palácio das Araucárias

(comprovantes às páginas 3, 9, 45, 61 da peça 33, páginas 21, 26, 61 da peça 35, páginas 4, 42, 53, 64, 75, 85 da peça 36, páginas 23, 34, 49 e 60, 76 da peça 37, página 57 da peça 42);

b) Secretaria da Educação, INCRA, Secretaria dos Esportes e Turismo, Tribunal de Contas (comprovantes às páginas 45 da peça 33, páginas 58, 69 da peça 34, página 31 da peça 35, página 9 da peça 36);

c) Ministérios da Saúde, Educação, Agricultura, Defesa Civil e Câmara dos Deputados (comprovantes às páginas 40 e 24 da peça 33, página 59 da peça 34, página 35 peça 42), com os respectivos comprovantes de transferência;

d) participação em eventos, para os quais se anexou convites e listas de presença (comprovantes às páginas 18, 53 peça 33, páginas 4, 30, 51, 69, 81 peça 34, páginas 4, 54, 77 da peça 35, página 27 peça 36, páginas 4, 10, 16 da peça 37, páginas 4, 20, 50 da peça 42).

Compreende-se, desta feita, que os documentos acostados tiveram o condão de demonstrar que as viagens foram realizadas para tratar de assuntos da Municipalidade, mostrando-se descabida a determinação de devolução do montante integral das diárias recebidas, de modo que o escopo de análise ficou restrito ao pagamento de diárias integrais em dias de retorno, contrariando o art. 3º da Lei nº 182 de 24/04/2003[1], bem como às viagens não comprovadas nas datas de 04/08/2014 e 19/08/2014.

Observa-se que no decorrer da instrução o interessado procedeu à devolução dos valores apontados como irregulares, comprovando a "restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 9.132,64, cujo valor nominal representava R\$ 7.661,00, (Instrução nº 2.832/17-COFIM)", modo a incorrer-se no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas[2], segundo a qual, "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau".

Acompanha-se, portanto, o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade da presente Tomada de Contas, afastando-se, contudo, a sugestão da COFIM de aplicação das multas aos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO e ADELIR KOZAK, considerando que estas podem ser substituídas por recomendação ao Município para que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 2.832/17, VOTO, pela REGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu



(Gestão 2013/2016) e de ADELIR KOZAK, Controlador Interno do Município.

Recomenda-se ao Município de Quedas do Iguaçu que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (Gestão 2013/2016) e de ADELIR KOZAK, Controlador Interno do Município.

II. Recomendar ao Município de Quedas do Iguaçu que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º - Quando o deslocamento não for necessário a efetivação da pernoite, o valor da diária será dividida pela metade."

2. Acórdão nº 322/09 com retificação pelo Acórdão nº 617/13)

PROCESSO Nº: 16846/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ

BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 624/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2011, julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas em razão do Decurso de Prazo sem manifestação e apresentação de justificativas quanto aos apontamentos. Com RESSALVA e aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu auto declarado Liquidante, Sr. Antônio Ramos da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, vale ressaltar que a Unidade Técnica sugeriu como Responsável pelas Contas o então Prefeito do Município de Paranaguá no exercício em exame de 2011, Sr. José Baka Filho, Gestor no período de 01/01/2005 até 31/12/12, o qual foi intimado, nos termos do Ofício de Contraditório – 6.637/16 – DP (peça nº 43), para apresentar sua defesa quanto às irregularidades, registrando que a Entidade em exame não possuía Presidente legalmente nomeado em 2011. Enfatizou que o Município detinha quase a totalidade das ações da empresa e, assim, cabendo ao então Prefeito Municipal a indicação do Presidente da empresa.

Salientou, ainda, que a Sra. Eurosete da Silva apresentou documentação e justificativas argumentando que havia sido exonerada do cargo de Presidente em 31/12/09, afirmando que o cadastro deste Tribunal estaria incorreto uma vez que ainda constava a ex Gestora como responsável para o exercício de 2011. Por sua vez, o Sr. Antônio Ramos da Silva afirmou que foi legalmente nomeado na função de liquidante da empresa em 22/01/10 pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá à época, uma vez que ocupava o cargo em comissão de Controlador Geral do Município, sendo nomeado por Ofício (peça nº 25), contrariando o disposto no art. 122, inciso VIII, da Lei 6.404/76, que define a Assembleia Geral como competente para deliberar sobre a liquidação da empresa, bem como a instituição dos liquidantes.

Destacou, ainda, que mesmo devidamente citado o Prefeito Municipal já mencionado não apresentou qualquer justificativa, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº - 2.087/16 - DP (peça nº 50), enquanto a Prefeitura Municipal de Paranaguá, por meio de sua Procuradoria Geral, alegou como indevida a exclusão do polo passivo da Sra. Eurosete da Silva, uma vez que encontraria óbice na LC 101/00 e precedentes do STJ.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.862/17 – COFIM (peças nº 53) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS em decorrência dos seguintes itens: a) Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da L.C.E. 113/05; b) Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos Responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do (s) Gestor (es) e Ordenador (es) da despesa no Exercício da Prestação de Contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações

requeridas neste item incluem os dados do Contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; c) Quadro contendo os nomes dos Membros que ocuparam os Cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das Atas de Eleição destes. Observando que o quadro enviado na página 06 da peça processual nº 02 não possui a indicação da Assembleia ou reunião em que a eleição ocorreu e também não foram enviadas as cópias das mesmas para comprovação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; d) O Balanço Patrimonial apresentado à página 07 da peça processual nº 02 é referente ao exercício de 2010 e não de 2011, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; e) Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. Com a demonstração apresentada à página 08 da peça processual nº 02 é referente ao exercício de 2010 e não de 2011, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; f) Exemplos da publicação dos Demonstrativos Financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76. Observou que a publicação que consta na página 11 da peça processual nº 02 não está legível, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; g) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Com a observação que a relação encaminhada na página 25 da peça processual nº 02 não apresenta de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo Imobilizado e Intangível, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; h) Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Observando que a relação das obrigações encaminhada na página 28 da peça processual nº 02 não consta a data dos respectivos vencimentos, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05; i) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório. Observando que nas páginas 37 e 38 da peça processual nº 02 constam as cópias dos termos de abertura e encerramento, porém, não consta o termo de autenticação da Junta Comercial do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05; j) Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 4 (Anexo); com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b", da L.C.E. 113/05; k) Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo nº 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (anexo), com aplicação da multa prevista no art. 87, I alínea "b" da L.C.E. 113/05; l) Cópia do (s) ato (s) de nomeação (s) do responsável (s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA em m) Decorrência do Atraso na entrega da Prestação de Contas em papel, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao item que tratou do Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, anotando que o mencionado Relatório não foi juntado ao Processo de Prestação de Contas da Entidade ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011 – TCE/PR.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício – 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

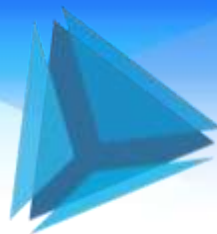
Dessa forma, conclui pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a ausência do relatório com informações relacionadas a Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos Responsáveis, ao qual deveriam ser juntadas as cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do (s) Gestor (es) e Ordenador (es) da despesa no Exercício da Prestação de Contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do Contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício – 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Quadro contendo os nomes dos Membros que ocuparam os Cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das Atas de Eleição destes. Considerando os documentos apresentados a Unidade Técnica observou que o quadro enviado na página 06 da peça processual nº 02 não possui a indicação da Assembleia ou reunião em que a eleição ocorreu e também



não foram enviadas as cópias das mesmas para comprovação.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou do Balanço Patrimonial apresentado à página 07 da peça processual nº 02 que é referente ao exercício de 2010 e não de 2011, com aplicação de multa.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Ainda, apontou a inconformidade quanto a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. Observando que a demonstração apresentada à página 08 da peça processual nº 02 é referente ao exercício de 2010 e não de 2011, ora em exame.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Exemplares da Publicação dos Demonstrativos Financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76. Observando que a publicação que consta na página 11 da peça processual nº 02 não estaria legível.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Concluiu pela inconformidade também quanto a Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressaltando que a relação encaminhada na página 25 da peça processual nº 02 não apresenta de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo Imobilizado e Intangível.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. A Inconformidade também foi apontada em decorrência da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180 da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Salientou que na relação das obrigações encaminhada na página 28 da peça processual nº 02 não constou a data dos respectivos vencimentos.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório. Observou que nas páginas 37 e 38 da peça processual nº 02 constam as cópias dos termos de abertura e encerramento, porém, não consta o termo de autenticação da Junta Comercial do Paraná.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Entendeu pela inconformidade quanto a Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme modelo nº 4 (Anexo).

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Entendeu pela inconformidade quanto a Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo nº 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (anexo).

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício– 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Manifestou-se pela inconformidade também quanto a Cópia do (s) ato (s) de nomeação (s) do responsável (s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, sendo que as informações deveriam manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que não foi apresentada defesa pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho. Cabendo salientar que foi oferecido contraditório nos termos do Ofício – 6.637/16 – DP (peça nº 43), e registrada a inércia do Gestor na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16 -DP (peça nº 50).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu ressaltar o Atraso na entrega da Prestação de Contas em papel com aplicação de sanção administrativa.

Registrou inicialmente que a Prestação de Contas correspondente ao exercício de 2011 foi protocolada em 11/01/2013 e, portanto, a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra a, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Salientou que não foi apresentada defesa para o item pelo então Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, o que levou a Coordenadoria de Fiscalização a manter o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.760/17, (peça nº 55), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2011, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Não apresentando qualquer objeção a conclusão da Unidade Técnica no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Eurosete da Silva que teria sido exonerada do Cargo de Diretora Administrativa e Financeira da Empresa em 31/12/09. Posicionamento também adotado quanto a Responsabilização do Sr. Antônio Ramos da Silva, uma vez que sua indicação teria sido ilegal, inexistindo a responsabilidade pelo feito ora em exame.

4 - VOTO

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização no sentido de apontar a Responsabilidade pelas Contas ao então Prefeito do Município de Paranaguá no exercício em exame de 2011, Sr. José Baka Filho, que foi Gestor Municipal no período de 01/01/2005 até 31/12/12, cabendo registrar que este foi intimado para apresentar sua defesa, nos termos do Ofício de Contraditório – 6.637/16 – DP, sem apresentação de qualquer manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 2.087/16.

Cabe salientar que cabia ao Então Gestor do Município de Paranaguá, na condição de maior acionista da Entidade em exame, a obrigação de indicar e nomear o Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, condição não atendida conforme registrado por ocasião da Instrução processual.

Em relação a Sra. Eurosete da Silva entendemos, assim como a Unidade Técnica e em contrariedade ao posicionamento da Procuradoria Geral do Município de Paranaguá (peça nº 47), que pode ser afastada a responsabilidade, pois, restou comprovada sua exoneração do cargo de Presidente da empresa em 31/12/09, conforme a documentação anexa aos autos, restando constatado que o cadastro deste Tribunal estaria incorreto uma vez que ainda constava a mencionada Gestora como Responsável para o exercício de 2011.

No mesmo sentido, entendemos não ser cabível a imputação de Responsabilidades ao Sr. Antônio Ramos da Silva, que ocupava a função de Controlador Interno do Município de Paranaguá no exercício de 2011, pois, como também acatado pela Unidade Técnica, restou comprovado que a sua nomeação como Liquidante da Empresa em 22/01/10 ocorreu por meio do Ofício nº 058/2010 do Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, não atendendo ao art. 122, inciso VIII, da Lei 6.404/76, onde se determinou que tal medida compete Privativamente à Assembleia Geral.

“Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral... VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e”

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas pelo Responsável pelas Contas, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, então Prefeito Municipal de Paranaguá no exercício de 2011, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/05.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com exceção do fundamento da multa, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em razão dos seguintes itens:

- Não encaminhamento do relatório do Controle Interno;
- Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo);
- Quadro contendo os nomes dos Membros que ocuparam os Cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição;
- O Balanço Patrimonial apresentado à página 07 da peça processual nº 02 é



referente ao exercício de 2010 e não de 2011;

- Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;
 - Exemplares da publicação dos Demonstrativos Financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76;
 - Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;
 - Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76;
 - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;
 - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 4 (Anexo);
 - Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares;
 - Cópia do (s) ato (s) de nomeação (s) do responsável (s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência.
- II. Que seja **RESSALVADO** o item relacionado ao Atraso na entrega da Prestação de Contas em papel, uma vez que observado um atraso de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias;
- III. Ainda, **APLIQUE-SE A MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em decorrência dos itens em desconformidade, considerando que todos decorrem de ações continuadas, baseadas na liquidação irregular da Entidade;
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em razão dos seguintes itens:

- Não encaminhamento do relatório do Controle Interno;
 - Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo);
 - Quadro contendo os nomes dos Membros que ocuparam os Cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição;
 - O Balanço Patrimonial apresentado à página 07 da peça processual nº 02 é referente ao exercício de 2010 e não de 2011;
 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;
 - Exemplares da publicação dos Demonstrativos Financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76;
 - Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;
 - Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76;
 - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;
 - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 4 (Anexo);
 - Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares;
 - Cópia do (s) ato (s) de nomeação (s) do responsável (s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência.
- II. **RESSALVAR** o item relacionado ao Atraso na entrega da Prestação de Contas em papel, uma vez que observado um atraso de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias;
- III. **APLICAR**, ainda **A MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em decorrência dos itens em desconformidade, considerando que todos decorrem de ações continuadas, baseadas na liquidação irregular da Entidade;
- IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 268035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 625/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS e, também, das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Sandra Maria Becker de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.598/17 (peça nº 67), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL com RESSALVAS quanto a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e, também, em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS a Unidade Técnica registrou inicialmente que não foi realizado o processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Fundo, conforme orientações no Acórdão nº 2.368/12 – Pleno/TCE e da Portaria MPS nº 519/2011.

No entanto, após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Unidade Técnica constatou que o Responsável encaminhou a cópia do Edital de Credenciamento nº 001/2015 (peças nº 60 e nº 61), demonstrando o atendimento ao dispositivo legal. afirmou, também, que encaminhou o Certificado de Credenciamento de Instituições Financeiras (peça nº 62) em que a Caixa Econômica Federal foi considerada apta a receber alocação dos recursos financeiros do Instituto.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, originado na terceirização dos referidos serviços.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que, conforme verificado no relatório juntado na Prestação de Contas (peça nº 10), os Serviços Jurídicos utilizados pela Unidade Técnica foram mediante terceirização, situação confirmada com os dados registrado no SIM-AM 2013.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peças nº 46 e nº 51), a Coordenadoria de Fiscalização anotou que foi encaminhada a Lei nº 503/2014 (peça nº 48) que criou o quadro próprio de Servidores da Entidade e a Portaria nº 21/2015, que designou a Servidora Sonia Gama Ruberti Birsks, ocupante do cargo efetivo de advogada no Poder Executivo, para exercer suas funções junto ao Instituto de Previdência.

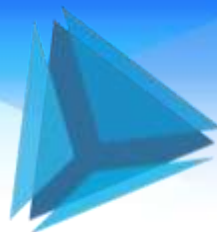
Assim, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verificou no cadastro do Tribunal que a data de abertura da Entidade é de 27/03/12 e, conforme a Lei encaminhada, o quadro próprio de Servidores do Instituto foi criado apenas em 26/11/14, incluindo o cargo efetivo de advogado.

Diante do exposto, e considerando as disposições do Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Coordenadoria entendeu que no exercício em exame seria aceitável a terceirização dos serviços jurídicos tendo em vista a inexistência do cargo, pois na sequência foram tomadas as providências de criação dos cargos, o que teria ocorrido em 2014.

Afirmou, ainda, que em consulta ao SIM-AM foi possível verificar a realização de licitação para contratação dos serviços, sendo pago a contratada o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) enquanto a remuneração atribuída ao cargo de advogado é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto na Lei nº 503/2014, no entanto, considerou que a licitação ocorreu antes da edição da referida Lei, tornando cabível a ressalva em relação ao ponto.

Registrou, ainda, que a situação foi normalizada em 25/08/15 com a designação da Servidora do Poder Executivo para a função até a realização do concurso, no entanto, salientou que os pagamentos à empresa terceirizada ocorreram até 04/2016, conforme dados do SIM-AM.

Fundamentado no exposto e nos relatórios apresentados pela Unidade Técnica que constaram na Instrução apresentada e considerando que a Gestora procurou adotar as medidas necessárias para adequação ao Prejulgado nº 06, com a criação do cargo e designação provisória de Servidora para responder pelo RPPS, a Coordenadoria opinou pela regularização do item com ressalva em relação ao valor e prazo dos



pagamentos realizados à empresa terceirizada.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.047/17 (peça nº 68), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, com RESSALVA, no entanto, com aplicação de MULTAS previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização no afastamento da inconformidade.

Como registrado na instrução processual, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, restou comprovado mediante a apresentação do Edital nº 01/2015 e do Certificado de Credenciamento de Instituição Financeira relacionado a Caixa Econômica Federal que a Entidade se adequou ao dispositivo legal para aplicação de recursos e investimento, ou seja, passou a observar o Acórdão 2368/12 – Pleno do TCE/PR e a Portaria MPS/GM 440/13. Dessa forma, entendemos que o item é passível de REGULARIDADE, com RESSALVA em decorrência da intempestividade do procedimento de credenciamento.

No mesmo sentido, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos como cabível a ressalva quanto aos itens relacionados às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda que a Entidade em exame tenha utilizado os serviços de Assessoria Jurídica terceirizada, entendemos que restou demonstrada a observância do Prejulgado nº 06 TCE/PR, pois, foi possível verificar que a Constituição do Instituto de Previdência ocorreu em 27/03/12, ou seja, no exercício anterior ao ora analisado, e que até a edição da Lei nº 503/2014 de 26/11/14 (peça nº 48) não possuía quadro próprio de Servidores, inclusive de Advogado.

Ressalta-se, ainda, que para o desenvolvimento das funções enquanto não realizado concursos foi designada a Advogada Efetiva do Poder Executivo, Sra. Sonia Gama Ruberti Birsks. Destaca-se, também, que os serviços contratados foram objetos de Licitação.

Assim, mesmo considerando que os pagamentos dos serviços contratados ocorreram até 04/2016, entendemos que o item é passível de conclusão pela conformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

IV. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Sandra Maria Becker de Souza, CPF 499.372.359-87, com RESSALVAS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS e, também, das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Sandra Maria Becker de Souza, CPF 499.372.359-87, com RESSALVAS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS e, também, das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 307430/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 626/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, exercício de 2013, julgamento pela IRREGULARIDADE em razão das Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovamento da Gestão. Com RESSALVAS, DETERMINAÇÃO, TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marlon Fernando Kuhn, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.268/17 (peça nº 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC em decorrência dos seguintes itens: Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão do item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovamento da Gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Em relação as Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade apresentando o relatório abaixo reproduzido.

Descrição	Montante em R\$	Montante em R\$	Diferença (R\$)
Saldo em 01/01/2013	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2013	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2014	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2015	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2016	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2017	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2018	88.000,00	88.000,00	0,00

Por ocasião do contraditório foram apresentadas justificativas somente pelo Sr. Joceli Tiago Meneses (peças nº 47 e nº 48), conforme registrado na Instrução – 5.351/16 (peça nº 53), uma vez que o Sr. Marlon Fernando Kuhn não se manifestou nos autos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 727/16 - DP.

Por ocasião da última manifestação sobre o item, Instrução – 5.351/16 – COFIM (peça nº 53), a Coordenadoria de Fiscalização anotou que as justificativas apresentadas pelo Responsável não tiveram o condão de alterar o posicionamento registrado, salientando que a responsabilidade pelos apontamentos da prestação de contas seria do Gestor da Entidade.

Destacou que se ao longo do exercício houve troca de Gestor ou outra pessoa tenha temporariamente assumido a Gestão a análise consignará a responsabilização a todos os gestores que estiverem cadastrados junto ao TCE/PR em seus respectivos períodos de atuação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, em contrariedade ao que determina a Lei 4.320/64, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	Montante em R\$	Montante em R\$	Diferença (R\$)
Saldo em 01/01/2013	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2013	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2014	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2015	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2016	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2017	88.000,00	88.000,00	0,00
Saldo em 31/12/2018	88.000,00	88.000,00	0,00

Por ocasião do contraditório a Unidade Técnica registrou que o Sr. Joceli Tiago Meneses apresentou suas razões às peças de nº 47 e nº 48, no entanto, anotou que o Sr. Marlon Fernando Kuhn não apresentou qualquer justificativa, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado em 13/04/2016, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 727/16 (peça nº 46).

Ao analisar o contido no contraditório a Coordenadoria anotou na Instrução 5.351/16 (peça nº 53) que as justificativas não tiveram o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a Responsabilidade pelos apontamentos que possam ocorrer nas Instruções de Prestação de Contas é do Gestor da Entidade. afirmou, assim, que se ao longo do exercício houve troca do Gestor e se, temporariamente, outra pessoa assumiu a Gestão a análise consignará



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 41 de 116

Nº 1793

a responsabilização a todos os Gestores que estiverem cadastrado junto ao TCE/PR em seus respectivos períodos de atuação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, apontou a inconformidade relacionada as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação da multa, conforme anotado na Instrução – 2.268/17 (peça nº 57).

Em sua manifestação a Unidade Técnica afirmou que o esclarecimento prestado pelo Sr. Joceli Tiago Menezes foi juntado as peças de nº 47 e nº 48, no entanto, com relação ao Sr. Marlon Fernando Kuhn o prazo estabelecido expirou em 13/04/16 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 727/16 – DP (peça nº 46).

Em complementação, anotou que através das informações lançadas no Relatório sobre o Funcionamento Técnico Administrativo da área de Assuntos Jurídicos (peça nº 09), constatou que o Sr. Nilceu Natalino Cavalheiro e Ewerton Lineu Barreto Ramos ocupavam os cargos em comissão de Assessor Jurídico, informações em conformidade com o Sistema SIM-AP, e em desacordo com o Prejulgado nº 06, conforme relatório abaixo reproduzido.

Conforme observado no Relatório, afirmou a Coordenadoria que o Sr. Nilceu Natalino Cavalheiro constou na folha de pagamento nos meses de janeiro/março de 2013, enquanto o Sr. Ewerton Lineu Barreto Ramos entre os meses de abril a dezembro de 2013. Registrou que no momento da instrução tal inconformidade ainda persistia, uma vez que este último ainda ocupava o cargo comissionado de Assessor Jurídico, conforme dados do SIM-AP dos exercícios de 2014/2016 apresentados por ocasião da Instrução Processual, salientando que as informações de 2017 seriam enviadas por meio do Sistema SIAP, sem o encaminhamento até aquele momento.

Salientou a defesa apresentada pelo Sr. Joceli Tiago Menezes, Gestor entre 14/02/12 e 20/02/13, que esteve à frente da Entidade somente por cinquenta dias no exercício de 2013, correspondente ao período de transição, prejudicando sua defesa. Mencionou que as funções ora analisadas eram de caráter provisório/transitório devido a Entidade ter iniciado suas atividades no segundo semestre de 2012, e que caberia ao próximo Gestor promover o concurso público. Entendeu o recorrente que a responsabilidade pelo não atendimento das obrigações da Entidade seria do Gestor que encerrou o exercício.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que embora o alegado pelo Sr. Joceli Tiago Menezes, o Prejulgado nº 06 é de agosto de 2008, sendo o Consórcio em exame constituído em data posterior, em 12/03/2012, data da abertura do CNPJ. Outro ponto observado foi a informação do SICAD do TCE/PR, onde constou que sua Gestão teve início em 14/02/12 e, portanto, considerou que os Municípios ao decidirem constituir um Consórcio Público para a realização de objetivos de interesse comum também deveriam prever as necessidades para consecução destes objetivos, inclusive pessoal, além das demais obrigações da nova Entidade.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 08 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/08/2017 às 15:35:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

Afirmou que outra possibilidade prevista na Lei nº 11.107/05 (art. 4º, § 4º) e Decreto nº 6.017/07 (art. 23) seria a cessão de Servidores efetivos, hipótese que vem sendo utilizada por diversos Consórcios para as funções de Contador e Advogado, mostrando-se como alternativa para se adequar as normas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação de multa.

Por ocasião do contraditório o Sr. Joceli Tiago Menezes apresentou suas justificativas as peças nº 47 e nº 48, no entanto, a Unidade Técnica observou que o prazo para manifestação do Sr. Marlon Fernando Kuhn, Gestor da Entidade a contar de fevereiro de 2013, expirou em 13/04/16 sem a apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 727/16.

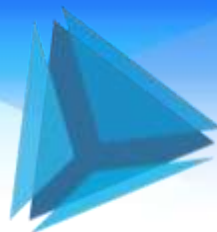
Em complementação as manifestações anteriores, a Unidade Técnica destacou que consta no Relatório do Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Contabilidade (peça nº 07), que a Sra. Suzana Gabriel ocupava o cargo em Comissão de Assessor Contábil, contrariando o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, conforme o relatório abaixo reproduzido.

Afirmou a Coordenadoria que no cadastro do TCE/PR constou que a Sra. Suzana Gabriel foi responsável pela Contabilidade no período de 01/08/13 até 04/06/14 sendo que no período de 01/06/12 até 31/07/13 a responsabilidade estava a cargo do Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, para o qual não constou informações do Sistema SIM-AP vinculando ao Consórcio no exercício em análise, mas sim a Câmara Municipal de Iguatu e ao Município de Bela vista da Caroba, conforme relatórios.

Fonte: Base de dados do Sistema SIM-AP

Ainda, a Unidade Técnica realizou pesquisas na Internet quanto ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, identificando que faria parte do quadro societário de duas empresas, que em consulta aos respectivos CNPJ no site da Receita Federal do Brasil constatou a veracidade das informações obtidas, conforme relatórios que seguem:

a) Factus Soluções Administrativas LTDA – ME



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Matrícula: 15.000.00001-76
Data de Emissão: 04/03/2013

INSCRIÇÃO
CNPJ: 15.000.00001-76
Data de Início de Atividade: 04/03/2013
Data de Término de Atividade: 04/03/2013
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

SITUAÇÃO
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.354, DE 08 DE MAIO DE 2016.
Criação no dia 04/03/2013 às 09:25:00 (data e hora de Brasília)

Endereço para Correio e Administração - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Para informações relativas ao cadastro da RFB, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br ou o aplicativo digital de consulta e atualização do CNPJ.

Recorrendo ao Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica localizou o empenho nº 56/2013 e 25/07/13 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente a serviços técnicos profissionais na área contábil, financeira e de planejamento, no entanto, o mesmo foi estornado em 01/09/13, apresentando como motivo a não prestação de Serviços, conforme demonstrado a seguir.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Matrícula: 15.000.00001-76
Data de Emissão: 04/03/2013

INSCRIÇÃO
CNPJ: 15.000.00001-76
Data de Início de Atividade: 04/03/2013
Data de Término de Atividade: 04/03/2013
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

SITUAÇÃO
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.354, DE 08 DE MAIO DE 2016.
Criação no dia 04/03/2013 às 09:25:00 (data e hora de Brasília)

Endereço para Correio e Administração - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Para informações relativas ao cadastro da RFB, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br ou o aplicativo digital de consulta e atualização do CNPJ.

b) Fredo Contabilidade e Assessoria LTDA – ME

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Matrícula: 15.000.00001-76
Data de Emissão: 04/03/2013

INSCRIÇÃO
CNPJ: 15.000.00001-76
Data de Início de Atividade: 04/03/2013
Data de Término de Atividade: 04/03/2013
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

SITUAÇÃO
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.354, DE 08 DE MAIO DE 2016.
Criação no dia 04/03/2013 às 09:25:00 (data e hora de Brasília)

Endereço para Correio e Administração - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Para informações relativas ao cadastro da RFB, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br ou o aplicativo digital de consulta e atualização do CNPJ.

No mesmo sentido, após a pesquisa no PIT também identificou a existência de dois empenhos para esta empresa, sendo eles: Empenho nº 55/2013 de 25/07/2013 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a locação do sistema de contabilidade de abril a julho, o qual foi estornado em 01/09/2013, motivado pelos

serviços não prestados, e o Empenho nº 9/2013 de 31/01/2013 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a locação e manutenção do sistema contábil, lançamentos contábeis, tendo sido pago apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) em 02/01/2014 e o restante do valor estaria inscrito em restos a pagar.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Matrícula: 15.000.00001-76
Data de Emissão: 04/03/2013

INSCRIÇÃO
CNPJ: 15.000.00001-76
Data de Início de Atividade: 04/03/2013
Data de Término de Atividade: 04/03/2013
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

SITUAÇÃO
Situação: Ativa
Data de Atualização: 04/03/2013

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.354, DE 08 DE MAIO DE 2016.
Criação no dia 04/03/2013 às 09:25:00 (data e hora de Brasília)

Endereço para Correio e Administração - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Endereço de Entrega de Correspondência - DDA
CNPJ: 15.000.00001-76
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 100 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81210-000

Para informações relativas ao cadastro da RFB, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br ou o aplicativo digital de consulta e atualização do CNPJ.

Assim, a Unidade Técnica entendeu ser possível afirmar que por certo período as funções da Contabilidade do Consórcio estavam sob a responsabilidade de terceiros, em contrariedade ao que determina o Prejudicado nº 06, embora a Entidade tenha efetuado o pagamento de somente R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Afirmou que, aparentemente, a situação do Contador ainda não está adequada ao Prejudicado nº 06, visto que o Responsável Técnico indicado no SICAD para o período entre 05/06/14 e 31/12/17, Sr. Pedro Edilio Garzão, ocupa cargo comissionado de Assessor Contábil, conforme demonstram as informações do Sistema SIM-AP dos exercícios de 2014 a 2016 abaixo, afirmou que para o exercício de 2017 as informações da folha de pagamento não foram encaminhadas por meio do sistema SIAP.

Exercício 2014

Nome	Matrícula	Função	Salário	Observações
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	

Fonte: Base de dados do Sistema SIM-AP

Exercício 2015

Nome	Matrícula	Função	Salário	Observações
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	
WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	15.000.00001-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	

Fonte: Base de dados do Sistema SIM-AP

[illegible]

Fonte: Base de dados do Sistema CDA-AP.

Exercício de 2017

Considerando todo o exposto, a Coordenadoria enfatizou que foram apresentadas justificativas somente do Sr. Joceli Tiago Menezes, Gestor entre 14/02/12 e 20/02/13, o qual alegou que esteve a frente da Entidade por apenas cinquenta dias no exercício de 2013, correspondente ao período de transição, fato que o prejudicou para apresentar justificativa e documentos. Mencionou que as funções técnicas de contabilidade eram de caráter provisório/transitório devido a entidade ter iniciado suas atividades no segundo semestre de 2012, e que caberia apenas ao próximo Gestor promover a abertura de Concurso Público.

Ainda, a Unidade Técnica ressaltou que o Regulamento nº 06 é de agosto de 2008 e a constituição do Consórcio é de data posterior, em 12/03/12. Observou, também, que no SICAD do TCE/PR consta que sua gestão teve início em 14/02/12, e, portanto, afirmou que os Municípios quando decidiram constituir o consórcio público para a realização de objetivos de interesse comum deveriam prever as necessidades para consecução destes objetivos, inclusive pessoal, além das demais obrigações a que a esta nova Entidade estaria sujeita.

[illegible]

SIAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

CPF	Nome	Posto	Tipo vínculo	Data início	Data fim	Visualizar
798.084.189-04	ELIENAI STODOLCI	Procuradora	Representante Legal	16/07/2015	08/07/2017	
798.084.189-04	ELIENAI STODOLCI	Procuradora	Representante Legal	06/06/2016	08/07/2015	
463.948.483-24	MARILENE PEREIRA DE MORAIS	Procuradora	Representante Legal	15/07/2015	04/06/2016	
463.948.483-24	MARILENE PEREIRA DE MORAIS	Procuradora	Representante Legal	23/05/2017	08/07/2015	
468.548.029-93	ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA	Procurador	Representante Legal	14/06/2017	08/07/2018	

Outra possibilidade prevista na Lei nº 11.107/05 (art. 4º, § 4º) e Decreto nº 6.017/07 é a cessão de Servidores efetivos, hipótese que vem sendo utilizada por diversos Consórcios para funções de Contador, mostrando-se como alternativa para adequar-se ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria discutida.

Dessa forma, opinou pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização se manifestou pela inconformidade em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido parcialmente.

reproduzido parcialmente:	
- Contabilidade (Orçamentária Financeira e Patrimonial)	Irregular
- Diário da Contabilidade	Irregular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Irregular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Irregular
- Licitações e Contratos	Irregular
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Irregular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Irregular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Irregular
- Informações Anuais	Irregular
- Bem jurídico passivo em relação ao inventário	Irregular

Por ocasião do contraditório (peças nº 47/48), o Sr. Joceli Tiago Menezes apresentou suas justificativas, no entanto, o Sr. Marlon Fernando Kuhn deixou transcorrer o prazo

sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a data da instrução, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 727/16 a peca nº 46.

A Unidade Técnica, por sua vez, destacou que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de alterar o posicionamento registrado inicialmente, pois a responsabilidade pelos apontamentos passíveis de registros nas instruções de prestação de contas é do Gestor da Entidade.

Considerou, assim, que se ao longo do exercício houve troca de Gestor ou se, temporariamente, outra pessoa assumiu a Gestão a Análise consignará a responsabilização a todos os Gestores que estiverem cadastrados junto ao TCE/PR em seus respectivos períodos de atuação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.876/17 (peça nº 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDACCC, exercício de 2013, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, destacamos que, em nosso entendimento, a responsabilidade pelas presentes contas recai sobre o Sr. Marlon Fernando Kuhn, Presidente do Consórcio em exame no período de 21/02/2013 até 31/12/2013, o qual não apresentou qualquer justificativa, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 727/16- DP, ao passo que excluímos a Responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Joceli Tiago Menezes, uma vez que sua Gestão no exercício se limitou ao período de transição de 01/01/13 até 20/02/2013, quando já não era mais Prefeito do Município consorciado de Bela Vista do Caroba.

Em relação ao item Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados, cujo valor total somou R\$ 240.773,33 (duzentos e quarenta mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) apuradas na arrecadação originada nos Municípios de Capanema, Pérola d' Oeste e Planalto, entendemos por acompanhar o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização pela inconformidade. Destacamos, assim como registrado na preliminar, que mesmo devidamente citado, o Gestor das Contas no período de fevereiro até dezembro de 2013, Sr. Marlon Fernando Kuhn, não trouxe aos autos quaisquer argumentos no sentido de sanar o apontamento inicial, razão pela qual entendemos pela sua manutenção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado a Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, o qual demonstramos no relatório abaixo reproduzido.

Account Reproduction		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC	AD	AE	AF	AG	AH	AI	AJ	AK	AL	AM	AN	AO	AP	AQ	AR	AS	AT	AU	AV	AW	AX	AY	AZ	BA	BB	BC	BD	BE	BF	BG	BH	BI	BJ	BK	BL	BM	BN	BO	BP	BQ	BR	BS	BT	BU	BV	BW	BX	BY	BZ	CA	CB	CC	CD	CE	CF	CG	CH	CI	CJ	CK	CL	CM	CN	CO	CP	CQ	CR	CS	CT	CU	CV	CW	CX	CY	CZ	DA	DB	DC	DD	DE	DF	DG	DH	DI	DJ	DK	DL	DM	DN	DO	DP	DQ	DR	DS	DT	DU	DV	DW	DX	DY	DZ	EA	EB	EC	ED	EE	EF	EG	EH	EI	EJ	EK	EL	EM	EN	EO	EP	EQ	ER	ES	ET	EU	EV	EW	EX	EY	EZ	FA	FB	FC	FD	FE	FF	FG	FH	FI	FJ	FK	FL	FM	FN	FO	FP	FQ	FR	FS	FT	FU	FV	FW	FX	FY	FZ	GA	GB	GC	GD	GE	GF	GG	GH	GI	GJ	GK	GL	GM	GN	GO	GP	GQ	GR	GS	GT	GU	GV	GW	GX	GY	GZ	HA	HB	HC	HD	HE	HF	HG	HH	HI	HJ	HK	HL	HM	HN	HO	HP	HQ	HR	HS	HT	HU	HV	HW	HX	HY	HZ	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM	IN	IO	IP	IQ	IR	IS	IT	IU	IV	IW	IX	IY	IZ	JA	JB	JC	JD	JE	JF	JG	JH	JI	IJ	JK	KL	KM	KN	KO	KP	KQ	KR	KS	KT	KU	KV	KW	KX	KY	KZ	LA	LB	LC	LD	LE	LF	LG	LH	LI	LJ	LK	LL	LM	LN	LO	LP	LQ	LR	LS	LT	LU	LV	LW	LX	LY	LZ	MA	MB	MC	MD	ME	MF	MG	MH	MI	MJ	MK	ML	MM	MN	MO	MP	MQ	MR	MS	MT	MU	MV	MW	MX	MY	MZ	NA	NB	NC	ND	NE	NF	NG	NH	NI	NJ	NK	NL	NM	NN	NO	NP	NQ	NR	NS	NT	NU	NV	NW	NX	NY	NZ	OA	OB	OC	OD	OE	OF	OG	OH	OI	OJ	OK	OL	OM	ON	OO	OP	OQ	OR	OS	OT	OU	OV	OW	OX	OY	OZ	PA	PB	PC	PD	PE	PF	PG	PH	PI	PJ	PK	PL	PM	PN	PO	PP	PQ	PR	PS	PT	PU	PV	PW	PX	PY	PZ	QA	QB	QC	QD	QE	QF	QG	QH	QI	QJ	QK	QL	QM	QN	QO	QP	QQ	QR	QS	QT	QU	QV	QW	QX	QY	QZ	RA	RB	RC	RD	RE	RF	RG	RH	RI	RJ	RK	RL	RM	RN	RO	RP	RQ	RR	RS	RT	RU	RV	RW	RX	RY	RZ	SA	SB	SC	SD	SE	SF	SG	SH	SI	SJ	SK	SL	SM	SN	SO	SP	SQ	SR	SS	ST	SU	SV	SW	SX	SY	SZ	TA	TB	TC	TD	TE	TF	TG	TH	TI	TJ	TK	TL	TM	TN	TO	TP	TQ	TR	TS	TT	TU	th="" tv=""
----------------------	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-------------

Assim como registrado na preliminar, destacamos que mesmo devidamente citado, o Gestor das Contas no período de fevereiro até dezembro de 2013, Sr. Marlon Fernando Kuhn, não trouxe aos autos quaisquer argumentos no sentido de sanar o apontamento inicial, razão pela qual entendemos pela sua manutenção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No entanto, ainda que não apresentada qualquer justificativa também sobre o item relacionado as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6 do TCE/PR, conforme já mencionado em preliminar, entendemos por afastar o apontamento suscitado pela Unidade Técnica.

Ainda que os Assessores Jurídicos em atividade no exercício em exame, Sr. Nilceu Natalino Cavallheiro e o Sr. Ewerton Lineu Barreto Ramos, tenham ocupado cargo em comissão, conforme relatório apresentado a peça nº 09 e dados do SIM-AP, sendo o primeiro até março de 2013 e o segundo de abril do mesmo ano até o momento da última instrução, entendemos necessário considerar que a constituição da Entidade se deu 12/03/2012, conforme registro no CNPJ, ou seja, no exercício anterior ao do exame, de onde se pode concluir que o prazo para estruturação da Entidade e realização de concurso público para provimento de pessoal efetivo pode ser considerado exíguo.

Dessa forma, entendemos possível o afastamento da inconformidade para o exercício em exame de 2013, no entanto, com a DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Entidade demonstre a tomada de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos para o exercício da função.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

No mesmo sentido, divergindo da instrução processual, entendemos pelo afastamento da inconformidade relacionada ao item Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicial nº 06 do TCE/PR, no entanto, com ressalva, determinação e Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda que o Gestor das Contas no período de fevereiro até dezembro de 2013, Sr. Marlon Fernando Kuhn, não tenha apresentado quaisquer argumentos no sentido de sanar o apontamento inicial e, também, que as informações contidas no Relatório sobre o Funcionamento Técnico do Setor da Contabilidade comprovem que a Sra. Suzana Gabriel ocupava o cargo em comissão de Assessora Contábil no período de 01/09/13 até 04/06/14, precedida pelo Sr. Alexandre Francisco Mineto no período de



01/06/12 até 31/07/13, sendo que para este último não constou informações no SIM-AP, entendemos como possível o afastamento da irregularidade, pois, a constituição da Entidade se deu em 12/03/2012, conforme registro no CNPJ, ou seja, no exercício anterior ao do exame, de onde se pode concluir que o prazo para estruturação da Entidade e realização de concurso público para provimento de pessoal efetivo pode ser considerado exigiu.

Dessa forma, entendemos possível o afastamento da inconformidade para o exercício em exame de 2013, no entanto, com a DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Entidade demonstre a tomada de medidas com vistas a contratação do Contador efetivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos para o exercício da função.

No que se refere ao registro das empresas em que o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo faz parte do quadro societário, quais sejam: Factus Soluções Administrativas LTDA – ME e Fredo Contabilidade e Assessoria LTDA – ME temos que não houve pagamento significativo por parte do Consórcio, limitando-se ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ainda que empenhados valores superiores os quais foram objetos de estornos, não havendo razão nesse ponto para macular as contas do Gestor.

Quanto ao valor de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) relativo ao Empenho nº 09/2013 já liquidado e inscrito em restos a pagar da Entidade, cujo beneficiário seria a empresa Fredo Contabilidade e Assessoria LTDA – ME, temos que não se trata de valor significativo ao considerar a complexidade dos Serviços Contábeis.

Entretanto, sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, em razão do possível acúmulo de função pública em contrariedade ao que determinam os arts. nº 37 e nº 38 da Constituição Federal pelo Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, uma vez que ocupou em 2013 concomitantemente o cargo efetivo de Contador na Câmara Municipal de Iguatu e de agente Comissionado no Município de Bela Vista da Caroba (conforme dados do SIM-AP) e, ainda, de Responsável Técnico no Consórcio em exame e também do Município de Formosa do Oeste, (conforme SICAD – TCE/PR).

Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e, ainda, sugerimos a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Por fim, em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Vale salientar que o referido Relatório do Controle Interno apontou como “Irregular” os itens Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial), Diário da Contabilidade, Arrecadação e o Diário de Arrecadação, Tesouraria e Diário de Tesouraria, Licitações e Contratos, Convênios e Auxílios Recebidos, Subvenções e Auxílios Concedidos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Informações Anuais, Bens Patrimoniais em, ainda, relação ao Inventário.

Destacamos, assim como registrado na preliminar, que mesmo devidamente citado, o Gestor das Contas no período de fevereiro até dezembro de 2013, Sr. Marlon Fernando Kuhn, não trouxe aos autos quaisquer argumentos no sentido de sanar o apontamento inicial, razão pela qual entendemos pela sua manutenção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

V. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados;
ii. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
iii. Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

VI. que sejam RESSALVADOS os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as

Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

VII. com a DETERMINAÇÃO ao atual Gestor para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstre a tomada de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico e Contador efetivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos para o exercício da função;

VIII. sugere-se, ainda, a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, em razão do acúmulo de função pública, em contrariedade ao que determinam os arts. nº 37 e nº 38 da Constituição Federal, pelo Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo na Câmara Municipal de Iguatu, no Município de Bela Vista da Caroba e no Consórcio ora em exame;

IX. por fim, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados;
ii. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
iii. Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados;
ii. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
iii. Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

II. RESSALVAR os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

III. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstre a tomada de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico e Contador efetivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos para o exercício da função;

IV. Sugerir, ainda, a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, em razão do acúmulo de função pública, em contrariedade ao que determinam os arts. nº 37 e nº 38 da Constituição Federal, pelo Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo na Câmara Municipal de Iguatu, no Município de Bela Vista da Caroba e no Consórcio ora em exame;

V. Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados;
ii. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
iii. Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

VI. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269698/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 627/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 45 de 116

Nº 1793

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos: Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial; Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS; Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

1 - RELATÓRIO

As contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas por seu Diretor-Presidente, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.118/17 (peça nº 72), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial; Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS; Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014 e, por fim, o item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou o item relacionado Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que foi registrado em 01/09/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa 106/2015, resultando no atraso de 32 (trinta e dois) dias.

Após considerar as reiteradas justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 43) relacionadas a implantação de novo sistema de informática, a Unidade Técnica entendeu por manter a indicação de multa, com a ressalva do item, por entender que as informações fornecidas em sede de contraditório eram insuficientes para afastá-la.

Ainda, considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), abaixo reproduzida, e concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso e recomendando a aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a inviabilidade da análise em relação ao item Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial, uma vez que não havia sido apresentado o Laudo de Avaliação Atuarial vigente para o exercício e a comprovação da Regularidade Previdenciária, ensejando a inconformidade e aplicação de multa.

No entanto, ao considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 43), a Coordenadoria de Fiscalização anotou que diante do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício em análise (peça nº 28) e a Lei Municipal nº 1.579/14 (peça nº 66) do processo nº 270408/15 (PCA - 2014 do Poder Executivo), foi possível considerar a ocorrência divergências entre as alíquotas sugeridas na Avaliação Atuarial e aquelas estabelecidas na Lei conforme o quadro que segue.

Alíquotas	Avaliação Atuarial	Lei nº 1579
Patronal	15,31%	12,61%
Complementar	5,45%	5,81%
Taxa Adm.	2,00%	2,00%

A Unidade Técnica Salientou que no art. 3º da citada Lei foi determinado que as contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar de 2014

seriam exigidas a contar do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (ocorrido em 26/06/2014 - Peça nº 67), não contemplando todo o exercício de 2014. Por outro lado, observou que o Ente não tinha realizado os aportes necessários ao equilíbrio financeiro do RPPS, conforme demonstrado na PCA-2014 do Poder Executivo (Instrução nº 4225/15-DCM, peça nº 40, do Processo 270408/15).

Na última oportunidade, o Responsável pelas Contas, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, reiterou a informação de que a Lei Municipal nº 1.579/14 seria o instrumento legal para normatização da forma de amortização do déficit atuarial.

Assim, apesar de a Entidade não encaminhar a Lei Municipal que contemplasse a amortização do déficit atuarial para todo exercício em análise, considerou regularizado o item com ressalva, haja vista que restou demonstrado o recolhimento da contribuição patronal principal, suplementar e da taxa de administração na PCA - 2014 do Poder Executivo (pág. 10 a 17 da peça nº 128 do Processo nº 270408/15). Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inviabilidade da análise quanto a Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, com aplicação de multa, uma vez que não havia sido apresentado o Laudo de Avaliação Atuarial e a Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Na sequência, a Unidade Técnica anotou, em sede de contraditório, que instaurou a presente irregularidade material advinda por meio da Instrução nº 5.211/16 - COFIM (peça nº 35), uma vez que em consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS) verificou que o Município se encontrava em situação irregular relativa ao equilíbrio financeiro e atuarial, bem como que a legislação municipal não regulamentava a taxa de administração para todo o período em análise.

No entanto, anotou em sua última manifestação que o Responsável pelas Contas, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, informou que conforme a Avaliação Atuarial, a alíquota da Taxa de Administração incidente sobre a remuneração dos Servidores no exercício em análise seria de 2%.

Assim, considerando o Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2014 (peça nº 28) e os dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), constatou que os valores da taxa de administração respeitaram o limite legal vigente, conforme demonstrado abaixo.

ELEMENTO	VALOR
13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL	R\$ 383.47
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.036.138.59
PERCEPÇÃO - CIVIS	R\$ 4.250.000,00
PERCEPÇÃO - INATIVO E PENSIONISTA	R\$ 3.556,00
FÉRIAS INDENIZADAS	R\$ 1.112,12
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL SERVIDOR	R\$ 2.415.770,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 13.940.000,00
PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00
LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a)	R\$ 278.801,00
REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)	R\$ 13.940.000,00
UNID. REPASSE (a - b)	R\$ 278.801,00

Considerando o já exposto, apesar de não restar demonstrado em sede de contraditório que a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre as remunerações dos Servidores para calcular o valor da taxa de administração devida ao RPPS no exercício está integralmente amparada em legislação Municipal, entendeu regularizado o item, com ressalva, haja vista que restou demonstrado que a mesma foi estabelecida em Laudo de Avaliação Atuarial e que seu respectivo repasse não extrapolou o limite permitido.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação de multa, uma vez que ausente o referido Certificado Previdenciário referente a Previdência dos Servidores Públicos. Tal inconformidade restou mantida após a apresentação do primeiro contraditório, uma vez que em consulta realizada ao Portal do Ministério da Previdência Social (MPS), a Unidade Técnica verificou que o Município se encontrava, naquela ocasião, em situação irregular, com destaque ao item relativo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

No entanto, o Responsável pelas contas, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, encaminhou um novo CRP (peça nº 07) emitido em 23/12/16 e válido até 21/06/17.

Contudo, em consulta ao Portal do Ministério da Previdência Social (MPS) no momento da instrução, abaixo reproduzida, verificou que o Município se encontrava irregular perante o MPS, destacando a inconformidade relativa ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises.

Desse modo, apesar da situação irregular do Município por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica considerou regularizado o item com ressalva, uma vez que no momento da protocolização da petição de contraditório o Município se encontrava em situação regular para o período de 23/12/16 até 21/06/17. Salientou, ainda, que



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 47 de 116

Nº 1793

Também foi possível verificar no Extrato Previdenciário do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, abaixo reproduzido, que não foi constatada nenhuma informação irregular em relação aos relatórios acima mencionados (DIPR e DPIN).

http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=75442756000190&time=12:20:11&Rel=N-L-R-D-S-E-P

Ainda, apenas para fins de registro, vale observar que os apontamentos mencionados fundamentaram-se somente no bimestre de julho a agosto de 2014, estando no último bimestre daquele ano sem qualquer restrição, conforme relatório abaixo reproduzido.

<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>

Observa-se, também, que em pesquisa no sistema CADPREV referente ao Demonstrativo da Política de Investimentos, não foi encontrada situação irregular nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Analisadas as indagações Ministeriais e não constatadas inconformidades, passamos a análise dos apontamentos realizados de acordo com o Escopo de Análise das Contas.

Em relação a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados em 01/09/15, gerando um atraso de, apenas, 32 (trinta e dois) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização da Inconformidade.

Registra-se, em princípio, que apesar de o presente item ter sido considerado objeto de análise inviável em decorrência da não apresentação do Laudo de Avaliação Atuarial vigente para o exercício bem como da comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério de Previdência Social, o apontamento se tornou passível de exame após o encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial e a verificação da Lei Municipal nº 1.579/2014, este último juntado a peça nº 66 do Processo nº 270408/15 (PCA - 2014 do Poder Executivo).

Assim, mesmo considerando que a referida Lei não tenha contemplado a definição de alíquotas para todo o exercício em exame (e somente a contar de 26/06/14), entendemos possível considerar regularizado o item, pois, restou demonstrado o recolhimento da Contribuição Patronal Principal, Suplementar e da Taxa de Administração para todo o exercício de 2014, conforme observado na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo registrada no Processo nº 270408/15.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos por ressaltar o item relacionado Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS.

Após a apresentação do Laudo de Avaliação Atuarial vigente para o exercício e a comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério de Previdência Social, o que possibilitou a análise do presente item, entendemos que a Unidade Técnica concluiu adequadamente pelo afastamento da inconformidade quanto ao apontamento.

Como se pode verificar na Avaliação Atuarial vigente para o exercício, bem como nos dados do Sistema de Informações Municipais, a alíquota da Taxa de Administração incidente sobre a remuneração dos Servidores não excedeu ao limite de 2% (dois por cento). Dessa forma, apesar de não restar demonstrada a previsão na legislação

municipal fixando a alíquota de 2% sobre a remuneração dos Servidores para todo o exercício, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, observado o limite fixado no Laudo de Avaliação Atuarial.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Também, no que se refere à Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, entendemos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apesar de a Entidade estar em situação irregular por ocasião da última Instrução realizada em 13/07/2017 quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, temos que é necessário considerar que por ocasião do último contraditório foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 23/12/16 e válido até 21/06/2017, ou seja, restou comprovada a regularização das pendências anteriores àquela data.

Também corrobora tal posicionamento o fato de ter sido comprovado os pagamentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação, como observado em item próprio, e que no momento da elaboração da presente proposta de voto a Entidade estava com situação regular junto ao Ministério da Previdência Social, conforme demonstrado abaixo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Também entendemos pelo afastamento da inconformidade quanto a Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Considerando que no Relatório de Avaliação Atuarial e na Lei Municipal nº 1.579/14, ambas juntadas no Processo nº 270408/15 que tratou na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do mesmo exercício de 2014, a Taxa Administrativa ficou estabelecida em 2% (dois por cento), ainda que para parte do exercício, e, principalmente, que a referida taxa estabelecida no Laudo de Avaliação Atuarial e o seu efetivo repasse não excedeu ao limite estabelecido nos termos na Lei Federal nº 9.717/98, na Portaria nº 402/08 e da Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR, entendemos possível o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, entendemos pelo afastamento da inconformidade relacionada a Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 9.714.435,30 (nove milhões setecentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Considerando que a divergência entre o valor registrado nas Provisões Matemáticas Previdenciárias pela Contabilidade e aquele apurado no Laudo Atuarial restou corrigido em exercício subsequente, conforme verificado no Processo nº 269377/17 relativo a Prestação de Contas do Exercício de 2016, nos posicionamos pela regularização do item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, também acompanhamos a Unidade Técnica em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendendo pela ressalva do item.

Considerando o novo Relatório de Controle Interno apresentado pelo Gestor em sede de contraditório, devidamente assinado pelo Controlador, com data de 24/01/17, ou seja, após o fechamento dos dados do Sistema de Informações Municipais realizado em 01/09/2015, e concluindo pela regularidade das contas e pela fidelidade dos dados encaminhados eletronicamente a este Tribunal, entendemos possível o afastamento do apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dissentindo em parte do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

X. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, CPF 043.346.899-81, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

- Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial;
- Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para



despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS;

iv. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

v. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS;

vi. Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014;

vii. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, CPF 043.346.899-81, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

ii. Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial;

iii. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em Lei própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS;

iv. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

v. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS;

vi. Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014;

vii. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172019/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 628/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosângela Iargas Matoso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 3.687/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA. Posicionamento também mantido na Informação – 386/17 – COFIM (peça nº 25) no que se refere ao credenciamento de Instituições Financeiras e na adequação dos investimentos da Entidade, sendo esta verificação realizada em razão do Requerimento – 94/16 – SMPJTC, (peça nº 11).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.923/17 (peça nº 26), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às

disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2015, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

XI. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246144/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 629/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 3.709/16 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. Posicionamento também mantido na Informação – 391/17 – COFIM (peça nº 37) no que se refere ao credenciamento de Instituições Financeiras e na adequação dos investimentos da Entidade, sendo esta a verificação realizada em razão do Requerimento – 93/16 – SMPJTC, (PEÇA Nº 28).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.903/17 (peça nº 38), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

XII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, CPF 959.965.169-34.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 49 de 116

Nº 1793

Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, CPF 959.965.169-34.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249372/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 630/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Centralização das Atividades de Controle Interno.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Batista da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.509/17 (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer 7.922/17 (peça nº 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestando-se no sentido da IRREGULARIDADE das contas apresentadas, divergindo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Destacou que, apesar da manifestação do Órgão Instrutivo, foi possível identificar uma falha de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo que, nos termos dos artigos 8º e 10º da Lei Municipal nº 963/04, deveria ser autônomo em relação ao Poder Executivo, com a criação de Unidade Seccional própria, integrada por um Servidor da Câmara Municipal. Ainda, apresentou a legislação abaixo reproduzida.

"Artigo 8º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal. Artigo 10 - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI."

Assim, entendeu ser possível aferir a obrigatoriedade de haver um Servidor designado pelo Poder Legislativo, devidamente capacitado para atuar na Unidade Operacional da Controladoria. Destacou que o Sistema de Controle Interno está composto por apenas um Servidor, Sr. Alfredo José Gonzalez de Landro, Servidor pertencente ao quadro do Poder Executivo de Califórnia, e nomeado pelo Decreto de Convocação nº 03/2004.

Ressaltou que o Legislador Ordinário optou em separar a estrutura de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sendo o último por meio da criação de uma Unidade Operacional, havendo a obrigação legal em "tomar essa medida" e da ocorrência de "impedimento em compartilhar do mesmo sistema de Controle".

Afirmou que a designação de um Servidor do quadro próprio decorreria da obrigação legal plenamente vigente e não impugnada em sede de controle de constitucionalidade, tratando-se de uma opção legislativa referendada pelos representantes daquela Casa Legislativa. Asseverou que o descumprimento ficou patente ao se verificar que no documento apresentado a peça nº 25 a Coordenadoria

da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal teria sido atribuída à Servidora Sra. Mônica da Consolação Cordeiro, ocupante do cargo efetivo de "Secretária Geral" junto ao Poder Legislativo, o que demonstraria o reconhecimento de que no exercício de 2015 o Gestor das Contas foi omissivo em dar cumprimento à Legislação, possibilitando a inconformidade já sugerida.

Acrescentou, ainda, que o Servidor, Sr. Alfredo José Gonzales de Landro, estaria impedido de ocupar a função de Controlador em razão da condenação pelo crime de apropriação indébita previdenciária em face ao erário, tipificado no art. 168-a e Lei nº 8.112/91, conforme a Ação Penal Pública nº 2004.70.01.004183-3 e Recurso Especial nº 1542077/PR-STJ. Acrescentou que a restrição decorreria da Constituição Federal que em seu art. 37, caput, elenca Princípios que devem reger a Administração Pública, em especial, o Princípio da Moralidade. Ainda, reproduziu a manifestação do Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: (ADI 2661 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002) e, também, no (MS 24872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005).

Afirmou, diante da ponderação dos mencionados Princípios, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade deve ser atribuída à Servidor sem máculas, enfatizando a necessidade do exercício das atividades em observância ao Princípio da Moralidade Administrativa. Exemplificou a condição com a citação da Lei 8.112/91.

Dessa forma, opinou pela IRREGULARIDADE do item.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, não sendo aplicável a inconformidade sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese a alegação Ministerial quanto a necessidade de o Poder Legislativo Municipal de Califórnia instituir a Unidade Seccional própria de Controle Interno, buscando a autonomia no referido controle, nos termos dos artigos 8º e 10º da Lei Municipal nº 963/2004, entendemos que a sua criação para atender unicamente a Câmara de Vereadores, nos termos previstos na referida legislação, não resultaria na autonomia que o Ministério Público entende necessária, pois, na redação do referido art. 8º[1] a Seccional do Controle Interno da Câmara Municipal estaria subordinada à Orientação Normativa e a Supervisão Técnica do Órgão Central do Sistema, ou seja, a mudança entendida como necessária não resultaria na autonomia.

Ressalta-se, ainda, que a Câmara Municipal em exame pertence ao Município de Califórnia, com a população estimada no ano de 2017 de apenas 8.583 (oito mil quinhentos e oitenta e três) habitantes, característica que a coloca em condições similares a de outros Poderes Legislativos já analisadas por este Tribunal de Contas para os quais foram sugeridas a centralização do Controle Interno a fim de minorar os custos administrativos.

É necessário considerar, ainda, que o Controle Interno do exercício de 2015 foi exercido pelo Servidor efetivo do Município, Sr. Alfredo José Gonzales de Landro, que também atendeu a Câmara Municipal em exame, e que o exercício de tal atividade fundamenta-se em ato publicado no ano 2004, conforme o Decreto de Convocação nº 03/2004, não cabendo imputar a responsabilidade por eventual nomeação equivocada ao Gestor das Contas do Poder Legislativo em exame, inclusive daquelas decorrentes da Ação Penal nº 2004.70.01.004183-3 e Recurso Especial nº 1542077/PR-STJ em que o referido Controlador foi condenado pelo crime de apropriação indébita, conforme afirmação do Ministério Público.

Destaca-se, por fim, que eventual inconformidade quanto ao Controle Interno foi dirimida, pois, no exercício de 2017 passou a responder pela função a Servidora efetiva do Poder Legislativo Sra. Mônica da Consolação Cordeiro, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público e registrado nos sistemas deste Tribunal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dissentindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

XIII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Batista da Silva, CPF 530.725.459-87, com RESSALVA quanto a Centralização das Atividades de Controle Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Batista da Silva, CPF 530.725.459-87, com RESSALVA quanto a Centralização das Atividades de Controle Interno.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 8º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal. Artigo 10 – O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

PROCESSO Nº: 356446/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIAS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 631/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1- RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Elias de Lima, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.963/17 (peça nº 49), concluindo pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 20 (vinte) dias, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em suas análises a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreram em 20/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/03/2016, resultando no atraso de 20 (vinte) dias.

Considerando que não foram apresentadas justificativas quanto ao item em sede de contraditório, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao presente item e aplicação da multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	423462/08
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR:	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afirmada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Ainda, registrou que a sanção mencionada deve ser aplicada ao Gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8890/17 (peça nº 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE

das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 20 (vinte) dias, acompanhamos a instrução na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 20/04/2016, gerando um atraso de apenas 20 (vinte) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Assim, acompanhando o entendimento desta Casa, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme Acórdãos nº 4553/17, desta Relatoria, e nº 4189/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambos da Segunda Câmara, entendemos pela RESSALVA do item, SEM aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

XIV. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Elias de Lima, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Elias de Lima, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162149/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROGO RODRIGO ACHTENBERG, NILSON MARIO KONIG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 632/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente Sr. NILSON MARIO KONIG, gestão 01/01/2017 a 31/12/2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3096/17 (Peça 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas, exercício de 2016.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 9111/17 (Peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. GILBERTO



MARSARO (gestão 01/01/2016 a 02/10/2016) e Sr. DIOGO RODRIGO ACHTENBERG (03/10/2016 a 31/12/2016).

Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. GILBERTO MARSARO (gestão 01/01/2016 a 02/10/2016) e Sr. DIOGO RODRIGO ACHTENBERG (03/10/2016 a 31/12/2016).

II. Autorizar, após o trânsito em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 773504/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 635/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Servidor estadual. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Negativa de registro do ato de inativação. Prejudicado 11. Notificação do servidor.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva o exame da legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Severo Ferreira Ruppel Neto, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do quadro de pessoal deste Tribunal, a qual foi fundamentada no artigo 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por intermédio da Instrução nº 724/18 (peça 16), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de inativação, ante o cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas pertinentes, pois o servidor possuía, ao tempo da inativação, 58 anos de idade, 40 anos e 24 dias de tempo de contribuição, 40 anos de exercício no serviço público, de tempo na carreira e no cargo. O opinativo pelo deferimento foi embasado também em precedentes desta Corte no sentido da aplicação dos postulados da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, em que pese a irregularidade relacionada ao provimento do cargo ocupado por ocasião da aposentadoria[2].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 237/18 (peça 19), citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e ressaltando a inconstitucionalidade da ascensão funcional constatada nos autos, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das peças processuais, denota-se que o interessado foi nomeado como Oficial de Controle, cargo de nível médio, por Portaria publicada em 02/08/1982, tendo exercido referido cargo até 26/11/1990. Através de Portaria publicada em 27/11/1990, foi provido como Consultor Técnico, cargo de nível superior, exercendo-o até a data da inativação.

O ato de concessão da aposentadoria[3], alicerçada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, foi divulgado no DETC de 30/10/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em síntese, atestou o cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, asseverou que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados e informou que o valor dos proventos[4] é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Porém, apesar de opinar ao final pelo registro do ato de inativação, assinalou a irregularidade atinente à ascensão ao cargo de nível superior, ocorrida em 27/11/1990, sem prévia aprovação em concurso público.

Quanto ao assunto, necessário tecer algumas considerações. Provimento é o ato

administrativo através do qual se atribui um cargo público a determinada pessoa.

Atualmente, a única forma de provimento originário reconhecida é a nomeação, em que o indivíduo ingressa pela primeira vez em uma determinada carreira.

Já no provimento derivado, o cargo é atribuído a um servidor que já compõe os quadros da Administração; o preenchimento do cargo advém de um vínculo anterior entre o servidor e o Poder Público. Existiam no ordenamento jurídico pátrio duas formas de provimento derivado vertical, a promoção e a ascensão, transposição ou acesso. Esta segunda hipótese foi extirpada da atual Carta Magna na medida em que permitia o provimento do agente em um cargo de uma carreira diferente da sua, sem aprovação em concurso público.

A ascensão funcional trata-se de um provimento derivado vertical, pois o indivíduo assume um cargo diverso (provimento) em razão de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), alcançando o nível de um cargo melhor (vertical).

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante (Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, com idêntica redação). Assim, em decisões anteriores ao ano de 2003, o Pretório Excelso já vinha se pronunciando neste sentido[5]. Nesse contexto, as ementas a seguir se destacam pela clareza:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico.

2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.

3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada. (STF. MS 23670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CF/88.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 602795 AgR, Relator: Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 16/03/2010, DJ 09-04-2010).

No momento em que ocorreu o provimento do servidor no cargo de Consultor Técnico, em 27/11/1990, já havia decorrido mais de dois anos da promulgação[6] do texto constitucional, sendo que o artigo 37, inciso II, em sua redação original[7], já previa que a investidura em cargo público dependia de aprovação prévia em concurso.

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Reconheço a existência de várias decisões desta Corte de Contas que, aplicando os postulados da segurança jurídica e da boa-fé, concederam registro às aposentadorias de servidores beneficiados com o instituto da transposição. No entanto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão, também denominada transposição ou acesso, caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

De outro vértice, entendo que não se deve alegar decadência para que se obste a revisão do ato deste Tribunal que efetivou a ascensão, pois situações flagrantemente inconstitucionais não se superam pelo decurso do tempo. Nesse sentido recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



(...)

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013) (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015).

(...)

(STJ. AgInt no RMS 49.924/PA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13-10-2017). (grifo nosso)

No caso em apreço, aplico o princípio da segurança jurídica e da boa-fé somente para assegurar a validade dos atos praticados pelo servidor no exercício do cargo de nível superior e, também, para deixar de exigir a devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. A título de exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(STJ. MS 10.740/DF, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 09/08/2006, DJ 12-03-2007). (grifo nosso)

Como o exame da legalidade da aposentadoria não se restringe à simples verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos pelas normas que tratam da inativação, incluindo também a análise dos valores que integram os proventos, assim como a regularidade do cargo ocupado, depreende-se que, na medida em que os dados constantes do histórico funcional do servidor não trazem dúvidas quanto à inconstitucionalidade do seu provimento como Consultor Técnico, a negativa de registro do ato de inativação é medida que se impõe.

Ante o exposto, divergindo da unidade técnica e acompanhando o Órgão Ministerial, VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou nesta Corte, formalizado através da Portaria nº 694/17, divulgada em 30/10/2017, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão. Em observância ao Prejulgado 11[8], ciente-se o interessado do teor desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severo Ferreira Ruppel Neto, formalizado pela Portaria nº 694/17;

II. Ciente o interessado do teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. O servidor foi nomeado no cargo de Oficial de Controle, cargo de nível médio, por Portaria publicada em 02/08/1982. Em 27/11/1990 foi provido para o cargo de Consultor Técnico, cargo de nível superior.

3. Portaria nº 694/17.

4. De R\$ 39.937,75.

5. Cita-se: ADI 308 MC, pub. DJ de 17/08/1990; ADI 368 MC, pub. DJ de 16/11/1990; ADI 245, pub. DJ de 13/11/1992; ADI 231, pub. DJ de 13/11/1992.

6. Ocorrida em 05/10/1988.

7. Redação original do artigo 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório - nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 982668/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VALDECI XAVIER SERAFIM

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 636/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de benefício assistencial por invalidez. Natureza assistencial. Incompetência desta Corte para registro. Encerramento sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida a Valdeci Xavier Serafim, decorrente de inclusão da verba "benefício assistencial por invalidez" aos proventos de aposentadoria, encaminhado a esta Corte para registro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, através do Parecer 8517/17 (peça 17), opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão do caráter assistencial da verba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 64/18 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento dos autos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O benefício assistencial por invalidez incluído aos proventos de aposentadoria do interessado detém caráter eminentemente assistencial, conforme art. 1º da Lei 17449/12[1], a qual disciplina o pagamento da referida verba.

Dessa forma, considerando o caráter exclusivamente assistencial do benefício, não compete a esta Corte o registro do ato, na medida em que não está inserido no rol do art. 71, inciso III[2], da Constituição Federal.

Aliás, de forma análoga, esta Corte editou a Uniformização de Jurisprudência nº 18, que entende não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrentes do Mal de Hansen. E ainda, o Tribunal já tem precedentes[3] indicando o arquivamento em casos idênticos.

Diante do exposto e das manifestações uniformes, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno VOTO pelo encerramento da presente revisão de proventos, sem resolução de mérito, em razão da incompetência para exame do ato objeto do expediente.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, a presente revisão de proventos, sem resolução de mérito, em razão da incompetência para exame do ato objeto do expediente;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência. (...)"

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 53 de 116

Nº 1793

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3. Processo 594157/15 – Acórdão 297/18 – S2C. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator os auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

Processo 679205/14 – Acórdão 183/18 – S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator o Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Processo 790785/14 – Acórdão 270/18 – S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 505936/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 637/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Agudos do Sul, decorrentes de processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 8094/17 (peça 19), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, tendo por base o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 35/18 (peça 21), apresentou diversas considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou pela negativa de registro, ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se concluir pela legalidade dos atos a serem registrados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da documentação apresentada, evidencia-se o cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em teste seletivo, à ordem classificatória no momento das convocações e ao prazo de validade do certame, revestindo-se os atos de legalidade.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[1] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas. Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público e acompanhando o opinativo da COFAP, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

II – Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 129102/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 638/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pendências na COFIT e na COEX. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santana do Itararé, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Joás Ferraz Michetti.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[2] e de Execuções – COEX[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, as Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[4] e de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[5] opinaram pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[6] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os apontamentos da COFIM e da COFAP e o parecer ministerial, tenho que o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque o Município não está em dia com a Agenda de Obrigações, havendo pendência, nesta data[7], quanto à entrega de dados concernentes ao módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM[8] e ao módulo de Folha de Pagamento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP[9], além da falta de declaração de realização de audiência pública a respeito das metas fiscais[10].

O ente limitou-se a argumentar que o envio dos arquivos do SIM-AM está atrasado em razão de que o setor de engenharia do Tribunal teria identificado inconsistências, as quais, segundo assevera o requerente, seriam de responsabilidade da gestão anterior.

Entretanto, além de a Agenda de Obrigações não ter sido observada também em relação a outros módulos, as justificativas apresentadas, desacompanhadas de qualquer respaldo probatório, não se mostram aptas a afastar a pendência do SIM-AM – o que, vale frisar, impossibilita a emissão do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2017. Aliás, o relatório de remessas anexo à instrução da COFIM[11] demonstra que o envio de dados do SIM-AM do Executivo Municipal ficou paralisado entre 17/10/2017[12] e 29/01/2018[13].

Some-se a isso a existência de novos impedimentos ao deferimento da pretensão, detectados após a instrução processual.

Com efeito, consoante verificado no site desta Corte[14], consta omissão na execução das Certidões de Débito nº 1382/2006, emitida na Denúncia nº 244722/98, e nº 878/2007, emitida na Denúncia nº 92452/99, porquanto o prazo para atualização acerca do andamento das respectivas execuções judiciais expirou em 10/03/2018, sem que o Município tenha prestado ao Tribunal as informações correspondentes. Também foi constatado que a prestação de contas de transferência voluntária nº 36057 do Sistema Integrado de Transferência – SIT está com o bimestre 6/2017 em atraso[15].

Diante desse cenário, considerando o disposto nos artigos 289 e 290 do Regimento Interno[16] e no art. 1º, incisos II, IV e VII, da Instrução Normativa nº 68/2012[17], resta impossibilitada a concessão da certidão liberatória.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

2. Informação nº 19/18 (peça 6).

3. Informação nº 848/18 (peça 7).

4. Informação nº 135/18 (peça 5).

5. Informação nº 206/18 (peça 8).

6. Parecer nº 368/18 (peça 10).

7. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>



8. Do mês 10/2017 ao mês 12/2017.

9. Do mês 10/2017 ao mês 2/2018.

10. Concernente ao terceiro quadrimestre de 2017.

11. P. 6 da peça 5.

12. Data de fechamento do mês 8/2017.

13. Data de fechamento do mês 9/2017.

14. http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76920826000130&area=

15. http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=76920826000130

16. "Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes."

17. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

(...)

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal."

18. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 258133/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 639/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2012. Remessa intempestiva de dados. Adequação da área contábil ao Prejulgado nº 6 efetivada em exercício posterior. Manifestações uniformes. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.420.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), nos termos do Ato do Conselho nº 114/2011, publicado em 23/12/2011.

Por intermédio da Instrução nº 3491/15 (peça 19), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes impropriedades: a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio; b) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6; c) entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM; d) entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 33/42 e, após, por meio da Instrução nº 3930/16 (peça 43), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou sanado o apontamento de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio. Depois de apresentada nova defesa por parte do gestor (peças 47/48), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 2590/17, peça 52).

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando apenas o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 8860/17, peça 57).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
198608/09	PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	2008	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14/08/2013	Aprovação
255164/10	PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	2009	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28/07/2015	Regular com ressalva e recomendação
242783/11	KURT NIELSEN JUNIOR	2010	S1C	FABIO DE SOUZA CAMARGO	27/02/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
270482/12	EUCLIDES PASA	2011	GCAML	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2012, ora objeto de análise, a unidade técnica havia inicialmente apontado divergências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

Em sede de contraditório, o gestor asseverou que todos os valores foram lançados na contabilidade, porém ocorreram alguns equívocos quanto a códigos de receita e contribuintes; juntou planilhas demonstrando não haver diferença a ser regularizada. A COFIM, ao analisar as informações prestadas, entendeu que foram suficientes para comprovar que os valores recebidos estão corretos, opinando, assim, pela regularidade do item.

Nesse contexto, concordo com a unidade técnica no sentido de que foi sanada a impropriedade e, como para tal saneamento foi suficiente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8 ao tópico.

Quanto à entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, a COFIM constatou que foi registrada na data de 30/04/2013, fora, portanto, do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 87/2012 (30/01/2013).

Já com relação à remessa dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP, foi detectado o encaminhamento em 06/05/2013, além do prazo previsto na Instrução Normativa, que era 25/01/2013.

Em defesa, o gestor apenas informou que tais atrasos ocorreram devido ao excesso de trabalho e ao reduzido número de servidores.

Dessa forma, como não houve apresentação de elementos capazes de justificar a intempestividade, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva aos itens, com a aplicação das multas legalmente previstas.

No que concerne ao apontamento de exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, a COFIM relatou que, conforme informação constante na base de dados do sistema SIM-AP, a sua ocupação estaria irregular, uma vez que a responsável é servidora efetiva no cargo de Administradora, e não de Contadora.

Em contraditório, o gestor noticiou que, como o Consórcio ainda não havia realizado concurso nem possuía quadro próprio de pessoal, uma servidora do Município de União da Vitória foi designada para responder pela contabilidade. Alegou que, mesmo ocupando o cargo de Administradora, a servidora estava habilitada como Técnica em Contabilidade e se dispôs a desempenhar a função até a realização do certame. Complementando a defesa, juntou aos autos o ato de nomeação de servidora efetiva, aprovada em concurso público da entidade para o cargo de Contador, datado de 16/06/2014 (peça 48).

Em instrução conclusiva, a COFIM informou ter verificado no sistema SIM-AP que atualmente o responsável pela área é o Sr. Weliton Correia, ocupante do cargo efetivo de Contador, selecionado através do Concurso Público nº 1/2014.

Pelo que dos autos consta, de fato houve a regularização da impropriedade a partir do ano de 2014, de maneira que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em consonância com o opinativo da unidade técnica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, referentes ao exercício de 2012, em razão da entrega intempestiva dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP e da regularização em exercício posterior das funções do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6. Ainda, aplico à Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM;

- a multa disposta no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega tardia dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, referentes ao exercício de 2012;

II. Ressalvar a entrega intempestiva dos dados do 6º bimestre dos sistemas SIM-AM e SIM-AP e a regularização em exercício posterior das funções do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6;

III. Aplicar à Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza as seguintes penalidades: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM; b) a multa disposta no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega tardia dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência, discordando apenas quanto à aplicação das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 55 de 116

Nº 1793

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 280906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: HILDA MARIA LEITE WERNER, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 640/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2013. Parecer do Conselho do FUNDEB com apontamentos de inconformidade. Súmula nº 8. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr. Pedro Wilian Mattar Cecy.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 71.463.000,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 3318/2013, de 15/01/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1337/15 (peça 9), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos as petições e os documentos de peças processuais 25/32 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1627/16 (peça 33), opinou pela conversão em ressalva do item referente ao Controle Interno.

Após nova manifestação da entidade (peças 41/42 e 45/46), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 4769/16 (peça 47), considerou sanado o item referente à falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, porém constatou uma nova restrição, assinalando que referido Parecer apresentou conclusão por irregularidade.

Depois da apresentação da petição e documentos de peça processual 54, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1603/17 (peça 60), opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 5515/17, peça 63).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não constam informações, no portal de relatórios deste Tribunal, relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores.

Quanto ao exercício financeiro de 2013, a COFIM havia preliminarmente considerado como insatisfatórios os conteúdos do Relatório e do Parecer do Controle Interno, pois a remessa dos dados do SIM-AM havia sido efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013.

Em contraditório, a entidade afirmou que o envio dos dados informatizados a este Tribunal ficava a cargo da Controladoria Geral do Município.

A unidade técnica, então, ao verificar o Relatório do Controle Interno e o Parecer que o acompanha, constatou que a análise efetuada não identificou nenhum apontamento de restrição decorrente dos dados eletrônicos, e como a remessa dos documentos do SIM-AM da entidade estaria vinculada ao envio dos dados do Executivo (encaminhamento conjunto), entendeu ser possível a conversão do item de irregularidade em ressalva.

Acompanho tal entendimento, levando em consideração, também, o aspecto de que não há indicação de impropriedades nos documentos apresentados.

Com relação ao apontamento inicial da COFIM de ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, a entidade afirmou, quando do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, que referido parecer não havia sido finalizado e que o seu encaminhamento ocorreria assim que fosse concluído.

Como o parecer do Conselho foi, de fato, anexado posteriormente (peças 27 e 42), a unidade técnica opinou pelo afastamento da restrição. Nesse contexto, concordo que houve a regularização da impropriedade, que, por ter ocorrido durante a instrução processual, merece a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

A COFIM assinalou também a restrição relativa ao aspecto de que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresentou conclusão por irregularidade. Por meio da Instrução nº 1627/16 (peça 33), enfatizou que foram apontadas várias ressalvas por referido Conselho, citando as mais relevantes, e assinalando que a entidade deveria se manifestar acerca das impropriedades.

Pois bem. O Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB foi pela aprovação com ressalvas das contas da gestão de 2013 (peça 42). Entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que os apontamentos mais relevantes[2] foram os seguintes:

2.3. Conforme estabelece o artigo 22 da Lei 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo deveriam ser destinados aos pagamentos da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Entretanto, diligências realizadas pelo Conselho

vieram a identificar o pagamento de profissionais do magistério que não se encontravam no efetivo exercício da docência, o que ensejou pedido de averiguação ao Município, a fim de que referido percentual fosse destinado exclusivamente aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

2.4. Cumprida a exigência mínima relacionada à garantia de 60% para remuneração do magistério, os recursos restantes (de até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96, observadas as vedações do artigo 71 da mesma Lei. Entretanto, diligências realizadas pelo Conselho vieram a identificar o pagamento de profissionais da educação não vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que ensejou pedido de averiguação ao Município, a fim de que referido percentual fosse destinado exclusivamente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

2.6. O Conselho do Fundeb detectou a realização de despesas com recursos do Fundo no Complexo Esportivo Fernando Chaibud Farah e Complexo Olímpico Nereu Gouvea, bem como, a sua utilização em eventos não relacionados à Educação.

O gestor responsável apresentou defesa (peça 54), porém superficial e com poucos argumentos, sem juntar aos autos documentação apta a demonstrar que as ressalvas do Conselho do FUNDEB não procedem.

Apesar de inexistir nos autos um maior detalhamento acerca das inconformidades, entendo, em consonância com o opinativo técnico, que, ante a ausência de esclarecimentos plausíveis, de documentos comprobatórios de regularidade e de um novo Parecer do Conselho retificando as informações, não há como se afastar a restrição.

Dessa maneira, mantenho a irregularidade para o item, com a consequente aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão das impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, ressalvando a inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão das impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

II. Ressalvar a inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. Demais apontamentos:

2.1. Conforme estabelece o § 10 do artigo 24 da Lei nº 11494/07, juntamente com o disposto no artigo 12 da Lei Municipal nº 2741/07, compete ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Social do FUNDEB, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição. Entretanto, o Município de Paranaguá, apenas a partir de 04.11.2013, atendendo informação do próprio FNDE, de 13.06.2013, no sentido de que "o Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para as reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções", é que começaram a ser disponibilizados pela Prefeitura, os meios necessários para o efetivo início das atividades fiscalizatórias do Conselho, sendo que apenas em 06.01.2014 houve a disponibilização de servidor para o desempenho das atividades administrativas do Conselho, o que inquestionavelmente comprometeu a sua atuação (...).

2.2. Conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11494/07, juntamente com o disposto no inciso III e do artigo 5º da Lei Municipal nº 2741/07, os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, deveriam ter ficado permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, com ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, o que somente passou a ocorrer após março de 2014, apesar da existência de solicitações anteriores, o que veio a comprometer, inquestionavelmente, a fiscalização e o acompanhamento dos gastos dos recursos do Fundo (...).



2.5. (...) diligências realizadas pelo Conselho vieram a identificar o não pagamento do Piso Nacional do Magistério a todos os servidores que fazem jus ao seu recebimento, o que somente veio a ocorrer em outubro de 2013 (...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 258610/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 641/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2014. Instituto Previdenciário Municipal.

Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.425.500,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 722/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 5005/15 (peça 14), a então Diretoria de Contas Municipais, efetuando um primeiro exame, detectou que a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontava situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação de peça processual 20.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5255/16 (peça 21), opinou pelo não saneamento da impropriedade, concluindo ao final pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 16780/16 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
213643/11	ANTONIO CARLOS DA SILVA	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	01/02/2012	Aprovação
200883/12	ANTONIO CARLOS DA SILVA	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/12/2012	Aprovação
186698/13	ANTONIO CARLOS DA SILVA	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	23/10/2013	Regular
274132/14	ANTONIO CARLOS DA SILVA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18/08/2015	Regular com ressalvas com recomendações

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora objeto de análise, a unidade técnica havia inicialmente detectado, em consulta na internet, situação irregular do Município de Ângulo no Ministério da Previdência Social quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Em sede de contraditório, o gestor asseverou que o Município estava com a Certidão de Regularidade Previdenciária vigente tanto em 31/03/2015 (data limite para envio da prestação de contas relativa ao exercício de 2014), quanto no final de 2014. Defendeu a inexistência de irregularidade quanto às aplicações dos recursos financeiros, mencionando que houve apenas atraso no envio do demonstrativo citado pela COFIM, situação que foi regularizada posteriormente.

Em instrução conclusiva (peça 21), a unidade técnica manteve o apontamento de inconformidade, pois, em consulta ao site da Previdência Social, verificou que o Município se encontrava ainda em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social.

Pois bem: A presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2014. Em consulta ao site da Previdência Social[1], constata-se a emissão por parte da entidade de dois Certificados de Regularidade Previdenciária abrangendo o período (CRP emitido em 16/12/2013 válido até 14/06/2014 e CRP emitido em 22/07/2014 com validade até 18/01/2015).

Ademais, acessando, neste momento, referido site, constatei que houve alteração na situação antes encontrada pela COFIM, existindo um Certificado de Regularidade Previdenciária vigente (emitido em 30/11/2017 com validade até 29/05/2018).

Haja vista que a conjuntura dos elementos que constam nos autos sofreu alteração, com o saneamento da inconformidade apontada ocorrendo antes da decisão de primeiro grau, entendo pela aposição do registro de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Assim, divergindo da unidade técnica, converto o apontamento de irregularidade em ressalva e afasto a multa administrativa sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>

2. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 259084/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 642/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2015. Entidade Previdenciária Municipal.

Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Anderson Gabriel Hoshino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.118.000,00 (quinze milhões, cento e dezoito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1050/2014, de 12/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3657/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela possibilidade do julgamento no sentido da regularidade das contas.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para que promovesse a juntada dos extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e o rol das instituições credenciadas (Requerimento nº 92/16, peça 11).

Tal solicitação foi deferida através do Despacho nº 1473/16-GCDA (peça 12), e atendida com a apresentação da petição e documentos constantes à peça processual 16.

A unidade técnica teve considerações a respeito da documentação apresentada (Informação nº 351/17, peça 17) e, posteriormente, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
167207/12	TAINARA MARIA MOTA	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/11/2012	Desaprovação
860352/12 Recurso de Revista	TAINARA MARIA MOTA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	23/01/2014	Conhecimento e provimento
122002/13	TAINARA MARIA MOTA	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16/07/2013	Regular
263998/14	TAINARA MARIA MOTA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14/07/2015	Regular
254941/15	ANDERSON GABRIEL HOSHINO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	27/01/2016	Regular



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 57 de 116

Nº 1793

Quanto ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, adstrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 108/2015, analisou os aspectos relativos ao Controle Interno, ao resultado patrimonial e à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a tempestividade na entrega de dados e documentos a este Tribunal.

Após verificar a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliar os pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas relacionadas, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, a unidade técnica concluiu no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, constatando que a entidade possuía recursos em investimentos e aplicações, solicitou a juntada aos autos dos extratos com os valores aplicados e os rendimentos auferidos ao final do exercício, assim como também o rol das instituições credenciadas, nos termos da normativa do Ministério da Previdência Social.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou os documentos constantes à peça processual 16.

No tocante às cópias dos extratos bancários de aplicações financeiras do exercício de 2015 anexadas (peça 16, fls. 2 a 45), a unidade técnica informou que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, foi possível averiguar a consistência dos saldos de tais aplicações com data base em 31/12/2015 com os dados informados no SIM-AM 2015. Verificou-se também a apresentação dos Certificados de Credenciamento das instituições financeiras[1] que foram devidamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos da entidade (peça 16, fls. 46 a 53).

Como, de fato, os documentos juntados em sede de contraditório foram apenas esclarecedores, pois inicialmente já não havia sido detectada nenhuma impropriedade, deixo de aplicar a Súmula nº 8[2] desta Corte ao item.

Nesse contexto, após análise detida das peças processuais, não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público, no sentido da regularidade desta prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entidades credenciadas: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A, Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A.

2. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 309280/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, MARCO ANTONIO MACEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 643/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.081.842,00 (cinco milhões oitenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais), nos termos da Lei Municipal nº 12424/2015, de 30/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
263980/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 2915/2016	Regular
273377/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5525/2016	Regular
267400/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3820/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 439/18 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 48/18 (peça 10), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistia qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto;

II. Encerrar o feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 361517/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEGANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 644/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cafetal do Sul. Exercício de 2009. Diversos achados. Pela irregularidade, com aplicação de multa administrativa e ressarcimento de valores.

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de



procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, que gerou o Relatório de Inspeção nº 13/2009, com 12 achados, conforme segue:

Achado nº 01: Cartas convite nº 06/09 e 10/09 – Fracionamento e irregularidades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos;

Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório – Pregão nº 10/09;

Achado nº 03: Contratação de órgão oficial de publicações – cláusulas restritivas – indícios de direcionamento do processo – ausência de objetividade no preço contratado;

Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária;

Achado nº 05: Quadro de pessoal efetivo – desvio de função;

Achado nº 06: Designação de servidores nomeados em cargos diversos do de professor para exercer a função de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público e ainda não convocados;

Achado nº 07: Quadro de pessoal efetivo/pagamento de função gratificada;

Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação;

Achado nº 09: Do gasto com propaganda da gestão – Ausência de interesse público;

Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde;

Achado nº 11: Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

Achado nº 12: Sistema de Controle Interno inoperante

Por meio do Despacho nº 2660/09 (peça 11), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, e após citação, os responsáveis apresentaram contraditório por meio das seguintes peças: Srs. Marco A. Bogás de Oliveira, Prefeito gestão de 2009 (peças 54,55 e 56); Daniel Luiz Arias, Diretor de Saúde (peça 50); Kátia Silva Trives, Pregoeira e Membro CPL (peça 52); Maria Socorro de Souza, Membro CPL e da Equipe de Apoio (peça 52); Eduardo A. Zemuner, Membro da Equipe de Apoio (peça 52); Romilda Hirorri Dias, Sec. Educação, Cultura e Esporte (peça 48); José Farias dos Santos, Sec. Governo e Planejamento (peça 51); Valdir Jose Santana, Chefe div. Vig. Sanitária (peça 53); Fernando Ribeiro Candido, Sec. Orçamento e Finanças (peça 49); Giusley Belini, Contador (peça 58); Ronaldo Olmo, Controlador Interno (peça 47); Evair Dias Aguiar, Advogado (peça 89).

Pelo Despacho nº 323/10, de 27/05/2010, a Diretoria de Contas Municipais prestou informações acerca das citações efetuadas, tendo o relator originário do processo, pelo Despacho nº 1106/10 determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, para nova manifestação, em vista dos contraditórios apresentados.

Pela Informação nº 26/17, juntada aos autos na peça nº 80 em 23/01/2017, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sucessora da Diretoria de Contas Municipais, sugeriu encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para saneamento do processo, com novas diligências de citação.

Em seguida, a fim de aperfeiçoar o contraditório, por meio do Despacho nº 136/17, de 26/01/2017, (peça 82) foi renovada a citação dos responsáveis que deixaram de se manifestar, os Srs. Willer Raizer, Presidente CPL e Membro da Equipe de Apoio (peça 90); Luiz Ferreira da Costa, Diretor de Administração (peça 99); Jair José dos Santos, Diretor de Administração (por edital – peça 101), que mais uma vez deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo sem resposta (peça 104).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta, por meio da Instrução nº 42/18 (peça 105), opinou pela regularidade com ressalva quanto aos 12 achados e pela aplicação de multas administrativas aos respectivos responsáveis.

Em análise derradeira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 82/18 (peça 106), divergiu do entendimento da unidade técnica, entendendo que os responsáveis não lograram regularizar os achados, razão pela qual opinaram pela irregularidade da íntegra dos achados.

É o relatório.

2. Preliminares

O Sr. Marco A. Bogás de Oliveira (prefeito gestão de 2009) arguiu no contraditório de peça 54 preliminares relativas à nulidade de citação e contagem de prazo para recebimento das defesas.

Neste momento, contudo, verifica-se que a alegação perdeu seu objeto, uma vez que houve sucessivas citações de todos os responsáveis nos autos, que apresentaram as respectivas defesas, à exceção daqueles com decurso de prazo anotado, de modo que resta superada a preliminar.

2.1. Achado 01 - CARTAS CONVITE 06/09 E 10/09 - FRACIONAMENTO E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS.

De acordo com o Relatório de Inspeção nº 13/2009, a equipe de fiscalização verificou quatro impropriedades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos. Primeiro, o Município de Cafezal do Sul procedeu à contratação de medicamentos para atender ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social, atingindo o montante de R\$ 75.181,10 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos), por meio da Carta Convite 06/09.

Contudo, exatamente um mês após este certame, foi realizada a Carta Convite nº 10/09, também destinada à aquisição de medicamentos, tendo por valor total do objeto licitado de R\$ 48.855,90 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Desta forma, considerando que as contratações juntas somam R\$ 124.037,00, ultrapassando o limite da modalidade Convite, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a equipe de inspeção apontou a irregularidade consistente no fracionamento ilícito do procedimento licitatório, em ofensa ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Segundo, a equipe verificou que não constava em nenhum dos processos o protocolo de entrega dos Convites e retirada do Edital pelas participantes, bem como não foi demonstrada a realização de nenhuma cotação de preços pelo Município,

destacando que os gestores optaram por realizar o Convite nº 010/09 junto ao comércio varejista, farmácias nos Municípios de Umuarama e de Iporã, mesmo tendo o conhecimento de que as Distribuidoras teriam preços menores.

Terceiro, frisou que o Município de Cafezal do Sul é conveniado ao Consórcio Paraná Saúde, o qual realiza Registro de Preços de medicamentos e pratica preços inferiores até mesmo ao das Distribuidoras, mas apesar disso até a data inspecionada o Município havia repassado ao Consórcio apenas R\$ 478,82, gerando efetivo dano ao erário. Elaborou ainda uma planilha, por amostragem, comparativa de preços, na qual identificou grandes variações de preço.

Quarto, verificou que os gestores realizaram aquisições sem licitação, conforme Notas fiscais que embasam os Empenhos nº 694/2009, 1493/2009, no total de R\$ 14.532,21, que tratam de materiais de consumo ambulatorial como cateter, luva cirúrgica, esparadrapo, espêculo, etc., e que, em verdade, não pertencem ao objeto do Convite nº 06/09. Paralelamente, constatou informação divergente nos empenhos cujo histórico traz o texto como sendo "aquisição de medicamentos", além do campo relativo ao nº de licitação, ensejando uma possível tentativa de ludibriar os controles. Apontou-se como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Daniel Luiz Azarias – Diretor de Saúde; Willer Raizer – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Kátia Silva Trives – Membro da CPL; e Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, que apresentaram defesa às peças 50, 52, 54 e 56, à exceção do Sr. Willer Raizer, que não apresentou defesa.

Após análise das justificativas, a unidade técnica considerou-as parcialmente procedentes. Primeiro, acolheu a justificativa de que os itens licitados nas cartas-convites nº 6/2009 e 10/2009 apresentavam diferenças expressivas entre seus objetos, averiguando, nesse sentido, o total de R\$ 85.286,90 em produtos distintos nos certames precitados. Assim, afastou a irregularidade quanto ao suposto fracionamento dos Convites nº 6/2009 e 10/2009.

Em relação às compras de materiais de ambulatorio sem licitação (cateter, luva cirúrgica, esparadrapo, espêculo, etc.), acobertadas por empenhos nos quais foi indicado o Convite nº 6/2009, constatou que nenhum dos produtos listados na peça nº 66, fl. 99, quando tomados individualmente, supera o limite de dispensa previsto no inciso II, artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. Assim, concluiu ter ocorrido simples erro de escrituração dos empenhos (indicação indevida do Convite nº 6/2009), o que poderia ser relevado sem quaisquer tipos de sanções.

No tocante aos preços de aquisição com farmácias (Carta-Convite nº 10/2009) em valores superiores àqueles das distribuidoras e daqueles contidos em registro de preços do Consórcio Paraná Saúde, entendeu a Coordenadoria não ser possível apurar de plano lesão ao erário com os elementos disponíveis nos autos digitais ou na base do SIM-AM, destacando, de maneira diversa da equipe de inspeção, que a maior parte das compras e pagamentos foram efetuados com as distribuidoras de medicamentos. Vide planilha:

Empenho	Data Empenho	Credor/Distribuidoras	CNPJ	Modalidade	Valor Empenho	Valor Pagamento
97	20/01/2010	CIRURGICA PARANA DISTRIBUICAO LTDA	574644009154	Convite nº 6/2009	16.808,23	16.808,23
525	09/03/2009	CENTRAL DISTRIMED E MATERIAL MEDICO LTDA	821925290053	Convite nº 6/2009	10.085,58	10.085,58
695	17/03/2009	CIRURGICA PARANA DISTRIBUICAO LTDA	574644009154	Convite nº 6/2009	6.008,27	6.008,27
694	21/03/2009	CENTRAL DISTRIMED E MATERIAL MEDICO LTDA	821925290053	Convite nº 6/2009	6.190,75	6.190,75
1493	06/07/2009	CIRURGICA PARANA DISTRIBUICAO LTDA	574644009154	Convite nº 6/2009	6.346,63	6.346,63
1492	06/07/2009	CENTRAL DISTRIMED E MATERIAL MEDICO LTDA	821925290053	Convite nº 6/2009	1.137,24	1.137,24
1696	20/05/2009	CIRURGICA PARANA DISTRIBUICAO LTDA	574644009154	Convite nº 6/2009	3.676,37	3.676,37
2846	21/12/2009	CENTRAL DISTRIMED E MATERIAL MEDICO LTDA	821925290053	Convite nº 6/2009	12.662,76	12.662,76
TOTAL APURADO (R\$)					63.012,75	63.012,75

Empenho	Data Empenho	Credor/Farmácia	CNPJ	Modalidade	Valor Empenho	Valor Pagamento
169	24/03/2009	A. S. AMADOCIA & CIA LTDA	0480819700947	Convite nº 10/2009	1.750,20	1.750,20
2660	01/12/2009	A. S. AMADOCIA & CIA LTDA	0480819700947	Convite nº 10/2009	2.912,10	2.912,10
1743	03/08/2009	APOLLOFARMA COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	2150223000533	Convite nº 10/2009	2.400,40	2.400,40
1744	03/08/2009	NOVA AMERICA COM. PROD. FARMACEUTICOS LTDA	824656000114	Convite nº 10/2009	2.348,70	2.348,70
1289	20/05/2009	A. S. AMADOCIA & CIA LTDA	0480819700947	Convite nº 10/2009	1.750,40	1.750,40
1174	20/05/2009	NOVA AMERICA COM. PROD. FARMACEUTICOS LTDA	824656000114	Convite nº 10/2009	1.712,40	1.712,40
1073	20/05/2009	APOLLOFARMA COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	2150223000533	Convite nº 10/2009	3.111,40	3.111,40
1071	20/04/2009	APOLLOFARMA COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	2150223000533	Convite nº 10/2009	1.863,20	1.863,20
1072	20/04/2009	NOVA AMERICA COM. PROD. FARMACEUTICOS LTDA	824656000114	Convite nº 10/2009	1.846,00	1.846,00
TOTAL APURADO (R\$)					20.384,80	20.384,80

Fonte: base de dados do SIMAM em poder do TCE-PR, tabela [ammempenho](#).

Por outro lado, no tocante à ausência de comprovação nos processos licitatórios da entrega das cartas-convites nº 6/2009 e nº 10/2009 aos licitantes, entendeu que as justificativas apresentadas não possuem a capacidade de afastar a impropriedade identificada pela Equipe de Inspeção, uma vez que não foi apresentada prova documental, em afronta ao previsto no art. 38, II, da Lei de Licitações. Desta forma, o comparecimento ao certame do número mínimo de participantes referido no § 3º, art. 22 da Lei nº 8.666/93 também não seria suficiente para sanar este apontamento. Finalmente, quanto à ausência de juntada das cotações de preços nos processos das cartas-convites nº 6/2009 e 10/2009, as defesas justificaram que o setor técnico entendia desnecessária sua formalização nos autos dos certames, o que seria inidôneo para afastar o apontamento, diante da obrigatoriedade prevista no art. 15, III e V c/c art. 43, IV da Lei de Licitações.

Nesse contexto, considerando que as impropriedades mantidas são de caráter formal, que não configuram atos de má-fé, mas antes inapetência técnica na condução do certame licitatório, do que não foi apurado nenhum dano ao erário, corrobora-se o entendimento da unidade técnica no sentido da regularidade com ressalva do achado.

A fim de manter a coerência com essa diretriz, partindo da premissa assentada pela própria Coordenadoria, de que não houve, em nenhum dos itens desse achado, comprovação de dano ao erário ou de irregularidade em algum dos pagamentos efetuados, considerando-se, ainda, o longo período, de 9 (nove) anos decorridos



desde a ocorrência dos fatos, deixo de impor as sanções sugeridas a fl. 17 da peça nº 105.

Com relação à ausência de comprovação de entrega das Cartas-convite 06 e 10/2009, embora prevista essa obrigação no inciso II do art. 38 da Lei de Licitações, o comparecimento do número mínimo de licitante de que trata o §3º do art. 22 da mesma lei justifica a não aplicação da multa.

Ainda com relação a esses mesmos procedimentos, a ausência de cotação de preços no mercado, apesar de prevista nos arts. 15, III e 43, IV, como providência de grande utilidade com vistas à verificação dos valores contratados, não configura, isoladamente, motivo de aplicação de sanção, quando não se tenha verificado efetiva distorção com os valores praticados. Ademais, as expressões “sempre que possível” e “conforme o caso”, contidas, respectivamente, nos dois dispositivos citados reforçam o caráter relativo dessa obrigatoriedade, conforme suscitado pela própria defesa.

Por último, a falta de encaminhamento das cópias de todos os empenhos e respectivas notas fiscais referentes às compras de medicamentos, nessas mesmas circunstâncias, de ausência de indicação de dano ou de qualquer irregularidade de natureza material que pudesse estar associada a esses documentos faltantes não justificam a aplicação de multa contra o prefeito.

2.2. Achado 02 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO Nº 10/09

De acordo com o Relatório de Inspeção, por meio do Pregão Presencial nº 10/09 o Município de Cafetal do Sul efetivou a contratação do Sr. Felisberto Ferreira de Andrade para a prestação de serviços de Assessoramento Jurídico pelo período de 12 meses, tendo sido pago o valor mensal de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). De acordo com a descrição do objeto licitado, o certame se destinou à:

“Contratação de Advogado com escritório na sede deste município, para prestação de serviços de Assessoramento Jurídico, elaboração de minutos de projetos de lei; emissão de pareceres escritos ou de orientação verbal em quaisquer áreas de interesse do Município; patrocínio em juízo, em quaisquer graus de jurisdição; nas ações judiciais em que o Município seja autor, réu, litisconsorte, oponente, bem como naquelas ações em que seja parte seus dirigentes nessa condição, desde que não haja impedimento do profissional contratado, acompanhamento em sindicâncias e processos administrativos, disponibilidade para viagens fora do Município e do Estado, com direito a ressarcimento de despesas de viagem, no que tange a combustível, locação de veículo, passagem rodoviária e aérea”.

Primeiro, a equipe de inspeção indicou que o objeto licitado tinha como finalidade a contratação de serviços de assessoria jurídica para a satisfação de necessidades ordinárias e permanentes da Prefeitura Municipal, que deveriam ter sido prestadas por servidores de carreira, detentores de cargo efetivo, em contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

Segundo, destacou que o procedimento licitatório empregado foi inadequado, uma vez que foi realizada sob a modalidade Pregão, a qual, nos termos da Lei nº 10.520/02, se destina à contratação de bens e serviços comuns, ao que não se enquadraram os serviços de assessoria jurídica. Ademais, que o processo foi inapto à garantia de um padrão mínimo de qualidade do advogado contratado, tendo sido exigido a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como único requisito para participação.

Observou ainda que a exigência de que o contratado tenha escritório na sede do Município, seria injustificável e ensejaria possível direcionamento do certame, uma vez que o Município de Cafetal do Sul é de pequeno porte e dista somente 29 Km (vinte e nove quilômetros) do Município de Umuarama (pólo) onde há inúmeros escritórios de Advocacia.

Terceiro, apontou que a contratação era desnecessária, haja vista que a Prefeitura possuía em seus quadros o advogado Dr. Evair Dias Aguiar, subscritor dos pareceres do presente processo de licitação, e o Dr. Ângelo A. Degan, este último com remuneração de R\$ 3.516,00 (três mil, quinhentos e dezesseis reais) por mês, sendo que o porte do município não justificaria a contratação de 3 (três) advogados.

Não bastasse, a equipe verificou que não foi realizada pesquisa prévia de mercado a fim de se estabelecer o valor do certame, sendo que esta situação se agravaria pelo fato de o mesmo serviço ter sido contratado junto ao mesmo prestador, nos exercícios de 2008 e 2007, respectivamente, pelos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), concluindo, assim, pela inexistência de qualquer parâmetro para fixação do preço máximo do certame em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais.

Desta forma concluiu que foi realizada contratação acima da média de mercado, uma vez que o valor mensal de R\$ 6.500,00 se mostrou excessivo para os padrões do Município, considerando-se os valores contratados nos exercícios anteriores e frente à remuneração dos advogados do quadro de funcionários.

Em quarto lugar, verificou que nos processos de pagamentos, não estava juntado recibo contendo assinatura do beneficiário, e ainda em relação à cópia do cheque nº 853810 de 03/07/2009 que suportou pagamento do empenho nº 1354/2009, apresentou-se rasura na nomeação.

Finalmente, destacou que não havia provas da efetiva prestação do serviço, uma vez que não foram apresentados à equipe de inspeção provas da atuação do advogado contratado (processos patrocinados, cópias de pareceres, etc.), o que deveria ser suprido em sede de contraditório, sob pena de glosa dos pagamentos pela ilegitimidade das despesas.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Evair Dias Aguiar – Advogado; Kátia Silva Trives – Membro da CPL; Willer Raizer – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); e Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, que apresentaram defesa às peças 52, 54, 56 e 89, à exceção do Sr. Willer Raizer, que não apresentou defesa.

De modo geral, os responsáveis buscaram demonstrar que foram realizadas cotações de preços (por meio telefônico); que a prestação de serviços ocorria de

modo verbal (em reuniões com o prefeito e secretários municipais à época); que não existia infração à Lei nº 10.520/2002 ou à Lei nº 8.666/1993; que a natureza dos serviços era singular e exigia profissional com notória especialização; que o objeto licitado poderia ensejar contratação direta fundada no art. 25 da Lei Geral de Licitações; e que não houve quaisquer prejuízos ao erário decorrente do ajuste firmado com o advogado Sr. Felisberto Ferreira de Andrade.

Da análise dos contraditórios, a unidade técnica concluiu que o objeto licitado não representava serviços de natureza singular que exijam notória especialização; que a modalidade de licitação foi inadequada ao objeto licitado, ensejando restrição à concorrência quanto à limitação territorial e indicando direcionamento do certame; que a contratação foi fundada em preço superior ao praticado pelo mercado à época e maior do que a remuneração dos servidores do município; que não houve comprovação documental da realização de cotação de preços.

Apesar disso, a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva do achado, imputando exclusivamente ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira, prefeito à época, a responsabilidade por deixar de observar a regra contida no inciso II, art. 37 da CF/88 quando da contratação de serviços jurídicos, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005.

No que concerne à ausência de apresentação de provas que atestem a prestação de serviços (processos em que atuou, cópias de pareceres, etc.), a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Prefeito, “pois o Edital do Pregão nº 10/2009 previa a realização dos serviços mediante orientação oral. Reforçam esta tese (da prestação de serviços mediante orientação verbal) os esclarecimentos feitos pelos responsáveis Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado à Época), Srª Kátia Silva Trives (Pregoeira à Época) e Srª Maria Socorro de Souza (Membro de Equipe de Apoio à Época).”

Finalmente, em razão do longo decurso de tempo entre a inspeção e a instrução, deixou de reiterar a sugestão de imediata anulação do contrato firmado com o advogado e de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Cafetal do Sul.

Nesse contexto, não é possível admitir a proposta de ressalva da unidade técnica, assistindo razão à divergência apresentada pelo Ministério Público de Contas, de manutenção da irregularidade do achado.

A razão de um Município contar com uma Procuradoria Jurídica está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico na condução de suas atividades, emitindo pareceres e orientando os agentes políticos na condução de suas atividades, do que se extrai, por corolário lógico, que tal atividade é típica e indispensável dos procuradores municipais, sendo indevida sua terceirização.

Nos termos do Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, só se admite a terceirização dos serviços de assessoria jurídica para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Assim veja-se:

PREJULGADO Nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (destacou-se)

No presente caso, contudo, verifica-se que, de acordo com o Edital do Pregão nº 10/2009 e as justificativas dos próprios responsáveis, o advogado contratado realizava a “prestação de serviços mediante orientação oral”, o que, a toda evidência, comprova que os serviços prestados não exigiam qualquer notória especialização ou continha objeto de característica singular, mas eram serviços inseridos dentro da abrangência dos conhecimentos e da rotina da Procuradoria Jurídica, voltados ao acompanhamento da gestão, em clara afronta aos requisitos do Prejudicado nº 06.

Não é factível, e sequer foi justificado nas defesas, como seria possível tratar de questões singulares e de alta complexidade através de mera orientação oral, sendo que tampouco foi esclarecido a necessidade de contratação de um terceiro advogado em face das demandas de um município de pequeno porte, o que, por si só, desnatura e torna irregular a terceirização realizada.

Não bastasse isso, os demais requisitos necessários à realização de uma terceirização regular também não foram observados. No que tange ao processo de contratação, verifica-se que não houve a realização prévia de concurso público que tenha restado infrutífero; que foi utilizada, indevidamente, a modalidade pregão, visto que destinada a serviços comuns (o que apenas reforça a irregularidade anterior); e que houve restrição indevida da competitividade pela limitação dos licitantes ao território do Município, que dista apenas 29 Km de Umuarama e conta com ampla



oferta de profissionais qualificados.

Como agravante da irregularidade constatada, verifica-se que os mesmos serviços foram contratados perante o mesmo advogado, nos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, pelos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não havendo, portanto, parâmetro ou justificativa para a elevação da contratação em questão para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais. Ademais, a Prefeitura possuía em seus quadros o advogado Dr. Evair Dias Aguiar, subscritor dos pareceres do presente processo de licitação, e o Dr. Ângelo A. Degan, este último com remuneração de R\$ 3.516,00 (três mil, quinhentos e dezesseis reais) por mês, não havendo qualquer justificativa a respeito da necessidade da assessoria de 3 (três) advogados para o pequeno porte do município.

Desta forma, o valor pago também viola o requisito da economicidade previsto no Prejulgado nº 06, que limita o valor máximo pago à terceirizada à remuneração ao mesmo valor pago ao servidor efetivo, sendo que, no caso, o valor pago de R\$ 6.500,00 é cerca de 2 (duas) vezes superior à remuneração paga ao o procurador municipal concursado, Dr. Ângelo A. Degan, conforme informação supracitada. Nesse caso, inafastável a responsabilidade do advogado parecerista, o Dr. Evair Dias Aguiar, porquanto emitiu parecer jurídico com erro grosseiro e inescusável a respeito da legalidade da contratação em questão e adequação aos requisitos do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Destaque-se que a participação do órgão jurídico em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato, e, ao final, exercer o controle de legalidade do procedimento licitatório como um todo, de modo que seu parecer é obrigatório e integra o próprio procedimento, pelo que resta incontroversa sua responsabilidade.

Neste sentido, os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado de que o responsável pela emissão de parecer jurídico será responsabilizado "em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo" (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a "atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu" (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara), assim como ocorreu no presente caso.

Finalmente, é de grande relevância o apontamento de que não foi trazido aos autos qualquer comprovação documental da prestação dos serviços, não sendo admissível, para tanto, a mera alegação de que os serviços foram prestados de maneira oral, por desnaturar a finalidade da contratação, conforme acima exposto.

Diante disso, uma vez que se está diante de grave impropriedade de significativa materialidade e que não foram sequer minimamente comprovadas a necessidade ou economicidade da contratação em questão, conclui-se pela manutenção da irregularidade do achado, bem como pela caracterização de despesa desnecessária. Desta feita, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, aplica-se a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05, ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (prefeito) e ao Sr. Evair Dias Aguiar (advogado parecerista), em razão da realização de terceirização irregular de assessoria jurídica para serviços ordinários de acompanhamento de gestão, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Dada a gravidade da falha, que implicou na ofensa a diversas determinações e condicionantes do Prejulgado nº 6, inclusive, quanto à própria economicidade da contratação, seria possível, em tese, a condenação do Ex-Prefeito à devolução dos valores pagos em razão dessa contratação.

Entretanto, dada a ausência de parâmetros para a efetiva indicação do valor do dano ao erário efetivamente verificado, agravada pelo longo decurso de 9 anos desde a prática dos fatos tidos como irregulares, mostra-se de maior acerto a expedição de recomendação ao Município, para que analise a possibilidade de ingressar em juízo para buscar esse ressarcimento, perante o ex-Prefeito, Sr. Marco Antônio Bogas de Oliveira, juntamente com o beneficiário do contrato, Dr. Felisberto Ferreira de Andrade.

2.3. Achado 03 - CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES - CLÁUSULAS RESTRITIVAS - INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NO PREÇO CONTRATADO.

Conforme consta do Relatório de Inspeção, por meio do Pregão Presencial nº 42/09 o Município de Cafetal do Sul efetivou a contratação da Empresa Jornalística Umuarama Ltda. - Jornal "Umuarama Ilustrado" para a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais pelo período de 24 meses, perfazendo R\$ 48.000,00 (cláusula 3.1).

De início, a equipe apontou a existência de cláusulas restritivas da concorrência no edital, a saber, os itens 2.1 (exigência de circulação em 48 municípios da região noroeste no período de terça-feira a domingo), 8.13 (certidão de pelo menos 10 municípios que elegeram a participante como órgão oficial de imprensa) e 8.14 (comprovação de existência da empresa a pelo menos 5 anos).

Identificou ainda uma coincidência entre a periodicidade de publicação prevista no edital e a circulação do jornal da única participante e vencedora do certame, o jornal "Umuarama Ilustrado", que conforme declaração apresentada possui: "periodicidade de terça a domingo, perfaz a tiragem de 6.000 exemplares, com circulação em UMUARAMA E REGIÃO".

Em segundo lugar, verifiquei que o referido jornal tinha sido declarado como órgão oficial do Município em 2001 pela Lei nº 321/2001. Desta forma, seria inexplicável que o Aviso de Licitação tenha sido publicado de forma diminuta na página dos "Classificados", quando deveria ter sido publicado no caderno de Publicações Legais, específico para os atos oficiais dos Municípios da região, a indicar tentativa de divulgação mínima do certame (vide páginas 05 e 37 do processo licitatório).

Em terceiro lugar, apontou que houve a contratação pelo fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem definição quanto ao preço pelas medidas do anúncio (cm x coluna) e cobrança dos anúncios efetivamente publicados, o que configuraria uma

impropriedade. Nestas condições se hipoteticamente a Prefeitura efetuasse publicações de página inteira durante um mês a empresa deverá arcar com este ônus, ao contrário se a Prefeitura tiver o mínimo de anúncios no mês pagará o valor cheio, diante da ausência de qualquer critério objetivo.

Finalmente, da análise dos autos do certame, constatou que não foi realizada pesquisa prévia de mercado a fim de se estabelecer o valor do certame, tendo verificado, conforme dados do SIM-AM, que até dezembro/2008 a empresa vinha recebendo na licitação anterior o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, de modo que o preço foi majorado em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

E, também, restou verificada a inexistência de publicação do extrato do contrato e que não foi apresentada a nova Lei que instituiu o jornal como órgão oficial de publicações, do que se depreende que o assunto não foi levado ao conhecimento da Câmara Municipal.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Jair José dos Santos – Diretor de Administração; Kátia Silva Trives – Pregoeira; Willer Raizer – Membro da CPL; Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, e Eleandro A. Zemuner – Membro da CPL, que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção do Sr. Willer Raizer e Jair José dos Santos, que não apresentaram resposta à citação.

Após análise das justificativas apresentadas, a unidade técnica entendeu que não seriam capazes de afastar por completo as irregularidades identificadas pela Equipe de Inspeção.

Primeiro, quanto à justificativa do Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira, prefeito à época, de que a inclusão das supracitadas cláusulas restritivas no Pregão nº 42/2009 foi feita com o objetivo de obter grande abrangência de publicidade e afastar empresas que não atendessem aos requisitos, não seria idônea a justificar o critério utilizado para fixar o número de municípios em que o jornal deveria circular (48) ou o número de certidões comprobatórias de municípios que elegeram a participante como órgão oficial de imprensa (10).

A isto acrescente-se que a alegação do prefeito de que "na região, são dois os jornais conhecidos com ampla divulgação, (...) ou seja, o Jornal Umuarama Ilustrado e o Jornal A Tribunal do Povo" é mais do que suficiente para evidenciar que as cláusulas foram incluídas com nítido objetivo de restringir a competitividade do certame, infringindo o inciso I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em segundo lugar, o próprio gestor, Sr. Marco Antonio Bogas, reconheceu a inexistência de qualquer critério objetivo para composição do preço mensal, haja vista que a parcela mensal avençada (fixa em R\$ 2.000,00) não possuía correlação com a quantidade ou tamanho dos anúncios publicados. Nesse sentido, afirmou que, em 2010, alterou a forma de remuneração dos serviços prestados pela empresa Jornalística Umuarama Ltda (Pregão nº 13/2010), realizando-a por centímetro divulgado no periódico.

Em relação à cotação de preços, a equipe afastou a justificativa do gestor de que teria sido consultada a AMERIOS (Associação dos Municípios de Entre Rios), uma vez que não houve formalização deste ato no processo licitatório e nem comprovação documental pela defesa, conforme determinado pelo art. 15, incisos III e V c/c art. 43, IV da Lei Geral de Licitações.

Por outro lado, no tocante à inexistência de publicação do extrato do contrato administrativo nº 53/2009, a Coordenadoria de Fiscalização alterou seu entendimento para considerar que o resumo divulgado no canto superior esquerdo da fl. 92 da peça nº 69 (cópia do Jornal Umuarama Ilustrado) atende à regra do § único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993. E relativamente à ausência de publicidade do aviso de licitação (Pregão nº 42/2009), não reafirmou a infração ao inciso I, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, eis que houve divulgação no Órgão Oficial de Imprensa (fl. 39, peça nº 69).

No que se refere à falta de apresentação da nova lei que instituiu o jornal "Umuarama Ilustrado" como Órgão Oficial de Publicações, também concluiu que o apontamento poderia ser relevado, tendo em vista que não houve mudança daquele veículo de imprensa eleito pela Lei Municipal nº 231/2001.

Por fim, requereu a exclusão do Sr. Jair José dos Santos (Diretor de Administração à Época) e o Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito à Época) do rol de responsáveis, posto que as irregularidades residuais seriam referentes a fases precedentes de execução de despesa sob os cuidados da Comissão de Pregão (Pregoeira e Equipe de Apoio).

Diante disso, considerando que não foi apurada qualquer lesão ao erário, opinou pela conversão do achado em ressalva e pela aplicação de duas multas administrativas, uma para cada impropriedade mantida, aos Srs. Kátia Silva Trives – Pregoeira; Willer Raizer – Membro da CPL; Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, e Eleandro A. Zemuner – Membro da CPL.

De maneira diversa, o Ministério Público de Contas defendeu que a manutenção parcial das impropriedades e a ausência de encaminhamento dos documentos necessários, seriam motivo de manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, além de determinação de ressarcimento ao erário em razão do dano constatado.

Assiste razão à Unidade Técnica, com relação à possibilidade de conversão da impropriedade em ressalva.

As referidas cláusulas restritivas à competitividade, muito embora possam, em tese, implicar em ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, podem ter tido, efetivamente, como objetivo, dar maior divulgação aos atos oficiais dos municípios, notadamente, aos processos licitatórios e concursos públicos, abrangendo um maior número de municípios da região, o que descaracterizaria a circunstância prevista nesse mesmo dispositivo legal, de que referida restrição seja "impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O fato de ter sido previsto um preço fixo, independentemente do espaço dos anúncios a serem publicados, pode também ser convertido em ressalva, dada a notícia de



saneamento dessa impropriedade no exercício seguinte, de 2010, pelo Pregão 13/2010. Persiste, todavia, dúvida razoável com relação à majoração do preço pago, de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, de dezembro de 2008 para a data da contratação, o que, de fato, pode ter implicado em dano ao erário.

Além da falta de justificativa para o aumento, a ausência de comprovação de pesquisas de preço, nesse caso, dado o indício de dano ao erário, autorizam a aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) e Jair José dos Santos (Diretor de Administração), por se tratar de atos da fase interna de licitação, em relação aos quais o pregoeiro e os membros da CPL, ordinariamente, não possuem ingerência, afetos às atribuições de cada um desses gestores, inclusive, com a homologação do certame e adjudicação do seu objeto.

Tendo em vista a ausência de aprofundamento da instrução quanto à ocorrência de dano erário, deixa-se de aplicar a sanção de restituição de valores, a despeito da constada ausência de qualquer parâmetro objetivo para a fixação da remuneração mensal da contratada, que estava desvinculada da quantidade e tamanho das publicações.

2.4. Achado 04 - CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TRIBUTÁRIA

Por meio do Pregão 63/09, realizado em 08 de junho de 2009, a Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul efetivou a contratação da empresa Vector 9 Ltda., pelo valor de R\$ 9.000 (nove mil reais), equivalente a 12 parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para a prestação de serviços de assessoria tributária, conforme consta do Anexo I do Edital de Licitação (peça nº 70, fl. 31):

ANEXO I				
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL				
ESTADO DO PARANÁ				
DEPARTAMENTO:				
Proposta	Item de Licitação	Folha		
de Preço	Pregão Presencial 63/2009	Cópia		
Razão Social		Insc. Estadual		
Endereço:		E-mail		
Fone/Fax:				
Item	Alínea	Descrição dos serviços	Preço Unit	Preço Total
1	12	Assessoria tributária Assessoria Legal nas questões tributárias vigentes Cálculo e geração de tributos Assessoria técnica nos programas tributários Orientação quanto a execução fiscal		
Total Geral				

Em primeiro lugar, a equipe de inspeção verificou a incompatibilidade da contratação com a hipótese permissiva do Prejulgado nº 06, uma vez que tais serviços constituem atividades permanentes e ordinárias do Município, devendo ser prestados por servidores de carreira, e que constava no quadro funcional da Prefeitura Municipal o cargo de Advogado Tributarista, ocupado pelo Dr. Ângelo Aparecido Degan.

Em segundo lugar, apontou que foi utilizada a modalidade Pregão para a contratação, que é destinada à contratação de bens ou serviços de natureza comum, o que configuraria em outra irregularidade, caso seu objeto fosse lícito, visto que incompatível para a contratação de serviço de natureza técnico especializada, como seria a assessoria tributária.

Por fim, destacou que não houve no Edital nenhuma exigência quanto à comprovação de experiência ou qualificação técnica para a prestação dos serviços, tendo verificando ainda que os sócios da empresa não possuíam sequer registro na OAB-PR ou CRC-PR, o que seria imprescindível para a atividade.

Como agravante, a equipe constatou que a sócia, Sra. Cleici Queirós Bairos, consta no sistema SIM-AP como professora no Município de Santa Terezinha do Itaipu, cidade sede da empresa, e que a empresa foi constituída em outubro/2008 e somente pediu autorização para impressão de seus blocos de Notas Fiscais em fevereiro/2009, do que se conclui que estava operando à apenas 4 (quatro) meses.

Finalmente, a equipe destacou que foi empenhado (Empenho 1408/2009) o valor integral em 30/06/2009, apenas 15 (quinze) dias após a homologação do certame (em 15/06/2009), sendo que era previsto o pagamento por parcelas mensais. Também que não constou do processo o respectivo contrato.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Luiz Ferreira da Costa – Diretor de Administração; Kátia Silva Trives – Pregoeira; Willer Raizer – Membro da CPL; Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, e Eleanora A. Zemuner – Membro da CPL, que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção do Srs. Willer Raizer e Luiz Ferreira da Costa, que não apresentaram resposta à citação.

Após análise das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que os esclarecimentos prestados não encontravam fundamento nos autos.

Assim, reiteraram o entendimento de que os serviços prestados teriam sido atividades de natureza corriqueira, permanente e contínua das áreas tributária e contábil da Administração Pública local, de modo que a contratação teria sido indevida, ademais porque, no exercício de 2009, o Município de Cafezal do Sul possuía em seu quadro de pessoal servidores de carreira da área jurídica, inclusive um advogado tributarista, e da área contábil.

Cargo	Natureza do Cargo	Vagas Ocupadas
ADVOGADO	Comissionado	1
ADVOGADO TRIBUTARISTA	Efetivo - Estat	1
CONTADOR	Efetivo - Estat	1
DIRETOR DE CONTABILIDADE	Comissionado	1
FISCAL FAZENDARIO E TRIBUTARIO	Efetivo - Estat	2
SEC MUN DE NEGOCIOS JURIDICOS	Político	1
TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	1

Fonte: base de dados do SIM-AP em poder desta E.Corte.

Por outro lado, quanto ao apontamento pertinente à emissão do Empenho nº 1.408/2009, de 30/06/2009, pelo valor total contratado, retificou equívoco na indicação feita pela equipe de inspeção, haja vista que a importância destacada nesta autorização de despesa seria de R\$ 750,00 (peça nº 70, fl. 71). Ademais, os registros na base do SIM-AM revelariam que os pagamentos foram realizados ao longo do período compreendido entre o mês de julho/2009 e novembro/2010.

Nº Empenho	Data Empenho	CREDOR	CNPJ	Licitação	Valor Empenho	Valor Pagamento	Data Pagamento
1408	30/06/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/07/2009
1581	21/07/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	05/10/2009
1903	25/08/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	19/10/2009
2213	09/10/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	13/11/2009
2304	27/10/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/12/2009
2667	01/12/2009	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/12/2009
44	11/01/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/02/2010
118	25/01/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/02/2010
380	25/02/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	01/03/2010
704	23/03/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	23/04/2010
980	25/04/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	20/05/2010
1261	25/05/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	10/08/2010
1530	28/06/2010	VECTOR 9 LTDA	10450171000176	Pregão nº 63/2009	750,00	750,00	19/11/2010
Totais (R\$)					9.750,00	9.750,00	

Contrato	Data Assinatura	Licitação	Objeto	Valor (R\$)
102/2009	15/06/2009	Pregão nº 63/2009	Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional para desempenho de atividades inerentes a administração	9.000,00

Assim, apesar da manutenção das impropriedades relativas à contratação indevida dos serviços de assessoria tributária, considerando que não teria se constatado dano ao erário, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva do achado, com aplicação de multa exclusivamente ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), pela contratação irregular de assessoria contábil/tributária.

Divergindo deste entendimento, entende-se que a manutenção dos apontamentos referentes à i) realização de terceirização indevida de serviços típicos e corriqueiros de assessoria tributária à empresa que sequer comprovou a qualificação técnica; e a ii) utilização de modalidade de licitação inadequada; não exigência de atestado de capacidade técnica no Edital do Pregão nº 63/2009 e ausência de contrato no processo licitatório, ensejam o julgamento pela irregularidade do achado, haja vista que a contratação foi realizada em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06 desta Corte e às disposições da Lei nº 8.666/93.

Não há dúvida que a contratação de empresa de assessoria tributária recém constituída (menos de 4 meses), sem qualquer comprovação de qualificação técnica (sócios sem registro na OAB ou CRC ou prova de experiência na área), para desempenho de atividades típicas e corriqueiras da Administração (acompanhamento de gestão), que, por sua vez, possuía servidores efetivos com estas atribuições e especialidades, caracteriza terceirização indevida e despesa desnecessária pelo desnatramento de seu objeto.

Diante disso, complementando o parecer do Ministério Público de Contas, aplica-se a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05, ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (prefeito) e ao Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), pela solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria tributária em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejulgado nº 06 e inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93. É devida ainda o ressarcimento integral dos valores gastos com a terceirização indevida de assessoria jurídica no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e atualizado, de maneira solidária pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (prefeito) e Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), pela realização de despesa não comprovada, nos termos dos arts. 16, III e 18 da LCE nº 113/2005 e arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste ponto, destaque-se que a mera juntada de notas fiscais emitidos pela empresa não são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços pela contratada, além de que os elementos dos autos indicam que a empresa recém constituída sequer possuía capacidade técnica ou experiência na área para desempenhar os serviços.

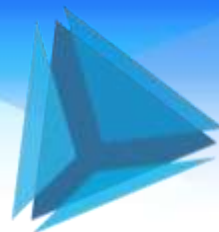
Por esse motivo, aliás, essa situação diferencia-se daquela tratada no achado 02 deste processo, na medida em que, nesse último, com relação à prestação de serviços, não se levantaram dúvidas acerca da capacidade técnica do prestador, mas, apenas, com relação ao valor pago, frente aos parâmetros de remuneração do Município, e em relação aos quais, dada a falta de aprofundamento da instrução e o tempo decorrido, mostrou-se mais adequada a recomendação para que o próprio Município verifique a pertinência de alguma medida judicial tendo a atribuição de responsabilidade ao Prefeito como objeto.

Neste caso, ressalte-se, a ausência de capacitação técnica dos sócios da empresa, por si só, corroborada pelo fato de, ao tempo da licitação, ser recém constituída, autorizam a presunção absoluta de ausência da adequada prestação dos serviços, que autorizam a imputação de seu ressarcimento aos gestores responsáveis.

2.5. Achado 05 - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - DESVIO DE FUNÇÃO

De acordo com o Relatório de Inspeção, foram identificados vários servidores desempenhando serviços alheios ao cargo por eles ocupados, caracterizando desvio de função, a saber:

A) Sr. Marcelo Sassi Trives, nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Assessoramento em 15/01/2009, porém designado para exercer a função de Motorista Nível IV (cargo de provimento efetivo) na Secretaria de Saúde e Serviço Social a partir de 26/03/2009 e Sr. Aroldo Sassi Trives nomeado para cargo de provimento efetivo de Tributarista e designado para exercer o Cargo Comissionado de Diretor de Apoio Governamental conforme Portaria nº 007/2009.



B) Sr. Giusley Belini nomeado para o cargo de Provimento Efetivo de Contador, que por sua vez recebe uma FG para exercer a função de Chefe da Divisão Documental Legal lotado na Secretaria de Negócios Jurídicos, conforme Portaria nº 078/2009, enquanto que o Servidor Eleandro Alechandre Zemuner cargo efetivo de Assistente Administrativo exerce o Cargo Comissionado de Diretor Contábil, entretanto nenhum dos responde pela contabilidade do município, cabendo a responsabilidade técnica, desde o exercício de 2005, conforme cadastro junto a esse Tribunal de Contas, ao Sr. Egle Alonso Ferneda, Contador terceirizado, ressaltando ainda, que no período de 01/06/2008 a 31/07/2009 consta como responsável pela Contabilidade o Sr. Giusley Belini, muito embora o mesmo tenha declarado que não pode exercer a função de Contador e que a contabilidade estava sendo executada pela empresa de assessoria e ainda declara que não participa dos trabalhos do departamento de contabilidade.

C) Sr. Luiz Ferreira da Costa, nomeado para o Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Administração, a partir de 15/01/2009, conforme Decreto Municipal nº 006/2009, exerce a função de Chefe de Oficina, com anuência da Administração, embora não tenha sido legalmente designado para exercê-la. Muito embora sua escolaridade seja primária (até 4ª série), o Gestor o mantém ficticiamente no cargo de Secretário Municipal de Administração e, mesmo sabendo que o Servidor não tem a menor noção do que assina, "solicita" sua assinatura em documentos e processos sob a incumbência da Secretaria de Administração, órgão composto das unidades Departamento de Administração e Departamento de Recursos Humanos. Com respeito ao funcionário, é notório que tal escolaridade é inadequada aos requisitos do cargo.

D) Sr. Erasmo Bezerra Diniz nomeado para o cargo de provimento efetivo de Fiscal Fazendário em 02/12/93, porém designado para exercer a função de Motorista a partir de 1º de abril de 2005 e o Sr. Divino Tótili nomeado para o cargo efetivo em 01/11/94 e igualmente designado para exercer a função de motorista a partir de 01/03/2005. (destaques no original)

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Luiz Ferreira da Costa – Diretor de Administração; e Maria Socorro de Souza – Diretora de Expediente (RH), que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção de Luiz Ferreira da Costa, que deixou de responder à citação.

Em suas defesas, os responsáveis buscaram demonstrar que em municípios de pequeno porte, como Cafezal do Sul, seria costumeira a prática de utilização de serviços para exercerem várias funções, diante da escassez de pessoal qualificado, mas que as situações não caracterizariam desvio, mas cumulação de funções. Ainda, que na época da Inspeção já estava em confecção Projeto de Lei para reorganização da estrutura administrativa do Município. Finalmente, que todos os servidores indicados no achado, que estavam em tese em desvio de função, foram exonerados e adequados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou ser procedente, em parte, a alegação de que a situação dos servidores em desvio de função teria sido posteriormente regularizada, tendo identificado que, em 2010, foram promovidas as seguintes alterações funcionais, verbis:

i. Sr. Marcelo Sassi Trives (conforme dados da base do SIM-AP, em 24/02/2010 foi exonerado do cargo de Chefe de Assessoramento), ii. Sr. Aroldo Sassi Trives (conforme dados da base do SIM-AP, a partir de abril/2010 retornou ao cargo efetivo de Motorista), iii. Sr. Luiz Ferreira da Costa (conforme dados da base do SIM-AP, em 24/02/2010 foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração) e iv. Sr. Giusley Belini (em 26/02/2010 foi revogada sua designação como Chefe da Divisão de Documentação Legal).

Por outro lado, retificou o apontamento inicial ao argumento de que não visualizou irregularidade de plano no que tange à situação dos seguintes servidores:

Quanto ao Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, nomeado para o cargo efetivo de Assistente Administrativo, mas exercendo as atribuições do cargo comissionado de Diretor Contábil, não se verifica de plano irregularidade na situação. A despeito do servidor não constar como contabilista no Cadastro do CRCPR, não há nos autos provas de que ele não possuía qualificação suficiente para dirigir este setor da entidade.

(...)

Em relação à responsabilidade técnica da área contábil do Município de Cafezal do Sul, antes atribuída ao servidor efetivo Sr. Egle Alonso Ferneda (contabilista terceirizado), esta passou a ser exercida em 2010 pelo Sr. Giusley Belini (conforme peça nº 3 do Processo nº 166398/11 – Prestação de Contas de 2010).

Desta forma, concluiu que teria restado em aberto apenas as situações do Sr. Erasmo Bezerra Diniz (designado para a função de Motorista, embora nomeado para o cargo efetivo de Fiscal Fazendário e Tributário – cf. peça 71, fl. 34) e do Sr. Divino Tótili (designado para a função de Motorista, embora nomeado para o cargo efetivo de Fiscal Fazendário e Tributário – cf. peça 71, fl. 36), concluindo pela regularidade com ressalva do achado, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) em face dos desvios de função remanescentes.

De maneira diversa, o Ministério Público de Contas sustentou pela manutenção da irregularidade do achado com a aplicação da multa.

É de se dar razão à unidade técnica, considerando, acima de tudo, o extenso lapso tempo, de mais de 9 (nove) anos, que se passou desde a inspeção realizada gera incerteza acerca da atual situação dos servidores supracitados, bem como da qualificação técnica dos mesmos para o exercício de funções mais complexas relativas ao cargo de origem.

Deixo, por outro lado, de propor a aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, do art. 87, IV, "g", da Lei de Licitações (fl. 45 da peça nº 105), diante da ausência de comprovação de dano ao erário, haja vista que inexistente a indicação da comprovação do grau de instrução dos servidores que estariam em desvio de função, que pudesse implicar em sua efetiva indevida

utilização, corroborado pelo fato de tratar-se de servidores efetivos, cujos atos de nomeação ora inquinados, de 01/04/2005 e 01/03/2005, são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, de 15/12/2005.

2.6. Achado 06 – DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES NOMEADOS EM CARGOS DIVERSOS DO DE PROFESSOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR, EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E AINDA NÃO CONVOCADOS.

A equipe de inspeção constatou que em 2007, o Município realizou o Concurso Público nº 002/2007 para diversos cargos, incluindo o de Professor de Ensino Fundamental, contudo, não estava observando lista de espera de aprovados, uma vez que insistiria em preencher os cargos de Professor de Ensino Fundamental, designando para a função, servidores ocupantes de outros cargos como é o caso da servidora Márcia Vigarani nomeada para o Cargo em Comissão de Assessora Técnica, porém designada para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental junto a Escola Municipal John Kennedy e o caso da Servidora Fernanda da Silva Almeida nomeada para o Cargo em Comissão de Assessora Técnica de Educação, porém designada para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental junto a Escola Municipal Souza Naves; e o caso da Servidora Keili Regina Ramin dos Santos, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 1º/08/2001 e designada para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental a partir de 1º de fevereiro de 2008. (destaques no original)

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Romilda Hiromi Dias – Secretária de Educação, Cultura e Esporte; e Maria Socorro de Souza – Diretora de Expediente (RH), que apresentaram defesa às peças 48, 52, 54 e 56.

Após análise das defesas, a Coordenadoria entendeu que as justificativas poderiam ser aceitas para afastar as irregularidades, pois: i) a Srª Márcia Vigarani foi designada do quadro de pessoal da entidade em janeiro/2010; ii) a Srª Fernanda da Silva Almeida foi exonerada em 23/04/2010; e iii) a Srª Keili Regina Ramin dos Santos foi nomeada para o cargo de Professor de Ensino Fundamental em 13/11/2009, tudo conforme informações disponíveis na base do SIM-AP em poder do TCE-PR.

Entidade	Nome	CPF	Anterior de Cargo	Cargo	Reversão	Mês	Ano
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Exat	PROF DE 1ª A 4ª	2-020-56	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA VIGARANI	496327995	Comissionado	ASSISTENTE TÉCNICO	024-08	12	2009

SERVIDOR	CPF	CARGO	TIPO CARGO	TIPO ATO	Nº ATO	DATA ATO	TIPO MOVIMENTAÇÃO
FERNANDA DA SILVA DE ALMEIDA	79136999	ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	Comissionado	Decreto	84	23/04/2010	Exoneração
KEILI REGINA RAMIN DOS SANTOS	440328038	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	efetivo - Exat	Portaria	112	13/11/2009	Nomeação

Em relação à recomendação ao Gestor para proceder à chamada dos classificados em concurso para atendimento das necessidades do Município de Cafezal do Sul, verifiquei ter sido cumprida.

SERVIDOR	CPF	CARGO	TIPO CARGO	TIPO ATO	Nº ATO	DATA ATO
ALVARO ANDRÉ SOUZA COMES	776070709	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Ofício	814/2012	17/09/2012
CRISTIANE DE LIMA DO NASCIMENTO	368533992	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	efetivo - Exat	Portaria	113	18/11/2009
OSCARLE BENEDITI	78219012015	PROF DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	efetivo - Exat	Portaria	99	28/09/2009
OSCARLE BENEDITI	78219012015	PROF DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	efetivo - Exat	Portaria	99	28/09/2009
KEILI REGINA RAMIN DOS SANTOS	440328038	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	efetivo - Exat	Portaria	112	13/11/2009
MARCIA JOSE DE SOUSA	6387829949	PROF DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	efetivo - Exat	Portaria	3	15/01/2010
SANDRA MARIA DOS SANTOS	219225999	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Ofício	803/2012	19/05/2012
SANDRA MARIA DOS SANTOS	219225999	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Ofício	803/2012	19/05/2012
TEREZA CRISTINA VINHOLO DE ATADE	4470584291	PROF DE ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Ofício	813/2012	16/09/2012

Fonte: base de dados do SIM-AP em poder do TCEPR, tabela ampMovimentacao.

Nestes termos, divergindo do opinativo ministerial e corroborando a recomendação da unidade técnica, conclui-se pela regularidade do achado.

2.7. Achado 07 – QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

A equipe de inspeção, analisando as Leis nº 066/93 e 439/2007, que instituíram, respectivamente, o Estatuto dos Servidores e a Estrutura Orgânica da Administração Municipal, apontou a existência e pagamento por função gratificada irregular.

Especificamente, verifiquei o pagamento de função gratificada ao servidor Sr. Ângelo Aparecido Degan, cargo efetivo de Advogado Tributarista, que foi designado para exercer a função gratificada de Operador de Tributação e Arrecadação, conforme designação através da Portaria nº 001/2009, de 02/01/2009. Este cargo seria irregular haja vista a incoerência da existência de uma Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, órgão com atribuições semelhantes às definidas para o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico, devidamente preenchido pelo Sr. Evair Dias Aguiar, desde janeiro de 2003, conforme Portaria nº 164/2002.

Desta forma, seria incoerente a criação de função gratificada para Operador de Tributação e Arrecadação, já que as funções de confiança se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o assessoramento na área tributária já é um dos atributos do cargo de Advogado Tributarista e para a Direção, já existia a designação da servidora Sra. Claudete Portilho Estábile para exercer o cargo em comissão de Diretora de Arrecadação e Tributação.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Luiz Ferreira da Costa – Diretor de Administração; e Maria Socorro de Souza – Diretora de Expediente (RH), que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção de Luiz Ferreira da Costa, que deixou de responder à citação.

Em sede de defesa, o gestor municipal justificou que a manutenção do advogado, Sr. Angelo Aparecido Degan na função gratificada de "Operador de Tributação e Arrecadação" se deveu ao fato de que, "além de cuidar dos processos fiscais, toma conta dos demais e, fica na supervisão dos trabalhos dos outros servidores



específicos da tributação" (peça 54, fl.33). No entanto, afirmou que, seguindo a recomendação desta Corte, retornou o servidor para atuar somente no seu cargo de advogado, sem qualquer gratificação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal conclui que, apesar de não ter sido encaminhada a respectiva documentação comprobatória, as justificativas poderiam ser aceitas para regularizar o achado, pois: i) a partir do mês de março/2010 o Município de Cafezal do Sul revogou o benefício remuneratório concedido ao Advogado Tributarista Sr. Angelo Aparecido Degan; e ii) as parcelas pagas a ele a título de função gratificada não ensejam ressarcimento de valores, tendo em vista a presunção de legalidade do ato administrativo concessório e o caráter alimentar das parcelas salariais auferidas (conforme entendimento da Súmula 249 – TCU).

De maneira diversa, o Ministério Público de Contas considerou que as justificativas apresentadas não alteram o apontamento de irregularidade, uma vez que injustificada a existência da função gratificada de "Operador de Tributação e Arrecadação" enquanto havia outros servidores designados para a mesma função.

Acompanho, nesse caso, o entendimento da Unidade Técnica, haja vista que, além de não ter sido devidamente demonstrada a impossibilidade de o Sr. Angelo Aparecido Degan exercer eventual função de chefia em relação a eventuais subordinados, situação não esclarecida no processo, nem, tampouco, a exata identificação dessa mesma função com a da Secretaria Municipal mencionada, o fato de ter sido retirado o benefício no exercício seguinte tem o condão de permitir a conversão da falha em ressalva.

Justamente, pela ausência da adequada caracterização da impropriedade, deixo de aplicar a multa sugerida.

2.8. Achado 08 - QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

A equipe de inspeção verificou que estava sendo paga gratificação de representação aos seguintes cargos comissionados, apesar de não haver previsão na Lei nº 66/93, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 1. Gratificação de Representação para Cargos em Comissão.

Servidor	Cargo/Função	Gratificação de Representação - R\$ -
Fernando Ribeiro Candido	Chefe de Comunicação Social	111,80
Maria Socorro de Souza	Diretor de Expediente	616,00
Aroldo Sassi Trives	Diretor de Apoio Governamental	616,00
Claudete Portillo Estabile	Diretor de A. e Tributação	616,00
Givaldo Francisco dos Santos	Assessor Técnico	223,60
Jair José dos Santos	Diretor de Administração	616,00
Pascoal Condoluci	Diretor de Obras e Serv. Urbanos	616,00
Silvânia A. Cano da Silva	Chefe Serviço Junta de Serviço Militar	92,00
Rosimeire da Hora Maranh	Assessor Técnico da Cultura	227,25
Mario Junio Kazuo da Silva	Diretor do Depto. De Esportes	616,00
Rosilei Leandro de Mello	Assessor Técnico de Esportes	191,90
Daniel Luiz Azarias	Diretor de Saúde	616,00
Valdir Jose Santana	Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária	559,00
Rafaela Dias de Araujo	Chefe De Divisão de Atenção a Saúde	559,00
Eloneida C. Figueira Fonseca	Assessor Técnico com 3º Grau	505,00
Tatiane Regina Pit Paz	Diretor de Serviço Social	554,40
Carlos Roberto Evangelista	Diretor Depto. Indústria e Comércio	369,60
TOTAL		7.705,55

Fonte: Demonstrativo da Folha de Pagamento de julho/2009.

A concessão destas gratificações, sem qualquer critério definido, seria indevida, pois a Gratificação de Representação é ato discricionário do administrador público e tem natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos do servidor, sendo atrelada a atividades específicas, razão pela qual não caberia a sua extensão indistintamente, sob pena de caracterizar um reajuste disfarçado do vencimento-base. Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Luiz Ferreira da Costa – Diretor de Administração; e Maria Socorro de Souza – Diretora de Expediente (RH), que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção de Luiz Ferreira da Costa, que deixou de responder à citação.

Após análise das defesas, a Coordenadoria opinou pela possibilidade de aceitação das justificativas para regularização do achado, em decorrência dos seguintes fatos: i) o Município de Cafezal do Sul revogou os benefícios remuneratórios concedidos aos servidores listados na peça nº 6, fls. 40/41; ii) quase todos os funcionários foram exonerados ou retornaram aos cargos efetivos; e iii) as parcelas pagas a eles a título de gratificação não ensejam ressarcimento de valores, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos concessórios e o caráter alimentar das parcelas salariais auferidas (aplicação de entendimento da Súmula 249 – TCU).

Discorda-se deste opinativo, para corroborar o entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, de que a irregularidade se mantém, uma vez que a concessão indiscriminada de gratificação de representação, sem que a existência de previsão legal e sequer de critério objetivo, aos cargos comissionados, configura a concessão de vantagem indevida.

Nesse ponto, não se justifica a aplicabilidade do entendimento da Súmula nº 249 do TCU, pois não se verifica a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão e da autoridade responsável. Ademais, é de se ressaltar que a súmula é voltada à dispensa de reposição das importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores beneficiários e não à isenção de responsabilidade das autoridades responsáveis.

Diante disso, aplica-se a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005,

individualmente, aos Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) e Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH), dada a flagrante ilegalidade das gratificações pagas, não apenas pela ausência de previsão legal, mas, pela impropriedade decorrente de sua atribuição a ocupantes de cargos comissionados, de forma indistinta, sem qualquer critério relativo a atividades específicas.

Levando em consideração as mesmas condições em que foram concedidos os benefícios, aliado ao fato de terem sido revogados, mediante adoção da continuidade delitiva, aplica-se uma multa apenas a cada um dos gestores.

2.9. Achado 09 - DO GASTO COM PROPAGANDA DA GESTÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

De acordo com o Relatório de Inspeção foram verificadas irregularidades no processo licitatório da Carta Convite 02/09, que efetivou a contratação da empresa PHD Comunicação Ltda., pelo valor de R\$ 76.962,60, para a prestação de serviços de publicidade, elaboração e veiculação de matérias, sendo reembolso mensal limitado a R\$ 5.950,00, acrescido de comissão limitada a 20%. As irregularidades seriam as seguintes:

A) Não foi elaborado projeto básico contendo orçamento básico e descritivo dos serviços, tal como determina o artigo da Lei 8.666/93, não se especificando dentro do valor de reembolso, quais os limites para contratação de mídias, por exemplo, preço (cm x coluna) das publicações, valor da hora de veiculação em rádios;

B) As exigências de habilitação consignadas nos itens 5.1.7 e 5.1.8 do edital são abusivas;

C) Os licitantes convidados não apresentaram a maioria dos requisitos de habilitação previstos no edital, dentre os quais se destaca: 1) Cópia do Ato Constitutivo; 2) A comprovação de aptidão para realização dos serviços licitados, mediante apresentação de 03 declarações firmadas por pessoas jurídicas públicas ou privadas que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma planejar, criar, produzir e distribuir à veiculação, materiais publicitários; 3) Negativa de Falência, Balanço e demonstrações; 4) Embora a licitação seja pelo prazo de 11 meses, contrato assinado prevê 12 meses e ainda com objeto errado "combustíveis".

D) Além destas questões relacionadas ao procedimento licitatório, foram constatados os seguintes desvios na execução do contrato: 1) Através das notas de empenho 567/09 e 955/09 o Município pagou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mais a comissão, em favor da empresa contratada a título de pesquisa de opinião pública. Tal contratação não faz parte do objeto licitado, não se configura em matéria institucional, além de não ter sido apresentada para a equipe, ou seja, não estava na sede da Prefeitura, não se comprovando, portanto, a execução do serviço e que tal não seria apenas de interesse político do gestor; 2) Nas Notas Fiscais, a Agência tem cobrado o valor de R\$ 1.146,60 (valor ref. 19,6% de taxa-proposta vencedora). Ocorre que tal valor é lançado independentemente do valor da base de cálculo, o que leva à incidência de percentual superior até mesmo aos 20%. Como exemplo cita-se o Empenho nº 956/2009, Nota Fiscal nº 891 cujo total de serviços foi de R\$ 5.562,00, portanto a comissão deveria ser de R\$ 1.112,40.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; José Farias dos Santos – Secretário de Governo e Planejamento; Kátia Silva Trives – Membro da CPL; Willer Raizer – Membro da CPL; Maria Socorro de Souza – Membro da CPL, e Eleandro A. Zemuner – Secretário de Orçamentos e Finanças, que apresentaram defesa às peças 52, 54 e 56, à exceção do Sr. Willer, que deixou de oferecer resposta à citação.

Analisando as defesas, a Coordenadoria entendeu que seria possível acatar parcialmente as justificativas, notadamente quanto à indicação de que as despesas tiveram como causa a realização de pesquisas de opinião pública quanto a problemas do Município, conforme notas fiscais constantes às peças 73, fls. 69/71.

No tocante ao apontamento relativo ao valor fixo pago a título de comissão à empresa PHD Publicidade e Pesquisa Ltda (CNPJ nº 07.100.916/0001-62), não foram acostados aos autos digitais cópias de todas as notas fiscais emitidas pela contratada vinculadas à licitação Convite nº 2/2009, pelo que entendeu prejudicada a análise da desconformidade e de eventual lesão ao erário.

Observou ainda que, quanto ao apontamento relativo ao prazo de duração do contrato, a execução de seu objeto não superou a vigência prevista no Edital da Carta-Convite nº 2/2009 (até 30/01/2010), de acordo com os registros digitais extraídos da base do SIM-AM, que indicam que o último pagamento ocorreu em 06/07/2009.

Por outro lado, entendeu que as impropriedades relativas ao processo licitatório Carta-Convite nº 2/2009 não foram sanadas, pelo que sugeriu a regularidade com ressalva e aplicação de 5 (cinco) multas do art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 exclusivamente aos membros da Comissão de Licitação, uma para cada item, quais sejam:

i) Deixar de incluir projeto básico (orçamento básico e descritivo dos serviços) no edital do certame, o que infringiu os incisos I e II, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

ii) Direcionar o certame através das cláusulas editalícias 5.1.7 (exigência de inscrição no Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Paraná) e 5.1.8 (exigência de certificação fornecida pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão), o que infringiu o inciso I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

iii) Deixar de exigir documentos no processo licitatório relativos à habilitação jurídica, contrariando as cláusulas editalícias 5.4, 5.5 e 5.6, bem como os incisos II a IV, art. 28 da Lei nº 8.666/1993;

iv) Deixar de exigir documentos no processo licitatório relativos à qualificação técnica para realização dos serviços, o que infringiu a cláusula editalícia 5.3.3 bem como o inciso I do § 1º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

v) Deixar de exigir documentos no processo licitatório relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, contrariando as cláusulas editalícias 5.2.1 e 5.2.2, bem como os incisos I e II, art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Diante da ausência de saneamento das irregularidades relativas à elaboração e condução do processo do licitatório Carta-Convite nº 2/2009, corrobora-se o opinativo



técnica pela regularidade com ressalva do achado, contudo, considerando o princípio da continuidade delitiva, aplica-se uma única multa do art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05, aos Srs. Willer Raizer (Presidente da CPL) e Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), visto que o primeiro foi responsável pela condução do certame (peça 73, fl.18) e, o segundo, pela fase interna, na qual verificou-se a falta de projeto básico e o direcionamento, e por sua homologação e assinatura do contrato, o que foi feito em franca inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93.

Esclareça-se que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não tendo ficado demonstrada relação de causalidade com eventual prejuízo ao erário que justificasse a manutenção da irregularidade, motivo pelo qual, deixo de acatar o opinativo do Ministério Público de Contas, com relação a este achado.

O único apontamento nesse sentido, aliás, diz respeito ao valor fixo da comissão paga à empresa vencedora, em relação ao qual, contudo, encontra-se prejudicada a materialidade, conforme apontado pela própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diante da falta de juntada de cópias das notas fiscais.

2.10. Achado 10 - DO PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E INSALUBRIDADE DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Após inspeção na Unidade Municipal de Saúde, a equipe constatou as péssimas condições das instalações, destacando os seguintes problemas, a caracterizar infração ao art. 129, V,[I] da Lei Orgânica municipal, quais sejam: infiltrações de paredes, rachaduras, descarga de banheiro estragada, ausência de ar condicionado/prateleiras, materiais vencidos, equipamentos não utilizados e lixo acumulado.

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Daniel Luiz Azarias – Diretor de Saúde; e Valdir José Santana – Chefe Div. Vig. Sanitária, que apresentaram defesa às peças 50, 53, 54 e 56.

Após análise das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização aduziu que as justificativas apresentadas carecem de fundamento para atestá-las, uma vez que não foi remetida a respectiva documentação comprobatória, permanecendo na íntegra o apontamento.

Contudo, recomendou a regularidade com ressalva e aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, a cada um dos responsáveis, pela omissão quanto ao dever de conservar em bom estado a Posto Municipal de Saúde de Cafezal do Sul (peça 74, fls. 3 a 11).

De maneira diversa, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas, entende-se que a ausência de regularização de graves falhas apontadas, referente às condições precárias das instalações da Unidade Municipal de Saúde, é motivo de irregularidade das contas.

Diante disso, aplica-se uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 aos Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito); Daniel Luiz Azarias (Diretor de Saúde); e Valdir José Santana (Chefe Div. Vig. Sanitária), responsáveis pela gestão e manutenção do posto de saúde, pela violação ao art. 129, V, da Lei Orgânica municipal.

Deixa-se de acatar a sugestão de expedição de determinação corretiva, tendo em vista o longo decurso de prazo até o presente momento, e porque a matéria está abrangida na avaliação das contas das gestões seguintes.

2.11. Achado 11 - DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INFORMAÇÕES NÃO ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM.

A equipe de inspeção constatou a falta de remessa dos dados de conciliação bancária dos 3 (três) primeiros bimestres de 2009 através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Fernando Ribeiro Candido – Sec. Orçamento e Finanças; e Giusley Belini – Contador, que apresentaram defesa às peças 49, 54, 56 e 58.

De sua análise, a Coordenadoria concluiu que esclarecimentos prestados não possuem a capacidade de afastar a irregularidade identificada, destacando que tais registros digitais de conciliação são exigidos pelo inciso VII, art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2009 – TCEPR. Ademais, segundo pesquisa na base de dados do SIM-AM, os dados digitais de conciliação bancária remetidos pelo jurisdicionado referem-se exclusivamente ao 6º bimestre de 2009.

Por outro lado, recomendou a exclusão das responsabilidades do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças à época) e do Sr. Giusley Belini (ocupante do cargo de Contador à época), pois nenhum deles realizou efetivamente a escrituração contábil da entidade em 2009, encargo atribuído ao Sr. Egle Alonso Férneda (contabilista terceirizado por meio dos Contratos Administrativos nº 3/2008 e 23/2009).

Ademais, considerando que o Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) promoveu a terceirização dos serviços de contabilidade no período, por meio da contratação da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda, caberia imputar responsabilidade exclusivamente a este pela infração ao inciso VII, art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2009 – TCEPR.

Diverge-se deste entendimento pois, nos termos do parágrafo único do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidedignidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Além disso, essa falha vem sendo sistematicamente objeto de apontamento de irregularidade nas prestações de contas anuais e de prefeitos, dado o comprometimento da própria fidedignidade das informações enviadas pelos módulos digitais, mediante os quais os dados da contabilidade são validados, não tendo sido adequadamente motivada, dentro desse contexto, a mudança de entendimento da Coordenadoria, pela conversão em ressalva.

Diante disso, corroborando o opinativo do parquet, conclui-se pela irregularidade do achado e aplica-se a multa do art. 87, III, "b", da LCE nº 113/2005 a todos os responsáveis, os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito); Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças); e Giusley Belini (Contador), sem exclusão de

responsabilidade, visto que legalmente competentes pela fidedignidade e envio dos dados, independentemente da existência de terceirização.

2.12. Achado 12 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INOPERANTE.

A equipe de inspeção verificou que o Município de Cafezal do Sul instituiu a Unidade de Controle Interno por meio da Lei Municipal nº 439/2007 de 20/06/2007, publicada em 22/06/2007, contudo, que a sua atuação era inoperante, tendo apontado diversas deficiências, quais sejam:

- não há mapas unitários de controle de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos;
- utilização de recursos Livres da Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental para o pagamento de despesas com combustíveis para veículo utilizado no uso de transporte de universitários passíveis de exclusão do cálculo ref. Art. 212 CRFB/88.
- Ausência de controle e informatização da entrada e saída de medicamentos e materiais na unidade de saúde, existindo armazenagem inadequada e instalações físicas em más condições;
- Ausência de controle e informatização da entrada e saída de dos gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação;
- falta de controle do registro do ponto ou frequência dos servidores existindo pagamento de horas-extras;
- nomeação para cargo de Secretários de pessoas com baixa instrução educacional e de profissionalização;
- ausência de inventário atualizado e controle dos bens de caráter permanente; do registro, levantamento e controle dos bens públicos, inclusive com a aquisição de bens para uma cozinha industrial sem funcionamento;
- falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;
- não manifestação do Controle Interno quanto a processos de Licitação em desacordo com a Lei 8666/93;
- não manifestação do Controle Interno quanto a falta de conciliações bancárias;
- não manifestação do Controle Interno quanto a desvios de função, preenchimento de cargos comissionados por profissionais desqualificados e exercício fictício de cargo;
- falta de monitoramento visando assegurar a sua adequação aos objetivos, ao ambiente, aos recursos e aos riscos;

Foram indicados como responsáveis pelo achado os Srs. Marco Antonio Bogas de Oliveira – Prefeito; Ronaldo Olmo – Controlador Interno, que apresentaram defesa às peças 47, 54 e 56.

Analisando as defesas, a Coordenadoria concluiu que as justificativas apresentadas denotam que os interessados reconhecem as deficiências do Sistema de Controle Interno, sendo que a justificativa atinente à atuação informal do Controlador Interno à época deveria estar contemplada em documentação comprobatória acerca dos trabalhos realizados, que não foi remetida. Apesar disso, sugeriram a regularidade com ressalva, diante da ausência de dano ao erário.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a falha pode ser convertida em ressalva, conforme diversos precedentes desta Corte.

A deficiência no controle interno vem sendo objeto de sucessivos apontamentos pelas coordenadorias desta Corte, tendo, porém, a jurisprudência se inclinado pelo apontamento de ressalva, ao reconhecer as limitações dos órgãos da administração estadual e municipal no exercício dessa atividade.

Apenas exemplificativamente, o seguinte extrato de recente decisão do Tribunal Pleno, que converteu em ressalva esse mesmo apontamento, referente às contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, do exercício de 2015:

Ainda que, sem dúvida, uma atuação mais eficiente do controle interno pudesse, em tese, ter evitado ou minorado os achados apontados, não se pode atribuir à gestora a responsabilidade por essa omissão ou deficiência dessa atuação, senão de forma subsidiária, levando-se em conta a estruturação por que vem passando, inclusive, em âmbito estadual, constatável pela própria determinação desta Corte, de que seja estruturada a respectiva carreira (Acórdão nº 2920/2017).

Mais recentemente ainda, seguindo essa mesma linha, o mesmo Tribunal Pleno manteve a ressalva e excluiu a aplicação de multa aos gestores da Casa Civil do Estado do Paraná, por essa mesma deficiência, verificada na prestação de contas de 2014, nos exatos termos do Acórdão 580/2018.

Tendo-se em conta que o exercício em análise é o de 2009, com maior propriedade mostra-se correta a conversão da irregularidade em ressalva, dado, à época, o estado ainda excipiente da fiscalização deste Tribunal e da própria adoção de medidas corretivas pelos Municípios.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara conheça e no mérito:

3.1. Julgue pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados:

Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório – Pregão nº 10/09;

Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária;

Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação;

Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde;

Achado nº 11: Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

3.2. Julgue pela regularidade com ressalva dos seguintes achados:

Achado nº 01: Cartas convite nº 06/09 e 10/09 – Fracionamento e irregularidades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos;

Achado nº 03: Contratação de órgão oficial de publicações – cláusulas restritivas –



indícios de direcionamento do processo – ausência de objetividade no preço contratado;

Achado nº 05: Quadro de pessoal efetivo – desvio de função;

Achado nº 07: Quadro de pessoal efetivo/pagamento de função gratificada;

Achado nº 09: Do gasto com propaganda da gestão – Ausência de interesse público;

Achado nº 12: Sistema de Controle Interno inoperante;

3.3. Julgue pela regularidade do Achado nº 06

3.4. Aplique as seguintes multas administrativas, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis abaixo especificados:

3.4.1. ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito): a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal por 4 (quatro) vezes, pelos Achados nº 02, 04, 08 e 10; duas vezes a multa do art. 87, III, “d”, pelos Achados nº 03 e 09; e uma vez a multa do art. 87, III, “b”, pelo Achado nº 11, todas da LCE nº 113/05;

3.4.2. ao Sr. Jair José dos Santos (Diretor de Administração): uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pelo Achado nº 03

3.4.3. à Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 08;

3.4.4. ao Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 02;

3.4.5. ao Sr. Willer Raizer (Presidente CPL e Membro da Equipe de Apoio): uma vez a multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 09;

3.4.6. ao Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 04;

3.4.7. ao Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

3.4.8. ao Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

3.4.9. ao Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

3.4.10. ao Sr. Giusley Belini (Contador): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

3.5. Aplique a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, de forma solidária, pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) e Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), dos valores gastos com a terceirização indevida de assessoria jurídica no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e atualizado, conforme exposto no Achado nº 04;

3.6. Determine a inscrição no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares dos nomes do Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), da Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH), do Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista), do Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), do Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde), do Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária), do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças) e do Sr. Giusley Belini (Contador), para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

3.7. Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados:

Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório – Pregão nº 10/09;

Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária;

Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação;

Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde;

Achado nº 11: Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

II- Julgar pela regularidade com ressalva dos seguintes achados:

Achado nº 01: Cartas convite nº 06/09 e 10/09 – Fracionamento e irregularidades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos;

Achado nº 03: Contratação de órgão oficial de publicações – cláusulas restritivas – indícios de direcionamento do processo – ausência de objetividade no preço contratado;

Achado nº 05: Quadro de pessoal efetivo – desvio de função;

Achado nº 07: Quadro de pessoal efetivo/pagamento de função gratificada;

Achado nº 09: Do gasto com propaganda da gestão – Ausência de interesse público;

Achado nº 12: Sistema de Controle Interno inoperante;

III- Julgar pela regularidade do Achado nº 06

IV- Aplicar as seguintes multas administrativas, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis abaixo especificados:

4.1. ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito): a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal por 4 (quatro) vezes, pelos Achados nº 02, 04, 08 e 10; duas vezes a multa do art. 87, III, “d”, pelos Achados nº 03 e 09; e uma vez a multa do art. 87, III, “b”, pelo Achado nº 11, todas da LCE nº 113/05;

4.2. ao Sr. Jair José dos Santos (Diretor de Administração): uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pelo Achado nº 03

4.3. à Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 08;

4.4. ao Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 02;

4.5. ao Sr. Willer Raizer (Presidente CPL e Membro da Equipe de Apoio): uma vez a multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 09;

4.6. ao Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 04;

4.7. ao Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

4.8. ao Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

4.9. ao Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

4.10. ao Sr. Giusley Belini (Contador): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

V- Aplicar a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, de forma solidária, pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) e Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), dos valores gastos com a terceirização indevida de assessoria jurídica no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e atualizado, conforme exposto no Achado nº 04;

VI- Determinar a inscrição no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares dos nomes do Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), da Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH), do Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista), do Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), do Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde), do Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária), do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças) e do Sr. Giusley Belini (Contador), para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;

VIII- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOM. Art. 129. A política urbana será executada mediante as seguintes diretrizes: (...) V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

PROCESSO Nº: 236978/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO BARANCELLI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLEI MARIA BARANCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 645/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Parcela questionada de “piso social complementar”, em estrita observância à garantia do salário mínimo prevista na Constituição da República. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Ato Previdenciário nº 8612/15 (peça 7), concedida pensão a Vanderlei Maria Barancelli, viúva e único beneficiário do segurado, encaminhado a esta C. Corte pelo Paranaprevidência, conforme o disposto no artigo



75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, tendo-se em vista o óbito de Claudio Roberto Barancelli (peça 4), servidor inativo no cargo de Professor.

No Parecer nº 7559/16 (peça 12), a COFAP requereu esclarecimentos quanto ao valor da pensão paga, considerando que o contracheque do servidor indicava a percepção da verba "diferença salário mínimo estatutário", a qual não foi inclusa no benefício concedido.

Em resposta, na peça 17, o ente previdenciário apontou que o valor do benefício foi equiparado ao salário mínimo, conforme observação constante do Ato de Benefício Previdenciário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 1194/18 (peça 20), concluiu pela negativa de registro do ato em comento.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 175/18 (peça nº 21), por sua vez, entendeu que a questão foi suficientemente esclarecida em sede de contraditório, uma vez que a verba mencionada pela Coordenadoria se refere à complementação do benefício para a percepção do salário mínimo vigente à época, garantia que consta expressamente do ato de concessão de pensão. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o ente previdenciário no curso da instrução, prestou os esclarecimentos devidos, pois comprovou que a parcela questionada se referia ao "piso social complementar", conforme o disposto no art. 2º da Lei 15180/2006, em estrita observância à garantia do salário mínimo prevista na Constituição da República.

Assim, acompanho o posicionamento ministerial pelo registro do presente benefício.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo registro do Ato Previdenciário nº 8612/15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deliberar pelo registro do Ato Previdenciário nº 8612/15.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256514/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, MAURILIO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 646/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. serviços contábeis. cargos comissionados. prejulgado 6.

01. Serviços contábeis. Sucessão de contadores nomeados em cargos comissionados. Contrariedade ao Prejulgado 6. Instabilidade política municipal. Recomendação administrativa do Ministério Público Estadual no sentido da suspensão de concurso até solução de questão eleitoral. Circunstâncias que evidenciam dificuldades do gestor em estruturar o quadro efetivo de servidores. Regularização em exercício posterior. Atual exercício do cargo por servidor efetivo. Ressalva.

02. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Durante o referido exercício financeiro são responsáveis pela gestão da entidade a Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 1º/1/2015 a 6/2/2015, o Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, e a Sra. Angélica Beatriz Previati, Presidente da entidade no período de 9/2/2015 a 31/12/2016, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 2 da peça 9.

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 9.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 3297/17 (peça 43), propõe a ressalva das contas em razão da contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9445/17 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Por meio da Instrução n.º 2121/17 (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal em relação ao cargo de Contador.

Conforme pondera a Unidade Técnica, a Autarquia Municipal de Educação de Cambira foi criada pela Lei Municipal n.º 1144 de 9/12/2009 e, de acordo com o Anexo

II do diploma legal, foi previsto 1 cargo de contador de 40 horas semanais.

Contudo, desde a criação da entidade, a Unidade Técnica identificou o provimento do referido cargo em caráter comissionado.

No presente caso, é relevante destacar circunstâncias de instabilidade política que justificam dificuldades do município na organização de sua estrutura de pessoal. Nesse sentido, conforme informado às fls. 2/5 da peça 15, em relação às eleições municipais de 2012, houve a cassação do registro de candidatura da Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, eleita Prefeita, e do Sr. Manoel Luiz Nochi, eleito Vice-Prefeito. A impugnação das eleições se deu por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja decisão transitou em julgado em 10/11/2014.

Conforme dados do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná[1], foram realizadas eleições suplementares em 18/1/2015, com a eleição do Sr. Maurílio Alves dos Santos, no cargo de Prefeito, e do Sr. Francisco Inácio Tomazi, no cargo de Vice-Prefeito.

Ressalte-se que o Sr. Maurílio Alves dos Santos era Presidente da Câmara Municipal de Cambira, quando em 2012, com a cassação do registro de candidatura da Prefeita eleita, assumiu o cargo de Prefeito interinamente.

Em meio às indefinições políticas, foram iniciadas ações com vistas à estruturação do quadro de pessoal. Nesse sentido, à fl. 3 da peça 15, noticia-se que o então Prefeito, em 30/4/2013, homologou licitação para contratação da empresa Dux Concursos Públicos. Todavia, o Ministério Público Estadual expediu recomendação administrativa a fim de que se suspendesse a contratação nos seguintes termos (peça 18):

[...]

CONSIDERANDO que a ampliação do quadro de servidores durante o período de instabilidade política/institucional se mostra como medida administrativa precipitada, que certamente contribuirá para o agravamento do, já sensível, panorama político municipal;

[...]

1. SUSPENDA a contratação da empresa DUX CONCURSOS PÚBLICOS, impedindo a concretização do objeto relativo ao procedimento administrativo Dispensa de Licitação n.º 014/2013;

2. PROVIDENCIE a PRORROGAÇÃO do contrato administrativo referente à contratação da empresa LIFRE SERVICE ME durante o período suficiente até a conclusão da situação Jurídica Eleitoral da prefeita eleita no pleito de 2012, ou até a conclusão das eventuais Eleições Municipais Extemporâneas;

Não obstante, é noticiado o afastamento do Sr. Silvano Marezi Capeloto, Contador do Município, aprovado e nomeado em concurso de 2006, em razão da Ação Civil Pública n.º 487/2008 autuada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que impugnou o certame realizado. Após os recursos cabíveis, houve a exoneração do então Contador, no exercício de 2014.

Com base nesse panorama fático, à fl. 5 da peça 15, o responsável admite a ocupação do cargo de Contador de modo interino por servidores ocupantes de cargo em comissão, na Autarquia Municipal de Educação. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 3 da peça 23, informa que, de 1º/1/2015 a 31/10/2015, a contadora responsável foi a Sra. Creiciani Aparecida Silveira, ocupante do cargo comissionado de assessor contábil na Autarquia Municipal de Saúde, e de 1º/11/2015 a 2/5/2016 a responsável foi a Sra. Luzia Helena Rastelli Navarro, servidora inativa do Município de Cambira, nomeada em 11/03/2015 no cargo de Secretária de Fazenda.

Em princípio, destaca-se a impossibilidade de acumulação irregular de cargos comissionados, conforme consta da Instrução 3297/17 (fl. 4 da peça 43). Todavia, é possível verificar que, atualmente, o fato foi regularizado, uma vez que consta do cadastro deste Tribunal como contadora responsável pelo exercício de 2018 a Sra. Daiane Tozato Gama, servidora efetiva, nomeada conforme Decreto 139/2018 (peça 35) e investida no cargo, conforme Termo de Posse (peça 37). Assim, a eventual falha anterior no provimento dos cargos pode ser objeto de ressalva, sobretudo diante da instabilidade política enfrentada pelo Município de Cambira e consequente impossibilidade de realização de concurso público em momento anterior, conforme relatado pelo próprio Ministério Público Estadual à peça 18.

À fl. 6 da peça 43, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal atesta a regularidade do cadastro da Sra. Daiane Tozato Gama, como contadora efetiva da Autarquia Municipal de Educação de Cambira e consta sua nomeação junto ao sistema SIAP. Dessa forma, em que pesem as falhas inicialmente constatadas pela Unidade Técnica, entendo que podem ser objeto de ressalva em face das dificuldades evidenciadas para a realização de concurso público e de sua regularização, ainda que em exercício posterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 1º/1/2015 a 6/2/2015, do Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, e da Sra. Angélica Beatriz Previati, Presidente da entidade no período de 9/2/2015 a 31/12/2016, ressalvando o exercício do cargo de Contador por servidor ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 1º/1/2015 a 6/2/2015, do Sr.

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega 50800-4, Stephanie Maureen P. Valencio 52045-4 e Juliana Araújo M. Correa 51414-4– Imagens: Wagner Araújo (DCS)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 69 de 116

Nº 1793

concluindo, após análise da nova manifestação do jurisdicionado, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 91 (noventa e um) dias, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa que a Entidade não atendeu o prazo estipulado na agenda de obrigações, conforme disposto na Instrução Normativa nº 108/2015, deste Tribunal, bem como não se manifestou quanto ao apontamento, sujeitando o responsável à multa administrativa acima descrita, considerando que a entrega do mês 13 – encerramento do sistema SIM-AM deveria ter ocorrido até a data de 31/07/2015, sendo registrada somente em 30/10/2015, resultando no atraso de 91 (noventa e um) dias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 8872/17 (Peça 187), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

VOTO

Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 91 (noventa e um) dias, afastando, contudo, a multa sugerida na instrução, considerando que referido atraso não trouxe prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na jurisprudência desta Corte - Acórdão nº 4553/17, desta Relatoria, e Acórdão nº 4189/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambos da Segunda Câmara - entendo pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE as contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES, CPF 508.221.109-97, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255936/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Contas bancárias com saldos a descoberto. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Agudo do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Gonçalves da Luz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.177.224,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 612/2012, de 10/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
171530/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 213/2011	APROVAÇÃO COM RESSALVA
206310/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 70/2012	APROVAÇÃO
197459/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 246/2014	PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS
173529/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 511/2013	PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS COM APLICAÇÃO DE MULTA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[1], por meio da Instrução nº 552/15 (peça 32), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) fontes de recursos com saldos a descoberto, d) contas bancárias com saldos a descoberto, e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, f) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e g) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, Senhor Antonio Gonçalves da Luz, apresentou defesa às peças 37-40.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4112/15 (peça 41), opinando pela regularização das inconformidades relativas às contribuições previdenciárias e ao Relatório do Controle Interno. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 142/16, peça 43).

Após nova manifestação do interessado, acostada às peças 46-51, a COFIM reviu sua análise apenas quanto às divergências no Balanço Patrimonial, concluindo pela regularidade do item (Instrução nº 700/17, peça 56).

O Órgão Ministerial, em seu Parecer nº 2548/17 (peça 58), pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, o Município demonstrou que havia realizado os respectivos recolhimentos, estando o item regular.

A respeito do Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

No decorrer do processo, o ente remeteu novo demonstrativo, datado de 05/04/2016[2], acompanhado da respectiva publicação[3].

A unidade técnica analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização da inconformidade antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Também o Relatório do Controle Interno, que havia sido emitido antes do fechamento do SIM/AM, foi novamente encaminhado, com data de 13/03/2015[5], permitindo, assim, a ressalva do item, igualmente com fundamento na Súmula nº 8.

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 28.844,54, o que corresponde a 0,42% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento pode ser ressalvado, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[6] e nº 222/15-S1C[7].

Entretanto, observa-se que não restaram superadas as restrições alusivas à existência de fontes de recursos e de contas bancárias com saldos a descoberto, bem assim ao exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6, o que impõe a recomendação pela irregularidade das contas.

Com efeito, a unidade técnica detectou déficit na fonte de recursos 000, no valor de R\$ 55.870,84 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Na defesa, o Município buscou justificar que utilizou receita vinculada para atender à demanda nos serviços de saúde e educação. Deixou de demonstrar, todavia, a adoção de qualquer providência visando à regularização do saldo negativo.

Além de refletir a falta de planejamento do gestor, a existência de fonte com saldo a descoberto caracteriza o uso indevido de recursos em finalidade diversa da permitida para a receita, contrariando o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Da mesma forma, as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de sanar a existência de déficit bancário, no montante de R\$ 69.866,85 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)[9].

Muito embora o Município tenha alegado que o saldo do extrato bancário no fechamento do exercício era positivo, a análise realizada pela COFIM confirma que, após a conciliação, o saldo bancário ficaria negativo, salientando que, para averiguar eventuais correções, seria necessária a apresentação do razão de dezembro de 2013 e de janeiro de 2014, bem como dos extratos bancários de janeiro de 2014 ou do mês em que tenha havido a regularização da conciliação.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º,



da Lei Federal nº 4.320/1964[10] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[11].

Finalmente, no que se refere à ofensa ao Prejulgado nº 6, consta dos autos que a área jurídica do Executivo Municipal é formada por um único servidor, nomeado para exercício de cargo em comissão[12].

Nesse aspecto, o gestor responsável pelas contas argumentou em sua defesa que o servidor é ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município, estando, portanto, em conformidade com o enunciado em questão. Asseverou, ademais, que, em 2011, realizou concurso público visando ao preenchimento da vaga de advogado e que, antes de expirar o prazo de validade do certame, convocou os candidatos aprovados, sem, contudo, obter êxito.

Sobre o tema, convém transcrever a orientação contida no Prejulgado nº 6:

"REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS."

Da leitura do enunciado, editado à luz das normas constitucionais aplicáveis, revela-se intransponível a necessidade de que as funções de assessoria jurídica sejam exercidas por servidor investido em cargo efetivo, sendo permitida a terceirização, em caráter excepcional, se frustrada a realização de concurso público.

A contratação de profissional em cargo de provimento em comissão é admitida somente para assessoria direta da autoridade (no caso, o Prefeito Municipal) ou para chefia do departamento correspondente, observando-se sempre a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de comissionados.

Na hipótese, o setor jurídico era formado por apenas um servidor, ocupante de cargo em comissão. Nesse diapasão, havendo um único profissional, mostra-se inconcebível a realização exclusiva de assessoria direta do Prefeito, estando o servidor, a bem da verdade, encarregado das atividades jurídicas do Poder Executivo como um todo.

De se consignar, ademais, que o cenário apresentado também não favorece o gestor mesmo se supostamente considerado que o cargo fosse de chefia, e não de assessoramento direto da autoridade. Isso porque o exercício de cargo em comissão nessa conjectura pressupõe a existência de uma equipe jurídica a ele subordinada, circunstância esta ausente na espécie.

Cabe, por fim, ressaltar que, apesar de, no ano de 2011 – sob a gestão do mesmo Prefeito –, ter sido realizado concurso público para o provimento do cargo de advogado, a convocação dos aprovados, sem qualquer justificativa, ocorreu apenas em 2015, já no final do prazo de validade do certame.

De fato, extrai-se dos autos que foram classificados sete candidatos[13]; destes, consta a convocação de apenas três, levada a efeito no curto prazo de duas semanas[14], com sua posterior eliminação do certame, possivelmente em razão do decurso do prazo.

Não há, destarte, informação nos autos a sinalizar que a situação foi sanada. Pelo contrário, ao que tudo indica, o Poder Executivo Municipal permanece sem servidor efetivo na área jurídica, mostrando-se, portanto, intransponível a manutenção do apontamento de irregularidade.

Assim, em síntese, deve ser recomendada a irregularidade das contas em virtude da existência de fontes de recursos e de contas bancárias com saldos a descoberto, além da ofensa ao Prejulgado nº 6, sendo aplicável ao gestor, por três vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I[16], e 16, inciso III, alínea "b"[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela emissão de parecer prévio recomendando

a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Agudos do Sul, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Gonçalves da Luz, em razão de a) fontes de recursos com saldos a descoberto, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) pela anotação de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (ii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor Antonio Gonçalves da Luz, por três vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[19] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Agudos do Sul, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Gonçalves da Luz, em razão de: a) fontes de recursos com saldos a descoberto, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II. Consignar ressalva em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (ii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

III. Aplicar ao Senhor Antonio Gonçalves da Luz, por três vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais – DCM".

2. Peça 48.

3. Peça 49.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

5. Peça 39.

6. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)"

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

9.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2266	2519666	251966-6/BRA/FPM	-69.866,85

10. "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)"

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)"

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos."

11. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)"

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"

12. Peças 9 e 13.

13. Peça 50.

14. Os editais de convocação dos três primeiros candidatos aprovados datam, respectivamente, de 13/11/2015, 20/11/2015 e 27/11/2015 (peça 51).

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"



IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

16. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

19. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 265508/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 123/2012, de 13/12/2012.

Por intermédio da Instrução nº 968/15 (peça 35), a então Diretoria de Contas Municipais, em uma análise preliminar, apontou as seguintes restrições: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; b) fontes de recursos com saldos a descoberto; c) divergências entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; d) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica; e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; f) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o direito ao contraditório, a gestora responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 49/59 e, por meio da Instrução nº 3011/15 (peça 62), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva do item relativo ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e pela regularização da informalidade referente ao Relatório do Controle Interno; porém, apontou outra restrição, desta vez relativa à utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Após a juntada de novos documentos em sede de contraditório (peças 67/86), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1385/16 (peça 88), manifestou-se pela conversão em ressalva dos apontamentos relativos à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e das funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6, opinando também pela regularização dos tópicos referentes às fontes de recursos com saldos a descoberto, às divergências de saldos entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM, e ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Ainda, constatou uma nova restrição, qual seja, imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Em defesa, foi apresentada nova documentação por parte da entidade (peças 94/97), tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitido manifestação conclusiva pela irregularidade das contas, em razão do tópico relativo às imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e pela utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica, ressaltando que deve ser incluído como item irregular o exercício das funções jurídicas em desacordo com o Prejulgado nº 6 (Parecer nº 495/17, peça 103).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
183040/10	LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	2009	DP	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	05/06/2012	Aprovação com Ressalva
224360/11	LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/04/2012	Aprovação
180939/12	LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/05/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
193040/13	LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14/06/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
541190/17 Recurso de Revista	LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA		COFIM	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia apontado inicialmente que o Relatório do Controle Interno não apresentava conteúdos mínimos, pois foi emitido em março de 2014, antes do fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 07/11/2014, não abrangendo, portanto, todo o período do SIM-AM 2013.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer, emitidos em 17/11/2014, com conclusão pela regularidade da gestão (peça 49). Assim, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento da impropriedade. De fato, houve a devida regularização; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, entendendo cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1].

Quanto ao apontamento inicial de divergências entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, a gestora, em defesa, anexou aos autos novo demonstrativo contábil (peça 50) e respectiva publicação (peça 67). A COFIM, então, ao compará-lo com os dados do SIM-AM 2013, não detectou discrepâncias, opinando, assim, pela regularização da informalidade. Neste tópico, corroborar o entendimento pelo saneamento do item, que, por ter ocorrido no decorrer da instrução do processo, merece também o registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8.

No tocante à constatação preliminar da COFIM da existência de fontes de recursos com saldos a descoberto[2] (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), a gestora informou que regularizou tais saldos através de lançamentos de receita no exercício de 2015, encaminhando, para comprovação, extratos do diário e razão contábil das contas envolvidas.

A COFIM, ao pesquisar os dados do SIM-AM 2015, verificou que os lançamentos foram efetuados no mês de janeiro, conforme indicado pela responsável; extraindo as planilhas das fontes que continham inconformidades, ficou demonstrada a devida escrituração. Dessa forma, posicionou-se pela regularização do item. Sigo o mesmo entendimento; porém, concluo que deve ser acrescido o registro de ressalva, pelo saneamento posterior, conforme redação da Súmula nº 8.

Com relação ao apontamento da COFIM de não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, a gestora responsável, em defesa, informou que solicitou recálculo de tal índice, o qual atingiu 25,02%. Com efeito, em consulta à Instrução nº 3037/15-DCM, de 09/03/2015, peça 5 do Processo nº 494004/15 - Certidão Liberatória, constata-se a veracidade da informação. Dessa maneira, em consonância com o opinativo da unidade técnica, entendo pela regularização do item.

Constatou-se preliminarmente que as funções da assessoria jurídica foram realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6, pois o responsável pela área era terceirizado. Em defesa, a gestora enfatizou que, após várias tentativas de contratação de empresa responsável pela organização de concurso público, finalmente foi realizado e finalizado o certame em virtude do qual foi nomeado e empossado, em 17/11/2014, o advogado aprovado em primeiro lugar.

Foram detectadas também pela COFIM inconsistências no cadastro de dados do SIM-AP com relação a tal cargo, as quais foram regularizadas pelo Município no exercício de 2015.

Da análise das peças processuais, denota-se que foram envidados esforços para que se efetivassem os saneamentos necessários, os quais se concretizaram nos exercícios posteriores. Dessa maneira, em congruência com o opinativo técnico, entendo possível a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva.

No que diz respeito ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a COFIM assinalou que o valor não aplicado, equivalente a 0,09%, importou em R\$ 1.153,11 (um mil, cento e cinquenta e três reais e onze centavos).

Em contraditório, a gestora não contestou referido montante. Ao final, a unidade técnica entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva, considerando pequeno o valor que deixou de ser aplicado e asseverando que o saldo a aplicar (superávit da fonte) seria deduzido no próximo exercício quando da apuração do percentual investido.

Nesse tópico, pondero pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que, concordando com o opinativo técnico, reputo que o valor que deixou de ser investido durante o exercício pode ser considerado de



pequena relevância, devendo, desse modo, ser convertida em ressalva tal restrição. A COFIM detectou também que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício[3], sendo que o saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excedeu a 5%, incorrendo assim o Município em desatendimento ao artigo 21[4] da Lei nº 11494/07.

Em defesa, a gestora asseverou, em síntese, que encontrou dificuldades em cumprir o índice mínimo, pois a entidade não possui transporte escolar terceirizado, sendo os alunos transportados com ônibus do próprio Município, e os gastos com educação nos primeiros meses do ano referem-se somente à folha de pagamento, pois as férias sempre se estendem até a metade de fevereiro, então os valores que sobram de um exercício para outro não foram utilizados no primeiro trimestre, como determina a lei. Enfatizou que só existe uma escola de ensino fundamental no Município e que o volume faltante de 2,66% não representou lesão ao interesse público.

Com efeito, não houve a comprovação da aplicação dos recursos no primeiro trimestre do exercício subsequente, confirmada pelos registros no sistema SIM-AM, tampouco foi juntado aos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB assinado por todos os seus membros ratificando as informações prestadas em sede de contraditório. Nessa conjuntura, ante a insuficiência de apresentação de justificativas plausíveis, corroboro o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade para o item, com imposição da multa administrativa legalmente prevista.

No que diz respeito ao apontamento de falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em sede de contraditório a gestora anexou aos autos diversos documentos visando demonstrar a correção dos pagamentos efetuados. A partir de tal documentação, a COFIM extraiu uma planilha, a qual demonstrou divergências nos recolhimentos; porém, como a diferença recolhida apresentou valor a maior, opinou por converter a irregularidade em ressalva.

Analisando-se a planilha elaborada pela COFIM (peça 88, fls. 4 e 5), percebe-se efetivamente uma diferença de recolhimentos efetuados, a maior[5], com a possibilidade de ser compensada posteriormente. Assim, concordo quanto à aposição tão somente de ressalva para o item.

Com relação às imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a COFIM aduziu que encargos pelo pagamento intempestivo são despesas alheias ao orçamento público. Detectou-se pagamento em atraso ao INSS no mês de janeiro de 2013[6], o que gerou multa/juros a serem ressarcidos aos cofres do Município, na opinião da unidade técnica.

Em defesa, a gestora asseverou que só não foi efetuado o recolhimento de janeiro na data correta devido ao fato de que o único terminal em que estava instalado o certificado digital que dá acesso ao sistema bancário encontrava-se em reparos, e que na data em que seria concretizado o pagamento referido terminal apresentou problemas técnicos que somente no dia seguinte foram solucionados, acentuando que houve esforço para que o prazo fosse cumprido.

A unidade técnica concluiu então que, ante a confirmação do atraso e da ausência de envio de documentos comprovando a devolução dos valores, o item deveria permanecer irregular, com o devido ressarcimento.

Da análise das peças processuais, denota-se que o Município teve que arcar com o pagamento de R\$ 481,32 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) a título de encargos (cf. comprovante de pagamento, peça 68, fl. 2). Nesse caso, em que pese os esclarecimentos prestados em sede de contraditório não terem sido suficientes para justificar satisfatoriamente o ocorrido, destaco que o valor recolhido, cobrado pelo INSS em razão do atraso no repasse da contribuição, não se origina de ato de má-fé ou oclupetamento da gestora.

Frisa-se que referida verba foi destinada e recolhida ao INSS (Autarquia Federal) e, dessa forma, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Divirjo, portanto, da unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item e o converto em ressalva, conforme precedentes e por entender que não possui o condão de macular as contas. Dessa forma, não acolho, também, a sugestão de determinação de ressarcimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[8] e artigo 16, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício, ressalvando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e as imputações de débitos por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Aplico ainda, à gestora responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual,

as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

III. Aplicar à gestora responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2.

FONTE DESCRIÇÃO SALDO

733 CONVENIO COPEL 34294 -218,96

739 CONVENIO FEDERAL MIN CIDADES PAV PEDRAS IRREGULARES -300,51

749 CONV PATRULHA AGRICOLA -9.802,73[7]

Fonte	Descrição	Saldo
733	CONVENIO COPEL 34294	-218,96
739	CONVENIO FEDERAL MIN CIDADES PAV PEDRAS IRREGULARES	-300,51
749	CONV PATRULHA AGRICOLA	-9.802,73

3.

4. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5. No montante de R\$ 7.817,99.

6.

Meses INSS INSS Compensações GFIP INSS Desconto FPM/ Diferença Juros e Data Patronal Servidor Câmara GUIA RGPS multas pago.

JAN 52.964,65 22.349,55 2.386,03 72.928,17 73.409,49 481,32 481,32 21/2/13

7. Processo nº 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 208/17-S1C. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

Processo nº 25412-3/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/17-S2C. Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (divergência vencida).

8. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 223523/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 8. Contabilização indevida de contratos de terceirização. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Paula Freitas, referente ao exercício



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 73 de 116

Nº 1793

financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mauro Feliz dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.857.859,54 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1294/2013, de 11/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1078/16 (peça 25), a então Diretoria de Contas Municipais apontou o não acatamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peça 32), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 537/17 (peça 33), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1869/17 (peça 34), opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica, para esclarecimentos, os quais foram prestados mediante a Informação nº 290/17 (peça 38). Após, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas (Parecer nº 4986/17, peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
168540/11	PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	08/08/2012	Aprovação
145149/12	PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	05/02/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
167154/13	MAURO FELIZ DOS SANTOS	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	25/03/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
367491/14 Recurso de Revista	PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	2012	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23/06/2016	Conhecimento e provimento
257351/14	MAURO FELIZ DOS SANTOS	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/11/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, a unidade técnica apontou inicialmente o não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, haja vista não ter sido emitido pela maioria dos conselheiros titulares e por não terem sido localizados dois nomes no decreto de nomeação, o que inviabilizou, também, a análise da Resolução do Conselho de Saúde.

Em sede de contraditório, o gestor prestou os esclarecimentos pertinentes, juntando aos autos nova cópia do Parecer do Conselho de Saúde, devidamente assinado por todos os titulares e a maioria dos suplentes, com avaliação pela regularidade da gestão (peça 32, fls. 4/5); também foi anexada a Resolução nº 6/2015, do Conselho de Saúde, aprovando o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (peça 32, fl. 7).

De fato, pela documentação encaminhada foi sanada a inconformidade e, como tal regularização se deu no curso da instrução do processo, entendendo pela aposição do registro de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Por meio do Parecer nº 1869/17 (peça 34), o Ministério Público, considerando a Recomendação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 252/15-S2C (Processo nº 25735-1/14), sugeriu pronunciamento da unidade técnica acerca da observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à forma de contabilização dos contratos de terceirização da saúde vigentes em 2014, requerendo também informações acerca da forma de prestação dos serviços médicos, bem como sobre a realização de concurso público para suprimimento das funções de natureza permanente.

A COFIM observou então que o assunto abordado pelo Parquet foi examinado na prestação de contas de 2013 e que, naqueles autos, foi informado o índice de gastos com pessoal em 2014, bem como a relação dos contratos contabilizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou ainda que o Acórdão apontou que houve a realização de concurso público, sendo que os atos de admissão foram submetidos à apreciação deste Tribunal por meio do Protocolo nº 76995-0/15.

Observe que o Processo de Prestação de Contas nº 25735-1/14, referente ao exercício de 2013, foi julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 252/15-S2C[3], publicado em 11/12/2015 e transitado em julgado em 14/01/2016. Por meio de tal decisão, foi recomendado ao Município de Paula Freitas para que, nas contas de 2015, procedesse à verificação da observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à adequada contabilização dos contratos de terceirização. De fato, constatei que tal questão está sendo devidamente analisada por esta Corte no Processo nº 24690-0/16[4], referente às contas do exercício de 2015, o qual se encontra em fase de contraditório.

Na Informação nº 1139/15-DCM, de 20/07/2015 (peça 43 dos autos nº 25735-1/14),

há o relato de que o índice de pessoal retornou ao percentual abaixo do limite (50,46%), mesmo considerando os gastos com terceirização na saúde. A tabela que demonstra referido índice foi inclusive transposta para o presente processo por meio da Informação nº 290/17-COFIM (peça 38, fl. 2) e do Parecer nº 4986/17-SMPJTC (peça 42, fl. 2).

Quanto à realização de concurso, de fato o Protocolo nº 76995-0/15[5] encontra-se em tramitação nesta Corte, já possuindo instrução conclusiva da COFAP com sugestão pelo registro dos atos de admissão para provimento de diversos cargos, originados do Edital de Concurso Público nº 1/2015.

Nesse contexto, como na Informação nº 290/17-COFIM (peça 38, fl. 3), foram relacionados os contratos contabilizados de forma diversa ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo razoável que tal situação fática, atestada pela unidade técnica, deva ensejar tão somente a aposição de ressalva às contas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[6] e artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Paula Freitas, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela contabilização de contratos de forma diversa ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Paula Freitas, referentes ao exercício de 2014;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a contabilização de contratos de forma diversa ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

3. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo. Julg.: 25/11/2015.

4. Relator: Nestor Baptista

5. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 252620/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.



1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 56.243.184,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 1983/2013, de 11/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1095/16 (peça 76), a então Diretoria de Contas Municipais, em um exame inicial, apontou as seguintes restrições: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - análise do 1º quadrimestre; d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - análise do 2º quadrimestre; e) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica; f) a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício - saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; g) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; h) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; i) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; j) falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; k) ausência de encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; l) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos a petição e os documentos de peças processuais 81 a 115 e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pronunciou-se por meio da Instrução nº 833/17 (peça 116), reputando regularizados os apontamentos relativos às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, à falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à ausência de encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014. Ainda, constatou novas restrições, referentes à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após nova manifestação dos interessados (peças 121/136), a unidade técnica, através da Instrução nº 2520/17 (peça 137), opinou por converter em ressalva os apontamentos relativos ao não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - análise do 1º quadrimestre e do 2º quadrimestre, considerando regularizadas as restrições relativas ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Mantendo as demais restrições, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação das multas legalmente previstas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 8667/17, peça 138).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
170910/11	ANTONIO EL-ACHKAR	2010	DP	IVAN LELIS BONILHA	01/08/2012	Aprovação com Ressalva
181269/12	ANTONIO EL-ACHKAR	2011	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/07/2013	Irregularidade com aplicação de multa e recomendações
568191/13 Recurso de Revista	ANTONIO EL-ACHKAR	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	08/05/2014	Conhecimento e não provimento
791331/14 Recurso de Revisão	ANTONIO EL-ACHKAR	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/06/2015	Conhecimento e não provimento
180568/13	VALENTIM ZANELLO MILLEO	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/06/2014	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
258994/14	VALENTIM ZANELLO MILLEO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/06/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
598079/17 Recurso de Revista	VALENTIM ZANELLO MILLEO	2013	COFIM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, após análise das peças processuais acompanha a COFIM quanto à constatação de que, com os documentos apresentados pelo gestor em contraditório (peças 92 e 94), a impropriedade[1] que deu origem ao não acatamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi satisfatoriamente sanada.

No que diz respeito às divergências inicialmente constatadas na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados

a partir dos dados enviados no SIM-AM, com a juntada aos autos, em defesa, de novo demonstrativo contábil (peça 84) e respectiva publicação (peça 95), desta feita com saldos coincidentes com os que foram apurados por meio do SIM-AM, entendo, em consonância com a unidade técnica, que tal inconformidade foi regularizada.

Com relação ao apontamento preliminar de ausência de envio do laudo de avaliação atuarial, tal impropriedade foi sanada com o encaminhamento, em contraditório, da cópia do laudo aplicável ao exercício em exame, devidamente assinada pelo atuário responsável (peças 97 a 111).

No tocante à impropriedade relativa ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o documento remetido inicialmente (peça 12) não continha as assinaturas devidas. Com a juntada aos autos, em defesa, de outro Parecer da Gestão dos Recursos do Fundo, sem conter inconformidades (peça 136), corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que a restrição foi sanada.

A COFIM havia detectado inicialmente a restrição referente ao não atingimento, pelo Município, do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Em defesa, foram apresentados esclarecimentos acompanhados de documentação apta a comprovar o efetivo percentual aplicado em 2014. A unidade técnica, elaborando recálculo com os dados fornecidos posteriormente, concluiu que o real índice atingido foi de 25,05%[2], restando, portanto, sanada a irregularidade.

Como os saneamentos das impropriedades acima ocorreram durante a instrução do processo, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[3].

A COFIM evidenciou também o atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal[4] no exercício de 2014, relativas tanto ao 1º quanto ao 2º quadrimestre, em contrariedade à Lei Complementar nº 101/00[5]. Para tais inconformidades, opinou pelo registro de ressalva, com imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º[6] da Lei nº 10028/00.

Nesse tópico, entendo que o mero desatendimento ao prazo legal não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão. A impropriedade, entretanto, além de merecer o registro de ressalva, enseja a aplicação de penalidade pecuniária. Contudo, dirijo da COFIM quanto à imposição da multa prevista na Lei nº 10028/00, por considerá-la desproporcional à conduta do gestor. Assim, afasto tal penalidade, em consonância com precedentes[7], concluindo que é suficiente e razoável a aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, a sua entrega foi registrada na data de 01/12/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 123 dias de atraso.

Em contraditório, não foram apresentadas justificativas satisfatórias para o ocorrido, tendo o gestor afirmado, em síntese, que ocorreram problemas relacionados à incompatibilidade do fornecedor de sistema contábil com o sistema captador de informações deste Tribunal. Dessa forma, entendo pelo registro de ressalva para o item, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

No que diz respeito à constatação inicial da existência de contas bancárias com saldos a descoberto[10], ocorrência que caracteriza em tese des controle financeiro, a unidade técnica, após a manifestação do interessado em contraditório, ressaltou que, conforme dados informados no SIM-AM, realmente o saldo do banco (extrato) está positivo; no entanto, após a conciliação contábil algumas contas ficaram com saldo negativo.

A COFIM reafirmou então, que, conforme consta no SIM-AM, há contas correntes bancárias (contábil) com saldos a descoberto. Caberia ao interessado encaminhar os extratos das contas relacionadas para comprovar o saldo existente em 31/12/2014 e demonstrar a regularização da conciliação com os extratos do exercício seguinte e com o razão contábil das respectivas contas.

Dessa forma, concordo com a unidade técnica no sentido de que, ante a insuficiência em se comprovar a regularização da conciliação, o item deve permanecer irregular. A COFIM atestou também a falta de comprovação de regularidade do Município junto ao Ministério da Previdência Social, pois o Certificado de Regularidade Previdenciária deveria ter a validade atualizada à entrega da prestação de contas, mas o CRP juntado aos autos foi válido até 18/05/2013 (peça 14), enquanto a prestação de contas foi entregue em 31/03/2015.

Em sede de contraditório, o gestor informou que estavam sendo tomadas as medidas para liberação de um novo documento, tendo inclusive contratado consultoria especializada para elucidar as pendências. Porém, um novo certificado, com validade atualizada, não foi juntado aos autos; ademais, em consulta ao site da Previdência Social, identifiquei a persistência de restrições. Dessa forma, em conformidade com o opinativo técnico, mantenho o apontamento de irregularidade para o item.

No que concerne ao FUNDEB, a COFIM informou que o cálculo da destinação de recursos do Fundo - efetuado mediante condensação de informações do sistema SIM-AM - apurou inicialmente que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 95% dos recursos arrecadados[11], e o saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, em contrariedade ao artigo 21, § 2º[12], da Lei nº 11494/07.

Após a manifestação do gestor em sede de contraditório, a unidade técnica asseverou que, em consulta aos dados encaminhados pela entidade ao SIM-AM, verificou-se que a fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%) apresentou superávit de R\$ 516.684,54, ao final de 2014.

Ainda, consultando os dados do Município em 2015, averiguou-se o pagamento de empenhos com o superávit da fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), do exercício de 2014, no primeiro trimestre daquele ano, no montante de R\$ 375.923,69.

Desse modo, o percentual dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB passaria para 98,14%[13]. Diante disso, a unidade técnica manteve a irregularidade,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 75 de 116

Nº 1793

haja vista a não demonstração de que o Município aplicou integralmente o superávit da fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), do exercício de 2014, no primeiro trimestre do exercício subsequente, totalizando o valor faltante R\$ 140.760,49.

Em consonância com o opinativo técnico, mantenho o apontamento de irregularidade para o item, pois de fato foi comprovada a afronta ao dispositivo da Lei nº 11494/07. Quanto à restrição relativa à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, a unidade técnica constatou que o valor definido como amortização de referido déficit no exercício em análise corresponderia à importância de R\$ 83.018,96, mas foram identificados empenhos no total de R\$ 47.627,02, restando, portanto, uma diferença de R\$ 35.391,94 a transferir ao RPPS. Já com relação ao apontamento de falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, a COFIM verificou que o passivo junto ao RPPS, referente às provisões matemáticas, corresponderia ao valor de R\$ 2.215.076,42; porém, em consulta aos dados encaminhados por meio do SIM-AM, não se constatou o registro de nenhum montante na contabilidade do Município. Em que pese ter sido oportunizado o contraditório, o gestor não se manifestou a respeito dessas impropriedades, de maneira que a conclusão da unidade técnica pela irregularidade dos itens deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I [14] e artigo 16, inciso III, "b" [15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 [16] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto, da falta de comprovação da regularidade previdenciária, da informalidade na utilização dos recursos do FUNDEB, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle. Ressalvo o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, o atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativas tanto ao 1º quanto ao 2º quadrimestre e a entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [17], da LC 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- a multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g" [18], da LC 113/2005, pelo atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal;
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º [19], da LC 113/2005, por uma vez, pelas irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto, da falta de comprovação da regularidade previdenciária, da informalidade na utilização dos recursos do FUNDEB, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, o atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativas tanto ao 1º quanto ao 2º quadrimestre e a entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [20], da LC 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM; b) a multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g" [21], da LC 113/2005, pelo atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal; c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º [22], da LC 113/2005, por uma vez, pelas irregularidades mantidas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde inicialmente encaminhado não havia sido devidamente assinado pelos seus membros.

BASE DE CÁLCULO (a)	47.627,02
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	11.257.898,72
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2014 - Superávit Financeiro de 2013	(181.951,68)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (b)	11.439.850,40
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) (b/a)	25,88%

2.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Os demonstrativos da despesa com pessoal do Poder Executivo, da Dívida Consolidada, das garantias e contragarantias de valores, das operações de crédito e Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo foram publicados em 29/04/2015.

5. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

7. Cita-se, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral - relator e Ivens Zschoerper Linhares).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1355-2	15254-4	BB - BLOCO ATENCAO BASICA - C/C	15254-4 -8.668,53
1	1355-2	73002-5	BCO DO BRASIL - FPM - C/C	73002-5 -417.435,85
104	3168-2	14-2	CEF - 5% EDUCACAO - C/C	14-2 -12.109,53
104	3168-2	17-7	CEF FUNDEB 60 C/C	17-7 -292.010,03
104	3168-2	7-0	CEF FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE C/C	7-0 -129.020,57

11.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.574.488,63	100,00
2 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	516.684,18	6,82

12. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

13.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB EM 2014	7.574.488,63	100%
2 - DESPESAS DO FUNDEB EM 2014	7.057.804,45	93,18%
3 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO 2014 (FONTE 102)	516.684,18	6,82%
4 - EMPENHOS REALIZADOS NO 1º TRIMESTRE DE 2015, C/ RECURSOS DO SUPERÁVIT DA FONTE 102 DE 2014	375.923,69	4,96%
5 - TOTAL DE DESPESAS DO FUNDEB (2+4)	7.433.728,14	98,14%
6 - SALDO NÃO APLICADO E/OU APLICADO FORA DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015	140.760,49	1,86%

14. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

16. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 262983/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: DARLEY FRANÇA DARLEY FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/18 - SEGUNDA CÂMARA

Municipal. OBRAS PARALISADAS. PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ILEGÍVEL. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS AO INSS.

01. Obras paralisadas. Comprovação de conclusão de Unidades Básicas de Saúde. Pendência em relação à construção de Creche. Interpretação do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Paralisação comprovada no exercício seguinte. Item sanado.

02. Balanço Patrimonial. Cópia de publicação ilegível. Possibilidade de identificação dos valores em comparação com Balanço Patrimonial apresentado nos autos. Ressalva.

03. Atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Pagamento de encargos. Pouca materialidade do valor. Falha administrativa, isolada, que não macula a gestão. Conversão em ressalva.

04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Ferreira Rüppel Filho, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme fl. 5 da peça 44.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 1769/17 (peça 87), entende que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º ou no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como condenação ao ressarcimento dos valores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9307/17 (peça 89), acompanha a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais

Conforme constatado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 21 da Instrução 3063/14 (peça 44) foi identificada a paralisação das seguintes obras:

Nome da Intervenção Valor Estimado Data Base Paralisação

Creche Proinfância Tipo C 605.998,65 25/10/2011 30/06/2013

Unidade Básica de Saúde de Vila Velha 232.833,79 25/09/2012 30/06/2013

Unidade Básica de Saúde de São Marcos 232.809,78 28/09/2012 30/06/2013

A falha foi especificamente analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme Instrução 10/17 (peça 86). A partir dos documentos apresentados às peças 76 a 81, a Unidade Técnica entende possível atestar a conclusão das obras Unidade Básica de Saúde de Vila Velha e Unidade Básica de Saúde de São Marcos. Nesse sentido, cita os atestados de conclusão de obra apresentados à peça 76. À fl. 4, é apresentado o atestado referente à obra de Vila Velha e, à fl. 6, é apresentado o atestado referente à obra de São Marcos.

Contudo, remanescem, no entender da Coordenadoria, pendências em relação à Creche Proinfância Tipo C.

O Parecer Jurídico à peça 80 evidencia o descumprimento contratual por parte da empresa Construtora Construções Ltda.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas constatou, ainda, divergências em informações sobre a obra constantes do Portal Informação para Todos deste Tribunal.

Nesse sentido, em primeira consulta, identificou a informação de que a obra está paralisada por abandono da empresa contratada para a execução dos serviços, desde 30/06/2014. No entanto, em nova consulta, foi inserida nova informação, datada de 26/1/2017, no sentido de que a obra está paralisada por motivo de falta de repasse do governo federal, desde 7/11/2016.

Diante da não conclusão da obra e das divergências quanto às justificativas para sua paralisação, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas mantém a

irregularidade do item, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Divirjo, contudo, desse entendimento.

Observe-se, inicialmente, que o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal não caracteriza como irregular, por si só, a paralisação de uma obra, situação essa que pode se dar por fatores estranhos à possibilidade de atuação do gestor, mas, a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias, sem a conclusão das obras em curso:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação (grifamos).

Dessa forma, não tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicado, especificamente, qual novo projeto teria sido incluído na lei orçamentária, sem a conclusão de obra anterior, não haveria como, em princípio, caracterizar a inobservância do art. 45 acima transcrito.

Além disso, pelo que se depreende da instrução, ainda que relevada essa circunstância, a paralisação da obra mencionada teria sido comprovada, apenas, no exercício seguinte, de 2014.

Nesse sentido, aponta o parecer da Procuradoria do Município, a fls. 15/16 a peça n.º 80, segundo o qual, a conclusão da obra estava prevista para 7 meses a partir da assinatura do contrato, ocorrida em 25/10/2011, noticiando-se que, em 1º/4/2015, a empresa contratada teria solicitado novo aditivo.

O mesmo parecer cita a informação da fiscal da obra. Sra. Lucy Carla Bassetti Brito, no sentido de que nos períodos de 2/7/2014 a 2/4/2015 “não ocorreu evolução”, motivo pelo qual, ao final, não teria sido deferido o pedido de prorrogação da construtora.

Tal informação, acerca da paralisação da obra em 2014 foi reproduzida pela própria Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, à fl. 5 da peça n.º 86, ao se referir às informações constantes do próprio portal deste Tribunal:

Consultando o Portal Para Todos deste Tribunal, encontramos, entre outras, a informação de que a obra está paralisada por abandono da empresa contratada para a execução dos serviços, desde 30/06/2014, mas as últimas informações disponibilizadas pela entidade no mesmo Portal geram um conflito quanto à motivação da paralisação, pois no item 14 - Paralisação, datado de 26/01/2017, de responsabilidade da Eng.ª Francine J. C. Camargo, fiscal da prefeitura, foi anexado documento com a informação de que a obra está paralisada por motivo de falta de repasse do governo federal, desde 07/11/2016 (destaques no original).

Assim, divergindo da conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo que não restou caracterizada a irregularidade, seja por não se encontrar devidamente configurada a falha de que trata o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja pelo fato de ter sido comprovada a paralisação da obra, apenas, no exercício de 2014, seguinte ao de 2013, ora em análise.

2.2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação

Conforme aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 14 da peça 44, apesar de encaminhado o Balanço Patrimonial à peça 6, a cópia de sua publicação apresentada à peça 40 não se apresenta totalmente legível.

À fl. 16 da peça 51, o responsável apresentou nova cópia de publicação do Balanço. Contudo, novamente não se apresenta legível, e não há as assinaturas dos responsáveis.

Dessa forma, à fl. 5 da peça 87, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal mantém a irregularidade do item, o que é acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 89).

Todavia, entendo que os documentos apresentados não evidenciam omissão do gestor, mas sua dificuldade técnica para apresentar os dados de modo legível a este Tribunal.

Nesse sentido, o documento à peça 40 evidencia a publicação do Balanço Patrimonial no periódico Folha de Tamandaré, Ano 28, Edição 817. Em que pese a existência de partes não legíveis, é possível identificar a correspondência dos valores com o Balanço encaminhado à peça 6.

Assim, entendo que, sem prejuízo de se alertar o gestor quanto à relevância da apresentação de documentos legíveis, sobretudo a fim de se viabilizar o controle social com a promoção da transparência, diante dos documentos apresentados, é possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

2.3. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS

Em sua Instrução 4335/15 (peça 58), após análise da defesa apresentada pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias. Cita que, em 2013, houve o pagamento de R\$ 555,53 correspondente a juros pagos em julho referente ao valor recolhido em abril; após, registrou-se o pagamento de R\$ 96,06 que corresponde a juros em dezembro referente ao valor que deveria ser recolhido em julho.

A Unidade Técnica também impugna o valor de R\$ 145,98 pago a título de juros em 18/3/2014, referente ao valor que deveria ser recolhido em novembro de 2013.

Portanto, os valores somam o total de R\$ 797,57.

Conforme apontado na instrução, trata-se de irregularidade verificada na Instrução n.º 4335/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 58, fls. 15/16), a partir das informações prestadas pelo gestor, por ocasião do contraditório, em relação ao recolhimento das obrigações previdenciárias, os quais, embora comprovados, teriam



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 77 de 116

Nº 1793

indicado o pagamento de encargos em virtude do atraso.

Embora tenha o gestor se manifestado acerca das demais irregularidades apontadas nessa instrução, deixou de apresentar defesa em relação a esse item.

Nas circunstâncias descritas, contudo, é de se ponderar que o valor do dano que teria ocorrido, inferior a R\$ 800,00, tem muito pouca representatividade frente ao total de receitas do exercício, de R\$ 21.429.568,80, tendo a falha ocorrido, presumivelmente, em decorrência de algum problema administrativo quanto ao próprio procedimento de recolhimento da contribuição, haja vista que, de acordo com o apontamento de fl. 9 da Instrução n.º 3063/14, o Município encerrou o exercício de 2013 com um superávit de 14,42 % em relação aos recursos das fontes livres.

Não se trata, assim, de desídia da administração, que tenha prejudicado sua situação financeira, mas, de uma situação pontual, decorrente de alguma falha procedimental quanto a esse recolhimento específico que, dada a insignificância do valor, frente ao volume de recursos movimentados no exercício, não pode ser imputada, em princípio, ao Prefeito Municipal.

Mostra-se, assim, passível de conversão em ressalva a falha apontada, reconhecendo-se que o dano causado, dada a baixa materialidade, não teria decorrido da atuação desidiosa do Prefeito, mas, de falha administrativa localizada, que não chegou a macular a gestão, considerado todo o exercício de 2013.

Acrescento que essa mesma solução, pela conversão em ressalva, foi adotada em caso análogo relatado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Virmond, autos nº 265508/14, nesta mesma sessão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Ferreira Rüppel Filho, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de apresentação de cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial e o recolhimento em atraso das contribuições do INSS, gerando encargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Ferreira Rüppel Filho, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de apresentação de cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial e o recolhimento em atraso das contribuições do INSS, gerando encargos.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 146120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS KARL HORST HEINRICHS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Formalismo moderado. Ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial. Ausência de Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Intemperividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, prefeito do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2257/17 (peça 298), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05); e
- “Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 05/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 118/18 (peça 300), em consonância com a Unidade Técnica, “[...] não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, referentes ao exercício de 2014, (...), sem prejuízo das multas sugeridas pelo Órgão Instrutivo.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, juntado aos autos, apresentava divergência quando confrontado com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Em derradeira manifestação, a defesa apresentou novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação (peças 296/297).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar a documentação, constatou que os saldos coincidem com os do SIM-AM, não havendo, portanto, divergências a serem questionadas.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, uma vez que “[...] os documentos encontram-se sem as assinaturas dos responsáveis (legal, técnico e controlador interno), conforme estabelecido no item 03 do Anexo 1/PCA da Instrução Normativa nº 104/2015, (...).”

No presente caso, há que se observar que a irregularidade das contas, proposta pela Coordenadoria, decorre da ausência das assinaturas do responsável legal, técnico e controlador interno, no novo Balanço Patrimonial corrigido, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade.

Relativamente à questão das assinaturas, em última análise, mesmo que por via transversa, pode-se dizer que ausente está, apenas, a do Controlador Interno, senão vejamos.

Quando do último contraditório apresentado, as peças 296 e 297, que cuidam do balanço patrimonial e sua publicação, respectivamente, foram juntadas com assinatura digital do Sr. Affonso Portugal Guimarães, o que demonstra sua concordância com tais documentos.

Por sua vez, no Balanço Patrimonial (peça 297), se observa a assinatura eletrônica por certificado digital do contador, Sr. Karl Horst Heinrichs.

Portanto, conforme acima aventado, restou pendente apenas a assinatura do Controlador Interno, razão pela qual, neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. Até porque, pode-se verificar que o balanço juntado é igual ao que consta do Portal da Transparência do Município de Campo Largo.

Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.2. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho:

De acordo com a análise inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, muito embora tenham sido juntados a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo (peça 10), bem como, o Parecer, do mesmo conselho, aprovando as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo (peça 11), tais documentos tiveram sua análise inviabilizada frente a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Assevera a unidade que:

O documento juntado à peça processual nº 24, trata-se da Ata da Conferência Municipal de Saúde, que apesar de versar sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde, entre outros, não é Ato do Poder Executivo.

Quando do contraditório (peça 266 – fls. 02), o responsável informa que, efetivamente, não há ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde emitido pelo Poder Executivo.

No entanto, a defesa juntou (peça 269), cópia da Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde – CMS, que alterou o mandato dos conselheiros de 02 para 04 anos (fls. 01), cópia da Ata da XI Conferência Municipal de Saúde, que definiu os representantes dos segmentos da sociedade para conselheiro do CMS (fls. 02/06), e da Ata de reunião do Conselho, que elegeu a presidência e demais cargos, para o período de 04 anos (fls. 07).

Além disso, alega a defesa:

Note-se que não há qualquer dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de elaboração de decreto para a nomeação dos Conselheiros. O inciso XII da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde assegura a autonomia aos conselhos municipais, estabelecendo que o poder executivo deverá obrigatoriamente homologar a deliberação do Conselho, reiterando o disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Desta maneira, apenas a publicação ou registro da ata da conferência já basta para a homologação dos atos do Conselho e validade do mandato dos Conselheiros.

A necessidade de elaboração de decreto para homologar decisões do conselho ou



mesmo a nomeação de membros, representa um excesso de formalismo, podendo até mesmo caracterizar a interferência do Poder Executivo no Conselho de Saúde. Nesta senda, é totalmente descabida a exigência de um Decreto do Poder Executivo Municipal, elencando os membros do Conselho Municipal de Saúde, para que o parecer que concluiu pela regularidade das contas possa ter validade.

Ainda que houvesse necessidade de realização do decreto, este seria de responsabilidade do Prefeito em exercício no ano de 2011, portando da gestão anterior, já que minha gestão teve início em 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, mantém a condição de irregularidade, pois, "[...] não foi encaminhado o Ato emitido pelo Chefe do Poder Executivo com a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde no exercício em análise, (...)."

A unidade destaca, ainda, que a ausência do referido documento inviabiliza a análise da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, merecem acolhimento as alegações da defesa.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

O cerne do apontamento prende-se a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos demonstra que esta falha, de natureza formal, também não trouxe prejuízos evidentes.

Por intermédio das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, juntadas aos autos, devidamente registradas em Cartório, é possível observar que, muito embora não exista ato formal do Chefe do Poder Executivo, o referido Conselho se encontra legalmente constituído e estruturado, com o seu corpo diretivo plenamente definido, desde o segundo semestre de 2011.

Ainda que a exigência do ato ora suscitado, do ponto de vista formal, possa implicar no descumprimento de normativa desta Corte, conforme acima mencionado, toda a definição diretiva do Conselho Municipal de Saúde ocorreu no exercício de 2011, tratando-se, por conseguinte, de obrigação atinente àquele exercício, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas.

Sendo assim, a exemplo do item anterior, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Adicionalmente, convém informar que, muito embora a Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde tenham aprovado as contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo, tramita nesta Corte de Contas o processo nº 432448/17, que trata de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, encaminhando cópias "[...] de várias petições iniciais de ações civis públicas recentemente propostas em face do então gestor do Município de Campo Largo, Sr. Afonso Portugal Guimarães, as quais abordam fatos ocorridos no exercício financeiro do ano de 2014."

Neste diapasão, considerando que o objeto tratado naqueles autos não está compreendido na presente prestação de contas, bem como, que a tramitação independente e autônoma, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferecendo melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, se for o caso, demais gestores e pessoas físicas e jurídicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos, o resultado apresentado nas presentes contas não elide o gestor responsável, por condutas irregulares apuradas em outros processos tramitando neste Tribunal.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, prefeito do Município de Campo Largo, ressalvando-se a ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial; a ausência de Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e, a intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, prefeito do Município de Campo Largo, ressalvando-se a ausência de assinatura do Controlador Interno no Balanço Patrimonial; a ausência de Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e, a intempestividade no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, PATRIK MAGARI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANAI FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 553/18

Deiro a prorrogação de prazo requerida pelo Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Patrik Magari (peça 103), por um prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 397105/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL PARANÁ 57ª SECAO JUDICIARIA ENTRANCIA INTERMEDIARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, SILMAR MACHADO DE JESUS, VALMIR FURQUIM VAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOSE ARI NUNES, SIMONE VIANA COELHO

DESPACHO: 559/18

Em cumprimento ao despacho nº 10/18 deste Relator, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do RITCEPR.

Arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP), conforme o artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 16 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 857013/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

DESPACHO: 582/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente (Acórdão n. 2941/16 – STP), diante das constatações de irregularidades referentes a convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina (UEL) e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, concernentes a processos de execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do Art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, consubstanciadas em impropriedades ocorridas na forma de (i) pagamento de taxa de administração para a FAUEL; (ii) no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; (iii) no pagamento de funcionários da FAUEL e (iv) na prestação de contas.

Ato contínuo, foram interpostos sucessivos recursos pelos interessados (autos n. 531535/17; 767829/16; 593740/16 e 30309/18) no intuito de reverter supramencionada decisão, sem, contudo, lograrem êxito, notadamente no que se refere às multas aplicadas aos gestores responsáveis.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 79 de 116

Nº 1793

Neste sentido, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno, envidar esforços com fulcro no cumprimento da decisão exarada no acórdão de Acórdão n. 2941/16 – STP.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 289742/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 583/18

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramlândia (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares.

Determino o envio dos autos à origem, para que esclareça acerca indicação de servidora comissionada para representar a Unidade Seccional da UCI (como demanda a Lei Municipal nº 477/2007), bem como para que comprove a qualificação técnica da Sra. Andreia Marques de Abreu para o exercício das funções, conforme alertado pelo Parecer n.º 176/18-MPC (peça n.º 22).

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 190615/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO: 584/18

Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja anotado o subestabelecimento presente nas peças n.º 55-56.

Após, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 254755/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO: 585/18

Recebo a documentação encaminhada pelo interessado (peças 140 a 157).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise instrutiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303877/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 588/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 636470/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANDRESSA MIRELLE PEREIRA GALBIATE, EVA NODI SEVERO, RAFAEL DE FRANÇA, RODOLFO CATENACE, RODRIGO SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 597/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Em atenção ao Parecer 12247/17 – COFAP (peça 8), o Município de Cruzeiro do Sul carrou ao feito documentação relacionada a classificação final do Concurso Público 01/2014 (peças 15-17). Contudo, a unidade técnica entendeu que referidos documentos não foram suficientes para sanar as dúvidas anteriormente levantadas, razão pela qual seria necessária nova diligência à origem.

Neste sentido, acato a manifestação da COFAP de modo a conceder nova oportunidade para que o município cumpra o solicitado pela Instrução n. 1875/18 (peça 18), notadamente para que seja elaborada relação de admitidos nos moldes propostos pela unidade técnica.

Havendo o cumprimento de referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 619013/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 601/18

Considerando o despacho nº 130/18 da Coordenadoria de Execuções, em que solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas, determino:

- como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão 4693/17-S1C, a inclusão do nome do Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, CPF Nº 006.950.849-68 no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 501645/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 603/18

Tendo em vista o Despacho nº. 174/18 da Coordenadoria de Execuções, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que se manifeste acerca da petição protocolada sob o nº. 156401/18 (peças 101 e 102), especialmente sobre a possibilidade de baixa de pendência com a emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 820144/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA SILVA NETO

DESPACHO: 606/18

Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) apresentada pelo vereador JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA diante de supostas irregularidades no Município de Ivaiporá, especialmente quanto à criação



de cargos de provimento em comissão no período eleitoral, ou seja, em desacordo com a Lei nº 9.504/97, assim como a falta de autorização legislativa para a criação das despesas necessárias para a criação desses cargos.

Verificada a Informação nº 115/18-COFIM (peça nº 41), determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise do contraditório juntado aos autos. Após, dê-se cumprimento à parte final do item "V" do despacho nº 553/17-GCNB (peça nº 26) e enviem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após essas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos

Gabinete, em 16 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 401320/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 610/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 152/18, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 19 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

LCL

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 582329/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO CARVALHO ALVES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 611/18

Tendo em vista o Protocolo nº 23089/18 (peça 85), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 773598/17

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 614/18

Diante do Despacho nº 471/18-COFIM e da Informação nº 6/18-COFE, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 734150/17

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 618/18

Os autos tratam de Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2175/17 (peça n.º 190 dos autos n.º 439.701/17).

Diante dos apontamentos verificados na petição de peça n.º 14, de fato, houve erro material na análise do recurso presente na peça n.º 03, pois fora analisado como se tivesse sido voltado para o Despacho n.º 2334/15 (peça n.º 241 dos autos n.º 585352/15).

A partir disso, determino a nulidade do Acórdão n.º 4773/17-STP, conforme previsto no art. 471, § único, do Regimento Interno.

Após, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da descrição do objeto deste recurso, pois consta o Despacho n.º 2334/15-GCIZL como decisão recorrida.

Por fim, retornem os autos conclusos para nova deliberação e julgamento.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 173438/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

DESPACHO: 619/18

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Maxpel Comercial EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado (CNPL n.º 21.323.913/0001-19), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do pregão presencial (PP) n.º 006/2018.

Com efeito, em apertada síntese, tais irregularidades recaem sobre [i] o exíguo lapso temporal para entrega das mercadorias, qual seja: 48 horas após o recebimento da requisição/solicitação da Unidade Requisitante (cláusula 14.1 do Edital); e [ii] ônus desarrazoável impostos aos licitantes, na medida em que terão que fazer-se presentes em dois dias distintos para participar da prática de atos que poderiam ser realizados num mesmo dia (cláusulas 2.1 e 2.6 do Edital).

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, com urgência, via email e/ou fax, além de remessa de ofício, do Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, levando em consideração posicionamento que esta Corte de Contas mantém sobre o tema em questão, analise a possibilidade de retificação, ex officio, do edital, e/ou manifeste-se acerca do contido nesta Representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 394929/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE SAUER DE CASTILHO, OCTAVIO JOÃO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 620/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 168698/18 – peça processual nº 28) interposta pelo Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, no dia 15/03/18, em face do Acórdão nº 11/18 – 1ª Câmara (peça



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 81 de 116

Nº 1793

processual nº 23).

De proa, verifica-se que não restou observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, como restará demonstrado a seguir.

A saber, analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1759/18, de 02/02/2018, considerando-se publicado no dia 05/02/18, conforme certidão de publicação nº 2347/18 (peça processual nº 24).

Sendo assim, o início da contagem do prazo processual para interposição de recurso se deu no dia 06 de fevereiro de 2018, nos termos do parágrafo quarto, do art. 386, do Regimento Interno[1], de modo que o prazo final para o manejo recursal ocorreu no dia 01/03/2018 (contagem feita nos moldes do art. 385, §1º, do Regimento Interno[2]), momento anterior, pois, à petição intermediária n. 168698/18 (peça processual nº 28), cuja juntada ocorreu no dia 15/03/2018.

Neste sentido, uma vez demonstrada a intempestividade na interposição do sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, inadmito nos termos do presente recurso, calçado art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 261550/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 621/18

Trata-se da prestação de contas anual do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante a instrução nº 1009/18 (peça 22), manifestou-se pela reabertura do contraditório, tendo em vista que o exame da defesa apresentada pelo interessado (peças 15 e 18) resultou em novas constatações que necessitam de maior esclarecimento com vistas a possibilitar a confecção de parecer conclusivo.

Nesse sentido, acato a manifestação da COFIM de modo a oportunizar novo contraditório à interessada (Sra. ROSIANE DALPRA) para que proceda à devida elucidação dos fatos pretendida pela unidade técnica, nos termos da Instrução nº 1009/18 (peça 22).

Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 149162/18

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

DESPACHO: 623/18

Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista por meio do Despacho n.º 337/18 (peça 83) do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 791707/17

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 624/18

Diante do Despacho nº 470/18-COFIM e da Informação 7/18-COFE, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 172180/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 627/18

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento a determinação constante do 'item V' do Acórdão 4831/17 - S1C (autos n. 274322/15), com vistas a verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções e remunerações pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e Fablo Maciel Okonoski.

Neste sentido, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que proceda à instrução dos autos, nos moldes do parágrafo único, do art. 351, do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 618971/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 628/18

Diante das comprovações da COEX (peças 125 e 126), cumpra-se o item V do Acórdão nº 4929/17, junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CHC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 717914/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 629/18

Em cumprimento ao despacho nº 563/18 deste Relator (peça 25), encerre-se e archive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 292875/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 630/18

Tendo em vista que a Resolução nº 63/2018 encontra-se devidamente publicada (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1764, do dia 09/02/2018) e disponível nos endereços eletrônicos desta Casa (informação nº 13/18-SJB), encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 168, VII e 398, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 155596/18****ORIGEM: ESLEIF MARTINS MENDES****INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 631/18**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento integral do despacho nº 223/18 prolatado pelo insigne Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 04).

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 112926/15**ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ****INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 632/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, para no prazo de 30 (trinta) dias, "prestar esclarecimentos quanto aos registros dos servidores, pois se verifica ofício inicial (peça 3) a solicitação era para o registro de 113 servidores, porém, na documentação apresentada constam somente 46 servidores", conforme Instrução COFAP 1238/18 (peça 28).

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 654896/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELISABETE MARIA WOJCIEKOWSKI JANTSCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 640/18

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 119646/18 (peças 37), concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados a contar do dia 18/04/2018.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 482921/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIDIA DE ASSIS KRAUS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 641/18

1. Observada a petição presente na peça nº. 18, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 60 (sessenta) dias para que se conclua os procedimentos necessários.

2. Conforme expressa previsão do artigo 32 deste Regimento Interno.

3. Após, retorne o feito concluso.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 154662/18**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI****INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 642/18**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. JOSÉ VIEIRA DA MOTA, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi (peça 3), da qual se extrai questionamentos relacionados às regras de direito a aposentadoria sobre casos de servidores que adentraram ao serviço público anteriormente às datas impostas pelas Emendas Constitucionais de nº. 41/2003 e nº. 47/2005.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno, RECEBO a presente consulta.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para que instrua os autos nos termos do §2º do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256232/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE****INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO: 645/18**

1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ampére relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça nº 41, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 305306/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 647/18**

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016, cujo responsável era o Sr. Adroaldo Hoffelder.

O Município de Nova Prata do Iguaçu requereu prorrogação do prazo de contraditório concedido no Despacho n.º 674/18-GCNB (peça n.º 16) com o objetivo de demonstrar maior transparência no cumprimento dos apontamentos realizados.

Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno.

Na sequência, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres da COFIM e do MPC, retornem os autos conclusos.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 83 de 116

Nº 1793

Gabinete, em 21 de março de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 722368/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA BARAN FALAT, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 648/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, para no prazo de 30 (trinta) dias, em última e derradeira diligência "regularizar a incorporação indevida de verba - (Gratificação Suporte Pedagógico), pois já foi intimada a autarquia previdenciária e a municipalidade para que justificassem tal circunstância. (Ofícios de contraditório nº 1833/17 e 1834/17 – peças nº 48/49), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, certidão de decurso de prazo nº 944/17/DP – peça nº 52, conforme consta no Parecer nº 482/18 do MPC, (peça 57).

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 153568/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 652/18

Tendo em vista o Despacho nº. 82/18 emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), peça 12, mantendo o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do processo de Relatório de Auditoria n.º 23130-5/2015, com fulcro no artigo 427, § 2º do Regimento Interno.

Determino, o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para cumprimento.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 216125/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

DESPACHO: 653/18

1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça nº 49, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Citação de INES WEIZEMANN DOS SANTOS – CPF 577.264.699-0, por via postal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 97/18-COFIM (peça 27).

4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 910400/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON FABIO CORDEIRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 654/18

O presente feito versa sobre revisão de proventos, especificamente sobre a análise da legalidade, para fins de registro junto a esta Corte, da Resolução nº 7308 (Peças 05/06), por meio da qual foi alterado o "tipo do benefício de reforma para benefício assistencial por invalidez" concedido ao beneficiário Anderson Fabio Cordeiro (Peça 04).

Em parecer anterior (Parecer n. 9130/17 – peça 17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem análise meritória, com sede no art. 398, §1º, do Regimento Interno, partindo do pressuposto que o caso em tela envolve benefício de caráter assistencial, razão pela qual não atrairia a competência desta Casa de Contas cujas atribuições limitar-se-iam, para fins de registro, a atos de natureza eminentemente previdenciária (aposentadoria, reforma e pensão), à exceção dos atos de admissão.

Como bem anotado pela unidade técnica, importa destacar que "até o presente momento, não há decisão sobre essa Corte a respeito do tema", de maneira que, antes de proceder a um possível encerramento do feito nos termos propostos pela COFAP, revela-se salutar conhecer o posicionamento do Ministério Público de Contas sobre o tema.

Neste sentido, como bem anotado encaminhe-se o feito ao Parquet de Contas para obtenção de parecer ministerial.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111190/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 655/18

Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA (peça 3), da qual se extraem 03 (três) questionamentos relativos à possibilidade de cessão de servidores entre os Poderes Legislativo e Executivo daquela municipalidade, dentro de um contexto que poderia vir a ser interpretado como desvio de função.

Em atenção a despacho anterior (Despacho n. 446/18 – GCNB – peça 6) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca colacionou ao feito os Acórdão n. 5311/16 e n. 1108/06 (ambos do Tribunal Pleno) cujo objeto tratado não adentrou às especificidades dos questionamentos levantados pela presente consulta.

Neste sentido, uma vez que as matérias que permeiam os questionamentos suscitados na presente Consulta encontram-se no rol de suas atribuições, remeto o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução, nos termos do art. 314 do RI.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 254710/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 656/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 156), pelo Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo a pretendida prorrogação de prazo por mais 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de



Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 433595/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÊS****INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÊS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER****DESPACHO: 663/18**

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº.186351/18, bem como as informações apresentadas (peças 381 e 382), encaminhe-se novamente os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para que se manifeste acerca do contido nos documentos juntados ao processo.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 813491/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 665/18**

Tendo em vista a Ciência de Decisão por parte do Ministério Público de Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de cumprimento ao Despacho nº. 68/18- GCNB (peça 48).

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 671728/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, D. P. DA SILVA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA - EPP, DIVINO PAULO DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 666/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a atuação da procuradora nomeada à peça 38.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 102190/18****ENTIDADE: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL****INTERESSADOS: CEZAR ROBERTO WEIGERT; VICTOR MIGUEL MILLÉO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 410/18**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por Victor Miguel Milléo e César Roberto Weigert, (peça n.º 3) em face do Acórdão n.º 4605/17 (peça n.º 58 do Processo n.º 270378/15), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 270378/15, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMFISUL, exercício de 2014.

O acórdão rescindindo julgou irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMFISUL, relativas ao exercício de 2014, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, após ressalva quanto a divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e condenou individualmente os responsáveis, Srs. Victor Miguel Milleo e Cesar Roberto Weigert, ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A decisão transitou em julgado em 15/12/2017 (peça n.º 60 do Processo n.º 270378/15).

Os Requerentes visam rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) 2 (dois) pontos impedem a regularidade previdenciária do Regime Próprio de Previdência de Pirai do Sul junto ao Ministério da Previdência Social: a necessidade de alteração nas alíquotas de contribuição e o caráter híbrido da previdência municipal;

b) A correção destes pontos demanda alterações a serem realizadas mediante lei em sentido estrito cuja propositura é ato privativo do Chefe do Poder Executivo e a aprovação perpassa pelo Poder Legislativo do município, fugindo à competência dos gestores da entidade autárquica. Posto isso, não lhes pode ser imputada responsabilidade pelas irregularidades em questão já que não incumbe aos seus gestores do Fundo Previdenciário a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas ou para alocar o funcionalismo em regimes de contribuição diversos dos atuais;

c) A Lei n.º 9.717/98, que regulamenta a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, é inconstitucional em razão de a União ter extrapolado os limites de sua competência geral para regular matéria de previdência social;

d) A justificativa utilizada no Acórdão n.º (peça n.º 58 do Processo n.º 270378/15) para a aplicação de penalidade de multa aos gestores não possui equivalência nos artigos, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 113/05 invocados, não restando demonstrado que a conduta (falta de regularidade previdenciária) possuía descrição legal a justificar a aplicação de sanção;

e) os valores das multas aplicadas não guardam correspondência com a previsão legal invocada, visto que a previsão legal é de que o valor da multa é R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não 30 (trinta) UPFs,

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Considerando a presença de pedido liminar para que se suspenda a execução da multa aplicada ao gestor Victor Miguel Milléo, bem como determine-se a restituição dos valores pagos pelo gestor César Roberto Weigert, nos termos do art. 495-A, § 3º do Regimento Interno, remeta-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação prévia sobre este ponto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 20 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

PROCESSO Nº: 183816/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL****INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI****PROCURADORES: CAMILA PAULA BERGAMO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 415/18**

I - Trata-se de Representação apresentada por BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI – EPP, por meio de sua procuradora Camila Paula Bergamo, noticiando suposta irregularidade praticada no Pregão Presencial n.º 05/2018, aberto pela Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul para realização de "registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmara de ar e colarinhos para suprir as necessidades das secretarias municipais", sob o valor máximo de R\$ 566.887,05 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). Alega a Representante que foi inabilitada do certame pelo fato de não ter apresentado a carta de credenciamento. Não obstante, diz que apresentou procuração pública, a qual seria suficiente para conferir ao preposto todos os poderes para representação da empresa no andamento do certame. Cautelamente, requer que seja suspenso o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 85 de 116

Nº 1793

procedimento licitatório em comento e, ao final, seja empresa representante habilitada para participar das demais fases do certame, além da determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, a Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 e, ainda, sejam apuradas possíveis responsabilidades dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observo que o feito NÃO COMPORTA SEGUIMENTO.

A Representante reconhece em sua petição que não apresentou a carta de credenciamento, conforme exigia o edital. Contudo, sustenta entender que a apresentação da procuração pública seria suficiente para conferir ao preposto todos os poderes para representação da empresa no andamento do certame. Depreende-se do item IV – Da Representação e do Credenciamento do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2018 aberto pela Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul que (grifo nosso):

4.1.1 - Para fins de credenciamento junto a Pregoeira, a Licitante deverá enviar um representante munido de documento que o credencie à participação, respondendo este pela representada, devendo, ainda, identificar-se exibindo carteira de identidade ou outro documento equivalente, bem como instrumento público de procuração com firma reconhecida das assinaturas apostas, devidamente acompanhada da fotocópia do Contrato Social da empresa autenticado, de cópia do Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado e autenticado e que lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência da investidura (original ou fotocópia autenticada).

4.2 - Todos os licitantes deverão apresentar, antes da entrega dos envelopes, fotocópia do Contrato Social da empresa autenticado, de cópia do Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado, bem como a Carta de Credenciamento e as Declarações – Anexos III, IV e V, e para Microempresas e empresas de pequeno porte, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante. A ausência da declaração ou recusa em assiná-la perante a Equipe de Apoio, constitui motivo para a exclusão da Licitante do certame.

4.3 - Somente os Licitantes que atenderem aos requisitos dos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.2, serão credenciados e terão poderes para formular verbalmente, na sessão, novas propostas e lances de preços, manifestarem após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame em nome da Proponente. O Licitante que se retirar antes do término da sessão considerará-se que tenha renunciado ao direito de oferecer lances, recorrer dos atos da Pregoeira, bem como da participação em qualquer outro ato ocorrido na sessão pública de Pregão.

Apesar de a Representante ter apresentado procuração pública, o fato é que o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2018, cujas normativas vinculam o ente público, exigiu que a apresentação de Carta de Credenciamento, com modelo constante no anexo III do edital, pelos pretendentes licitantes para serem credenciados e participarem da fase de lances verbais.

A única possibilidade para se afastar a exigência do documento em questão seria a comprovação de sua contradição frente a legislação de regência da licitação na modalidade pregão presencial, Lei n.º 10.520/2002, o que não se constata pela diante do que prevê o art. 4º, inciso VI da mencionada lei:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; De mais e mais, contata-se da Ata de Abertura e Julgamento do Pregão n.º 05/2018 (peça 8) que a empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI – EPP foi desclassificada por não ter apresentado proposta com firma reconhecida da assinatura aposta, ato este em desacordo com o item 6.1.1 “a” do edital[1], fato este que, por si só, é capaz de manter a inabilitação da empresa e não foi impugnado nesta Representação.

Disso concluo que a irregularidade noticiada pela Representante se consubstancia, na verdade, em insatisfação do particular pelo exemplar cumprimento das normas editalícias pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

1. 6.1.1. A proposta deve ser redigida, em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado, datilografada ou editorada por computador, em língua portuguesa, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, devidamente datada, carimbada (o carimbo da empresa deverá conter RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO), assinada e rubricadas as folhas pelo representante legal da Proponente, com preços expressos em moeda corrente nacional, utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula (Lei nº. 9.069 de 29 de junho de 1995), em algarismo (valor unitário do produto, valor total do item e valor total da proposta). No preço ofertado deverão estar incluídas todas as despesas que incidam

ou venham a incidir, tais como, impostos, taxas, encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado.

a) A proposta das empresas que não enviarem representante para participar do certame, deverá ser entregue com a assinatura do representante legal, reconhecida firma em cartório, sob pena de desclassificação.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 184758/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 416/18

I - Trata-se de Representação formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão nº 021/2018, do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, que tem como objeto a “a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos no município de Nova Fátima”, no valor de R\$ 319.200,00, para o prazo de 12 meses.

O Representante alega, em síntese, que o Edital em epígrafe contém ilegalidade eis que exigiu, no item 1.2, a exibição antecipada de amostragem, atinente a veículos de grande porte (caminhão para coleta de lixo), principal instrumento de execução do objeto licitado, o que estaria em contrariedade ao Prejulgado nº 22 desta Corte.

Assevera que a exigência de que todos os licitantes apresentem amostra do objeto licitado antes da habilitação infere em prejuízo desproporcional, desarrazoada e violadora da eficiência administrativa, eis que apenas um terá o objeto licitado adjudicado em seu favor, não gerando qualquer benefício à Administração.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, considerando-se que a abertura do pregão se dará em 26.03.2018, às 08h30.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam, prima facie, os requisitos a embasar o pedido de suspensão do certame.

Isso porque embora o Representante assinala que o contido no item 1.2, “E”, do Edital esteja a prever exigência de apresentação antecipada “de amostra do bem de consumo a ser adquirido”, em contrariedade ao Prejulgado nº 22 desta Corte, na realidade o item trata de vistoria nos veículos a serem utilizados no cumprimento dos serviços objeto da licitação, tendo por objetivo garantir-se a “necessidade de proteção ao serviço público para que não ocorra uma interrupção”, conforme se verifica:

“A empresa deverá apresentar 02 (dois) veículos adequados para serem vistoriados pelo município no dia 21 de março de 2018 das 08:00 às 10:00 hrs;
* A exigência no presente procedimento se justifica pela necessidade de proteção ao serviço público para que não ocorra uma interrupção, o que pode vir a acarretar grave prejuízo.

Embora o objeto da Licitação na Modalidade Pregão se refira a Bens e Serviços Comuns, no caso de serviços mais complexos, como por exemplo, o de Limpeza e Conservação, a análise da peculiaridade do caso e do interesse público envolvido possibilita a exigência de vistoria no instrumento de execução do contrato, desde que devidamente motivada, como ocorrido nos autos.

Além da documentação exigida para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, o órgão licitante pode, de acordo com a complexidade do objeto, exigir dos futuros licitantes que seja feita uma vistoria em determinado lugar, equipamento ou ambos.

Cita-se, ainda a previsão legal expressa quanto à possibilidade de se exigir esta vistoria técnica a título de comprovar o conhecimento de todas as informações e condições do objeto da licitação pelas empresas licitantes a fim de resguardar o futuro cumprimento das obrigações, senão vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

“(…) Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (…)

Nesse sentido, dispôs o Acórdão 2826/2014-Plenário-TCU:

“(…) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos



os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)”

Acrescenta-se, a título de argumentação, o entendimento de que o Prejulgado nº 22 desta Corte não se aplica para Pregões, em que há inversão de fases licitatórias, ou seja, o julgamento das propostas antecede a fase da habilitação.

Assim sendo, uma vez descaracterizada a exigência de “amostra” e a violação ao Prejulgado nº 22 desta Corte de Contas, resta afastado o “fumus boni iuris”, a ensejar a concessão da medida cautelar de urgência.

Da mesma forma, resta ausente o “periculum in mora”, considerando-se que a data estabelecida para a vistoria era 21/03/2018, das 08:00h às 10:00hs, sendo que o presente processo foi autuado nesta Corte na data de 21/03/2018, às 11:04hs, após portanto, a sua realização.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, bem como de seu atual representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 114695/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 422/18

Dá-se ciência de que, à peça 4, pelo Despacho nº 376/18, previamente à admissibilidade da denúncia, solicitou-se a intimação do representante para complementação da documentação, sob pena de não conhecimento do feito.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 868629/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADORES: ANAI VERONA ADORNO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 424/18

Dá-se ciência de que, à peça 29, pelo Despacho nº 380/18, diante de nova documentação juntada pelo representante, determinou-se a intimação do denunciado para fins de contraditório.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 687050/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU PASINI, EDGAR BUENO, ILIZETE SANTA BONATO PASINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 425/18

I. Tratam os presentes do ato concessivo da pensão do Sr. Dirceu Pasini, cônjuge da Sra. Ilizete Santa Bonato Pasini, servidora do Município de Cascavel falecida em 26/07/2013, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 2.281/18 (peça 57), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 47720/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno

desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 300088/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 426/18

I. Pela petição intermediária nº 145957/18 (peças 16/17), o atual gestor da Câmara Municipal de Marquinho, Sr. Adelir Conrado, formula pedido de prorrogação do prazo disponível para sua manifestação.

II. Considerando que os prazos são comuns e que ainda resta pendente a citação do gestor das contas, deixa-se de analisar o pedido por ausência de objeto.

III. Quanto ao requerido na Informação nº 3.209/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Gino Dela Justina, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 314410/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 427/18

I. Pela petição intermediária nº 170978/18 (peças 37/62) e pelo protocolo nº 178200/18 (peças 63/64), o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, e o gestor das contas, Sr. Claudinei Antonio Minchio, respectivamente, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.156/17 – COFIM (peça 23).

II. Acolhem-se as manifestações, mesmo que encaminhadas de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 22 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 264963/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 428/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 183271/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. Oziel Neivert contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 42/18 – Segunda Câmara (peça 64), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela regularidade com ressalvas, com a aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.779, de 07/03/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 20/03/2018, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 323200/15

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 429/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 87 de 116

Nº 1793

HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, e (b) da Srª. MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 1.062/18 - COFIM, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 934920/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 431/18

I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva mediante a Petição Intermediária nº 188370/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 241484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, LÉA DE ARAUJO MOTTA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 432/18

Em que pese a sugestão de sobrestamento até o julgamento do processo de aposentadoria nº 414929/14, feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 2.757/18, observa-se que os referidos autos se encontram apensados aos presentes, pelo que se torna necessário o prévio desapensamento.

Em decorrência, solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para desapensamento dos autos de aposentadoria nº 414929/14, que deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida análise.

Após, retornem os presentes a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 432421/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

DESPACHO - 251/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo “a fim de ofertar subsídios que auxiliem essa Egrégia Corte de Contas no julgamento da Prestação de Contas n. 283639/17, referente ao Município de Campo Largo em seu exercício financeiro de 2016” acompanhada de várias petições e documentos referentes a ações civis públicas propostas em desfavor do então Prefeito, Sr. Affonso Portugal Guimarães. Por meio do Despacho 2421/17-GP (Peça 34), a Presidência determinou o encaminhamento do feito a este julgador, relator do Processo 28363- 9/17. Além disso, informou que “foram protocolados outros expedientes, com idêntico teor, relativos aos exercícios financeiros de 2014 (432448/17) e 2015 (432430/17)”.

Nos Despachos 1411/17 e 1515/17-GCFAMG (Peças 36/37) sopesei que o exame alvitrado pelo Ministério Público Estadual não me parecia a solução mais profícua, uma vez que as supostas irregularidades tiveram início (e a maioria também término)

em exercício anterior ao de 2016, além de que seria impossível ‘fatiar’ o exame de cada fato por exercício. Sugerir, conclusivamente, o arquivamento do feito.

A Administração do TCE/PR determinou, então (v. Despacho 958/18-GP – Peça 40), o apensamento dos autos do processo 43244-8/17 aos presentes, a reatuação do expediente como Representação e a distribuição na forma regimental.

Considerando o teor da comunicação do Ministério Público, ponderei que os fatos ora trazidos ao conhecimento desta Corte já estão sendo devidamente apurados, de modo que a atuação de dois órgãos de controle se mostraria, pelo menos em análise perfunctória, contraproducente, orientação que não encontrou objeção junto ao Ministério Público de Contas (v. Despacho 11/18-PGC – Peça 46).

Face ao exposto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 413565/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROJETO RENASCER DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, IZILDA DA SILVA FONTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do PROJETO RENASCER DE APUCARANA, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO e IZILDA DA SILVA FONTE, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), no exercício financeiro de 2011 e 2012, no valor de R\$ 48.990,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto as ações propostas no projeto “Prevenção na Era Digital”, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460584/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOAO MARIA SKODOWSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/18

EMENTA: Revisão de Proventos. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato aposentadoria formalizado através da Portaria nº 457/2013 (fls. 03 da peça 12), publicado no Jornal Oficial do Município de São Mateus do Sul n.º 603 de 27/05/213, em favor do Sr. JOAO MARIA SKODOWSKI, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 299724/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

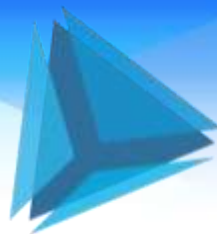
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLAUDENIR REBOUSO, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.



Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CLAUDENIR REBOUSO, ocupante do cargo de técnico em Enfermagem, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7513/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial Umuarama Ilustrado n.º 10000.33 de 01/04/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 523385/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO,

NEVTON VALDIR BRINGMANN

PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regido pelo Edital n.º 186/2013-PRH, para provimento dos cargos de Analista de Informática, Bibliotecário, Comunicador Social, Engenheiro Civil, Físico e Médico/especialidades, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 397013/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELDA MARIA DE

OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELDA MARIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da

Resolução n.º 11734 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9833 de 01/12/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 264660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, de responsabilidade do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, referente aos recursos repassados pelo Termo de Convênio n.º 104/2011, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município de Matinhos e a implantação do SIPIA-WEB, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769212/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUZI MARA BUENO MORAIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Decisão judicial transitada em julgado. Registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUZI MARA BUENO MORAIS, formalizado por meio da Portaria n.º 576/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 30/06/2014[1].

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Benefício concedido com base em decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança e Pedido de Antecipação de Tutela n.º 0002955-83.2014.8.16.0004, já transitada em julgado.

PROCESSO Nº: 207351/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ENEDINA

APARECIDA FERREIRA CORREIA, JOSE ROQUE CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 323/18

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer n.º 76/18 do Ministério Público de Contas (peça n.º 27), à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 89 de 116

Nº 1793

PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 16227/16 (peça nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256859/16

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 324/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (peças 30 a 33).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 305535/17

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDNO DO CARMO CONTI, JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, LOURENÇO PEREIRA BORGES, REGINALDO DE PAULA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 325/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 120636/18 (peça 36).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 178637/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 327/18

Considerando o contido na Instrução 141/2018 da Coordenadoria de Execuções (peça 48), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 546/2017 da Segunda Câmara (peça 37). Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 488458/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAX NELSON PODLESKIS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 328/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios (peça 17), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 953266/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSE MARIA BINDER DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 329/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios (peça 23), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 84859/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,****MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 330/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 77607/18**ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, NATALINO AVANCE DE SOUZA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 331/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 290872/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI****INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 347/18**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO de LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, CPF nº 622.478.249-00, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 770/18 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 156903/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 348/18**

Diante do contido na petição acostada à peça processual n.º 37, na qual EDSON ALVES DA CRUZ renuncia expressamente a todos os poderes que lhe foram outorgados por HOMERO BARBOSA NETO E RADIO BRASIL SUL LTDA., encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136524/18**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 374/18**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Senhora TANIA MARA WESTARB, solicitando acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob n.º 789069/12.

O expediente me foi distribuído com fundamento no art. 11[1] da Resolução n.º 45/14, tendo em vista que o processo supramencionado encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, fundamentado no § 2º, inciso III[2], do dispositivo acima referido, defiro[3] o acesso integral dos autos ao requerente, que poderá acessá-lo pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique na aba Serviços, depois em Documentos Oficiais e posteriormente em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.

Clique no botão Exibir cópia[4].

Com fundamento no art. 11, §4º[5], da Resolução nº 45/2014, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (789069/12).

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

2. § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

*3. A liberação das cópias se dará por meio deste despacho processual, na data da sua disponibilização nos autos digitais.**4. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.**5. § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.***PROCESSO N.º: 97284/18****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 375/18**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, solicitando cópia dos autos 103008/13 e seu apenso 542785/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;***PROCESSO N.º: 532470/15****ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 376/18**

Considerando o contido na Instrução 152/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 39), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANDRE LUIS SIMOES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 4606/2017 da Segunda Câmara (peça 19).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 91 de 116

Nº 1793

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 870070/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 378/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, solicitando cópia dos autos 809750/16 (e seus apensos 355857/16, 67099/10 e 472084/09), 656460/17 (e seus apensos 319486/16 e 403744/11), 284479/13, 317976/10 e 317917/10, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 25600/95

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA ELLER DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 379/18

Diante do contido no Despacho n.º 161/18, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 103, deste processo, referente à Informação n.º 865/18, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 782708/17

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 380/18

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 165/18 STP (Certidão - peça 21) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 252110/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 386/18

Diante do contido na Informação n.º 986/18, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 37, deste processo, referente à Informação n.º 954/18, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 270285/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 387/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (peça 116), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 339614/16

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 390/18

Considerando o contido na Instrução 155/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 30), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALCIR VALENTIN PIGOSO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 3479/2017 da Segunda Câmara (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 290651/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO



PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 391/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada por Roberto Regazzo e pelo Município de Ibaiti (peças 40 e 43, respectivamente), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 282927/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 415/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 116).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item "c" do Parecer n. 1553/18 (peça n.º 105), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 245443/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB

DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 416/18

Vistos e examinados, acolhendo a sugestão do Órgão Ministerial contida no Parecer nº 417/18, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS e do Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 417/18 - PGC (peça 39).

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296935/17

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 417/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 162495/18 (peça 18).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 362602/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ARNALDO MAYER ROCCO, DILMAR ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 418/18

Considerando o contido na Instrução 165/2018 da Coordenadoria de Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARNALDO MAYER ROCCO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 4970/2017 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 419/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios (peça 53), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 288533/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 421/18

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 163378/18 (peça n.º 59), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 93 de 116

Nº 1793

de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 307082/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 430/18

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 167560/18 (peça n.º 20), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 248590/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 426/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Alcides Rodrigues Bassete (peça 32), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 298830/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MOHAMAD EL KADRI, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 429/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 176372/18 (peças 90/96).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 164870/18

ENTIDADE: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 430/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por André Maurício Teixeira da Silva, com vistas a rescindir o Acórdão n.º 3763/16-STP, retificado pelo Acórdão n.º 4236/16-STP, tendo por fundamento o art. 494, V, do Regimento Interno desta Casa (violação a literal disposição de lei).

Da análise do expediente, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos pela norma regimental, motivo pelo qual recebo o pedido de rescisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 777440/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ARNALDO ALVES BEZERRA, EZOLDINA SCHUEROFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 431/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer n.º 2411/18-COFAP (peça n.º 32) e no Parecer n.º 253/18-1PC (peça 33), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408939/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 438/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o sobrestamento determinado no Despacho n.º 271/18 (peça 84).

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 439/18

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 75), determino que se intime novamente o Município de Nova Santa Bárbara, por seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no Parecer n.º 2124/17-COFAP (Peça 58).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 2022/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, WANDA RIBEIRO TITO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 441/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer n.º 481/18 – PGC (peça 38), observadas as disposições regimentais.



Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310741/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 442/18

Considerando que, por meio do Despacho nº 1049/18-COFIM (peça 20), o prazo para manifestação dos interessados foi prorrogado até 24/04/2018 (Informação nº 2990/18-DP – peça 28), resta prejudicado o pedido de dilação formulado por Márcia Eleanora Oleskovicz Fruet (peças 21-23).

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274442/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 443/18

Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 701481/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 444/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 269443/07.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 159559/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 445/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Pato Branco/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2018 do Município de Paranaguá, que tem por objeto (peça 09):

2.1. Constitui objeto da presente licitação a seleção e futura contratação de empresa para provimento de Sistema de Gestão de Saúde Pública, com tecnologia para interfaceamento de equipamentos laboratoriais e serviços correlatos, em ambiente Desktop, provimento de data center, com manutenção de cópia do banco de dados em ambiente de informática do contratante, por meio de redundância ou download, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnicos relacionados a cada módulo de programas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses podendo ser prorrogado até 48 meses, para atendimento ao Município e Paranaguá, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

A abertura do certame ocorreu no dia 15 de março às 9h00. O preço máximo da licitação é de R\$ 520.529,38 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes pontos do edital:

1. Exigência de data center próprio da proponente e impedimento de armazenamento do banco de dados em nuvem;
2. Exigência de que todo o sistema funcione nos sistemas operacionais Android e iOS;
3. Inexistência de exigência de comprovação de qualificação técnica e possibilidade de desenvolvimento de parte do sistema durante a vigência do contrato sem fixação de prazo determinado;
4. Ausência de exigência de garantia da execução do contrato;
5. Ausência de especificação relativa aos serviços dos técnicos residentes;
6. Ausência de previsão da quantidade e localização das unidades de saúde em que haverá a implantação do sistema;
7. Inexistência de previsão acerca da quantidade de usuários a serem treinados;
8. Obscuridade na definição dos serviços denominados "Sistema de Saúde";
9. Ausência de exigência de comprovação de propriedade do sistema ofertado e de disponibilidade técnica e operacional para a execução dos serviços;
10. Ausência de orçamento para o quilômetro rodado e a hora técnica;
11. Ausência de previsão de prazo para a entrega da cópia da base de dados ao final do contrato;
12. Ausência de definição de prazo para a conclusão da avaliação de conformidade do sistema;
13. Extensão das obrigações do contratante; e
14. Incorreção do valor do serviço de técnico residente.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com a posterior determinação de retificação do edital.

Em manifestação preliminar (peças 17/22), a municipalidade apresentou esclarecimentos e pugnou pela continuidade do procedimento licitatório.

Também, anexou cópia integral do Pregão Presencial n.º 003/2018, de onde se extrai que compareceram no certame as empresas IPM Sistemas Ltda. e Sodes Soluções em Desenvolvimento de Software Ltda., tendo esta apresentado menor preço no valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) (peça 22, fls. 188/189). Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a Representação deve ser parcialmente recebida.

Primeiro, a demanda preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo preliminar, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 003/2018 do Município de Paranaguá, merecendo recebimento a demanda quanto aos seguintes itens da peça inicial:

- (a) Exigência de data center próprio da proponente e impedimento de armazenamento do banco de dados em nuvem;
- (b) Inexistência de exigência de comprovação de qualificação técnica e possibilidade de desenvolvimento de parte do sistema durante a vigência do contrato sem fixação de prazo determinado;
- (c) Ausência de exigência de garantia da execução do contrato;
- (d) Inexistência de previsão acerca da quantidade de usuários a serem treinados;
- (e) Ausência de exigência de comprovação de propriedade do sistema ofertado e de disponibilidade técnica e operacional para a execução dos serviços;
- (f) Ausência de orçamento para o quilômetro rodado e a hora técnica;
- (g) Ausência de previsão de prazo para a entrega da cópia da base de dados ao final do contrato;
- (h) Ausência de definição de prazo para a conclusão da avaliação de conformidade do sistema; e
- (i) Incorreção do valor do serviço de técnico residente.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela municipalidade em manifestação preliminar, considero que nem todos os pontos restaram devidamente esclarecidos, restando necessária a instrução do feito quanto aos itens acima relacionados.

Sobre as demais insurgências, a demanda não comporta recebimento. Em relação à alegada exigência de que todo o sistema funcione nos sistemas operacionais Android e iOS, considero razoável a justificativa da Administração de que será necessária a existência de funcionalidade para tais sistemas, nos termos previstos no instrumento convocatório. Observa-se, também, que há previsão para os sistemas Windows, Unix e Linux (item 7.1.2 do anexo I).

Da mesma forma, reputo pertinente a justificativa da municipalidade quanto à suposta ausência de previsão da quantidade e localização das unidades de saúde em que haverá a implantação do sistema, eis que serão devidamente informadas à empresa contratada. Segundo sustentado, tal informação não interfere no funcionamento nem no custo do serviço.

Também, pela descrição das atividades, entendo que as especificações dos serviços dos técnicos residentes encontram-se no item 3.4 do anexo I, correspondente ao serviço de suporte técnico, bem assim estão discriminados os módulos do Sistema de Gestão de Saúde Pública nos itens 1 a 1.2.24 do anexo I, inexistindo a aventada obscuridade.

Por fim, não vislumbro irregularidade quanto à "extensão das obrigações do contratante", haja vista que visam a melhor prestação dos serviços.

Pelo exposto, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pedido cautelar, não verifico, nessa análise preliminar, a presença dos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 95 de 116

Nº 1793

requisitos ensejadores da concessão da medida, mormente do periculum in mora, elemento indispensável que sequer foi levantado pela representante na peça inicial. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representado, o Sr. Ronald Silva Gonçalves (pregoeiro, peça 20, fl. 259); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito municipal) e o Sr. Ronald Silva Gonçalves, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 239389/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 446/18

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de nº 172202/18 (peça 35), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 308038/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 447/18

As peças 26-27, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, por seu representante legal, Senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, solicita dilação de prazo para resposta.

Entretanto, a mesma petição já havia sido apresentada anteriormente (peças 21-22), ocasião em que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1058/18 –

peça 25) deferiu a prorrogação de prazo para manifestação dos interessados, o qual se estenderá até 24/04/2018, consoante Informação nº 3090/18-DP (peça 31).

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171826/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUSA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS CARLOS DE SOUSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 448/18

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por Sebastião Aurélio da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/17-S2C[1], amparado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que o mesmo pedido já fora apresentado anteriormente[3], ocasião em que restou liminarmente rejeitado[4], em virtude da inépcia da petição inicial e da formação inadequada dos autos:

“Em sede de juízo de admissibilidade, importa consignar que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar. Confira-se:

‘Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

(...)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.’

Da análise do expediente, observa-se que o demandante, além de não ter reproduzido a certidão de trânsito em julgado indispensável à verificação da tempestividade da pretensão, também não se desincumbiu do ônus de apresentar, junto com a petição inicial, a cópia da decisão que pretende rescindir, documento este essencial ao processamento do pedido.

A gravidade da ausência de juntada do Acórdão rescindendo fica mais evidente a partir da falta de clareza da peça inaugural, que não estabelece, com a solidez necessária, contra qual decisão se volta o pedido.

Com efeito, a par da truncada redação, o petição enceta sua narrativa abordando a suscitada existência de novo elemento de prova, consistente na publicação legível do Balanço Patrimonial. No entanto, em seguida começa a fazer menção a uma tomada de contas extraordinária, à efetiva entrega de um bem e a um avertado enriquecimento ilícito, ora por parte do Estado do Paraná ora do Município ‘contratante’, sem especificar qual, passando a embaralhar os temas.

Ao final, alterando o fundamento legal do pedido, solicita o processamento do feito com base no art. 77, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte[5], assim como a concessão de efeito suspensivo quanto à ‘obrigatoriedade da devolução ao Tesouro Municipal dos recursos gastos com a entrega do produto licitado’, que teria sido imputada pelo Acórdão nº 2805/16-S2C, e, no mérito, a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/17-S2C.

Ou seja, não é possível nem mesmo saber ao certo qual o fundamento e o próprio objeto do pleito rescisório.

Tenho, destarte, que a patente inépcia da inicial, resultante da impossibilidade de se aferir a decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, bem como a formação inadequada dos autos, ante a ausência de documento essencial, impõem restrição ao processamento do feito.

Sendo assim, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[6], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.”

E, compulsando-se estes autos, nota-se que o postulante, ao propor novo pedido, não corrigiu os vícios que impediram o processamento do pleito anterior, pois, além de mais uma vez não ter acostado cópia da decisão rescindendo e do respectivo trânsito em julgado, o teor da petição inicial aqui apresentada – afora o item descrito como “do fato novo que enseja a rescisão da pena” – é rigorosamente idêntico ao da petição inicial do Pedido de Rescisão nº 602343/17.

Diante disso, persistindo o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[7], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 228142/15, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[8], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 228142/15, do Município de Iguaçu. 2. “Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:



(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

3. Processo nº 602343/17.

4. Despacho nº 1640/17-GCILB.

5. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

III – erro de cálculo ou material;"

6. "Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa."

7. "Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa."

8. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 868854/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADALBERTO COZER****PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 449/18**

Diante da Informação n.º 51/18-DIJUR (peça 59), determino novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial autuado sob n.º 0003361-56.2016.8.16.0159 – PROJUDI, sem a fixação de prazo.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[1], do Regimento Interno.

Após, à DIJUR para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 251006/11**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT****PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 450/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado por Rita Maria Schmidt (peça 111), contando-se o novo prazo de 15 dias a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25208/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 451/18**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize à Paranaprevidência o acesso a estes autos, em cumprimento ao convênio firmado em 29/09/2009.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174248/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL****INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 452/18**

O Presidente da Câmara do Município de Palmital, Senhor Gilberto Antonio Almeida

Clazer Junior, formulou Consulta perante este Tribunal referente a requerimento formulado por servidor municipal, ocupante do cargo de auxiliar de finanças, por meio do qual solicita "promoção no sentido vertical" para o grupo ocupacional profissional, com os benefícios decorrentes do cargo de procurador jurídico.

Consoante se infere do breve relato, o questionamento refere-se a caso concreto, o que esbarra no óbice do art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/05.[1]

Assim, tenho que a presente consulta não comporta admissão.

Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, não conheço da presente consulta[2], em razão do não atendimento a requisitos legais e regimentais.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação de devida.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LCE 113/2005, Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

2. Regimento Interno, Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 103280/00**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 454/18**

Admito a juntada da petição e documentos constantes às peças processuais 141/142.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25208/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 465/18**

Em complementação ao Despacho nº 451/18 (peça 8), determino que se oficie a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal, para as devidas providências.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246799/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU****INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 466/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1] do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 164773/18 (peças 25/28).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 309131/17**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 467/18**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Márcia



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 97 de 116

Nº 1793

Eleandra Oleskovicz Fruet (peça 22) e por Larissa Marsolik Tissot (peça 30) para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 248930/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 395/18

O senhor Fernando Brambilla, prefeito do Município de Santa Fé, compareceu aos autos, requerendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação, arguindo que este mês é a data limite para que apresente a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2017 (peça 42).

Como se extrai dos autos, o interessado foi intimado para apresentar o primeiro contraditório em 13/12/17 (peça 26).

No entanto, o gestor peticionou requerendo prorrogação de prazo (peça 37), sendo indeferido por meio do Despacho nº 241/18 – GCFC (peça 39), visto que ele teria até 15/03/18 para se manifestar.

Face às reiteradas omissões do gestor de encaminhar a documentação requisitada por este Tribunal (art. 16, III, “a” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005) ou apresentar a sua defesa, configura-se o propósito meramente protelatório do senhor Fernando Brambilla.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450152/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 396/18

Em face do contido na Instrução nº 2.030/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Douradina, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 94382/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DENISE CAMPANHOLO BUSETTI SABBAG,

JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, MARCOS DOMAKOSKI, PAULO CESAR KRAUSS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 397/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding e dos seus Diretores no exercício de 2013, noticiando supostas irregularidades decorrentes de compra dos empreendimentos eólicos denominados Casa dos Ventos, através da Chamada Pública nº 6/2012.

Diante do teor processual, considero pertinente a oitiva preliminar dos interessados, para subsidiar o recebimento desta Comunicação de Irregularidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, e os senhores Lindolfo Zimmer, Marcos Domakoski, Antonio Sergio de Souza Guetter, Jonel Nazareno Iurk, Denise Campanholo Busetti Sabbag, Paulo Cesar Krauss, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa preliminar quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Posteriormente, retornem para o devido juízo de recebimento, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33081/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 399/18

Conforme informado pela 2ª Inspeção de Controle Interno (peça 11), observa-se que a manifestação do senhor Carlos Alberto Richia (peças 9 e 10) não diz respeito ao presente monitoramento.

No entanto, o equívoco ocorreu em razão do ofício de citação do interessado (peça 7) ter referendado o Despacho nº 205/2018, quando o correto seria o Despacho nº 204/18.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Chefe do Poder Executivo Estadual, senhor Carlos Alberto Richia, para que apresente informações e esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do item II, (1), (b), do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(...)

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 34533/18

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

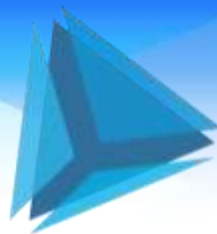
DESPACHO: 446/18

1. Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá mediante envio de cópia da sentença proferida nos autos de RTOrd 0000566-18.2014.5.09.0022, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada por um servidor em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em que requereu o pagamento de diferenças salariais e de FGTS decorrentes de desvio de função, entre os anos de 2007 e 2014. A sentença declarou a prescrição das pretensões condenatórias exigíveis anteriormente a 20/03/2009 e julgou os pedidos improcedentes, por considerar que o reequilíbrio e o percebimento de diferenças salariais por desvio de função implicariam em ascensão funcional ilegal.

Através do Despacho nº 123/18 (peça nº 07), determinou-se o envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca da necessidade de recebimento e processamento sob forma de representação, e da possibilidade de arquivamento e análise no seu âmbito habitual de fiscalização, com vistas à adoção de medidas corretivas.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 14/18 (peça nº 08), em que se manifestou pela análise da impropriedade por meio de Representação, por considerar que se refere a uma situação concreta de um servidor específico, ocorrida em período não fiscalizado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

2. Em que pese o posicionamento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo, a presente Representação não deve ser recebida, nos termos do art. 276 do Regimento



Interno.

Da leitura da sentença acostada à peça nº 03, se depreende que o próprio servidor admitiu que não se encontra em desvio de função desde abril 2014, de modo que a irregularidade não mais persiste. Por sua vez, o fato de o servidor ter pleiteado diferenças salariais e de FGTS decorrentes de desvio de função indica que referido pagamento não ocorreu.

Assim, considerando que a reclamação foi julgada improcedente e que a irregularidade relatada não mais persiste, inexistente ato ilegal ou lesivo ao erário que justifique a atuação deste Tribunal.

Outrossim, os autos deverão ser encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão e tomada das providências que entender cabíveis, caso venha a constatar situações semelhantes de desvio funcional em suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 750519/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 461/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 4515/16-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 252/2016-COFIM (peça 02), que apontou a inadiquência da entidade Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, com a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Representante Legal neste exercício.

Em apertada síntese, após tentativas frustradas de citação do responsável, inclusive pela via editalícia (peça 26), sem que houvesse qualquer apresentação de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo parquet, por intermédio da Instrução nº 493/18 (peça 29), conclui pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da condenação à devolução do montante de R\$ 311.723,96, referente aos valores recebidos de municípios consorciados no exercício de 2015. Entretanto, no interregno entre a data de publicação do Edital nº 20/17-DP (26/02/2017), e a data da referida instrução da Unidade Técnica (05/02/2018), foi protocolado nesta Corte de Contas, em 13/12/2017, sob nº 885795/17, requerimento externo encaminhado pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, sustentando a nulidade, por cerceamento de defesa, no julgamento dos autos nº 222558/14[1], de minha relatoria.

Todavia, em que pese o processo retro não ter conexão com os presente autos, à exceção do interessado, em determinado trecho, no bojo de sua petição (peça 02), foi alegado que "[...] em momento algum a pessoa física RENI PEREIRA foi intimada para manifestar-se em qualquer auto deste tribunal, o que reforça a tese de suspensão e revisão de todos os processos findos ou em trâmite neste E. Tribunal."

2. No caso tratado, muito embora entenda que as citações, neste processo de Tomada de Contas, possam ser consideradas perfeitas, a luz do art. 381, § 1º, "e", do Regimento Interno, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, dada à gravidade do apontamento e respectivas sanções legais, a fim de prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para, inicialmente, incluir na autuação, como procurador, o nome do Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, segundo se infere do instrumento procuratório juntado no processo nº 885795/17, a fls. 02 da peça 02, e, posteriormente, citar o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, em seu domicílio declinado na referida Procuração, bem como, a pessoa do seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, bem como, as justificativas, esclarecimentos, e documentos que julgarem pertinentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Prestação de Contas de Prefeito – Município de Foz do Iguaçu – Exercício financeiro de 2013 – Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 – 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 162401/18

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 463/18

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício nº

062/2018, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, em que requer informações em relação aos autos 367180/08, a fim de esclarecer se é referente ao mesmo fato apurado nos autos nº 1854-44.2013.8.16.0069, que tramitou perante a Primeira Vara Cível de Cianorte.

2. Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta Unidade Técnica prestou a Informação nº 189/18.

3. Encaminhem-se à Presidência a fim de que seja disponibilizado à ilustre Juíza requerente o acesso aos autos, contendo as informações prestadas pela COFIM.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239464/11

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 466/18

1. De acordo com o contido na Instrução nº 96/18-COFIM-2º CONTRADITÓRIO, juntada na peça nº 138, a análise da defesa apresentada relativamente ao item "relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial" (fls. 02/03), restou prejudicada, pois, segundo a unidade:

Os relatórios anexados aos autos continuam não apresentando a totalização dos valores para que seja possível conferir com os saldos do balancete contábil de 12/2010, cujas totalizações é de R\$ 26.711.983,40, conforme detalhado na tabela acima.

2. Nesse diapasão, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Fernando Lopes Kireeff, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente a instrução, de acordo com o apontamento da Unidade Técnica, sob pena de ter suas contas consideradas irregulares, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 756129/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DIOGO BARROSO MARQUEZINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 467/18

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento das peças nº 58/59 para autuação como admissão complementar decorrente do Edital 010/2014.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 81169/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARVALHO D'AMICO DE PAULA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 468/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado Mandado de Segurança nº 1.746.415-2, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu parcialmente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 99 de 116

Nº 1793

pedido liminar, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3419/17, do Tribunal Pleno desta Corte.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 83820/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HELENA BATISTA GRATAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 469/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado Mandado de Segurança nº 1.746.415-2, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu parcialmente pedido liminar, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3419/17, do Tribunal Pleno desta Corte.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 257943/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 470/18

Faço ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 472/18

1. Os pareceres da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e do Ministério Público de Contas (peças nº 102, 103 e 105) concluíram que os documentos juntados à peça nº 100 não evidenciam a ocorrência de rendimento dos valores aplicados pelo Estado do Paraná, motivo pelo qual concluem pela aplicação de multas administrativas às partes e pela condenação do Secretário de Estado da Fazenda na restituição do montante de R\$ 638.830,73.

2. Todavia, tendo em vista a verossimilhança da argumentação apresentada pelo Secretário da Fazenda, no sentido de que os valores repassados em atraso se encontravam em contas de aplicação automática do Estado e tiveram rendimento superior ao que teriam nas aplicações da Parana Previdência, e considerando a gravidade da consequência indicada pelos pareceres instrutórios, em caráter absolutamente excepcional, com vistas ao princípio da verdade material, deverá ser concedida uma derradeira oportunidade de manifestação ao Secretário de Estado da Fazenda.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido nas peças nº 102, 103 e 105, e apresente, em especial, documentação que demonstre claramente que o Estado do Paraná possuía aplicados, desde o dia 08/01/2015, valores superiores aos repassados em 13/01/2015 e 29/01/2015, bem como que possuía aplicados, desde aquelas datas, valores superiores aos recompostos em 24/05/2016.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO ACAMAREB, CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 473/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão, na petição de peça nº 30, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 89372/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUZA MARIA TAMBORLIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 474/18

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 426636/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JUDITE MARIA DE MOURA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 475/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros



vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 561553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 476/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 46, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 120652/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 477/18

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão que não conheceu da consulta, certificado à peça nº 10; e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 133470/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 181/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 871580/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSANGELA DE FATIMA CARDOZO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 189/18

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 19) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 19.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 109200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEL: LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA DO ROCIO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 193/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 30 e 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 433147/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉRO AZUL

INTERESSADA: MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 194/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CÉRO AZUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 42.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 209035/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANIRLEI DE SOUZA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 101 de 116

Nº 1793

LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 196/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça sobre o registro de admissão do senhor VANIRLEI DE SOUZA, conforme requerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal às peças 59 e 66.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSO RHO DEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 198/18

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe alteração de valor dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 23 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 376349/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 202/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 666126/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZE SANTOS ROSA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 203/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 393370/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 204/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 23 de março de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 576535/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ODETE DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 327/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 880157/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOSE DO CARMO GARCIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1432/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do (a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2044/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 790464/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CLAUDIO GOLEMB, DAYANA DIAS COELHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1435/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 22 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N.º: 682262/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, CLEBER VOLPATO, ELLEN SUZY DE SOUZA SANTOS, JOICE IARA DA SILVA, NIVALDO FERREIRA SAMPAIO, ROZEMARI RADAEL LIMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1438/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 22 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N.º: 874803/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, SOLANGE MANZOTTI TAVARES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1439/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 22 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N.º: 5541/10**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1440/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do (a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2727/18-COFAP (peça nº 53), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 482738/03**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI****INTERESSADO: WALDIR CURAN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1441/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do (a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2729/18-COFAP (peça nº 55), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 103 de 116

Nº 1793

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576977/16

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1442/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do (a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2003/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647721/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDETE MARIA WISOSKI, DIANA CINTIA BARBOZA, JOSMAR GUIZS CRUZ, LUANA GOMES MAZUCATTO, MARCIA MOTTA DA SILVA, PATRICK GARCIA DE LIMA, SANDRA MARA LODI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1443/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do (a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2001/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653283/10

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA LUISA LENZI, MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO KANIA LENZI, PEDRO KANIA LENZI, ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1444/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do (a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2170/18-COFAP (peça nº 92), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 709687/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVELYN CRISTINE BULCOSKI, LUIZ TEIXEIRA BULCOSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1445/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do (a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2584/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693631/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADMIR OLIVEIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1447/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do (a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame



demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2485/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 215663/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CLAUDINEIA ANZULIM BERNARDES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1448/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do (a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2270/18-COFAP (peça nº 42), intimando:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 69582/08

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: TEREZA FERRARI DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1450/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do (a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9944/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142376/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA, MAURICIO APARECIDO RODRIGUES TOLEDO, RODRIGO DE LIMA PASTOR, ROGERIO PIOVANI, VANDERLEY RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1451/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do (a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1823/18-COFAP (peça nº 101), intimando:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 559580/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA REGIOLI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1453/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do (a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2779/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 105 de 116

Nº 1793

PROCESSO N.º: 566338/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, NILVA MARIA NUNES, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, WILSON SPERAFICO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1454/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do (a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2575/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 577485/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, TERESA CAMPANHOLI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1455/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do (a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda (m) esclarecimento (s) por parte do (s) interessado (s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a (s) diligência (s) necessária (s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8914/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao (s) interessado (s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 268850/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho n.º: 1110/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acata-se o pedido de

prorrogação de prazo constante à peça nº 68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 23 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPILÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a



partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Março de 2018.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018

Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 566/2018, Processo nº 87734/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual, a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As Entidades mencionadas nos incisos V a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da lei de extinção da Entidade;

II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;

III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o (s) representante (s) legal (is) da entidade no período das contas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo 5º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II – no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III – nas Entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 107 de 116

Nº 1793

enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 2 – Poder Legislativo;

III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I – elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II – as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III – apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de março de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Anexo 1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

PODER EXECUTIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional.
3	3.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal.
4	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)

Item	Descrição
5	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2017.
6	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.
7	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2016 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2017, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, “a” da IN nº 89/2013-TCEPR). Obs.: No caso de ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado em todos os bimestres, necessário encaminhar as publicações de todos os anexos exigidos pela legislação específica.
8	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2016 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, “b” da IN nº 89/2013-TCEPR). Obs.: No caso de ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado, necessário encaminhar as publicações de todos os anexos exigidos pela legislação específica.
9	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
10	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR). Obs.: Necessário anexar para cada ata/parecer a lista de presença dos participantes.

Anexo 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional.
3	3.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal.
4	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).
5	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2016 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, “b” da IN nº 89/2013-TCEPR). Obs.: No caso de ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado, necessário encaminhar as publicações de todos os anexos exigidos pela legislação específica.

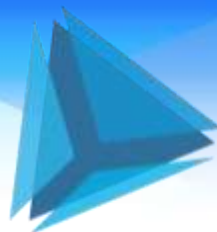
Anexo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional.
3	3.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal.



Item	Descrição
4	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

Anexo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional.
3	3.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal.
4	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
5	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2017.
6	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2017 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

Anexo 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional.
3	3.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal.
4	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).
5	Cópia digitalizada das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2016 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2017 em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (inciso IV, letra "b", do artigo 14 da Portaria STN nº 274/16).
6	Cópia digitalizada das publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2016 e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível contendo a data e o nome do jornal (inciso IV, letra "a", do artigo 14 da Portaria STN nº 274/16).
7	Relação contendo os endereços eletrônicos, com livre acesso, onde a Entidade efetuou a divulgação do orçamento do Consórcio, dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2017 (artigo 14 da Portaria STN nº 274/16). Obs.: No caso de relacionar endereço eletrônico de jornal/diário, será necessário especificar as edições, datas e páginas ou o link completo para acesso.

Anexo 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).

Item	Descrição
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional.
4	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76.
5	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
6	Parecer do Conselho Fiscal.
7	Parecer da Auditoria Independente.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
9	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
12	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,
(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

MUNICÍPIO DE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2017

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 109 de 116

Nº 1793

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2017	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2017	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2017, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2017	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal
Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em / /20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

• Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2017, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

• Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2017, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2017, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

1. Art. 23. [...]

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

[...]

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2017, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da (s) seguinte (s) inconformidade (s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATACÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 3- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2017

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema



de Controle Interno.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação da Gestão

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2017, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 4- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2017

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 111 de 116

Nº 1793

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2017, do (a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2017

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de fiscalização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações

consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2017, do (a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2017

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

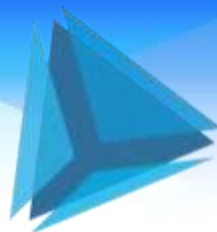
a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;

c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	



2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2017, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2017 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio (A)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2017 (B)	Diferença em R\$ (C) = (A - B)

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2017, do (a) (___) NOME DA ENTIDADE (___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 7- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 140/2018

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2017

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do (s) responsável (is) pelo Controle Interno no exercício de 2017 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 113 de 116

Nº 1793

Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Adequação a Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais

O Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista entrou em vigor no dia 1º de junho de 2016.

Estão submetidas a esse novo regime jurídico as estatais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Nesse sentido, o Controle Interno da Entidade deverá descrever as ações que estão sendo/foram implementadas com vistas a:

- Edição de atos que estabeleçam as regras de governança, observando o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.303/16;
- Demais ações tomadas pela Administração da Entidade ou pelo Município para o enquadramento estabelecido pela Lei nº 13.303/16;

AValiação da Gestão

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2017, do (a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO

CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da (s) seguinte (s) inconformidade (s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 793521/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1198/18

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2018, tipo menor preço, destinado à “contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital” conforme item 2 do instrumento convocatório (peça 49).

De acordo com o aviso do certame (peça 51), a sessão pública para a abertura da licitação foi designada para o dia 02/03/2018.

Em consonância com o descrito na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 67), a empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. foi declarada vencedora da licitação em relação ao item 1 (montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem, incluindo o seguro de bens), pelo valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Por sua vez, a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. foi declarada vencedora em relação ao item 2 (armazenamento, guarda, conservação, distribuição de mercadorias e bens), pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O item 1 do objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro para a AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pelo melhor lance de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do documento de peça 68.

Contudo, houve registro de intenção de recursos em relação ao item 2 do objeto da licitação, apontando-se que a certidão de falências e concordatas da empresa declarada vencedora estaria vencida (peça 69, p. 1 e 2).

A empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. apresentou suas razões recursais em face da decisão que habilitou a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Em suma, argumentou que está vencida a certidão negativa de falências e concordatas apresentada pela licitante, emitida em 16/10/2017 e apresentada em 06/03/2018, pois conforme o previsto no item 14.15 do edital, “Para as demais certidões emitidas que não especificuem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação” (peça 69, p. 3 e 4).

A empresa CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES deixou de encaminhar razões de recurso.

A empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso e sustentou, em síntese, que “além da certidão de falência e concordata existem outros mecanismos legais que impõem a caracterização de boa situação financeira da empresa” e que a empresa se dispõe a apresentar, em diligência, que preciso for (peça 69, p. 5 e 6).

Por meio da Informação nº 72/18 – SLC (peça 70) o Pregoeiro do certame examinou os recursos.

Inicialmente, registrou o Pregoeiro que a empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. manifestou intenção de recorrer tempestivamente e que possui legitimidade e interesse recursal, de maneira que o recurso foi recebido. Já em relação à licitante CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, foi negada a admissibilidade ao recurso, na forma do item 17.5.1 do edital, por carência de fundamentação, porquanto não foram apresentadas as razões correspondentes.

No tocante ao mérito do recurso interposto pela AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., o Pregoeiro negou provimento ao pedido, com amparo na fundamentação a seguir transcrita:

Recebido o recurso, entende-se que seus pedidos não merecem procedência.

É que o item 14.1, do Edital 02/2018, assegura que “A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos



por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital".

Já o item 14.3 informa que "o licitante não cadastrado no SICAF deverá apresentar toda a documentação de habilitação prevista neste Edital". Por fim, o item 14.4 faculta a apresentação, pelo licitante, para a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira, da documentação atualizada quando o SICAF estiver vencido. A única interpretação possível desses itens é que a documentação referente à qualificação econômico-financeira só é exigida caso ausente informações no SICAF. No Edital 02/2018 o único documento exigido para comprovar a qualificação econômico-financeira é "Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (Item 14.11.1). Em outras palavras, só é exigida a certidão atualizada quando o licitante não tiver a informação válida no SICAF, ou seja, para a qualificação econômico-financeira, quando houver validação no SICAF, sequer há necessidade de envio da Certidão de Falência e Concordata.

Veja-se que o Edital 02/2018 não faz qualquer ressalva quanto ao tempo da apresentação dos documentos no SICAF, tampouco sobre qual documentação a regularidade do SICAF supre, de forma que não cabe ao Pregoeiro inabilitar a empresa por entender que o SICAF supriria tão-somente o balanço patrimonial, mesmo porque a certidão é o único documento relativo à qualificação econômico-financeira mencionado no Edital.

Se formos considerar, como quer a recorrente, que a validação do SICAF cobre apenas o balanço patrimonial, não faria sentido consignar o Edital a possibilidade de verificação via sistema da qualificação econômico-financeira e exigir, para sua comprovação, documento diverso – certidão de falência e concordata.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a recorrente, a Certidão de Falência e Concordata é exigida, sim, para a obtenção do Nível VI do SICAF, como se lê no seu normativo:

NÍVEL VI – Qualificação Econômico-Financeira

28) Em algum momento, o fornecedor ainda deve entregar a Certidão de Falência e Concordata para renovação anual do cadastro? No antigo SICAF o fornecedor entregava a referida certidão apenas uma vez por ano para renovação. Resposta: As Certidões de Falência e Concordata devem ser atualizadas respeitando-se o período de vigência constante do (s) documento (s). (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf-normativo-faq#Pvoltar>, acesso em 21 de março de 2018)

Por se tratar de questão bastante pontual e peculiar, não se acham decisões em abundância acerca especificamente do ocorrido neste certame, porém, todas as decisões encontradas convergem para a manutenção da habilitação ora atacada, como se vê:

Ementa: Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, ajuizou manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. – PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital.

Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, consequentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguia no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/08/2015). Ementa: ADMINISTRAT IVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. SICAF.

CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 18), bem como que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. O cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia relativa ao balanço patrimonial, à declaração de compromissos assumidos e à demonstração do resultado do exercício. 4. O edital estabelece, nos itens 9.8 e 9.8.1, que as empresas comprovem a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição no CRA, exigência atendida pela licitante vencedora, como se extrai da Certidão de Regularidade expedida pelo CRA/RJ. 5. A aplicação pela licitante RIOSENGE da alíquota de 2% para a contribuição relativa ao Seguro Acidente de Trabalho encontra-se em consonância com o Decreto nº 6.957/09. 16. O cálculo da multa do FGTS do aviso prévio indenizado foi elaborado nos termos das orientações contidas no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. 7. A Certidão de Falência e Recuperação Judicial, foi regularmente apresentada pela licitante RIOSENGE, embora sequer fosse necessário, eis que dispensada em razão de sua inscrição junto ao SICAF. 8. Apelação desprovida.

TRF2. Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 11/03/2016 Data de disponibilização 15/03/2016 Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Em conclusão, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a inabilitação do licitante por apresentação de certidão vencida, se o Edital não previu a obrigatoriedade do documento e foi possível, no momento da análise pelo Pregoeiro, a verificação da situação do licitante e da sua qualificação econômico-financeira nos termos do instrumento convocatório. Como se vê no SICAF consultado no momento da habilitação (Peça 60), a Qualificação Econômico-Financeira da empresa habilitada tem validade até 31/05/2018.

7. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa AMC Mudanças e Transportes Ltda, mantendo a habilitação da empresa A. Central Transportes LTDA.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 02/2018, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Na sequência, os autos vieram a esta Presidência para decisão, nos termos do item 17.5.3[1] do edital.

Considerando as razões e os fundamentos expostos nas Informações 72/18 - SLC (peça 70), que acolho integralmente, ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro para o fim de: (i) conhecer do recurso interposto pela licitante AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a habilitação da empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA.; (ii) negar admissibilidade ao recurso da licitante ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, por carência de fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

17.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

17.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21;

CONTRATADA: CLARO S/A, CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47, DESPACHO N.º 582/2017 - GP, PROTOCOLO N.º 792266/17.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

27 de março de 2018

Página 115 de 116

Nº 1793

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 02/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2018, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.58 – Serviço de Telecomunicações, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 03/2018/TCE.

VALOR: A CONTRATADA diminui o valor estimado da contratação para R\$ 4.123,64 (quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), e para os 12 (doze) meses para R\$ 49.483,68 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2018. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 02/2016.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21;

CONTRATADA: CLARO S/A, CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47, DESPACHO N.º 514/2017, PROTOCOLO N.º 868823/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 03/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2018, com término no dia 17 de fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na cláusula 11.1, do Contrato n.º 03/2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.58 – Serviço de Telecomunicações, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 04/2018/TCE.

VALOR: Nos termos do item 6.1 do Contrato n.º 03/2016, o valor total estimado da avença é de R\$ 13.492,50 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) mensais, totalizando, aproximadamente, R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais) anuais.

DATA DA ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2018. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 03/2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artágão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil



Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

-

Coordenador de Fiscalização Municipal

-

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

